

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90197/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO



04/12/2025 10:24

Senhores licitantes, informo que os TERMOS DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Id. 0066008307, 0066100609, 0066100738, 0066100794, 0066100923 e a Decisão nº 151/2025/SUPEL-ASTEC Id. 0066965191 foram publicadas na íntegra no site da SUPEL.

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90197/2024
(Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Modo disputa: Aberto



Disputa
Julgamento
Habilitação
Fase Recursal
Adjudicação/ Homologação



GRUPO 1 | 8 itens

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total)

R\$ 18.090.790,7700



Data limite para recursos

24/10/2025

Data limite para decisão

17/11/2025

Data limite para contrarrazões

29/10/2025



Recursos e contrarrazões

- 12.532.358/0001-44

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Recurso: cadastrado

34.534.460/0001-11

DR HOME SERVICOS LTDA

Recurso: não registrado

16.658.376/0001-28

INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD

Recurso: cadastrado

11.752.550/0001-83

REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Recurso: cadastrado

11.782.068/0001-96

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANCADO EM MEDICINA LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	04/12/2025 09:50

Fundamentação
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD,



passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687) A recorrente manifestou sua irrisignação em face da decisão que declarou a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA habilitada no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas. II.2 – DO MÉRITO DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/211: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifos nossos) De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê: Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³: O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴ Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO. O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam: Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocamente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo: Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento revela a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixado a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação. O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; A juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato. Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório. O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital. A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe. Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Consta-se que a empresa recorrida não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame, conforme exigido no item correspondente do edital. O documento posteriormente juntado pela licitante apresenta data de emissão posterior à abertura do certame, circunstância que não supre a irregularidade inicial, uma vez que a aferição das condições de habilitação deve ocorrer exatamente no momento fixado para a apresentação dos documentos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes. Vejamos o documento apresentado: Cabe salientar que, considerando o longo período de duração deste certame, o correto seria que a empresa arrematante apresentasse documentos de habilitação emitidos até a data de abertura do certame, os quais comprovariam sua



princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso. III - DO PEDIDO Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer: 1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento. 4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo



endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexecuibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexecuibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou



pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama, A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não



celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 57/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 57/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: A & G Serviços Médicos Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa A & G Serviços Médicos Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Grupos 2, 4 e 5 do certame, sob alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas: a) à certidão de inscrição do médico responsável técnico; b) à regularidade do profissional perante o COREN;



CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO", bem como que "o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente". Expõe que a "juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato." 1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço. 3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja: a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional. b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar. c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar. Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual. Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública). Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742). Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato", a empresa vencedora demonstre: a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente. b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente. d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência. O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato. Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação. No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação. Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia. 2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro. Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o "o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas", discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: "E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação". Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação. Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida em 10/09/2025, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (16/06/2025), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea "a", do edital, que exige documento "expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade". Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame. Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas, conforme se extrai: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação. (grifos nossos) O art. 63, inciso III, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos após o julgamento: "Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado." (grifos nossos) Desse modo, o marco temporal de aferição da documentação de habilitação é a data da fase de habilitação, e não a data de abertura da sessão pública de disputa. Dos procedimentos previstos na IN SEGES/ME nº 73/2022 O mesmo entendimento é reproduzido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta o pregão eletrônico à luz da nova Lei de Licitações. O art. 8º descreve as fases sucessivas da licitação: "A



"encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital". Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a fase de habilitação, e não a abertura da sessão pública de disputa. Do entendimento consolidado do TCU A publicação "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido: "Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. (grifos nossos) Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas." Dessa forma, o marco de verificação da validade dos documentos de habilitação deve coincidir com a data da fase de habilitação, e não com a da abertura da sessão de disputa. No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em 16/06/2025, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teve início em 13/10/2025, conforme registro processual. Ressalta-se que a certidão negativa de falência apresentada pela licitante possui data de emissão de 10/09/2025, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, estabelece que a certidão deve ter sido expedida "nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade". Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação. A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada. Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial no momento da habilitação, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritys-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, para os lotes 01, 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232) II. 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o dever de cumprir integralmente as regras e condições estabelecidas no edital, que assume, em relação ao certame, força de lei entre as partes. Dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E no âmbito das licitações, o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao estabelecer que o edital é o ato convocatório que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser alterado após sua publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com a devida republicação. Assim, todas as diretrizes, exigências e cláusulas contidas no edital possuem natureza cogente, devendo ser observadas de forma isonômica por todos os participantes. Qualquer flexibilização, interpretação extensiva ou dispensa irregular de requisito editalício em favor de uma única empresa constitui violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de macular a competitividade do certame e ensejar nulidade do procedimento. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as regras do edital fazem lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulos os atos que o desrespeitem." - (STJ, AgRg no RMS 37.741/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o desrespeito ao edital implica ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia: "O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto o candidato." - (STF, MS 22.357/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21/03/2003). Tal entendimento é reiterado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." Assim, atos que contrariem o edital, beneficiando ou prejudicando licitantes, são ilegais e anuláveis de ofício, impondo-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente." - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025, p. 487). Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte: "A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame." - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 629). O Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da legalidade nas contratações públicas, também possui firme jurisprudência sobre o tema. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que: "A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital. A inobservância de tais regras caracteriza afronta ao princípio da isonomia e enseja a nulidade dos atos subsequentes." O mesmo Tribunal, no Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário, complementou: "A alteração de critérios editalícios ou a aceitação de documentos em desconformidade com o instrumento convocatório caracteriza favorecimento indevido e pode ensejar a responsabilização do agente público responsável." E,



responsabilização dos agentes públicos envolvidos. II. 2. A Licitação e os Princípios da Legalidade, Transparência e Publicidade. A licitação pública constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram a observância da igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame, sendo imprescindível que toda a condução do procedimento administrativo se mantenha aberta, transparente e em conformidade estrita com a legislação vigente. O princípio da legalidade impõe que a atuação administrativa se dê somente conforme a lei, não havendo margem para escolhas discricionárias fora dos limites normativos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, expressamente determina que a licitação será processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e do interesse público". Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "Para o administrador público, a legalidade não é apenas limite, é também condição de validade de qualquer ato. O gestor não tem liberdade para agir fora da lei; seu poder é o de cumprir o que ela determina." (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., Malheiros, 2024, p. 104). A par da legalidade, os princípios da transparência e da publicidade asseguram o controle social e institucional dos atos administrativos, garantindo a todos os interessados o acesso integral às informações do certame, desde as etapas iniciais até a decisão final. O art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de promover a ampla divulgação de todas as fases da licitação "em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações e contratos", permitindo que qualquer cidadão possa fiscalizar a regularidade dos atos. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse dever, ao dispor, em seu art. 8º, §1º, IV, que devem ser mantidas em local de fácil acesso as informações sobre "editais de licitação, resultados e contratos celebrados", reafirmando o caráter obrigatoriamente público dos atos administrativos. Entretanto, no presente caso, constata-se evidente afronta a esses princípios, diante da ausência de publicidade da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3, que se refere à análise de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira e das declarações da EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS. Tal documento, de natureza essencial para a transparência e a validade da fase de habilitação, não foi publicado no site oficial da SUPEL, nem sequer mencionado na sessão pública que declarou habilitada a empresa vencedora, o que impede o controle dos demais licitantes e da sociedade sobre os critérios utilizados pela Administração. A omissão de publicação desse parecer técnico compromete a lisura do certame, viola o dever de publicidade e impede a ampla fiscalização, contrariando não apenas o disposto na Lei nº 14.133/2021, mas também as orientações firmes do Tribunal de Contas da União. O TCU, no Acórdão nº 2.514/2013 – Plenário, já assentou que: "A publicidade dos atos licitatórios é condição de validade e eficácia do procedimento, devendo a Administração garantir o acesso pleno e tempestivo às informações por todos os interessados." De igual modo, no Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário, o Tribunal advertiu que: "A ausência de transparência ou a divulgação seletiva de informações licitatórias afronta o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo, podendo ensejar a responsabilização do gestor." No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: "A violação aos princípios da publicidade e da legalidade invalida o certame, notadamente quando impede a fiscalização dos atos da Administração pelos licitantes e pela sociedade." (STJ, RMS 41.053/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/06/2014). O Supremo Tribunal Federal também reafirma que a publicidade é requisito de validade dos atos administrativos, sendo nulos os procedimentos conduzidos de forma opaca: "A publicidade é requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente dos editais e contratos públicos." (STF, MS 23.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/08/2001). A Súmula nº 473 do STF reforça a obrigatoriedade da Administração em anular atos ilegais: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." A ausência de publicação da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 e a falta de referência a esse documento em sessão pública constituem vício material e formal que afronta a legalidade, a publicidade e a transparência do processo licitatório, podendo implicar nulidade da habilitação e responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "A publicidade não é mera formalidade procedimental. Sua ausência compromete a legitimidade e a validade do ato administrativo, tornando-o vulnerável à nulidade." (Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2025, p. 709). Portanto, a não disponibilização e a omissão da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 configuram grave violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, afetando a isonomia e a credibilidade do certame, motivo pelo qual devem ser anulados os atos subsequentes e apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

II. 3. Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Análise Integrada de sua Documentação/Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira. No regime jurídico brasileiro, A EMPRESA É UM ENTE ECONÔMICO ÚNICO, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais é apenas de natureza administrativo-operacional, não havendo personalidade jurídica autônoma entre elas. Conforme o art. 1.142 do Código Civil, a filial é "o estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária". Portanto, tanto a matriz quanto as filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira da empresa deve ser avaliada de forma conjunta, por expressarem uma única realidade patrimonial, operacional e jurídica. A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." - (STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/08/2011). Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União reconhece que a análise da qualificação econômico-financeira deve levar em consideração as demonstrações contábeis do conjunto da empresa, abrangendo matriz e filiais, visto que representam a totalidade de seus ativos, passivos e resultados. No Acórdão nº 1.420/2018 – Plenário, o TCU assentou: "As demonstrações contábeis utilizadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira devem refletir a situação da empresa como um todo, não sendo possível dissociar matriz e filiais, sob pena de distorção da real capacidade financeira da licitante." De igual modo, o Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU reafirmou que: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 68, estabelece que a qualificação econômico-financeira é aferida com base em índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras completas da pessoa jurídica, e não de parte isolada de sua estrutura. Isso significa que a matriz e as filiais, juntas, representam a totalidade da empresa, e seus dados devem ser avaliados conjuntamente para apuração da real capacidade de execução contratual. Como exemplo concreto, da mesma forma que ocorreu na Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, teve sua documentação técnica, econômica, financeira e jurídica analisada de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, o que é juridicamente correto. Entretanto, ao proceder à análise fiscal e trabalhista, os setores responsáveis da Administração limitaram-se ao CNPJ da matriz, desconsiderando as informações e certidões correspondentes às filiais, o que revela uma inconsistência técnica e jurídica, além de possível tratamento desigual em relação às demais licitantes. Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois cria uma situação de favorecimento a determinada empresa e viola o dever de uniformidade na análise da habilitação. A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao afirmar que: "O princípio da isonomia impõe que as condições de habilitação sejam aplicadas uniformemente. O julgamento desigual, mediante a adoção de critérios mais brandos ou mais rigorosos para determinados licitantes, configura violação grave à legalidade e pode ensejar nulidade do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 674). Além disso, o TCU, no Acórdão nº 2.183/2019 – Plenário, advertiu expressamente: "A adoção de critérios distintos de análise entre licitantes, ainda que sob pretexto de interpretação técnica, constitui afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos." A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso II, prevê a responsabilização de agentes públicos que "procederem de modo negligente ou doloso na condução da licitação ou execução contratual, causando prejuízo à isonomia, à legalidade ou à moralidade administrativa". Dessa forma, ao considerar dados parciais e incompletos da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA — avaliando sua qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica com base em informações da matriz e filiais, mas restringindo a verificação fiscal e trabalhista apenas à matriz — a Administração criou tratamento desigual, violando a uniformidade de critérios e comprometendo a credibilidade e a legalidade do processo licitatório. Tais irregularidades exigem a imediata apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que o procedimento adotado beneficiou indevidamente a empresa habilitada, em detrimento das demais concorrentes, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

II. 4. Avanço na Legislação e na Ampla Jurisprudência sobre os Impedimentos nas Licitações A Lei Federal nº 14.133/2021, em substituição à antiga Lei nº 8.666/1993, promoveu um significativo



e visa prevenir conflitos de interesse e situações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU enfatiza que: “A vedação à participação em licitações de empresas cujos sócios possuem vínculos de parentesco com agentes públicos responsáveis pela condução do certame decorre do dever de observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem a Administração Pública.” No mesmo rumo, o STJ, ao julgar o RMS 26.476/RO, firmou entendimento de que: “O princípio da impessoalidade veda qualquer favorecimento, direto ou indireto, a empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos investidos na função de gestão ou fiscalização do contrato.” A doutrina também é firme em reconhecer que tais impedimentos representam instrumento de concretização da moralidade administrativa, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022): “A vedação de participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco com agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório ou execução contratual decorre da necessidade de garantir imparcialidade, transparência e probidade na atuação administrativa. Não se trata de presunção de culpa, mas de proteção preventiva à integridade do certame.” No caso concreto, a Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e o Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvem fontes mistas de recursos financeiros, conforme demonstram os próprios documentos processuais: Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 – Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 – Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal Trata-se, portanto, de processo recursal de natureza híbrida, com financiamento tanto estadual quanto federal, o que reforça a obrigatoriedade de observância não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também às normas federais de integridade, controle e fiscalização dos recursos públicos (Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.846/2013, e Decreto Federal nº 11.129/2022). Não obstante, verificou-se que o sócio-administrador da empresa habilitada possui grau de parentesco direto com Deputado Federal, ou seja, o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim, que, por sua função parlamentar, atua na fiscalização e destinação de recursos federais empregados no referido contrato. Tal situação, por si só, caracteriza impedimento legal e ético absoluto à participação da empresa no certame, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reafirmou que: “A configuração de parentesco entre sócios de empresas participantes de certames e agentes públicos com poder de influência ou decisão sobre o processo licitatório deve ser considerada causa suficiente para caracterizar conflito de interesses e ensejar a inabilitação da empresa.” O Supremo Tribunal Federal, em consonância, tem reafirmado que a moralidade administrativa é requisito de validade dos atos públicos (Súmula nº 473/STF) e que “a Administração não pode permitir-se a prática de atos que, embora formalmente regulares, contrariem a ética e a finalidade pública” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, é imperioso que os órgãos de controle interno e externo promovam a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de aplicar o impedimento legal, configurando quebra de isonomia e favorecimento indevido à empresa envolvida, contrariando o dever funcional e o interesse público. III – Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo Diante da gravidade e relevância das irregularidades demonstradas, requer-se expressamente que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida sempre que a execução imediata do ato recorrido puder causar lesão ao interesse público ou prejuízo à regularidade do certame. A concessão do efeito suspensivo, neste caso, revela-se necessária e proporcional, pois visa resguardar a legalidade, a moralidade e a economicidade da contratação, evitando a consolidação de atos potencialmente nulos e o consequente dano ao erário e à competitividade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem reconhecido a importância de suspender atos administrativos quando presentes indícios de irregularidades relevantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 2002/2015 – Plenário/TCU firmou entendimento de que: “É cabível a suspensão de atos administrativos quando constatados vícios aparentes de legalidade, sobretudo em processos licitatórios, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos irreversíveis ao erário.” Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RMS 39.381/SP, destacou que: “A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe sempre que a execução imediata do ato impugnado puder gerar prejuízos de difícil ou impossível reparação, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.” A doutrina administrativista também consagra o dever da Administração de agir preventivamente para evitar a consolidação de ilegalidades. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A autotutela administrativa não se resume ao poder de anular ou revogar, mas também ao dever de suspender preventivamente os efeitos de atos potencialmente eivados de vícios, sempre que houver risco de lesão ao interesse público.” - (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132) A jurisprudência estadual segue o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado (AI nº 0800843-31.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 18/03/2024), assentou que: “É dever da Administração Pública suspender os efeitos de atos administrativos impugnados, quando verificados indícios de nulidade ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público.” Dessa forma, diante da presença de indícios robustos de ilegalidade, da potencial nulidade das contratações e do risco concreto de prejuízo ao erário e à isonomia entre os licitantes, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo imediato, até o julgamento definitivo do mérito, como medida necessária à preservação da legalidade e da integridade do procedimento administrativo. IV – Do Mérito do Recurso Administrativo IV. 1. – Composição de Custos com Alteração Ilegal das Diretrizes do Processo As regras e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório são de observância obrigatória pela Administração e por todos os licitantes, constituindo verdadeira “lei interna do certame”, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, e o art. 18, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente como o da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que nenhuma alteração possa ser feita nas cláusulas, critérios ou diretrizes da licitação após a fase de lances ou julgamento, sob pena de violação à isonomia e à legalidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que: “A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições previamente estabelecidas após o início do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que: “O edital é a lei do procedimento licitatório, de modo que as regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar-se delas para beneficiar determinado concorrente.” (STJ, RMS 18.688/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006) A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o caráter cogente dessa vinculação, ao afirmar que: “O edital é o ato administrativo que rege a licitação e fixa as condições de validade do certame. Qualquer desrespeito às suas regras, seja pela Administração, seja pelos licitantes, macula o procedimento e o torna inválido.” - (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed., Malheiros, 2020, p. 596) No caso concreto, a Administração Pública, ao publicar o instrumento convocatório, definiu de forma expressa que as bases remuneratórias utilizadas nas composições de custos de todos os profissionais envolvidos na execução contratual deveriam considerar o grau máximo de insalubridade (40%) sobre o salário mínimo vigente. Todavia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, após apresentar propostas com valores manifestamente inferiores, após diversas tentativas de ajustes nas composições de custos, realizou alterações nas composições de custos modificando de forma unilateral a base remuneratória dos profissionais motoristas, em flagrante afronta ao edital e sem que houvesse apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação anterior à abertura do certame. O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Assim, todas as possibilidades de retificação previstas no edital foram esgotadas, sendo inadmissível qualquer alteração posterior, sobretudo para reduzir custos à margem das diretrizes técnicas previamente fixadas, configurando tratamento privilegiado e violação direta à vinculação ao edital. A pseudojustificativa apresentada pela empresa, amparada em suposta norma do Ministério do Trabalho, não se sustenta juridicamente, pois desconsidera que o motorista vinculado ao contrato em questão não é um simples condutor de veículo comum, mas profissional especializado com treinamento em atendimento pré-hospitalar, conforme o item 3.4.2 do Termo de Referência, que determina: “A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados (...). (a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.” Tal função é regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003, que reconhecem o motorista de ambulância como agente que atua diretamente em ambiente insalubre, em contato com pacientes e materiais biológicos potencialmente contaminantes. A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que motoristas de ambulância têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme



desclassificação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela correta formulação da proposta é integralmente da licitante, conforme princípio da autoresponsabilidade do proponente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e pela doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca: "O licitante é responsável pela exatidão e veracidade das informações e dos custos apresentados. Eventuais erros, omissões ou manipulações posteriores, com o intuito de adequar valores fora das regras editalícias, constituem violação da vinculação ao instrumento convocatório." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Em síntese, restou comprovado que a empresa UNI-SOS alterou indevidamente as bases remuneratórias e as diretrizes de insalubridade fixadas no edital, sem respaldo técnico, jurídico ou administrativo, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos pela violação da legalidade e pela quebra da isonomia entre os licitantes. Cumpre enfatizar que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA esgotou todas as possibilidades legais e editalícias de retificação das planilhas de custos, tendo utilizado integralmente as três oportunidades previstas nos itens 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade de ajuste, sob pena de violação ao princípio da isonomia, quebra da vinculação ao instrumento convocatório e configuração de favorecimento indevido a um único licitante em detrimento dos demais participantes do certame. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, "a reabertura de fase procedimental ou concessão de nova oportunidade a determinado licitante, fora das hipóteses previstas no edital, caracteriza tratamento desigual e afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário/TCU). Portanto, diante da impossibilidade de novos ajustes e da inobservância das diretrizes obrigatórias de insalubridade, não resta alternativa senão a desclassificação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e responsabilidade administrativa dos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitirem a manutenção de irregularidade tão grave.

IV. 2. – Composição de Custos (ISS DIVERGENTE) No tocante à composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, verifica-se grave irregularidade na aplicação do Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo percentual foi indevidamente fixado em 3,00%, em manifesta contrariedade ao que determina o instrumento convocatório e à legislação tributária aplicável aos municípios do Estado de Rondônia, que estabelece a alíquota de 5,00% para serviços da natureza contratada, nos termos das respectivas Leis Complementares Municipais e do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968, recepcionado pela Lei Complementar nº 116/2003. A inclusão artificial do percentual reduzido de 3,00% constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos, permitindo a apresentação de proposta com valores artificialmente inferiores, configurando, portanto, vantagem competitiva ilícita, em clara afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º, caput e incisos I e IV, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Dessa forma, todas as oportunidades de ajustes legais foram exauridas, sendo vedada à Administração a concessão de nova chance exclusiva à empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os participantes do certame. Além disso, verifica-se grave omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise da proposta, que não observaram o fiel cumprimento da legislação tributária aplicável, permitindo que a empresa utilizasse percentual de ISS incorreto (3%) em sua composição de custos. Tal conduta gerou favorecimento indevido à UNI-SOS, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e ensejando apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 156, bem como dos Acórdãos nº 1920/2015 e 1705/2019 do TCU, que reiteram que a não observância das normas legais e editalícias, gerando vantagem a um licitante, configura irregularidade grave e ato passível de responsabilização administrativa e fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a manipulação de composições de custos ou a concessão de oportunidade de retificação exclusiva a uma licitante fere a igualdade entre os concorrentes, impondo a desclassificação da proposta irregular: "É irregular permitir que uma empresa ajuste ou refaça planilhas de preços após a fase de julgamento, quando tal ajuste implicar modificação de elementos essenciais da proposta. Tal conduta viola o princípio da isonomia e o dever de vinculação ao edital." - (TCU, Acórdão nº 1920/2015 – Plenário) A doutrina corrobora este entendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles, "O edital é a lei do certame; seu descumprimento, seja por alteração indevida de planilhas ou por utilização de parâmetros incorretos, macula a validade da proposta e enseja sua desclassificação." (Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 122) De igual modo, Marçal Justen Filho observa que: "O licitante é integralmente responsável pela exatidão da proposta. Qualquer tentativa de ajustar valores fora das hipóteses previstas no edital configura irregularidade grave e motivo de desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Portanto, diante da constatação de divergência no percentual do ISS, da utilização de artifício fiscal para obtenção de vantagem indevida, do esgotamento das oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11, e da omissão ou falha dos agentes públicos na análise das propostas, não resta à Administração alternativa senão proceder à desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, preservando a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, e promovendo a devida apuração de responsabilidade administrativa pelos gestores que permitiram a irregularidade. Ademais, ao contrário da pseudo-justificativa apresentada pela empresa, que tentou fundamentar a utilização do percentual de ISS em razão de criação de base em Candeias do Jamari, a legislação tributária é clara ao estabelecer que, independentemente de onde esteja localizada a matriz ou a filial da empresa, esta deve emitir nota fiscal no município onde o serviço será efetivamente prestado. Ou seja, para cada município em que o contrato será executado, a empresa deve possuir inscrição municipal específica e gerar nota fiscal de prestação de serviços individualizada, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 116/2003, bem como da legislação municipal vigente. Tal exigência tem por finalidade garantir a arrecadação correta do tributo, a transparência da operação e a isonomia entre os concorrentes, sendo inadmissível qualquer tentativa de aplicar percentual de ISS diverso do previsto no município de execução do serviço, como ocorreu no caso concreto. Portanto, a tentativa da empresa de justificar a aplicação de percentual de ISS reduzido em função de sua base administrativa viola não apenas as cláusulas do edital e os princípios da isonomia e da legalidade, mas também a legislação tributária municipal e federal, reforçando a necessidade de desclassificação da proposta e de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que permitiram ou não impedir tal irregularidade. Legislação aplicável 1. Lei Complementar nº 116/2003 – ISS Art. 2º, caput: estabelece que o ISS incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, mas a competência tributária é municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local da prestação do serviço. Art. 3º, caput e §1º: "O imposto devido será calculado no local do estabelecimento prestador ou do local do serviço, conforme definido pela legislação municipal." Art. 7º: "A base de cálculo será o preço do serviço, observado o local da prestação do serviço." 2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) Art. 2º: estabelece o conceito de fato gerador do tributo, que ocorre no território da unidade federativa competente. Art. 97: "O contribuinte deve pagar o tributo no local em que ocorrer o fato gerador." Aplicação: para ISS, o fato gerador ocorre no município onde o serviço é efetivamente prestado, e não necessariamente na sede da empresa. 3. Legislação municipal complementar Cada município pode exigir que a empresa se inscreva no cadastro de contribuintes e emita nota fiscal no município da prestação do serviço, mesmo que possua matriz em outro local. Essa exigência é vinculada ao recolhimento correto do ISS e à fiscalização municipal. Jurisprudência relevante 1. STJ – Superior Tribunal de Justiça REsp 1.232.057/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, DJe 15/10/2010: "O ISS devido deve ser recolhido ao município onde o serviço é prestado, independentemente de a empresa possuir sede ou filial em outro município. A emissão de nota fiscal deve refletir o local da prestação do serviço." 2. TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação Cível nº 5022176-18.2013.4.04.7100: "Para fins de ISS, o local de prestação do serviço é determinante para a incidência tributária. Empresa prestadora com sede em outro município deve emitir nota fiscal correspondente ao município onde o serviço foi efetivamente executado." 3. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 1011574-78.2015.8.26.0100: "A empresa deve possuir inscrição municipal e emitir nota fiscal no local do serviço. Emitir nota na sede, em município diverso, não atende à legislação tributária e pode ensejar cobrança retroativa de ISS." IV. 3. – Composição de Custos (CUSTOS DE AMBULANCIAS DIFERENCIADOS) No exame detalhado das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, evidencia-se irregularidade grave e manifesta. Em diferentes composições, o mesmo item – ambulâncias de suporte avançado – apresenta valores completamente divergentes, alternando entre R\$ 145.000,00 e R\$ 310.000,00, sem qualquer explicação ou justificativa documental que possa sustentar tais diferenças. Essa situação não apenas contraria a lógica econômica e a realidade de mercado, mas revela uma tentativa de manipulação do certame, pois valores tão desproporcionais tornam a proposta manifestamente inexequível, frustrando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela competitividade entre os licitantes. É importante ressaltar que a inexequibilidade das propostas é motivo legal e consagrado de desclassificação. A doutrina administrativa reforça que: "A licitação exige que as propostas apresentadas sejam exequíveis, ou seja, que contemplem a realidade dos custos de execução."



com valores irrealistas ou incompatíveis com o mercado caracteriza irregularidade grave, devendo a Administração desclassificar o licitante e, se for o caso, apurar responsabilidades." (Acórdão TCU nº 1.705/2019 – Plenário) No caso concreto, não há qualquer encaminhamento de notas fiscais, pesquisas de mercado ou parecer técnico que justifique os valores discrepantes das ambulâncias de suporte avançado. Essa ausência de comprovação técnica evidencia que não se trata de uma proposta condizente com a realidade do mercado, mas de uma tentativa de apresentar valores artificialmente reduzidos, que tornam a execução contratual inviável e economicamente inexecutável. Além disso, todas as oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11 do edital foram esgotadas, de modo que não cabe à Administração criar nova oportunidade exclusivamente para a empresa, sob pena de favorecimento e violação ao princípio da isonomia. Portanto, diante da inexecutabilidade manifesta, da ausência de comprovação documental e técnica, e do esgotamento das oportunidades de ajuste, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, garantindo-se, assim, a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a proteção do interesse público, preservando-se a moralidade, a probidade administrativa e o dever de fiscalização da Administração. IV. 4. – Composição de Custos (percentual de lucro e custos indiretos baixos) Não cobrem os Acréscimos Legais A análise da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS revela, de forma clara e inequívoca, a sua inexecutabilidade. Os percentuais médio de lucro de 2,15% e de custos indiretos de 2,23%, constantes das diversas composições de custos apresentadas, mostram-se manifestamente insuficientes para suportar os encargos legais e operacionais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Entre estes encargos destacam-se, notadamente, o adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, a alíquota de ISS de 5%, bem como outros custos obrigatórios vinculados à execução do serviço, que não podem ser desprezados. Ademais, é fundamental enfatizar que a empresa esgotou todas as oportunidades de ajuste previstas no edital, nos termos dos itens 8.10 e 8.11: "8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a)." Mesmo diante dessas três chances de retificação, a empresa não conseguiu apresentar uma composição de custos que fosse exequível, demonstrando que os valores indicados não comportam integralmente os custos legais e operacionais essenciais à execução do contrato. A tentativa de ajustar percentuais de lucro e custos indiretos, mesmo que zerados, não seria suficiente para viabilizar a proposta. Qualquer tentativa de adequação provocaria a redução de outros custos críticos, como os relacionados às ambulâncias de suporte avançado, que, conforme demonstrado, já se encontram subdimensionados e distantes da realidade de mercado. Tal constatação evidencia, de forma inequívoca, que a proposta apresentada pela UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecutável, tornando-se inviável a sua execução sem comprometer a qualidade e segurança do serviço contratado. Assim, a Administração não dispõe de alternativa senão a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios. Jurisprudência e Legislação Aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º: estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento podem ser consideradas inexecutáveis, sendo necessária a demonstração objetiva da viabilidade de execução. Acórdão nº 3092/2014 – TCU: reafirma que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, garantindo à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão nº 214/2025 – TCU: determina que a Administração não pode desclassificar automaticamente propostas com base apenas em percentuais matemáticos, devendo avaliar a capacidade de execução do contrato. Acórdão nº 897/2024 – TCU: reconhece que propostas com preços significativamente abaixo da média de mercado comprometem a execução adequada do contrato, exigindo análise detalhada da exequibilidade. Súmula TCU nº 11: dispõe que licitante que apresenta proposta inexecutável, mesmo após oportunidade de ajuste, deve ser desclassificada para preservação do interesse público e da competitividade do certame. Diante do exposto, a insuficiência dos percentuais de lucro e custos indiretos, associada à impossibilidade de ajustes adicionais, comprova de maneira inequívoca que a proposta da UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecutável, justificando a sua desclassificação, em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que norteiam a Administração Pública. IV. 5. – Mesmo Custo Profissional Diurno e Noturno A proposta/composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, ao adotar bases remuneratórias para os plantões médicos diurnos e noturnos, revela-se manifestamente inexecutável e em desacordo com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as regras do próprio edital do certame. A prática de equiparar os custos remuneratórios para turnos distintos ignora os direitos dos trabalhadores, contrariando diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura: IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI: adicional de remuneração para horas extraordinárias. Além disso, tal conduta viola normas da CLT, especialmente os arts. 73 e 59-A, e a legislação previdenciária, que prevê encargos diferenciados sobre o trabalho noturno. O descumprimento dessas normas compromete não apenas os direitos dos profissionais médicos, mas também a regularidade e exequibilidade da proposta, pois impede a formação de preço realista e adequado para a execução do contrato. Ao adotar valor idêntico para plantões diurnos e noturnos, a empresa ignora encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, comprometendo a exequibilidade do contrato e demonstrando incompatibilidade com a realidade de mercado. Tal conduta, quando combinada à ausência de justificativas técnicas financeiras e à insuficiência de lucro para cobrir encargos tributários, caracteriza indícios de simulação e fraude, que tornam a proposta insustentável do ponto de vista econômico e legal. O descumprimento dessas normas compromete, ainda, a higidez do certame e da execução contratual, conforme jurisprudência: "A desconsideração dos encargos legais e trabalhistas configura simulação e compromete a higidez do contrato." - TRF1 – ApCiv 0007411- 57.2015.4.01.3400/DF Ainda que a contratação do profissional médico seja formalizada por meio de pessoa jurídica (PJ), não se pode afastar o direito ao adicional noturno, sempre que a prestação de serviço corresponder, na prática, à execução pessoal contínua e subordinada típica de vínculo empregatício disfarçado. A jurisprudência e a doutrina trabalhista consolidam que a contratação por PJ não afasta automaticamente os direitos legais do trabalhador, quando há caracterização de vínculo de emprego de fato: Súmula 331 do TST: dispõe que a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços quanto a direitos trabalhistas, caso fique comprovada a subordinação e pessoalidade. TST – RR-1000626-47.2014.5.02.0381: reconheceu que empresas contratantes que formalizam relação como PJ para fraudar direitos trabalhistas continuam responsáveis pelo pagamento de adicionais, incluindo o adicional noturno, quando a prestação de serviços é contínua e pessoal. A CLT, em seus arts. 73 e 59-A, garante adicional noturno superior ao diurno, aplicável a profissionais que trabalhem no período noturno, independente da forma de contratação. O art. 7º, IX, da Constituição Federal, reforça que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, direito este que não pode ser elidido por mera formalidade jurídica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. IV. 6. – Do Impedimento Legal da Empresa Ao realizarmos minuciosa análise da documentação jurídica da empresa participante, constatou-se que o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até terceiro grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalte-se que o referido parlamentar integra o Congresso Nacional, órgão de controle externo da Administração Pública, com competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU). Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 - Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 - Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame, estabelece de forma clara os impedimentos para participação de licitantes: Art. 7º, III: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato, pessoa física ou jurídica que tenha como administrador, sócio com mais de 5% do capital social, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou de agente público com atribuições relacionadas à licitação ou à fiscalização do contrato. Art. 48, II: Constituem vedações à contratação a participação direta ou indireta de agentes públicos da alta administração do órgão contratante, de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo casos de pequeno valor, nos termos da Lei. Tais dispositivos visam resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade no trato com a coisa pública, sendo respaldados por sólida jurisprudência e doutrina, que reconhecem o impedimento de contratar em situações que configuram nepotismo cruzado ou conflito de interesses institucional. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que: "[...] a moralidade administrativa impõe limites éticos à atuação da Administração, não podendo haver favorecimento ou direcionamento de contratações, sobretudo em casos envolvendo parentesco de agentes públicos fiscalizadores." – STJ, REsp 1.194.234/PR. "[...] a impessoalidade e a moralidade administrativa impedem contratações públicas com empresas cujos sócios sejam parentes de autoridades com poder fiscalizador, sob pena de afronta direta ao interesse público." – STJ, RMS 39.172/TO. A doutrina especializada reforça tal vedação. Segundo Marçal Justen Filho: "A vedação ao nepotismo é apenas a expressão de uma exigência ética mais ampla: a da vedação ao favorecimento indevido por vínculo pessoal. Isso se aplica tanto às nomeações quanto às contratações com o Poder Público." - (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



constitucional para fiscalização dos recursos federais utilizados, impõe-se o reconhecimento do impedimento legal da empresa licitante. A continuidade da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO e eventual contratação configuraria violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, comprometendo a lisura do certame e o interesse público. Requer-se, portanto, inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, garantindo a regularidade do processo licitatório.

IV. 7. – Da Regularidade Fiscal da Matriz e Filiais Ao realizarmos análise detalhada da documentação de habilitação da empresa participante, constatou-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ao encaminhar sua documentação de habilitação em 13/10/2025, apresentou apenas certidões fiscais da matriz, uma forma clara de esconder sua realidade fiscal. É imprescindível destacar que, no regime jurídico brasileiro, a empresa é um ente econômico único, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais possui natureza exclusivamente administrativo-operacional, não conferindo personalidade jurídica autônoma às unidades secundárias. O art. 1.142 do Código Civil define a filial como: "Estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária." Consequentemente, tanto a matriz quanto suas filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira deve ser avaliada de forma conjunta, refletindo a realidade patrimonial e operacional do ente econômico como um todo. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." – STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2011. De forma análoga, o TCU reforça que a análise econômico-financeira deve considerar todas as unidades da empresa, sob pena de distorção da capacidade real de execução: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." – Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU No presente caso, observa-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou documentação fiscal restrita à matriz (CNPJ 10.957.463/0001-08), omitindo deliberadamente a situação fiscal irregular de diversas filiais (CNPJs 10.957.463/0007-95, 10.957.463/0012-52, 10.957.463/0013-33, 10.957.463/0014-14, 10.957.463/0015-03, 10.957.463/0016-86, 10.957.463/0017-67, 10.957.463/0002-80, 10.957.463/0003-61, 10.957.463/0005-23, 10.957.463/0006-04, 10.957.463/0008-76, 10.957.463/0009-57). As consultas realizadas às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais de suas Filiais confirmaram certidões vencidas e restrições fiscais, configurando irregularidade material grave para fins de habilitação. O art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a comprovação da regularidade fiscal, para assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados a empresas inadimplentes. Limitar a análise à matriz, desconsiderando as filiais, gera tratamento desigual e favorecimento indevido, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021). A doutrina administrativa reforça este entendimento: "A comprovação da regularidade fiscal não pode se restringir à matriz da empresa, devendo alcançar todas as suas filiais, sob pena de permitir que empresas inadimplentes de forma parcial com a Fazenda Pública participem do certame." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 81 A jurisprudência confirma: "A empresa deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de todas as suas unidades, sejam matriz ou filiais, cabendo à Administração Pública aferir a condição da totalidade do ente jurídico licitante." – TCU, Acórdão nº 1765/2014 – Plenário "A Administração não pode se omitir diante da irregularidade fiscal de filiais do licitante, pois tal circunstância compromete a própria idoneidade e habilitação jurídica da empresa no certame." – STJ, RMS 23.903/SP Ressalta-se que apenas ME e EPP têm direito à regularização fiscal posterior, conforme art. 42, §1º, LC nº 123/2006, não se aplicando às empresas de médio ou grande porte como a ora licitante. Assim, não cabe à Administração flexibilizar critérios ou aceitar reenvio de documentos em fases já superadas, sob pena de responsabilidade do agente público (art. 155, II, Lei nº 14.133/2021; art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992; TJRO – ApCiv n.º 0013103-68.2016.8.22.0001). Por fim, o prosseguimento da empresa no certame com irregularidades em suas filiais compromete a lisura, prejudica a igualdade entre licitantes e desvirtua o julgamento objetivo, configurando causa inequívoca de inabilitação imediata, sendo vedada a retomada da análise documental de qualquer lote que a empresa tenha participado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. 8. – Da Regularidade Trabalhista da Matriz e Filiais Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, observou-se que, em 13/10/2025, a empresa encaminhou documentação restrita apenas à matriz, sem apresentar certidões trabalhistas das diversas filiais. Na mesma data, realizamos consulta pública das certidões de PCD e jovem aprendiz, tanto da matriz quanto das filiais, constatando irregularidades generalizadas, o que evidencia a não conformidade da empresa com os requisitos legais de habilitação trabalhista. As próprias certidões emitidas pelos órgãos competentes reforçam que a validade da comprovação de regularidade trabalhista é exclusiva para o estabelecimento que a emitiu: "Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, deverá apresentar certidão própria." Portanto, não basta apresentar documentação apenas da matriz, sendo obrigatória a comprovação de regularidade em todas as unidades da empresa, incluindo filiais, sob pena de inabilitação imediata. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III, exige a comprovação da regularidade trabalhista como requisito indispensável à habilitação, assegurando que os recursos públicos não sejam destinados a empresas em descumprimento das obrigações legais. O art. 5º, I, da mesma lei reforça o princípio da isonomia, impondo que todas as licitantes sejam submetidas a critérios uniformes de habilitação. A Constituição Federal, art. 7º, XXX, bem como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 10.097/2000, regulamentam o cumprimento das cotas de PCD e jovem aprendiz, cuja inobservância constitui falha grave de habilitação. As Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.129/2019 e nº 485/2019 reforçam que a não comprovação das cotas obrigatórias deve ser considerada motivo de inabilitação, sendo sua execução monitorada durante toda a vigência do contrato. A jurisprudência administrativa e judicial consolida o entendimento de que: TCU, Acórdão nº 2.188/2019 – Plenário: "A inobservância das cotas de jovem aprendiz e PCD pelas filiais da empresa constitui irregularidade material que inviabiliza sua habilitação em licitação pública." STJ, RMS 28.742/DF: "A empresa que não comprova a regularidade trabalhista de todas as suas unidades não pode ser considerada apta para contratação com a Administração Pública." TJRO, Apelação Cível nº 0012435-45.2018.8.22.0001: "A ausência de certidões trabalhistas válidas de filiais implica inabilitação, sendo medida que resguarda a legalidade e a moralidade do certame." A doutrina reforça que a regularidade trabalhista é requisito essencial de idoneidade da empresa, refletindo diretamente na execução segura do objeto contratual: "A verificação da regularidade trabalhista deve abranger todas as unidades da pessoa jurídica, sob pena de comprometer a execução do contrato e gerar responsabilidade administrativa do ente público." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 820 Dessa forma, a empresa demonstrou irregularidade reiterada, limitando-se à matriz e omitindo informações das filiais, comprometendo a igualdade entre licitantes e a lisura do certame, além de gerar risco na execução contratual futura. Portanto, torna-se inequívoco que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA deve ser inabilitada neste certame, considerando: Irregularidade trabalhista nas filiais; Omissão na comprovação das cotas de jovem aprendiz e PCD; Risco de comprometimento da execução contratual; Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A inabilitação é medida necessária para preservar o interesse público, a eficácia do certame e a observância integral da legislação trabalhista e licitatória, em consonância com a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

IV. 9. – Dos Documentos e Autorizações para Executar o Objeto Contratual A habilitação jurídica e técnica das empresas licitantes deve ser observada de forma estrita, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo em serviços essenciais à saúde, como o transporte inter-hospitalar médico-assistencial. Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 14, I, e 67, IV, a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, incluindo a compatibilidade com o local da execução, constitui condição indispensável para a validade da contratação: Art. 14, I – São condições de validade da contratação: habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do contratado, inclusive quanto à compatibilidade com o local da execução contratual. Art. 67, IV – A Administração poderá exigir, para fins de habilitação, a inscrição do profissional ou da empresa licitante em conselho profissional competente, conforme o objeto da licitação e a natureza da atividade, inclusive no local da prestação dos serviços. A doutrina especializada reforça que a habilitação deve ser territorialmente vinculada, de modo a garantir que o licitante tenha capacidade técnica e responsabilidade legal para atuar no local da execução contratual. Como leciona Jessé Torres Pereira Junior: "A habilitação deve ser analisada conforme o local da execução do objeto, pois é nesse território que se exige o cumprimento das obrigações legais, sanitárias e fiscais, inclusive perante os conselhos profissionais." (TORRES JR., Jessé. Comentários à Nova Lei de Licitações. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.) No setor de saúde, a execução do objeto contratual depende do registro nos Conselhos Regionais competentes e da autorização da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/RO, conforme as normas: CFM nº 2.147/2016 – Registro da empresa e do diretor técnico médico no CRM da jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço; COFEN nº 509/2016 – Registro da empresa e do responsável técnico no COREN da jurisdição onde serão executados os serviços de enfermagem. A ausência desses registros constitui impedimento legal para a execução do objeto, sendo motivo de inabilitação do licitante, nos termos do art. 63, II, da Lei nº



a legalidade da contratação." Caso Concreto – UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09), Verificou-se que, mesmo passados meses desde a participação no processo emergencial da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, a empresa não apresentou qualquer documentação exigida para executar o objeto contratual: Alvará de funcionamento emitido fora do Estado de Rondônia; Ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO; Ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO; Ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. A obtenção desses registros e autorizações demanda prazo compatível com procedimentos administrativos e técnicos, entre 90 e 180 dias, sendo impossível atender ao cronograma do certame (Cláusula 8.2.1 e 7.7 do edital). Conceder flexibilização violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir a continuidade da habilitação da empresa sem a documentação obrigatória e condições legais de operação no Estado constitui: Violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Inobservância da Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 63, 67 e 168; Exposição do gestor à responsabilidade pessoal e patrimonial (arts. 116 e 117, Lei nº 14.133/2021). Diante da ausência de documentos essenciais para a execução do objeto contratual, fica evidenciado que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS está legal e tecnicamente impedida de executar o objeto, ensejando inabilitação imediata para preservação da legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica do certame. V – Da Obrigatoriedade de Comunicação aos Órgãos de Controle A constatação de irregularidades materiais, inconsistências e ilegalidades na fase de aceitação e habilitação, bem como na composição de custos apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09) impõe à Administração o dever de comunicar formalmente os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como os Conselhos Regionais de Medicina (CREMERO) e de Enfermagem (COREN/RO), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, seja no âmbito ético-profissional, fiscalizatório ou de responsabilização administrativa. Tal dever decorre de preceitos constitucionais, legais e regulamentares, que impõem à Administração a guarda da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e contratuais. Fundamentos Legais Art. 70 e 74 da Constituição Federal: Impõem o controle externo da Administração Pública e o dever de comunicar aos Tribunais de Contas quaisquer irregularidades. Art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação desta Lei perante o tribunal de contas ou os órgãos de controle interno." Art. 75, I e III, da Lei nº 14.133/2021: Exige que os órgãos e entidades públicas informem irregularidades aos órgãos de controle externo. Resolução TCU nº 315/2020 e Instrução Normativa TCU nº 81/2018: Dispõem sobre o dever de encaminhamento de informações relativas a indícios de irregularidades em licitações e contratos à corte de contas para apuração de responsabilidade. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), art. 2º e art. 6º: Estabelece a competência do Tribunal para examinar a legalidade e a economicidade dos atos administrativos e determinar a instauração de tomadas de contas especiais. Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 3º, e Resolução COFEN nº 509/2016, art. 1º: Determinam que pessoas jurídicas da área médica e de enfermagem somente podem atuar se registradas e regulares junto ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. Jurisprudência "É dever da Administração zelar pela legalidade e comunicar aos órgãos de controle as irregularidades detectadas no curso de procedimento licitatório." STF – MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2014 "O descumprimento dos deveres de comunicação e fiscalização perante os órgãos de controle externo compromete a higidez do processo licitatório." STJ – MS 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/04/2010 "Havendo indícios de ilegalidade na documentação de habilitação de licitantes, é dever da autoridade administrativa comunicar os órgãos de controle externo e os conselhos de classe competentes." TJRO – Agravo de Instrumento 0806464-72.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/02/2024 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) "A Administração Pública, ao identificar inconsistências relevantes na documentação apresentada por licitante, deve, além de promover o saneamento processual, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e às autoridades reguladoras." Processo TCE-RO 0499/2021 – Rel. Cons. Wilber Coimbra "A remessa de autos ao TCE para apuração de eventuais irregularidades é medida que se impõe quando se verifica possível inidoneidade da documentação técnica ou indícios de dano ao erário." Decisão Monocrática 022/2023 – TCE/RO Doutrina O professor Jacoby Fernandes leciona: "Quando o gestor identifica elementos que indicam irregularidade relevante ou possível dano ao erário, o seu dever não se resume à análise interna. Deve acionar os órgãos de controle externo para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive em instância sancionatória." - (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública. 10. ed. Brasília: Fórum, 2022.) Súmulas "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." - Súmula 473 – STF "A Administração Pública direta e indireta está obrigada a observar as normas legais e regulamentares pertinentes à licitação." - Súmula 346 – STF VI – Dos Pedidos Diante de todo o exposto, a recorrente, Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar seus pedidos no presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo: 1. Que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação e homologação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e do Processo Administrativo SEI nº 0036.109115/2022-75, até o julgamento final do recurso, a fim de: a) Evitar prejuízo irreparável à licitante recorrente e aos demais participantes do certame; b) Prevenir atos administrativos que possam consolidar eventual irregularidade apontada, em especial a habilitação e classificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, cuja proposta apresenta vícios graves e manifesta inexecutabilidade; c) Garantir a manutenção do princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a lisura e a competitividade do certame; 2. Que, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, nos termos das fundamentações apresentadas nos itens IV.1 a IV.8, com base nos seguintes pontos: a) Alteração unilateral das bases remuneratórias e do percentual de insalubridade dos profissionais, violando as cláusulas do edital e normas de saúde e segurança do trabalho (itens IV.1 e IV.4); b) Divergência na aplicação do ISS, com percentual reduzido em 3% em afronta à legislação tributária e ao edital (item IV.2); c) Valores irrealistas e diferenciados para ambulâncias de suporte avançado e básico, demonstrando proposta inexecutável (item IV.3); d) Percentuais de lucro e custos indiretos insuficientes para cobrir encargos legais, comprometendo a execução do contrato (item IV.4); e) Igualdade de custo profissional para plantões diurnos e noturnos, em desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária (item IV.5); f) Impedimento legal da empresa licitante em razão de vínculo familiar com agente político fiscalizador, violando normas de impedimento e princípios da Administração Pública (item IV.6); g) Irregularidades fiscais das filiais, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8); h) Irregularidades trabalhistas das filiais com relação ao cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pcd, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8). 3. Diante de todo o exposto, requer-se a inabilitação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por não atender aos requisitos legais, editalícios e técnicos exigidos, assegurando-se: a) O respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital; b) A proteção do interesse público, preservando a correta execução do contrato e a lisura do certame; c) A responsabilização administrativa e, se cabível, civil dos agentes públicos que eventualmente autorizaram ou não impediram a manutenção da irregularidade. 4. Que seja concedido provimento integral ao presente recurso administrativo, confirmando-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa irregular, e garantindo-se a manutenção da competitividade e da legalidade do certame, com o devido encaminhamento dos atos subsequentes somente após regular apreciação deste recurso. Diante do exposto, requer-se ainda: 5. Comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com envio integral do procedimento, para análise de eventuais irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas e possíveis responsabilizações administrativas; 6. Remessa dos autos, com cópia integral da documentação de habilitação das referidas empresas, aos órgãos de fiscalização e regulação competentes, quais sejam: CREMERO, COREN/RO, ANVISA e AGEVISA/RO, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e regulatórias, especialmente quanto ao exercício irregular de atividades privativas da saúde; 7. Inclusão do presente recurso administrativo no processo em epígrafe, com posterior encaminhamento de resposta à empresa e ao seu departamento jurídico, assegurando tramitação urgente e prioridade na análise do recurso, bem como a adoção de todas as medidas administrativas necessárias que o caso requer; 8. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja dado encaminhamento à autoridade competente, para análise, emissão de parecer jurídico e adoção das medidas legais e administrativas cabíveis. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro



emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUCTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expreso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a



o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexistência da proposta. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexistência das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes



consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do



doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 58/2025/SESAU-NSC Id. (0066117168): Análise nº 58/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa INSTRUAUD interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do pregão em epígrafe, sustentando, em síntese: a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. b) Suposta falta de publicidade e ocultação de análises técnicas; c) Ausência da Análise Integrada da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira - Conceito de Empresa (Matriz e Filiais). d) alegadas irregularidades nas planilhas de formação de preços, envolvendo insalubridade, ISS e outros encargos; e) divergência nos valores e custos da frota (ambulâncias, depreciação, manutenção); f) equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos; g) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional; h) impedimento legal decorrente de parentesco de sócio com parlamentar federal; i) pedido de reabertura de diligência; j) pedido de concessão de efeito suspensivo. Por fim, pleiteia a inabilitação da UNI-SOS. 2. DA ANÁLISE 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância Imperioso evidenciar o zelo desta Sesau, quanto ao Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, onde a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determina que a Administração e os licitantes devem observar fidelidade às regras estabelecidas no edital. No caso concreto, observa-se que todas as análises adotadas pelos agentes públicos desta Secretaria mantiveram estrita aderência ao conteúdo do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, limitando-se à análise: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica (item 15.1 do TR). Assim, a atuação pontual foi em estrita conformidade com o instrumento convocatório, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 2. Da alegada ausência de publicidade e suposta ocultação de análises técnicas A recorrente afirma que determinadas análises — especialmente a Análise nº 64 — não teriam sido disponibilizadas. Nota-se que a Análise 64 de Habilitação (0065363624) fora elaborada pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. 3. Da suposta falta de análise de documentos das filiais da empresa UNI-SOS A licitante alega e fundamenta que as análises de habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira deve-se dar de forma integrada sobre a matriz e as filiais da empresa UNI-SOS. Nota-se que conforme Análise 64 de Habilitação (0065363624), os documentos inerentes a habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico Financeira foram elaboradas pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. Ressaltamos que a análise da qualificação técnica - Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536), foi realizada para subsidiar a tomada de decisão quanto à habilitação, conforme Ofício nº 7257/2025/SUPEL-COSAU3 (id. 0065391558). 4. Da suposta inexequibilidade da planilha de custos apresentada pela UNI-SOS 4.1. Do percentual de



difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos A licitante alega que foram utilizados valores igualitários entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. 4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%) Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% "constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos". Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3%. A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 4.4. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5. Da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 6. Do suposto impedimento legal por parentesco com parlamentar Em consulta a Procuradoria Geral do Estado junto a SESAU, exarou-se a seguinte manifestação: Sobre isso, O ponto que pode suscitar questionamento jurídico no presente caso diz respeito à vedação prevista no art. 12 da Constituição Estadual de Rondônia e no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, os quais assim dispõem: Constituição Estadual: (...) Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...) Lei 14.133/21 (...) Art. 9º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente. A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia. Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade. No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato. No entanto, não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr. Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia. Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consultante a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira). No mais, cumpre salientar que os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual. Portanto, não vislumbramos a relatada irregularidade quanto ao parentesco do sócio-administrador com um deputado federal de São Paulo. 3. CONSIDERAÇÕES Durante o exame do recurso administrativo interposto pela empresa INSTRUAUD — Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, verificou-se que várias das fundamentações jurídicas e citações jurisprudenciais nele constantes não se sustentam quando confrontadas com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência disponível em bases oficiais, a maioria dos argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a improcedência ou a impertinência das teses repetidas no recurso. Foram identificadas no texto recursal citações a supostos precedentes e "orientações do TCU / STF" que, após verificação em repositórios oficiais e em jurisprudência consolidada, não puderam ser localizadas nos termos invocados (ausência de referência completa, ementa ou acórdão correspondente). Em outros pontos, a INSTRUAUD extrapola a interpretação aplicável das normas (Lei nº 14.133/2021; normas trabalhistas e tributárias) e invoca argumentos que já foram enfrentados e rebatidos nas Análises técnicas deste processo, sem trazer fato novo ou prova idônea que altere o quadro probatório consolidado nos autos. O padrão sobressai como reiterado: alegações genéricas, referências bibliográficas/jurisprudenciais inexistentes e argumentos que se repetem em forma, mas não em conteúdo probatório novo. Mediante o exposto, recomendamos que seja aberto procedimento de apuração de responsabilidade, como já preceituado pela Lei 14.133/21, para se averiguar e responsabilizar a empresa INSTRUAUD pelos atos praticados. 4. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905232, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E SUPOSTA OCULTAÇÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, no site da SUPEL ou no sistema Compras.gov.br, a denominada Análise nº 64 de Habilitação Id. (0065363624). Tal alegação, contudo, não procede, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento. A referida análise é um instrumento meramente administrativo, elaborado internamente pela equipe de licitação como controle organizacional e check-list de conferência preliminar, utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento interno do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há obrigatoriedade legal de publicá-lo no site da SUPEL ou no Compras.gov.br, uma vez que listas de verificação internas, não se submetem ao dever de publicidade externa. Destaca-se que a publicidade dos atos oficiais do certame foi integralmente observada. Os documentos apresentados pela licitante encontram-se disponíveis no sistema para consulta por todos os participantes, de forma transparente e irrestrita. Ademais, no momento da sessão pública, foi expressamente informado no chat que a empresa encontrava-se habilitada, de modo que todos os licitantes tiveram ciência formal do resultado da fase: Importa registrar, ainda, que as análises oficiais emitidas pela Unidade Requisitante — consistentes nos pareceres técnicos que fundamentam o julgamento da qualificação técnica — foram devidamente publicadas, atendendo plenamente aos princípios da publicidade e da transparência. Esses pareceres, sim, constituem documentos oficiais, dotados de caráter instrutório, e



Habilitação A recorrente sustenta que, por se tratar de uma única pessoa jurídica, as análises jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras deveriam considerar o conjunto de matriz e filiais como uma unidade indivisível. Alegam que a distinção de CNPJ seria meramente cadastral e não poderia restringir a validade de documentos emitidos para qualquer dos estabelecimentos. Contudo, a argumentação não procede quando aplicada à fase de habilitação, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos do próprio edital que rege o certame. Do Enquadramento Jurídico Civil e Administrativo Nos termos do direito empresarial, matriz e filial constituem estabelecimentos comerciais de uma mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade própria. O art. 1.142 do Código Civil dispõe que: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Assim, a sociedade empresária pode possuir um ou mais estabelecimentos — um principal (matriz) e outros secundários (filiais) —, todos partilhando a mesma personalidade jurídica, direitos e obrigações civis. A distinção entre eles é meramente administrativa e operacional, voltada à gestão e expansão da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento nesse sentido, conforme se extrai do AREsp nº 1.286.122/DF, julgado pela Primeira Turma: O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios (...), não lhes conferindo autonomia jurídica, uma vez que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz." Dessa forma, sob o prisma civil, matriz e filial integram uma única pessoa jurídica. Todavia, o tratamento jurídico-fiscal é distinto, pois o ordenamento confere a cada estabelecimento domicílio tributário próprio, com vistas à fiscalização e arrecadação. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional estabelece que, "para as pessoas jurídicas de direito privado, considera-se domicílio tributário o lugar de cada estabelecimento". A interpretação correta do dispositivo não reconhece autonomia jurídica plena entre matriz e filiais, mas sim atribui domicílio tributário individualizado a cada unidade empresarial — matriz ou filial — para fins de fiscalização, arrecadação e controle das obrigações tributárias. Trata-se de autonomia fiscal funcional, que permite à Administração Tributária identificar e cobrar tributos de forma descentralizada, sem fracionar a personalidade jurídica da sociedade empresária. Nesse sentido, o TRF-2, ao julgar a Apelação/Reexame Necessário nº XXXXX-55.2015.4.02.5001, afirmou: "Ainda que matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, a existência de registros de CNPJ distintos caracteriza autonomia em relação às obrigações tributárias que lhes dizem respeito, de modo a individualizar, em relação a cada estabelecimento, o adimplemento das obrigações e a eventual emissão de certidão de regularidade fiscal." Portanto, embora matriz e filial sejam civilmente partes de um mesmo ente, não são tratadas como uma única unidade para efeitos fiscais e administrativos. Cada estabelecimento possui CNPJ próprio e domicílio tributário próprio, o que serve de base tanto para a emissão de certidões fiscais quanto para a verificação de regularidade em procedimentos licitatórios, nos quais a Administração reconhece o CNPJ participante como o sujeito jurídico do certame. Da Vinculação da Habilitação ao CNPJ Participante A distinção jurídico-fiscal delineada acima repercute diretamente na fase de habilitação. Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, a habilitação visa comprovar a capacidade do licitante efetivamente participante — ou seja, da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ utilizado para credenciamento, proposta e habilitação. O art. 62 da Lei estabelece que a Administração exigirá apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, não havendo base legal para estender essa verificação a outros estabelecimentos da mesma empresa que não constem como participantes. O edital do certame reforça expressamente essa vinculação: · Item 9.9, "a" – exige comprovação de inscrição no CNPJ; · Item 9.3 – atribui ao licitante a responsabilidade de manter atualizados seus dados cadastrais no SICAF; · Item 9.1 – prevê que os documentos devem demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 13, I, dispõe: "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I – credenciar-se previamente no SICAF (...)." O credenciamento é realizado em nome de um único CNPJ, que se torna o representante formal da empresa no certame. E resta claro ainda no art. 63 da Lei de Licitações que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, senão vejamos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifos nossos) Diante da literalidade do art. 63, II, da Lei nº 14.133/21, resta evidente que a exigência de apresentação da documentação de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante vencedor. Isso significa que o exame documental deve se restringir ao CNPJ efetivamente cadastrado e participante do pregão, pois é ele quem figura como concorrente no certame. Assim, não há amparo legal para estender a análise às filiais da empresa, uma vez que estas não se inscreveram como licitantes autônomos. A habilitação deve ser realizada apenas em relação ao estabelecimento que participou e venceu a disputa, salvo nas hipóteses específicas de documentos de abrangência nacional (como a CND Federal e a CNDT), que naturalmente alcançam toda a pessoa jurídica. Portanto, a interpretação correta do dispositivo confirma que a Administração deve analisar os documentos do licitante vencedor identificado pelo seu CNPJ no sistema Compras.gov, e não de suas filiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Da Autonomia Documental entre Matriz e Filial A individualização por CNPJ se reflete na documentação exigida para habilitação. O TCU, no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), estabeleceu diretriz que permanece aplicável: "A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." Portanto, não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes. Cada estabelecimento deve comprovar sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista, exceto quando o edital expressamente admitir o uso de documentação da matriz em razão de centralização formal de recolhimentos (casos de INSS e FGTS). Essa exceção é prevista também nas orientações oficiais do SICAF/Comprasnet, segundo as quais: "A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virtude do batimento automático do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresentada a certidão do CNPJ da filial." (FAQ Oficial SICAF – nov./2006) O mesmo documento esclarece que matriz e filiais devem manter cadastros distintos sempre que desejarem participar, de forma independente, de licitações públicas. Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz? Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os usuários do SICAF. Essa regra decorre da autonomia funcional dos cadastros e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perante o Estado. Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021 A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas do estabelecimento que figure como participante formal. Assim: · Se a matriz participa, somente ela apresenta a documentação de habilitação; · Se a filial é a licitante, somente ela deve apresentar integralmente seus documentos; Essa sistemática decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da isonomia entre os concorrentes. O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação apenas do licitante formalmente identificado, preservando a coerência entre as fases de credenciamento, julgamento e contratação. Da Distinção Técnica entre Habilitação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal/Social/Trabalhista A alegação de que os documentos devem refletir o conjunto "empresa + filiais" confunde duas dimensões distintas da habilitação: Aspecto de Habilitação Documento Abrangência Legal Fundamento Econômico-Financeiro Balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis Pode ser consolidado (matriz + filiais) Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 Fiscal, Social e Trabalhista Certidões de regularidade fiscal, FGTS e CNDT Vinculadas ao CNPJ do participante, com exceção das certidões emitidas de forma centralizada (ex.: INSS/FGTS) Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 Jurídica Contrato social, estatuto ou ato constitutivo Devem corresponder à unidade participante Art. 66, Lei 14.133/2021 Técnica Atestados de capacidade técnica Atestados podem ser da matriz ou filial (TR - item 15.1.3) Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 Conforme o item 15.1.3 do Termo de Referência, apenas para fins de qualificação técnica é admitida a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial, o que demonstra que o próprio instrumento convocatório limitou expressamente essa flexibilidade à dimensão técnica, e não à fiscal, jurídica ou econômico-financeira. Assim, a interpretação das recorrentes amplia indevidamente o escopo da regra técnica para outras dimensões da habilitação, criando previsão que o edital não contém, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51 A recorrente alega que no processo supracitado, a análise da documentação técnica, econômica, financeira e jurídica foi feita de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, ocorre que essa informação é inverídica e não se sustenta, visto que conforme o documento Id. (0062524291), a análise se deu tão somente do documento da matriz, visto que esta foi o CNPJ participante da dispensa eletrônica. Da Exigência Prevista no Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Cumprimento da Obrigação pela Licitante Vencedora A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia às exigências legais relacionadas à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social em suas diversas filiais, juntando para tanto certidões dissociadas da presente contratação. Tal alegação, contudo, revela interpretação equivocada acerca do alcance da norma aplicada à fase de habilitação. Nos termos do art. 63, IV, da Lei



legal recai sobre a pessoa jurídica participante da licitação, identificada pelo seu CNPJ de participação, não se estendendo às suas filiais, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais. Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim a gestão e fiscalização contratual, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações. Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado. Conclusão Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre matriz e filial possui relevância prática no âmbito fiscal, cadastral e licitatório, ainda que ambas integrem a mesma pessoa jurídica sob o ponto de vista civil. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional confere domicílio tributário próprio a cada estabelecimento, atribuindo-lhes autonomia fiscal e cadastral apenas para fins de fiscalização e controle, sem lhes outorgar personalidade jurídica independente. Tal individualização, contudo, é suficiente para que cada CNPJ seja considerado uma unidade autônoma perante a Administração Pública no que tange à verificação de obrigações e regularidade. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação (arts. 62 a 70), é clara ao determinar que a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira recai sobre o licitante efetivamente participante do certame, identificado pelo CNPJ que realizou o credenciamento no sistema eletrônico. Esse dispositivo é complementado pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 13, que impõe o credenciamento prévio e individualizado no SICAF, vinculando todas as obrigações àquele número de inscrição. Com base nesse arcabouço, conclui-se que: · A matriz e as filiais pertencem à mesma pessoa jurídica, mas possuem CNPJs e domicílios tributários distintos, sendo tratadas de forma autônoma para fins de fiscalização e habilitação; · A exigência editalícia de comprovação de inscrição no CNPJ do licitante, bem como de apresentação de certidões fiscais e trabalhistas, refere-se exclusivamente ao estabelecimento que figura formalmente como participante do certame; · Não é admissível a apresentação combinada de documentos em nome da matriz e da filial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes; · Excepcionalmente, admite-se o uso de documentos da matriz pela filial (ou vice-versa) somente quando comprovada a centralização formal dos recolhimentos tributários, a exemplo das certidões de INSS e FGTS, hipótese prevista nas orientações do SICAF/Compras.gov e reconhecida no Acórdão nº 3056/2008 – TCU; · O tratamento individualizado por CNPJ garante segurança jurídica, rastreabilidade das informações, e transparência nos atos de habilitação, permitindo à Administração aferir de forma objetiva a regularidade do licitante e resguardar a lisura do procedimento. Em síntese, embora matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, não se confundem para fins fiscais e licitatórios. Cada estabelecimento é identificado de forma independente perante o poder público, respondendo isoladamente pelas suas obrigações cadastrais e documentais. Assim, a habilitação deve limitar-se ao CNPJ cadastrado e participante da licitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, visto que exigir documentos cumulativos de matriz e filial configuraria inovação indevida. Diante disso, mantém-se o entendimento de que a análise da documentação de habilitação deve recair exclusivamente sobre o CNPJ que figura como licitante no certame, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para a unificação de documentos de matriz e filiais no processo licitatório. Além disso, observa-se que a Recorrente tenta conferir legitimidade à sua tese por meio de "jurisprudências" e "doutrinas" inexistentes, fabricadas e sem correspondência em qualquer repositório oficial, o que evidencia abuso do direito de recorrer e afronta direta aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade procedimental previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, e pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Dessa forma, diante da inexistência de amparo legal para a pretensão recursal e da tentativa de manipulação argumentativa com uso de referências falsas, opina-se pelo não provimento do recurso, com o reconhecimento da conduta desleal da recorrente e, se assim entender a autoridade competente, pela instauração de processo administrativo próprio para apuração de eventual infração aos princípios da moralidade, boa-fé e probidade administrativa. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556) II. SÍNTESE DOS FATOS A empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. foi declarada vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame. Todavia, a análise minuciosa da documentação



decisão que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada. É o breve resumo dos fatos. III. DO DIREITO III.A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS. 1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de R\$ 13.211.532,93: O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de R\$ 14.940.883,89: A diferença apurada é de R\$ 1.729.350,96, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado. 2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V) A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles: A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar. Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD Constatou-se que a empresa aplicou adicional de insalubridade de apenas 20 %, em desacordo com o percentual de 40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho R0000003-2025, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista. No campo dos encargos previdenciários e fundiários, verificou-se redução indevida do percentual total de 36,80 % para 34,80 %, decorrente da alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave). Os salários-base considerados para os cargos da enfermagem também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais: Técnico de Enfermagem: R\$ 2.720,45 (180 h/mês); Enfermeiro: R\$ 3.886,36 (180 h/mês). Tais valores não observam integralmente o Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido. A planilha indica, ainda, remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESA/RO e secretarias municipais de saúde, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não- atração de profissionais habilitados. No Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa aplicou alíquota de ISS de 3 %, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de PIS/COFINS para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas 6,65 % de tributos em lugar dos 14,25 % normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os custos indiretos e margens de lucro variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de R\$ 1.729.350,96, equivalente a 13 % sobre o custo real ajustado. Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO Mantêm-se as mesmas impropriedades: insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal. Para a remuneração médica, a empresa indicou R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares. Os valores de aquisição das ambulâncias de suporte avançado tipo "B" (R\$ 145.000,00) e tipo "D" (R\$ 148.000,00) também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital. Os custos indiretos e lucro variaram entre 0,20 % e 7 %, e a carga tributária total permaneceu em 6,65 %, resultando em diferença de R\$ 1.647.672,72 (12,3 %) em relação ao custo ajustado. Lote V – Extrema e Guajará-Mirim Persistem as inconsistências anteriores: insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %. A planilha registrou valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D), ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido. No tocante à remuneração médica, fixou-se o valor de R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução. Os custos indiretos variaram de 0,50 % a 5 %, e o lucro líquido de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de R\$ 556.114,00 (7,6 %) entre o valor ofertado e o custo real ajustado. A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de subavaliação dos componentes essenciais da planilha, abrangendo salários, adicionais, encargos e tributos. A diferença total de R\$ 4.663.574,68, correspondente a 10,9 % de defasagem global, demonstra a inexecuibilidade material das propostas. No caso concreto, a utilização de salários e remunerações abaixo dos pisos legais e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar. III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexecuíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos) As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório, segundo o qual: 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital: 8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a). Mesmo diante dessas reiteradas oportunidades, a empresa manteve erros estruturais e omissões significativas, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual. A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam vícios insanáveis na composição do preço, que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação. Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável. A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza inexecuibilidade objetiva, aferível de forma direta e documental, dispensando nova diligência para comprovação. Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que fixou entendimento inequívoco de que, uma vez identificada a inexecuibilidade com base em critérios legais ou matemáticos, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva. O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que: (...) Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); (...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia) Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame, uma vez que a inexecuibilidade também se revela de forma objetiva, mediante comparação entre os custos mínimos legais e o preço proposto. Portanto, a Administração tem o dever – e não mera faculdade – de promover a desclassificação imediata da proposta que se mostre manifestamente inexecuível, sob pena de violar o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por sua vez, reconheceu no Acórdão 00459/2022-Pleno que, embora o juízo da inexecuibilidade costume se referir ao valor global, é cabível a análise individual de itens materialmente relevantes quando estes comprometerem a execução do objeto: REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante



Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (grifamos) Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente ou a ausência de demonstração de produtividade compatível enseja a inexecutabilidade da proposta, pois "a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados". Vejamos: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexecutabilidade dos preços ofertados. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o "melhor preço", considerada a economicidade e a vantajosidade, para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexecutabilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da executabilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (grifamos) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49.2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos) Tal entendimento reforça que a ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame, impondo à Administração o dever de desclassificar a proposta, e não de promover diligência saneadora. Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve transporte inter-hospitalar de pacientes, serviço de natureza essencial à saúde pública e à preservação da vida, que requer continuidade de atenção médica durante o deslocamento, equipe habilitada e ambulâncias adequadas. Por isso, a aferição da real capacidade econômica e técnica da contratada é requisito inafastável para assegurar a segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação. A diferença total de R\$ 4.663.574,68 entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a inexecutabilidade manifesta da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. (grifamos) Nos termos do item 15.1.1 do Termo de Referência, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com utilização de ambulâncias Tipo D e Tipo B, dotadas de mão de obra especializada, sendo esta a parcela de maior relevância do objeto. Além disso, o edital estabelece compatibilidade mínima de 20% dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da UNI-SOS, corresponde à demonstração de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida UNI-SOS (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é incompatível com o objeto, por descrever serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à equipe embarcada. Apenas o atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais descreve transporte inter-hospitalar/interunidades, porém em quantidade insuficiente (01 ambulância Tipo D). O quadro a seguir resume os documentos apresentados: Verifica-se, portanto, que apenas um dos oito atestados demonstra a efetiva execução de transporte inter-hospitalar, e mesmo esse não atende aos quantitativos mínimos exigidos. Os demais documentos não comprovam a execução da parcela de maior relevância, pois se restringem a remoções simples, gestão de serviços de urgência pré-hospitalar ou locação de ambulâncias, atividades de natureza e complexidade distintas da exigida. A Resolução CFM nº 2.077/2014, que disciplina a organização dos serviços de urgência e emergência, distingue o componente pré-hospitalar móvel (atendimento primário, como o SAMU) do componente hospitalar, no qual se insere o transporte inter-hospitalar (transferência entre unidades sob regulação médica e responsabilidade técnica). Dessa



LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o poder-dever de diligenciar diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos) Diante disso, a documentação apresentada não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos, impondo a realização de diligência restrita, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa UNI-SOS: Apresente contratos e notas fiscais correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM; Esclareça se os serviços ali descritos envolveram transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B; Comprove a quantidade efetiva de veículos empregados nas operações de transporte inter-hospitalar. Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa. A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa. Cumpre ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui natureza essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, inclusive em condições críticas que exigem assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada. Trata-se de serviço de alta complexidade e risco, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS. Por essa razão, é dever da Administração verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada, assegurando que somente prestadoras com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da inexecutabilidade comprovada das planilhas de custos nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa; b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. c) Somente na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada, requer-se que seja realizada diligência específica para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; d) Caso a diligência comprobatória conclua pela inexistência de experiência técnica compatível ou pela inidoneidade dos atestados apresentados, requer-se a inabilitação imediata da empresa, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo; e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento. Por se tratar de serviço essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato



alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos



emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS - 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT - 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços - menos ou mais longe da capital do Estado - e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem como a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E



SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE



procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 59/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado. A recorrente alega, em síntese: a) inexecutabilidade das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e b) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar. 2. DA ANÁLISE A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexecutável devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas. 1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%) Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%) Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%. Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS___LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%. Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, não há irregularidade no percentual utilizado, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente. 3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022). Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos. Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente. A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecutável. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu. A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços. 4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS



na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 6. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados) A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota). A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações. Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas. Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS



manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame. 4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 5º da mesma lei. No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo "D" e Tipo "B", conforme o item 15.1 do TR. Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento. Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGYE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Burity-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746) III - DO MÉRITO. III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS 6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade. 7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo: Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades); Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses; Política de presentes, brindes e hospitalidade; Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e Política de due diligence para fornecedores. 8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública. 9. Tais casos rememoram as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos: Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. 10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate. 11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note: 12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício. 13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profícua a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta1, observe: 1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta> 14. De pronto, observa-se que a UNI-SOS não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, "c"); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, "a" e "b"); e d) Política de due diligence para fornecedores. 15. De pronto, observa-se que a Empresa UNI-SOS não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes. 16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas. III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA 17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem: Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência; No



Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado. 20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados. 21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG. 22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado. 23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS. 24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V. 25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel). 26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido. III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS 27. Constata-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004). 28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes. 29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexecutável, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta. 30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 31. Cumpre destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexecutável, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante. IV - DOS PEDIDOS: 33. Diante de todo o exposto, requer: a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo; b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada; c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutabilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutabilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE



esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8]: Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros



semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art.



de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação



Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271): Análise nº 60/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente. Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais: a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022; b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta; c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexequível.

2. DA ANÁLISE 1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022. O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov.

2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou



base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%. Todavia, a alegação igualmente não prospera. Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada: Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue: Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação. Conclusão Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil. O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social. O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção. Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito: A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios. Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato. Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipóteses: (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado. Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não houve situação de empate que demandasse sua utilização, bem como porque o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate.

Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei nº 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja: Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara Relator: Jorge Oliveira Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG. Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso) Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa. Diante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Assim, em observância ao princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente), ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, uma vez que se mostram claras, objetivas e em consonância com o edital e o ordenamento jurídico vigente. Por fim, verificam-se os documentos e elementos mencionados pela contrarrazoante — Código de Ética e Conduta, canal de denúncias independente, ações



Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas DR. HOME LTDA Id. (0065906973), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DOS RECURSOS DR. HOME LTDA Id. (0065906973) II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – VALENTINA COMBUSTÍVEIS LTDA. O Pregoeiro entendeu que o contrato não comprovaria o período de execução dos serviços, considerando a cláusula de vigência e a ausência de notas fiscais. Contudo, a decisão merece reforma. O contrato apresentado evidencia que a relação entre as partes se dá na forma de PERMUTA: a empresa Valentina Combustíveis Ltda., na qualidade de locadora de imóvel do contratante, recebe em contrapartida a prestação de serviços de Ambulância de Suporte Básico – Tipo 'B' com mão de obra especializada, bem como Ambulância de Suporte Avançado – Tipo 'D' (com médico, enfermeiro e motorista) prestados pela Recorrente, conforme atestado de capacidade técnica e contrato apresentados. Assim, sendo o pagamento realizado em forma de permuta, é evidente que não há emissão de notas fiscais pela locação, o que não pode ser interpretado como ausência de comprovação dos serviços executados. 2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO APRESENTADO – CEUMA Em relação ao contrato firmado com o CEUMA, o Pregoeiro reconheceu a compatibilidade do objeto, mas limitou o período de prestação de serviços a 8 meses. Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam de forma cabal a prestação de serviços desde 2021, em estrita consonância com a proposta comercial aceita e datada de 2021 (documento já anexado) Assim, não há que se falar em limitação temporal da comprovação, devendo ser reconhecida a integralidade da experiência demonstrada desde dezembro de 2021. 3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – FIDENS CONSTRUÇÕES S.A. Embora o Pregoeiro tenha concluído pela não aceitação, alegando ausência de descrição clara da tripulação, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas, especialmente a de abril/2025, trazem referência a 'serviços médicos' e atividade de 'UTI Móvel', evidenciando a execução do objeto compatível com a contratação. Ressalta-se ainda que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, que trata da Regulamentação Técnica dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003, de 9 de julho de 2003 que trata da regulamentação do Atendimento Pre-hospitalar, estabelecem, de forma taxativa, a composição mínima e obrigatória para a tripulação de cada tipo de ambulância, restando assim definida para a ambulância tipo D: Portaria MS nº 2.048/GM/2002 "5 – TRIPULAÇÃO 5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. 5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 2. "VI. Tripulação mínima VI. 2 - Ambulância do tipo B: motorista com treinamento em APH e um auxiliar de enfermagem habilitado em APH. VI. 4 - Ambulância do tipo D: motorista, enfermeira e médico com treinamento em APH. Assim, a comprovação da prestação do serviço de Locação de Ambulância Tipo D com Equipe/Tripulação implica, por presunção legal e obrigatória, que a sua composição estava em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. A exigência do Pregoeiro de que o Atestado ou Contrato descreva pormenorizadamente a composição da tripulação, repetindo a regra estabelecida em lei, configura uma exigência excessiva e ilegal. Nesse contexto, resta patente que o Atestado comprova que o serviço foi prestado conforme os ditames técnicos e legais. Não se pode exigir que o documento de comprovação repita o texto da lei, pois presume-se que a empresa, ao executar o serviço, o fez em conformidade com as normas sanitárias e médicas vigentes. A exigência de detalhamento além do previsto em edital não pode ser utilizada para desconsiderar documentação idônea. 4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – ABF ENGENHARIA Quanto ao contrato firmado com a empresa ABF, alegou-se ausência de assinatura da Recorrente e de testemunhas, bem como insuficiência de descrição nas notas fiscais. O direito administrativo moderno e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o TCU) adotam o Princípio do Formalismo Moderado nas licitações. Esse princípio determina que vícios meramente formais e sanáveis não devem levar à inabilitação ou desclassificação, desde que a substância do ato (a comprovação) esteja preservada. No caso em tela, o Contrato de Prestação de Serviços tem o único propósito de servir de lastro ao Atestado de Capacidade Técnica. O Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, já comprova: que o serviço foi contratado; que o serviço foi executado (satisfatoriamente, pois trata-se de um Atestado); o objeto e o período de execução. A assinatura do contratante (o cliente que recebeu o serviço) no contrato apresentado é suficiente para atestar a validade daquele instrumento perante terceiros. A ausência da assinatura da própria empresa licitante é um vício formal irrelevante diante da existência do Atestado que confirma a efetiva execução do objeto. De outro ponto, cabe destacar que o Contrato juntado deixa claro que o serviço de "Área Protegida" descrito nas notas fiscais trata de serviço a ser prestado através de ambulância de suporte avançado com tripulação completa. Vejamos: CLÁUSULA QUARTA – DOS PROFISSIONAIS A CONTRATADA executará os serviços através de profissionais habilitados e a ela vinculados, não cabendo ao CONTRATANTE indicação de profissionais outros, exceto se arcarem com as despesas decorrentes desta indicação. Disponibilizamos a equipe composta por um Médico, dois enfermeiros (com habilidades em atendimento pré-hospitalar e resgate), dois condutores/socorristas Por 24 horas com duas ambulâncias de suporte avançado. Assim, a descrição do serviço de "Área Protegida" nas notas fiscais, analisado de forma conjunta e complementar com a Cláusula Quarta do referido contrato, é suficiente para comprovar a prestação do serviço com objeto compatível ao da licitação ora em disputada. O que a lei de licitações exige é a comprovação de que a empresa executou um serviço similar. O contrato é apenas



admite-se, ainda a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Assim, os documentos apresentados, ainda que analisados em conjunto, são plenamente suficientes para atender às exigências editalícias. III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) DO EXCESSO DE FORMALISMO A decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Cumpre ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica não goza presunção relativa de veracidade. Isso significa que seu conteúdo pode ser objeto de verificação pela Administração, caso existam dúvidas fundamentadas quanto à sua autenticidade ou adequação. Todavia, não pode a Administração Pública presumir irregularidades ou simplesmente "imaginar" ausência de execução contratual sem qualquer indício concreto. O dever do Poder Público é analisar objetivamente os documentos apresentados, promovendo diligências, se necessário, mas jamais desconsiderar de plano os atestados e notas fiscais juntados. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que deficiências formais sanáveis não podem ensejar a inabilitação automática, devendo a Administração promover diligências para suprir eventuais falhas documentais. Vejamos: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015) No presente caso, a Recorrente apresentou atestados, contratos e notas fiscais que comprovam de maneira clara que já prestou e continua prestando serviços compatíveis ao objeto licitado. Destaca-se ainda que o entendimento do TCU é reiterado no sentido de vedar exigências de habilitação que não se restrinjam ao mínimo indispensável. A exigência de cláusulas e condições que extrapolam a finalidade de comprovar a qualificação técnica e impõem ônus desnecessários aos licitantes ferem o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o Tribunal tem decidido que o atestado deve comprovar a execução de serviço similar, e não a reprodução idêntica ou o detalhamento pormenorizado de elementos intrínsecos à legislação aplicável ao objeto, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo do objeto. Dessa forma, não se justifica a inabilitação com base em meras suposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. No caso em tela, os documentos apresentados comprovam de maneira clara a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente. B) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. A decisão de inabilitar a Recorrente com base em vícios meramente formais e na exigência de detalhamento redundante — ignorando a prova substancial da capacidade técnica e a presunção legal de conformidade (Portaria MS nº 2.048/GM) — configura uma violação direta aos princípios basilares da licitação pública, em especial o da Economicidade e do Interesses Público. A Empresa Recorrente apresentou a melhor proposta de preços, conforme atesta a Ata do Pregão. A inabilitação por razões puramente formais, que não comprometem a capacidade de execução do serviço, significa que a Administração Pública será obrigada a convocar a segunda colocada, cuja proposta é, por definição, mais onerosa para os cofres públicos. Ao privilegiar um formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa, o ato de inabilitação agride o Princípio da Economicidade, causando prejuízo ao erário e, conseqüentemente, ao interesse público. O Princípio da Economicidade impõe à Administração o dever de gerir os recursos públicos de forma a obter o melhor resultado com o menor custo. No presente caso, a Recorrente, detentora da melhor proposta de preços, foi inabilitada. Este prejuízo é agravado e mensurável ao compararmos a proposta da Recorrente com o Contrato Emergencial atualmente vigente para a prestação do mesmo serviço. É fato notório que contratações emergenciais, por sua natureza excepcional e a ausência de concorrência plena, apresentam valores significativamente superiores aos praticados em um procedimento licitatório regular, como o presente Pregão. Nesse sentido, a continuidade de um contrato emergencial com valores tão discrepantes dos valores apresentados pela licitante vencedora, em razão da sua inabilitação indevida, resulta em ofensa evidente à economicidade. Ao rejeitar a proposta mais vantajosa do certame — por motivos que o ordenamento jurídico e a jurisprudência do TCU consideram sanáveis ou irrelevantes — a Administração: Prolonga ou torna iminente a necessidade de manter uma contratação mais cara (o contrato emergencial ou o futuro contrato com o segundo colocado). Impede a concretização da economia que o certame visava alcançar, resultando em diferença de custo que se configura como um Dano ao Erário direto e evitável. Diante da possível ocorrência de dano ao erário - seja decorrente da continuidade indevida de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados por esta licitante, seja pela contratação do segundo colocado que apresentou proposta também superior à da licitante-, em razão da inabilitação ilegal e irregular da ora recorrente, ensejaria medida adequada, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 171 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em observância aos princípios da responsabilidade e da proteção ao patrimônio público. Essa providência visa apurar, de forma aprofundada, a extensão do possível prejuízo, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento aos cofres públicos, caso constatada a irregularidade. A inabilitação indevida, que obriga a contratação de um serviço mais caro, pode sujeitar o Pregoeiro e a Autoridade Superior que homologar o certame a questionamentos e responsabilização pelos Órgãos de Controle (Tribunais de Contas e Ministério Público). O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem que atos que resultem em lesão ao erário — como a inabilitação indevida da melhor proposta que obriga a contratação mais onerosa — podem ensejar a responsabilização dos gestores. O TCU também é claro ao reiterar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, rejeitando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade e elevem os custos. Tal rigor interpretativo e a criação de exigências não previstas ou excessivas ferem o Princípio da Isonomia, pois impõem ônus burocráticos desnecessários, e o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a Pregoeira deveria ater-se à verificação da aptidão da empresa, e não a detalhes formais que não desqualificam a prova da capacidade técnica. Não se trata de uma falha de julgamento, mas sim de uma inabilitação injustificada que impede o Poder Público de obter a melhor condição comercial. A imediata correção da inabilitação por meio deste Recurso Administrativo é o único caminho para que a Administração Pública cumpra seu dever de contratar com a proposta mais vantajosa, mitigando o risco de responsabilização dos seus agentes pela manutenção de um prejuízo financeiro iminente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso; b) O provimento do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se a habilitação da empresa DR. HOME LTDA.; c) A adoção das medidas necessárias para garantir a ampla competitividade e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS



equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para



comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálica, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem como a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A



qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como



artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que os documentos apresentados pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA relativos à qualificação técnica, foram considerados insuficientes, conforme Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), as quais integram os presentes autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC: Análise nº 61/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: DR. HOME SERVIÇOS LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa DR. HOME LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Lote II, alegando, em síntese, que: Os contratos e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; As exigências de detalhamento quanto à composição das equipes configurariam excesso de formalismo; Eventuais falhas seriam de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência, conforme o princípio do formalismo moderado; A manutenção da inabilitação resultaria em prejuízo à economicidade e ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente. 2. DA ANÁLISE Conforme registrado nas Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), os documentos apresentados pela empresa, mesmo após a fase de diligência, não atenderam às exigências do Termo de Referência, em especial no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida. A seguir, sintetizam-se os principais pontos verificados: Atestado e Contrato – Valentina Combustíveis Ltda A Recorrente sustenta que a análise técnica deveria ser revista, sob o argumento de que o contrato firmado com a empresa Valentina Combustíveis Ltda. configura uma relação de permuta, pela qual a prestação dos serviços de ambulância ocorreria em contrapartida à locação de imóvel, razão pela qual não haveria emissão de notas fiscais correspondentes. Assim, entende que a ausência desses documentos não poderia ser interpretada como inexistência de comprovação da execução dos serviços. Todavia, tal justificativa não afasta as irregularidades apontadas na análise técnica. A modalidade contratual alegada, permuta de serviços, não oferece segurança jurídica suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, uma vez que inviabiliza a verificação objetiva da efetiva execução e mensuração do serviço prestado, elementos indispensáveis à aferição da experiência exigida. Além disso, observa-se que o contrato apresentado foi firmado em 11/06/2025, apenas cinco dias antes da data da sessão do pregão, circunstância que compromete sua idoneidade como meio de prova de experiência prévia. O próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sexta que sua validade se inicia apenas a partir da assinatura, não havendo evidências de execução pretérita dos serviços. Ademais, a ausência de notas fiscais ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva execução contratual inviabiliza a aferição de que os serviços foram efetivamente prestados no período alegado, em desacordo com o disposto no Termo de Referência, que exige a demonstração de execução prévia e continuada dos serviços. Dessa forma, conclui-se que não foi comprovado o período mínimo de execução exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual o atestado e o contrato apresentados não podem ser aceitos como prova idônea de capacidade técnico-operacional. Atestado e Contrato – CEUMA A Recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a execução contratual desde o ano de 2021. Contudo, a análise detalhada dos documentos acostados aos autos não confirma a alegação. Verifica-se que o documento apresentado trata-se, na realidade, de um termo aditivo contratual, o qual altera o objeto inicialmente pactuado e estabelece novo prazo de vigência para o início da prestação dos serviços, não havendo, portanto, evidências de continuidade ininterrupta da execução contratual desde 2021, conforme afirmado pela empresa. Ainda que se reconheça a compatibilidade parcial do objeto, as notas fiscais apresentadas não comprovam a execução contínua dos serviços ao longo de todo o período alegado, restringindo-se à comprovação do lapso temporal correspondente ao aditivo apresentado. Dessa forma, com base na documentação válida e verificável, considerou-se apenas o período efetivo de oito meses de execução (15/08/2024 a 24/04/2025), o que não atende ao requisito mínimo de 12 meses previsto no Termo de Referência. Cumpre destacar, ademais, que o termo aditivo apresentado possui data recente, o que limita sua validade como elemento probatório de experiência prévia, servindo apenas para demonstrar execução em período restrito, já considerado nas análises técnicas. Assim, conclui-se que não restou comprovado o período mínimo de execução contratual exigido pelo edital, razão pela qual o atestado e o aditivo contratual apresentados não são suficientes para atender às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no Termo de Referência. Atestado e Contrato – FIDENS Construções S.A. A Recorrente sustenta que a exigência de que o atestado ou contrato descreva detalhadamente a composição da tripulação das ambulâncias representaria formalismo excessivo e ilegal, argumentando que a simples menção ao termo "UTI Móvel" já presumiria o atendimento às exigências de equipe previstas em norma regulamentar. Entretanto, tal argumento não merece acolhida. O item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência, é expresso ao exigir a comprovação da disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as comprovações de capacidade técnico-operacional devem demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento integral dos critérios definidos no edital, especialmente quanto à composição da equipe exigida para cada tipo de ambulância. A utilização de termos genéricos, como "UTI Móvel" ou "serviços médicos", sem detalhamento da equipe envolvida, da carga horária ou do regime de disponibilização dos veículos, inviabiliza a aferição objetiva da experiência e da efetiva compatibilidade do serviço executado com o objeto licitado. No caso concreto, as notas fiscais apresentadas limitam-se a descrever genericamente "serviços médicos" e "UTI Móvel", sem especificar a composição da equipe técnica, tampouco o regime de prestação do serviço. Ademais, o contrato aditivado carece de clareza quanto à tripulação exigida para os veículos Tipo "B" e Tipo "D", não sendo possível confirmar a conformidade com as disposições do Termo de Referência. Dessa forma, conclui-se que o conjunto documental apresentado é insuficiente para comprovar a execução do objeto em conformidade com as exigências editalícias, não atendendo ao requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima necessária à habilitação. Atestado e Contrato – ABF Engenharia A Recorrente alega que os documentos apresentados, contrato e notas fiscais, seriam suficientes para comprovar a



confiabilidade. A aceitação de contrato sem assinatura da contratada implicaria risco jurídico significativo, uma vez que inexistem elementos que comprovem a concordância da parte não signatária com as cláusulas pactuadas. Em eventual litígio, o ônus da prova quanto à existência do vínculo contratual recairia sobre a própria empresa, evidenciando a fragilidade do documento apresentado. Adicionalmente, as notas fiscais apresentadas não trazem descrição detalhada dos serviços prestados, limitando-se a referências genéricas a "serviços de área protegida", o que impossibilita verificar a correspondência com os serviços de ambulância Tipo "D" (UTI Móvel) ou Tipo "B" (Suporte Básico), conforme requerido. Cumpre destacar que o item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência estabelece expressamente que deve ser comprovada a disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as comprovações apresentadas devem ser claras, objetivas e plenamente verificáveis quanto aos critérios definidos, não bastando menções genéricas que impeçam a aferição da efetiva capacidade técnica. Diante do exposto, conclui-se que não foi possível aferir a execução efetiva e a compatibilidade do objeto com o previsto no Termo de Referência, motivo pelo qual a documentação apresentada não pode ser aceita como prova válida da capacidade técnico-operacional da empresa. Atestado – EPENG Empresa de Projetos de Engenharia Ltda. A Recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seria documento hábil e suficiente para comprovação da experiência exigida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando que seria possível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo fático nem jurídico diante do conjunto documental analisado. De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de atestados de capacidade técnica, porém tal dispositivo não dispensa a Administração da verificação da autenticidade e da correspondência dos documentos apresentados com as exigências do edital. A mesma lei, em seu art. 64, §1º, estabelece que, diante de dúvidas quanto à veracidade ou à suficiência dos documentos de habilitação, a Administração deve promover diligências destinadas à complementação de informações, desde que os documentos apresentados comprovem situação pretérita e não constituam documentação nova, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse contexto, a Análise Técnica nº 22/2025 (SEI nº 0064162901) já havia solicitado, em diligência, a apresentação do contrato e das notas fiscais correspondentes ao período indicado, de modo a possibilitar a aferição da efetiva execução do serviço declarado no atestado. Contudo, a licitante não apresentou o contrato solicitado, limitando-se a encaminhar uma única nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, do tipo de ambulância utilizada ou da composição da equipe envolvida. A ausência desses elementos impossibilita a verificação da correspondência entre o serviço executado e o objeto licitado, descumprindo o requisito previsto no item 15.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços similares com especificação clara do tipo de veículo e da equipe técnica empregada. Dessa forma, não foi comprovado o atendimento ao requisito mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional, razão pela qual o atestado apresentado não pode ser aceito isoladamente como prova idônea para fins de habilitação. De acordo com o item 15.1 do Termo de Referência, a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços com pelo menos 02 veículos tipo "D" e 01 tipo "B", pelo período mínimo de 12 meses. Contudo, conforme demonstrado nas análises, nenhum dos documentos apresentados permitiu aferir o cumprimento integral desses requisitos, mesmo após a concessão de prazo para complementação. O entendimento técnico foi construído com base em critérios objetivos e nas disposições editalícias, não configurando formalismo excessivo, mas sim observância aos parâmetros de qualificação técnica indispensáveis à segurança da execução contratual. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza o saneamento de irregularidades que comprometam a essência da prova de capacidade técnica, especialmente quando ausentes elementos essenciais, como: comprovação do período efetivo de execução; correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado; validade e autenticidade documental. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1204/2024-TCU-Plenário e Acórdão 762/2023-TCU-Plenário) orienta que o princípio do formalismo moderado não dispensa o cumprimento dos requisitos de habilitação, sobretudo quando estes se relacionam à aptidão técnica e segurança da execução contratual. A alegação de que a decisão de inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado não procede. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a inabilitação não decorreu de vícios meramente formais, mas sim da ausência de comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional, requisito essencial previsto no Termo de Referência (item 15.1 e subitem 15.1.1, alínea "a.1"). Os documentos apresentados pela licitante, atestados, contratos e notas fiscais, não permitiram aferir de forma objetiva e verificável a execução prévia dos serviços com o quantitativo mínimo de veículos e tripulação exigidos, tampouco o período mínimo de 12 (doze) meses previsto no edital. Assim, não se trata de "formalismo excessivo", mas da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir e analisar a documentação exatamente nos moldes estabelecidos no edital. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que garantem a seleção de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), citado pela empresa, reconhece que a Administração deve distinguir entre falhas formais sanáveis e deficiências materiais que comprometem a comprovação da capacidade técnica (Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário; Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara). No presente caso, mesmo após a diligência realizada (Análise Técnica nº 25/2025 – SEI 0064474185), a empresa não apresentou os contratos válidos e as notas fiscais detalhadas que comprovassem a execução dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com equipe completa e veículos específicos dos tipos "B" e "D". A ausência desses elementos não constitui mera falha sanável, mas sim insuficiência probatória material que impede a aferição da capacidade técnica exigida pelo edital. Portanto, a decisão de inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer violação ao princípio do formalismo moderado. A alegação de que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da economicidade e do interesse público, ou de que poderia gerar dano ao erário, também não encontra respaldo fático nem jurídico. A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua. Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível. Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram: inexistência de contratos válidos e assinados; ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços; inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses); e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo "B" e "D". Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitar foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos. Ao contrário do que alega a recorrente, a manutenção da inabilitação protege o erário e a própria Administração, evitando a celebração de contrato com empresa que não demonstrou capacidade comprovada de execução, o que poderia, em futuro próximo, resultar em interrupções de serviço, aditivos emergenciais ou execução insatisfatória, gerando, esses sim, prejuízos concretos ao interesse público. Em síntese, a decisão impugnada não se baseia em formalismo excessivo nem viola os princípios da economicidade ou da razoabilidade, mas reflete atuação preventiva e responsável da Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa. 3. CONCLUSÃO Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente. As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado. A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o reconhecimento da habilitação. Ressalta-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos que não demonstram, de forma inequívoca, a aptidão técnica da empresa. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve promover diligências para esclarecer dúvidas, mas não pode suprimir requisitos essenciais à segurança da contratação. Do mesmo modo, as alegações de suposta afronta aos princípios da economicidade e do interesse público não prosperam. A vantajosidade de uma proposta não se restringe ao menor preço, devendo considerar também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do futuro contratado, especialmente quando o objeto envolve serviços essenciais de transporte inter-hospitalar de pacientes, nos quais a falha operacional pode comprometer vidas humanas e gerar prejuízos



Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa DR. HOME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo INABILITADA a empresa DR. HOME LTDA para os Lotes 1 e 2. Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgN0HBycQAMvsQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

Voltar



Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90197/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
 Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 2 | 5 itens

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 14.949.461,8500



Data limite para recursos
24/10/2025
Data limite para decisão
17/11/2025

Data limite para contrarrazões
29/10/2025



Recursos e contrarrazões

12.532.358/0001-44
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
Recurso: cadastrado



34.534.460/0001-11
DR HOME SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado



16.658.376/0001-28
INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD
Recurso: cadastrado



11.752.550/0001-83
REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Recurso: cadastrado



11.782.068/0001-96
TRANSCARE ATENDIMENTO AVANCA DO EM MEDICINA LTDA
Recurso: cadastrado



10.957.463/0001-08
UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Recurso: não registrado

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
04/12/2025 09:53



Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687) A recorrente manifestou sua irrisignação em face da decisão que declarou a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA habilitada no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas. II.2 – DO MÉRITO DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/211: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifos nossos) De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê: Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³: O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO “A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”⁴ Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO. O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam: Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocamente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo: Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento revela a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixado a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação. O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; A juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato. Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório. O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital. A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe. Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências



regularidade naquele momento, bem como os documentos atualizados, em razão de seus respectivos prazos de validade. Dessa forma, seria possível ao Pregoeiro e aos demais licitantes verificar tanto a situação de regularidade da empresa na data de abertura do certame quanto a sua manutenção ao longo do procedimento licitatório, garantindo a transparência e a isonomia do processo. É pacífico o entendimento de que a validade e a existência dos documentos de habilitação devem ser anteriores ou, no máximo, coincidentes com a data de abertura da sessão pública, não sendo admitida a regularização posterior de documento essencial. Assim, a apresentação de certidão emitida após a data de abertura não comprova que a empresa se encontrava em situação regular no momento exigido, configurando vício insanável que compromete a lisura e a segurança jurídica do procedimento. Dessa forma, a conduta da recorrida viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso. III - DO PEDIDO Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer: 1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento. 4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos)



as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama, A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PCD em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca



CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESERRE FUNÇÃO PÚBLICA OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, QUALQUER

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 925373 - N° 90197/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(IV) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte



e c) à apresentação de certidão negativa de falência com validade na data de abertura do certame. 2. DA ANÁLISE Alega a Recorrente - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), que a Recorrida - UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, descumpriu os itens 3.4.2 e 15.9, aliena "a.1" do Termo de Referência, uma vez que: 1) "deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame."; 2) "não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN)", encaminhando apenas o Certificado de Responsabilidade Técnica. E ainda: 3) "não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame" Em sua peça recursal, alega que "A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO", bem como que "o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente". Expõe que a " juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato." 1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço. 3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja: a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional. b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar. c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar. Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual. Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública). Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742). Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato", a empresa vencedora demonstre: a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente. b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente. d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência. O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato. Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação. No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação. Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia. 2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro. Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o "o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas", discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: "E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação". Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação. Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESA-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida em 10/09/2025, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (16/06/2025), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea "a", do edital, que exige documento "expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade". Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame. Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas, conforme se extrai: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de



realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas: I – preparatória; II – divulgação do edital de licitação; III – apresentação de propostas e lances; IV – julgamento; V – habilitação; VI – recursal; e VII – homologação." (grifos nossos) O art. 18, § 1º, é taxativo ao afirmar que somente nos casos de inversão de fases os licitantes encaminharão simultaneamente proposta e documentos de habilitação: "Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto." Não havendo inversão de fases — como no caso em análise —, os documentos de habilitação devem ser apresentados apenas na data em que se inicia essa fase, ou seja, após o julgamento das propostas. O art. 35 da mesma IN reitera esse encadeamento ao dispor que, "encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital". Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a fase de habilitação, e não a abertura da sessão pública de disputa. Do entendimento consolidado do TCU A publicação "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido: "Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. (grifos nossos) Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas." Dessa forma, o marco de verificação da validade dos documentos de habilitação deve coincidir com a data da fase de habilitação, e não com a da abertura da sessão de disputa. No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em 16/06/2025, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teve início em 13/10/2025, conforme registro processual. Ressalta-se que a certidão negativa de falência apresentada pela licitante possui data de emissão de 10/09/2025, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, estabelece que a certidão deve ter sido expedida "nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade". Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação. A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada. Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial no momento da habilitação, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMocOko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtnCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, para os lotes 01, 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232) II. 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o dever de cumprir integralmente as regras e condições estabelecidas no edital, que assume, em relação ao certame, força de lei entre as partes. Dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E no âmbito das licitações, o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao estabelecer que o edital é o ato convocatório que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser alterado após sua publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com a devida republicação. Assim, todas as diretrizes, exigências e cláusulas contidas no edital possuem natureza cogente, devendo ser observadas de forma isonômica por todos os participantes. Qualquer flexibilização, interpretação extensiva ou dispensa irregular de requisito editalício em favor de uma única empresa constitui violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de macular a competitividade do certame e ensejar nulidade do procedimento. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as regras do edital fazem lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulos os atos que o desrespeitem." - (STJ, AgRg no RMS 37.741/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o desrespeito ao edital implica ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia: "O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto o candidato." - (STF, MS 22.357/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21/03/2003). Tal entendimento é reiterado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." Assim, atos que contrariem o edital, beneficiando ou prejudicando licitantes, são ilegais e anuláveis de ofício, impondo-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente." - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025, p. 487). Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte:



mais recentemente, no Acórdão nº 2.622/2020 – Plenário, o TCU advertiu que: “É irregular a flexibilização de exigências previstas em edital em benefício de licitante específico, devendo ser instaurada a competente apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.” Portanto, qualquer tentativa de reinterpretar, mitigar ou relativizar as exigências do edital com o objetivo de favorecer empresa específica, além de configurar violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ensejar responsabilização funcional, civil e até penal dos servidores ou gestores que derem causa a tais condutas (Lei nº 8.429/1992, art. 11; Lei nº 14.133/2021, art. 155). Em suma, o respeito ao edital é condição indispensável para a lisura e legitimidade do certame. A Administração não pode criar exceções, dispensas ou interpretações elásticas que violem as regras previamente fixadas, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

II. 2. A Licitação e os Princípios da Legalidade, Transparência e Publicidade. A licitação pública constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram a observância da igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame, sendo imprescindível que toda a condução do procedimento administrativo se mantenha aberta, transparente e em conformidade estrita com a legislação vigente. O princípio da legalidade impõe que a atuação administrativa se dê somente conforme a lei, não havendo margem para escolhas discricionárias fora dos limites normativos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, expressamente determina que a licitação será processada e julgada “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e do interesse público”. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: “Para o administrador público, a legalidade não é apenas limite, é também condição de validade de qualquer ato. O gestor não tem liberdade para agir fora da lei; seu poder é o de cumprir o que ela determina.” (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., Malheiros, 2024, p. 104). A par da legalidade, os princípios da transparência e da publicidade asseguram o controle social e institucional dos atos administrativos, garantindo a todos os interessados o acesso integral às informações do certame, desde as etapas iniciais até a decisão final. O art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de promover a ampla divulgação de todas as fases da licitação “em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações e contratos”, permitindo que qualquer cidadão possa fiscalizar a regularidade dos atos. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse dever, ao dispor, em seu art. 8º, §1º, IV, que devem ser mantidas em local de fácil acesso as informações sobre “editais de licitação, resultados e contratos celebrados”, reafirmando o caráter obrigatoriamente público dos atos administrativos. Entretanto, no presente caso, constata-se evidente afronta a esses princípios, diante da ausência de publicidade da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3, que se refere à análise de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira e das declarações da EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS. Tal documento, de natureza essencial para a transparência e a validade da fase de habilitação, não foi publicado no site oficial da SUPEL, nem sequer mencionado na sessão pública que declarou habilitada a empresa vencedora, o que impede o controle dos demais licitantes e da sociedade sobre os critérios utilizados pela Administração. A omissão de publicação desse parecer técnico compromete a lisura do certame, viola o dever de publicidade e impede a ampla fiscalização, contrariando não apenas o disposto na Lei nº 14.133/2021, mas também as orientações firmes do Tribunal de Contas da União. O TCU, no Acórdão nº 2.514/2013 – Plenário, já assentou que: “A publicidade dos atos licitatórios é condição de validade e eficácia do procedimento, devendo a Administração garantir o acesso pleno e tempestivo às informações por todos os interessados.” De igual modo, no Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário, o Tribunal advertiu que: “A ausência de transparência ou a divulgação seletiva de informações licitatórias afronta o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo, podendo ensejar a responsabilização do gestor.” No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: “A violação aos princípios da publicidade e da legalidade invalida o certame, notadamente quando impede a fiscalização dos atos da Administração pelos licitantes e pela sociedade.” (STJ, RMS 41.053/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/06/2014). O Supremo Tribunal Federal também reafirma que a publicidade é requisito de validade dos atos administrativos, sendo nulos os procedimentos conduzidos de forma opaca: “A publicidade é requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente dos editais e contratos públicos.” (STF, MS 23.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/08/2001). A Súmula nº 473 do STF reforça a obrigatoriedade da Administração em anular atos ilegais: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.” A ausência de publicação da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 e a falta de referência a esse documento em sessão pública constituem vício material e formal que afronta a legalidade, a publicidade e a transparência do processo licitatório, podendo implicar nulidade da habilitação e responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: “A publicidade não é mera formalidade procedimental. Sua ausência compromete a legitimidade e a validade do ato administrativo, tornando-o vulnerável à nulidade.” (Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2025, p. 709). Portanto, a não disponibilização e a omissão da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 configuram grave violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, afetando a isonomia e a credibilidade do certame, motivo pelo qual devem ser anulados os atos subsequentes e apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

II. 3. Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Análise Integrada de sua Documentação/Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira. No regime jurídico brasileiro, A EMPRESA É UM ENTE ECONÔMICO ÚNICO, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais é apenas de natureza administrativo-operacional, não havendo personalidade jurídica autônoma entre elas. Conforme o art. 1.142 do Código Civil, a filial é “o estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária”. Portanto, tanto a matriz quanto as filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira da empresa deve ser avaliada de forma conjunta, por expressarem uma única realidade patrimonial, operacional e jurídica. A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: “Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas.” - (STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/08/2011). Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União reconhece que a análise da qualificação econômico-financeira deve levar em consideração as demonstrações contábeis do conjunto da empresa, abrangendo matriz e filiais, visto que representam a totalidade de seus ativos, passivos e resultados. No Acórdão nº 1.420/2018 – Plenário, o TCU assentou: “As demonstrações contábeis utilizadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira devem refletir a situação da empresa como um todo, não sendo possível dissociar matriz e filiais, sob pena de distorção da real capacidade financeira da licitante.” De igual modo, o Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU reafirmou que: “A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido.” A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 68, estabelece que a qualificação econômico-financeira é aferida com base em índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras completas da pessoa jurídica, e não de parte isolada de sua estrutura. Isso significa que a matriz e as filiais, juntas, representam a totalidade da empresa, e seus dados devem ser avaliados conjuntamente para apuração da real capacidade de execução contratual. Como exemplo concreto, da mesma forma que ocorreu na Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, teve sua documentação técnica, econômica, financeira e jurídica analisada de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, o que é juridicamente correto. Entretanto, ao proceder à análise fiscal e trabalhista, os setores responsáveis da Administração limitaram-se ao CNPJ da matriz, desconsiderando as informações e certidões correspondentes às filiais, o que revela uma inconsistência técnica e jurídica, além de possível tratamento desigual em relação às demais licitantes. Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois cria uma situação de favorecimento a determinada empresa e viola o dever de uniformidade na análise da habilitação. A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao afirmar que: “O princípio da isonomia impõe que as condições de habilitação sejam aplicadas uniformemente. O julgamento desigual, mediante a adoção de critérios mais brandos ou mais rigorosos para determinados licitantes, configura violação grave à legalidade e pode ensejar nulidade do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 674). Além disso, o TCU, no Acórdão nº 2.183/2019 – Plenário, advertiu expressamente: “A adoção de critérios distintos de análise entre licitantes, ainda que sob pretexto de interpretação técnica, constitui afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos.” A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso II, prevê a responsabilização de agentes públicos que “procederem de modo negligente ou doloso na condução da licitação ou execução contratual, causando prejuízo à isonomia, à legalidade ou à moralidade administrativa”. Dessa forma, ao considerar dados parciais e incompletos da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA — avaliando sua qualificação



avanço na proteção da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, ao ampliar os mecanismos de impedimento e vedação à participação em licitações de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculos de parentesco com agentes públicos diretamente relacionados ao processo licitatório ou à execução contratual. O art. 9º, inciso III, da Lei 14.133/2021, estabelece expressamente que é vedada a participação direta ou indireta em licitações e contratações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham entre seus sócios, dirigentes ou administradores, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos do órgão ou entidade contratante, ou de autoridade que exerça função de fiscalização ou de gestão de recursos públicos vinculados ao contrato. Tal dispositivo consagra o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e visa prevenir conflitos de interesse e situações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU enfatiza que: "A vedação à participação em licitações de empresas cujos sócios possuem vínculos de parentesco com agentes públicos responsáveis pela condução do certame decorre do dever de observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem a Administração Pública." No mesmo rumo, o STJ, ao julgar o RMS 26.476/RO, firmou entendimento de que: "O princípio da impessoalidade veda qualquer favorecimento, direto ou indireto, a empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos investidos na função de gestão ou fiscalização do contrato." A doutrina também é firme em reconhecer que tais impedimentos representam instrumento de concretização da moralidade administrativa, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022): "A vedação de participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco com agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório ou execução contratual decorre da necessidade de garantir imparcialidade, transparência e probidade na atuação administrativa. Não se trata de presunção de culpa, mas de proteção preventiva à integridade do certame." No caso concreto, a Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e o Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvem fontes mistas de recursos financeiros, conforme demonstram os próprios documentos processuais: Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 – Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 – Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal Trata-se, portanto, de processo recursal de natureza híbrida, com financiamento tanto estadual quanto federal, o que reforça a obrigatoriedade de observância não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também às normas federais de integridade, controle e fiscalização dos recursos públicos (Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.846/2013, e Decreto Federal nº 11.129/2022). Não obstante, verificou-se que o sócio-administrador da empresa habilitada possui grau de parentesco direto com Deputado Federal, ou seja, o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim, que, por sua função parlamentar, atua na fiscalização e destinação de recursos federais empregados no referido contrato. Tal situação, por si só, caracteriza impedimento legal e ético absoluto à participação da empresa no certame, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reafirmou que: "A configuração de parentesco entre sócios de empresas participantes de certames e agentes públicos com poder de influência ou decisão sobre o processo licitatório deve ser considerada causa suficiente para caracterizar conflito de interesses e ensejar a inabilitação da empresa." O Supremo Tribunal Federal, em consonância, tem reafirmado que a moralidade administrativa é requisito de validade dos atos públicos (Súmula nº 473/STF) e que "a Administração não pode permitir-se a prática de atos que, embora formalmente regulares, contrariem a ética e a finalidade pública" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, é imperioso que os órgãos de controle interno e externo promovam a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de aplicar o impedimento legal, configurando quebra de isonomia e favorecimento indevido à empresa envolvida, contrariando o dever funcional e o interesse público. III – Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo Diante da gravidade e relevância das irregularidades demonstradas, requer-se expressamente que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida sempre que a execução imediata do ato recorrido puder causar lesão ao interesse público ou prejuízo à regularidade do certame. A concessão do efeito suspensivo, neste caso, revela-se necessária e proporcional, pois visa resguardar a legalidade, a moralidade e a economicidade da contratação, evitando a consolidação de atos potencialmente nulos e o consequente dano ao erário e à competitividade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem reconhecido a importância de suspender atos administrativos quando presentes indícios de irregularidades relevantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 2002/2015 – Plenário/TCU firmou entendimento de que: "É cabível a suspensão de atos administrativos quando constatados vícios aparentes de legalidade, sobretudo em processos licitatórios, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos irreversíveis ao erário." Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RMS 39.381/SP, destacou que: "A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe sempre que a execução imediata do ato impugnado puder gerar prejuízos de difícil ou impossível reparação, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa." A doutrina administrativista também consagra o dever da Administração de agir preventivamente para evitar a consolidação de ilegalidades. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A autotutela administrativa não se resume ao poder de anular ou revogar, mas também ao dever de suspender preventivamente os efeitos de atos potencialmente eivados de vícios, sempre que houver risco de lesão ao interesse público." - (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132) A jurisprudência estadual segue o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado (AI nº 0800843-31.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 18/03/2024), assentou que: "É dever da Administração Pública suspender os efeitos de atos administrativos impugnados, quando verificados indícios de nulidade ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público." Dessa forma, diante da presença de indícios robustos de ilegalidade, da potencial nulidade das contratações e do risco concreto de prejuízo ao erário e à isonomia entre os licitantes, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo imediato, até o julgamento definitivo do mérito, como medida necessária à preservação da legalidade e da integridade do procedimento administrativo. IV – Do Mérito do Recurso Administrativo IV. 1. – Composição de Custos com Alteração Ilegal das Diretrizes do Processo As regras e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório são de observância obrigatória pela Administração e por todos os licitantes, constituindo verdadeira "lei interna do certame", conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, e o art. 18, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente como o da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que nenhuma alteração possa ser feita nas cláusulas, critérios ou diretrizes da licitação após a fase de lances ou julgamento, sob pena de violação à isonomia e à legalidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que: "A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições previamente estabelecidas após o início do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que: "O edital é a lei do procedimento licitatório, de modo que as regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar-se delas para beneficiar determinado concorrente." (STJ, RMS 18.688/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006) A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o caráter cogente dessa vinculação, ao afirmar que: "O edital é o ato administrativo que rege a licitação e fixa as condições de validade do certame. Qualquer desrespeito às suas regras, seja pela Administração, seja pelos licitantes, macula o procedimento e o torna inválido." - (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed., Malheiros, 2020, p. 596) No caso concreto, a Administração Pública, ao publicar o instrumento convocatório, definiu de forma expressa que as bases remuneratórias utilizadas nas composições de custos de todos os profissionais envolvidos na execução contratual deveriam considerar o grau máximo de insalubridade (40%) sobre o salário mínimo vigente. Todavia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, após apresentar propostas com valores manifestamente inferiores, após diversas tentativas de ajustes nas composições de custos, realizou alterações nas composições de custos modificando de forma unilateral a base remuneratória dos profissionais motoristas, em flagrante afronta ao edital e sem que houvesse apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação anterior à abertura do certame. O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Assim, todas as possibilidades de retificação previstas no edital foram exauridas, sendo inadmissível qualquer alteração posterior, sobretudo para reduzir custos à margem das diretrizes técnicas previamente fixadas, configurando tratamento privilegiado e violação direta à vinculação ao edital. A pseudojustificativa apresentada pela empresa, amparada em suposta norma do Ministério do Trabalho, não se sustenta juridicamente, pois desconsidera que o motorista vinculado ao contrato em questão não é um simples condutor de veículo comum, mas profissional especializado com treinamento em atendimento pré-hospitalar, conforme o item 3.4.2



entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho: "O motorista de ambulância que atua em ambiente hospitalar e em contato com pacientes faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo." (TST, RR nº 1238-79.2011.5.03.0060, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, j. 19/06/2013) "O trabalhador que exerce a função de motorista de ambulância em contato permanente com pacientes, agentes biológicos e ambientes insalubres tem direito ao adicional de 40%." - (TST, RR nº 1101-53.2012.5.04.0232, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, j. 10/04/2018) Dessa forma, ao modificar unilateralmente a composição de custos para reduzir o percentual de insalubridade dos motoristas, a empresa UNISOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não apenas violou as diretrizes expressas do edital, como também descumpriu normas de saúde e segurança do trabalho, configurando infração grave e motivo suficiente para sua desclassificação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela correta formulação da proposta é integralmente da licitante, conforme princípio da autoresponsabilidade do proponente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e pela doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca: "O licitante é responsável pela exatidão e veracidade das informações e dos custos apresentados. Eventuais erros, omissões ou manipulações posteriores, com o intuito de adequar valores fora das regras editalícias, constituem violação da vinculação ao instrumento convocatório." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Em síntese, restou comprovado que a empresa UNI-SOS alterou indevidamente as bases remuneratórias e as diretrizes de insalubridade fixadas no edital, sem respaldo técnico, jurídico ou administrativo, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos pela violação da legalidade e pela quebra da isonomia entre os licitantes. Cumpre enfatizar que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA esgotou todas as possibilidades legais e editalícias de retificação das planilhas de custos, tendo utilizado integralmente as três oportunidades previstas nos itens 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade de ajuste, sob pena de violação ao princípio da isonomia, quebra da vinculação ao instrumento convocatório e configuração de favorecimento indevido a um único licitante em detrimento dos demais participantes do certame. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, "a reabertura de fase procedimental ou concessão de nova oportunidade a determinado licitante, fora das hipóteses previstas no edital, caracteriza tratamento desigual e afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário/TCU). Portanto, diante da impossibilidade de novos ajustes e da inobservância das diretrizes obrigatórias de insalubridade, não resta alternativa senão a desclassificação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e responsabilidade administrativa dos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitirem a manutenção de irregularidade tão grave.

IV. 2. – Composição de Custos (ISS DIVERGENTE) No tocante à composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, verifica-se grave irregularidade na aplicação do Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo percentual foi indevidamente fixado em 3,00%, em manifesta contrariedade ao que determina o instrumento convocatório e à legislação tributária aplicável aos municípios do Estado de Rondônia, que estabelece a alíquota de 5,00% para serviços da natureza contratada, nos termos das respectivas Leis Complementares Municipais e do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968, recepcionado pela Lei Complementar nº 116/2003. A inclusão artificial do percentual reduzido de 3,00% constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos, permitindo a apresentação de proposta com valores artificialmente inferiores, configurando, portanto, vantagem competitiva ilícita, em clara afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º, caput e incisos I e IV, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Dessa forma, todas as oportunidades de ajustes legais foram exauridas, sendo vedada à Administração a concessão de nova chance exclusiva à empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os participantes do certame. Além disso, verifica-se grave omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise da proposta, que não observaram o fiel cumprimento da legislação tributária aplicável, permitindo que a empresa utilizasse percentual de ISS incorreto (3%) em sua composição de custos. Tal conduta gerou favorecimento indevido à UNI-SOS, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e ensejando apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 156, bem como dos Acórdãos nº 1920/2015 e 1705/2019 do TCU, que reiteram que a não observância das normas legais e editalícias, gerando vantagem a um licitante, configura irregularidade grave e ato passível de responsabilização administrativa e fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a manipulação de composições de custos ou a concessão de oportunidade de retificação exclusiva a uma licitante fere a igualdade entre os concorrentes, impondo a desclassificação da proposta irregular: "É irregular permitir que uma empresa ajuste ou refaça planilhas de preços após a fase de julgamento, quando tal ajuste implicar modificação de elementos essenciais da proposta. Tal conduta viola o princípio da isonomia e o dever de vinculação ao edital." - (TCU, Acórdão nº 1920/2015 – Plenário) A doutrina corrobora este entendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles, "O edital é a lei do certame; seu descumprimento, seja por alteração indevida de planilhas ou por utilização de parâmetros incorretos, macula a validade da proposta e enseja sua desclassificação." (Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 122) De igual modo, Marçal Justen Filho observa que: "O licitante é integralmente responsável pela exatidão da proposta. Qualquer tentativa de ajustar valores fora das hipóteses previstas no edital configura irregularidade grave e motivo de desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Portanto, diante da constatação de divergência no percentual do ISS, da utilização de artifício fiscal para obtenção de vantagem indevida, do esgotamento das oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11, e da omissão ou falha dos agentes públicos na análise das propostas, não resta à Administração alternativa senão proceder à desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, preservando a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, e promovendo a devida apuração de responsabilidade administrativa pelos gestores que permitiram a irregularidade. Ademais, ao contrário da pseudo-justificativa apresentada pela empresa, que tentou fundamentar a utilização do percentual de ISS em razão de criação de base em Candeias do Jamari, a legislação tributária é clara ao estabelecer que, independentemente de onde esteja localizada a matriz ou a filial da empresa, esta deve emitir nota fiscal no município onde o serviço será efetivamente prestado. Ou seja, para cada município em que o contrato será executado, a empresa deve possuir inscrição municipal específica e gerar nota fiscal de prestação de serviços individualizada, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 116/2003, bem como da legislação municipal vigente. Tal exigência tem por finalidade garantir a arrecadação correta do tributo, a transparência da operação e a isonomia entre os concorrentes, sendo inadmissível qualquer tentativa de aplicar percentual de ISS diverso do previsto no município de execução do serviço, como ocorreu no caso concreto. Portanto, a tentativa da empresa de justificar a aplicação de percentual de ISS reduzido em função de sua base administrativa viola não apenas as cláusulas do edital e os princípios da isonomia e da legalidade, mas também a legislação tributária municipal e federal, reforçando a necessidade de desclassificação da proposta e de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que permitiram ou não impedir tal irregularidade. Legislação aplicável 1. Lei Complementar nº 116/2003 – ISS Art. 2º, caput: estabelece que o ISS incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, mas a competência tributária é municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local da prestação do serviço. Art. 3º, caput e §1º: "O imposto devido será calculado no local do estabelecimento prestador ou do local do serviço, conforme definido pela legislação municipal." Art. 7º: "A base de cálculo será o preço do serviço, observado o local da prestação do serviço." 2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) Art. 2º: estabelece o conceito de fato gerador do tributo, que ocorre no território da unidade federativa competente. Art. 97: "O contribuinte deve pagar o tributo no local em que ocorrer o fato gerador." Aplicação: para ISS, o fato gerador ocorre no município onde o serviço é efetivamente prestado, e não necessariamente na sede da empresa. 3. Legislação municipal complementar Cada município pode exigir que a empresa se inscreva no cadastro de contribuintes e emita nota fiscal no município da prestação do serviço, mesmo que possua matriz em outro local. Essa exigência é vinculada ao recolhimento correto do ISS e à fiscalização municipal. Jurisprudência relevante 1. STJ – Superior Tribunal de Justiça REsp 1.232.057/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, DJe 15/10/2010: "O ISS devido deve ser recolhido ao município onde o serviço é prestado, independentemente de a empresa possuir sede ou filial em outro município. A emissão de nota fiscal deve refletir o local da prestação do serviço." 2. TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação Cível nº 5022176-18.2013.4.04.7100: "Para fins de ISS, o local de prestação do serviço é determinante para a incidência tributária. Empresa prestadora com sede em outro município deve emitir nota fiscal correspondente ao município onde o serviço foi efetivamente executado." 3. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 1011574-78.2015.8.26.0100: "A empresa deve possuir inscrição municipal e emitir nota fiscal no local do serviço. Emitir nota na sede, em município diverso, não atende à legislação tributária e pode ensejar cobrança retroativa de ISS." IV. 3. – Composição de Custos (CUSTOS DE AMBULANCIAS DIFERENCIADOS) No exame detalhado das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, evidencia-se irregularidade grave e



Propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, mesmo que apresentem preço reduzido." - (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 34ª ed., Atlas, 2021, p. 445) "O preço ofertado deve refletir fielmente os custos do objeto licitado. Qualquer discrepância não justificada caracteriza proposta inexequível e enseja a desclassificação do licitante." - (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 128) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica: "É lícito à Administração desclassificar proposta cujo preço seja manifestamente inexequível, não refletindo os custos reais do objeto, pois tal prática preserva o equilíbrio econômico-financeiro e a competitividade do certame." - (STJ, AgRg no REsp 1.244.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/09/2010) Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União já decidiu: "A apresentação de propostas com valores irrealistas ou incompatíveis com o mercado caracteriza irregularidade grave, devendo a Administração desclassificar o licitante e, se for o caso, apurar responsabilidades." (Acórdão TCU nº 1.705/2019 – Plenário) No caso concreto, não há qualquer encaminhamento de notas fiscais, pesquisas de mercado ou parecer técnico que justifique os valores discrepantes das ambulâncias de suporte avançado. Essa ausência de comprovação técnica evidencia que não se trata de uma proposta condizente com a realidade do mercado, mas de uma tentativa de apresentar valores artificialmente reduzidos, que tornam a execução contratual inviável e economicamente inexequível. Além disso, todas as oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11 do edital foram esgotadas, de modo que não cabe à Administração criar nova oportunidade exclusivamente para a empresa, sob pena de favorecimento e violação ao princípio da isonomia. Portanto, diante da inexequibilidade manifesta, da ausência de comprovação documental e técnica, e do esgotamento das oportunidades de ajuste, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa UNISOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, garantindo-se, assim, a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a proteção do interesse público, preservando-se a moralidade, a probidade administrativa e o dever de fiscalização da Administração. IV. 4. – Composição de Custos (percentual de lucro e custos indiretos baixos) Não cobrem os Acréscimos Legais A análise da proposta apresentada pela empresa UNISOS EMERGENCIAS MÉDICAS revela, de forma clara e inequívoca, a sua inexequibilidade. Os percentuais médio de lucro de 2,15% e de custos indiretos de 2,23%, constantes das diversas composições de custos apresentadas, mostram-se manifestamente insuficientes para suportar os encargos legais e operacionais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Entre estes encargos destacam-se, notadamente, o adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, a alíquota de ISS de 5%, bem como outros custos obrigatórios vinculados à execução do serviço, que não podem ser desprezados. Ademais, é fundamental enfatizar que a empresa esgotou todas as oportunidades de ajuste previstas no edital, nos termos dos itens 8.10 e 8.11: "8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a)." Mesmo diante dessas três chances de retificação, a empresa não conseguiu apresentar uma composição de custos que fosse exequível, demonstrando que os valores indicados não comportam integralmente os custos legais e operacionais essenciais à execução do contrato. A tentativa de ajustar percentuais de lucro e custos indiretos, mesmo que zerados, não seria suficiente para viabilizar a proposta. Qualquer tentativa de adequação provocaria a redução de outros custos críticos, como os relacionados às ambulâncias de suporte avançado, que, conforme demonstrado, já se encontram subdimensionados e distantes da realidade de mercado. Tal constatação evidencia, de forma inequívoca, que a proposta apresentada pela UNISOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexequível, tornando-se inviável a sua execução sem comprometer a qualidade e segurança do serviço contratado. Assim, a Administração não dispõe de alternativa senão a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios. Jurisprudência e Legislação Aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º: estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento podem ser consideradas inexequíveis, sendo necessária a demonstração objetiva da viabilidade de execução. Acórdão nº 3092/2014 – TCU: reafirma que a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, garantindo à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão nº 214/2025 – TCU: determina que a Administração não pode desclassificar automaticamente propostas com base apenas em percentuais matemáticos, devendo avaliar a capacidade de execução do contrato. Acórdão nº 897/2024 – TCU: reconhece que propostas com preços significativamente abaixo da média de mercado comprometem a execução adequada do contrato, exigindo análise detalhada da exequibilidade. Súmula TCU nº 11: dispõe que licitante que apresenta proposta inexequível, mesmo após oportunidade de ajuste, deve ser desclassificada para preservação do interesse público e da competitividade do certame. Diante do exposto, a insuficiência dos percentuais de lucro e custos indiretos, associada à impossibilidade de ajustes adicionais, comprova de maneira inequívoca que a proposta da UNISOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexequível, justificando a sua desclassificação, em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que norteiam a Administração Pública. IV. 5. – Mesmo Custo Profissional Diurno e Noturno A proposta/composição de custos apresentada pela empresa UNISOS EMERGENCIAS MÉDICAS, ao adotar bases remuneratórias para os plantões médicos diurnos e noturnos, revela-se manifestamente inexequível e em desacordo com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as regras do próprio edital do certame. A prática de equiparar os custos remuneratórios para turnos distintos ignora os direitos dos trabalhadores, contrariando diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura: IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI: adicional de remuneração para horas extraordinárias. Além disso, tal conduta viola normas da CLT, especialmente os arts. 73 e 59-A, e a legislação previdenciária, que prevê encargos diferenciados sobre o trabalho noturno. O descumprimento dessas normas compromete não apenas os direitos dos profissionais médicos, mas também a regularidade e exequibilidade da proposta, pois impede a formação de preço realista e adequado para a execução do contrato. Ao adotar valor idêntico para plantões diurnos e noturnos, a empresa ignora encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, comprometendo a exequibilidade do contrato e demonstrando incompatibilidade com a realidade de mercado. Tal conduta, quando combinada à ausência de justificativas técnicas e financeiras e à insuficiência de lucro para cobrir encargos tributários, caracteriza indícios de simulação e fraude, que tornam a proposta insustentável do ponto de vista econômico e legal. O descumprimento dessas normas compromete, ainda, a higidez do certame e da execução contratual, conforme jurisprudência: "A desconsideração dos encargos legais e trabalhistas configura simulação e compromete a higidez do contrato." - TRF1 – ApCiv 0007411- 57.2015.4.01.3400/DF Ainda que a contratação do profissional médico seja formalizada por meio de pessoa jurídica (PJ), não se pode afastar o direito ao adicional noturno, sempre que a prestação de serviço corresponder, na prática, à execução pessoal contínua e subordinada típica de vínculo empregatício disfarçado. A jurisprudência e a doutrina trabalhista consolidam que a contratação por PJ não afasta automaticamente os direitos legais do trabalhador, quando há caracterização de vínculo de emprego de fato: Súmula 331 do TST: dispõe que a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços quanto a direitos trabalhistas, caso fique comprovada a subordinação e pessoalidade. TST – RR-1000626-47.2014.5.02.0381: reconheceu que empresas contratantes que formalizam relação como PJ para fraudar direitos trabalhistas continuam responsáveis pelo pagamento de adicionais, incluindo o adicional noturno, quando a prestação de serviços é contínua e pessoal. A CLT, em seus arts. 73 e 59-A, garante adicional noturno superior ao diurno, aplicável a profissionais que trabalhem no período noturno, independente da forma de contratação. O art. 7º, IX, da Constituição Federal, reforça que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, direito este que não pode ser elidido por mera formalidade jurídica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. IV. 6. – Do Impedimento Legal da Empresa Ao realizarmos minuciosa análise da documentação jurídica da empresa participante, constatou-se que o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até terceiro grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalte-se que o referido parlamentar integra o Congresso Nacional, órgão de controle externo da Administração Pública, com competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU). Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 – Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 – Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame, estabelece de forma clara os impedimentos para participação de licitantes: Art. 7º, III: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato, pessoa física ou jurídica que tenha como administrador, sócio com mais de 5% do capital social, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou de agente público com atribuições relacionadas à licitação ou à fiscalização do contrato. Art. 48, II: Constituem vedações à contratação a participação direta ou indireta de agentes públicos da alta administração do órgão contratante, de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo casos de pequeno valor, nos termos da Lei. Tais dispositivos visam resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade no trato com a coisa pública, sendo respaldados por sólida jurisprudência e doutrina, que reconhecem o impedimento de contratar em situações que configuram nepotismo cruzado ou conflito de interesses institucional.



Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2023) Ademais, considerando que os recursos utilizados no contrato possuem origem federal e estadual, os órgãos federais de controle (Congresso Nacional e TCU) possuem competência para fiscalizar e impedir contratos que revelem potencial comprometimento da imparcialidade institucional. O Acórdão TCU nº 2.506/2015 – Plenário afirma: “É vedada a contratação de empresas ligadas a parentes de agentes políticos com atuação nos órgãos de controle externo, dada a possibilidade de prejuízo ao controle efetivo da aplicação dos recursos públicos federais.” Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 - Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 - Recurso Federal 2.6.59.000001 – Recurso Federal Diante do vínculo familiar direto entre o sócio administrador da empresa e membro do Congresso Nacional, que possui competência constitucional para fiscalização dos recursos federais utilizados, impõe-se o reconhecimento do impedimento legal da empresa licitante. A continuidade da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO e eventual contratação configuraria violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, comprometendo a lisura do certame e o interesse público. Requer-se, portanto, inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, garantindo a regularidade do processo licitatório. IV. 7. – Da Regularidade Fiscal da Matriz e Filiais Ao realizarmos análise detalhada da documentação de habilitação da empresa participante, constatou-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ao encaminhar sua documentação de habilitação em 13/10/2025, apresentou apenas certidões fiscais da matriz, uma forma clara de esconder sua realidade fiscal. É imprescindível destacar que, no regime jurídico brasileiro, a empresa é um ente econômico único, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais possui natureza exclusivamente administrativo-operacional, não conferindo personalidade jurídica autônoma às unidades secundárias. O art. 1.142 do Código Civil define a filial como: “Estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária.” Consequentemente, tanto a matriz quanto suas filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira deve ser avaliada de forma conjunta, refletindo a realidade patrimonial e operacional do ente econômico como um todo. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: “Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas.” – STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2011. De forma análoga, o TCU reforça que a análise econômico-financeira deve considerar todas as unidades da empresa, sob pena de distorção da capacidade real de execução: “A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido.” – Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU No presente caso, observa-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou documentação fiscal restrita à matriz (CNPJ 10.957.463/0001-08), omitindo deliberadamente a situação fiscal irregular de diversas filiais (CNPJs 10.957.463/0007-95, 10.957.463/0012-52, 10.957.463/0013-33, 10.957.463/0014-14, 10.957.463/0015-03, 10.957.463/0016-86, 10.957.463/0017-67, 10.957.463/0002-80, 10.957.463/0003-61, 10.957.463/0005-23, 10.957.463/0006-04, 10.957.463/0008-76, 10.957.463/0009-57). As consultas realizadas às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais de suas Filiais confirmaram certidões vencidas e restrições fiscais, configurando irregularidade material grave para fins de habilitação. O art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a comprovação da regularidade fiscal, para assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados a empresas inadimplentes. Limitar a análise à matriz, desconsiderando as filiais, gera tratamento desigual e favorecimento indevido, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021). A doutrina administrativa reforça este entendimento: “A comprovação da regularidade fiscal não pode se restringir à matriz da empresa, devendo alcançar todas as suas filiais, sob pena de permitir que empresas inadimplentes de forma parcial com a Fazenda Pública participem do certame.” – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 81 A jurisprudência confirma: “A empresa deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de todas as suas unidades, sejam matriz ou filiais, cabendo à Administração Pública aferir a condição da totalidade do ente jurídico licitante.” – TCU, Acórdão nº 1765/2014 – Plenário “A Administração não pode se omitir diante da irregularidade fiscal de filiais do licitante, pois tal circunstância compromete a própria idoneidade e habilitação jurídica da empresa no certame.” – STJ, RMS 23.903/SP Ressalta-se que apenas ME e EPP têm direito à regularização fiscal posterior, conforme art. 42, §1º, LC nº 123/2006, não se aplicando às empresas de médio ou grande porte como a ora licitante. Assim, não cabe à Administração flexibilizar critérios ou aceitar reenvio de documentos em fases já superadas, sob pena de responsabilidade do agente público (art. 155, II, Lei nº 14.133/2021; art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992; TJRO – ApCiv n.º 0013103-68.2016.8.22.0001). Por fim, o prosseguimento da empresa no certame com irregularidades em suas filiais compromete a lisura, prejudica a igualdade entre licitantes e desvirtua o julgamento objetivo, configurando causa inequívoca de inabilitação imediata, sendo vedada a retomada da análise documental de qualquer lote que a empresa tenha participado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. IV. 8. – Da Regularidade Trabalhista da Matriz e Filiais Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, observou-se que, em 13/10/2025, a empresa encaminhou documentação restrita apenas à matriz, sem apresentar certidões trabalhistas das diversas filiais. Na mesma data, realizamos consulta pública das certidões de PCD e jovem aprendiz, tanto da matriz quanto das filiais, constatando irregularidades generalizadas, o que evidencia a não conformidade da empresa com os requisitos legais de habilitação trabalhista. As próprias certidões emitidas pelos órgãos competentes reforçam que a validade da comprovação de regularidade trabalhista é exclusiva para o estabelecimento que a emitiu: “Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, deverá apresentar certidão própria.” Portanto, não basta apresentar documentação apenas da matriz, sendo obrigatória a comprovação de regularidade em todas as unidades da empresa, incluindo filiais, sob pena de inabilitação imediata. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III, exige a comprovação da regularidade trabalhista como requisito indispensável à habilitação, assegurando que os recursos públicos não sejam destinados a empresas em descumprimento das obrigações legais. O art. 5º, I, da mesma lei reforça o princípio da isonomia, impondo que todas as licitantes sejam submetidas a critérios uniformes de habilitação. A Constituição Federal, art. 7º, XXX, bem como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 10.097/2000, regulamentam o cumprimento das cotas de PCD e jovem aprendiz, cuja inobservância constitui falha grave de habilitação. As Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.129/2019 e nº 485/2019 reforçam que a não comprovação das cotas obrigatórias deve ser considerada motivo de inabilitação, sendo sua execução monitorada durante toda a vigência do contrato. A jurisprudência administrativa e judicial consolida o entendimento de que: TCU, Acórdão nº 2.188/2019 – Plenário: “A inobservância das cotas de jovem aprendiz e PCD pelas filiais da empresa constitui irregularidade material que inviabiliza sua habilitação em licitação pública.” STJ, RMS 28.742/DF: “A empresa que não comprova a regularidade trabalhista de todas as suas unidades não pode ser considerada apta para contratação com a Administração Pública.” TJRO, Apelação Cível nº 0012435-45.2018.8.22.0001: “A ausência de certidões trabalhistas válidas de filiais implica inabilitação, sendo medida que resguarda a legalidade e a moralidade do certame.” A doutrina reforça que a regularidade trabalhista é requisito essencial de idoneidade da empresa, refletindo diretamente na execução segura do objeto contratual: “A verificação da regularidade trabalhista deve abranger todas as unidades da pessoa jurídica, sob pena de comprometer a execução do contrato e gerar responsabilidade administrativa do ente público.” – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 820 Dessa forma, a empresa demonstrou irregularidade reiterada, limitando-se à matriz e omitindo informações das filiais, comprometendo a igualdade entre licitantes e a lisura do certame, além de gerar risco na execução contratual futura. Portanto, torna-se inequívoco que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA deve ser inabilitada neste certame, considerando: Irregularidade trabalhista nas filiais; Omissão na comprovação das cotas de jovem aprendiz e PCD; Risco de comprometimento da execução contratual; Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A inabilitação é medida necessária para preservar o interesse público, a eficácia do certame e a observância integral da legislação trabalhista e licitatória, em consonância com a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicáveis. IV. 9. – Dos Documentos e Autorizações para Executar o Objeto Contratual A habilitação jurídica e técnica das empresas licitantes deve ser observada de forma estrita, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo em serviços essenciais à saúde, como o transporte inter-hospitalar médico-assistencial. Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 14, I, e 67, IV, a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, incluindo a compatibilidade com o local da execução, constitui condição indispensável para a validade da contratação: Art. 14, I – São condições de validade da contratação: habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do contratado, inclusive quanto à compatibilidade com o local da execução contratual. Art. 67, IV – A Administração poderá exigir, para fins de habilitação, a inscrição do profissional ou da empresa licitante em conselho profissional competente, conforme o objeto da licitação e a natureza da atividade, inclusive no local da prestação dos serviços. A doutrina especializada reforça que a habilitação deve ser territorialmente vinculada, de modo a garantir que o licitante tenha capacidade técnica e responsabilidade legal para atuar no local da execução contratual. Como leciona Jessé Torres Pereira Junior: “A habilitação deve ser



14.133/2021. Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores reforça esse entendimento: TCU, Acórdão nº 2.417/2019 – Plenário: "É irregular a contratação de empresa para serviços de saúde sem o devido registro nos conselhos regionais da unidade federativa onde o objeto será executado." TCU, Acórdão nº 1.025/2021 – Plenário: "A ausência de habilitação técnica, sanitária e profissional perante os órgãos locais no momento da licitação é causa de inabilitação, sendo indevida sua convalidação após a adjudicação." STJ – RMS 56.173/SP: "A ausência de inscrição em Conselho Profissional da localidade da prestação dos serviços inviabiliza a execução contratual e caracteriza vício insanável de habilitação." TJRO – ApCiv nº 7007534-17.2023.8.22.0001: "A não apresentação da licença sanitária da AGEVISA/RO e a ausência de responsável técnico registrado nos conselhos regionais de Rondônia geram a nulidade da habilitação e comprometem a legalidade da contratação." Caso Concreto – UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09), Verificou-se que, mesmo passados meses desde a participação no processo emergencial da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, a empresa não apresentou qualquer documentação exigida para executar o objeto contratual: Alvará de funcionamento emitido fora do Estado de Rondônia; Ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO; Ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO; Ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. A obtenção desses registros e autorizações demanda prazo compatível com procedimentos administrativos e técnicos, entre 90 e 180 dias, sendo impossível atender ao cronograma do certame (Cláusula 8.2.1 e 7.7 do edital). Conceder flexibilização violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir a continuidade da habilitação da empresa sem a documentação obrigatória e condições legais de operação no Estado constitui: Violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Inobservância da Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 63, 67 e 168; Exposição do gestor à responsabilidade pessoal e patrimonial (arts. 116 e 117, Lei nº 14.133/2021). Diante da ausência de documentos essenciais para a execução do objeto contratual, fica evidenciado que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS está legal e tecnicamente impedida de executar o objeto, ensejando inabilitação imediata para preservação da legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica do certame. V – Da Obrigatoriedade de Comunicação aos Órgãos de Controle A constatação de irregularidades materiais, inconsistências e ilegalidades na fase de aceitação e habilitação, bem como na composição de custos apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09) impõe à Administração o dever de comunicar formalmente os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como os Conselhos Regionais de Medicina (CREMERO) e de Enfermagem (COREN/RO), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, seja no âmbito ético-profissional, fiscalizatório ou de responsabilização administrativa. Tal dever decorre de preceitos constitucionais, legais e regulamentares, que impõem à Administração a guarda da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e contratuais. Fundamentos Legais Art. 70 e 74 da Constituição Federal: Impõem o controle externo da Administração Pública e o dever de comunicar aos Tribunais de Contas quaisquer irregularidades. Art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação desta Lei perante o tribunal de contas ou os órgãos de controle interno." Art. 75, I e III, da Lei nº 14.133/2021: Exige que os órgãos e entidades públicas informem irregularidades aos órgãos de controle externo. Resolução TCU nº 315/2020 e Instrução Normativa TCU nº 81/2018: Dispõem sobre o dever de encaminhamento de informações relativas a indícios de irregularidades em licitações e contratos à corte de contas para apuração de responsabilidade. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), art. 2º e art. 6º: Estabelece a competência do Tribunal para examinar a legalidade e a economicidade dos atos administrativos e determinar a instauração de tomadas de contas especiais. Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 3º, e Resolução COFEN nº 509/2016, art. 1º: Determinam que pessoas jurídicas da área médica e de enfermagem somente podem atuar se registradas e regulares junto ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. Jurisprudência "É dever da Administração zelar pela legalidade e comunicar aos órgãos de controle as irregularidades detectadas no curso de procedimento licitatório." STF – MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2014 "O descumprimento dos deveres de comunicação e fiscalização perante os órgãos de controle externo compromete a higidez do processo licitatório." STJ – MS 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/04/2010 "Havendo indícios de ilegalidade na documentação de habilitação de licitantes, é dever da autoridade administrativa comunicar os órgãos de controle externo e os conselhos de classe competentes." TJRO – Agravo de Instrumento 0806464-72.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/02/2024 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) "A Administração Pública, ao identificar inconsistências relevantes na documentação apresentada por licitante, deve, além de promover o saneamento processual, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e às autoridades reguladoras." Processo TCE-RO 0499/2021 – Rel. Cons. Wilber Coimbra "A remessa de autos ao TCE para apuração de eventuais irregularidades é medida que se impõe quando se verifica possível inidoneidade da documentação técnica ou indícios de dano ao erário." Decisão Monocrática 022/2023 – TCE/RO Doutrina O professor Jacoby Fernandes leciona: "Quando o gestor identifica elementos que indicam irregularidade relevante ou possível dano ao erário, o seu dever não se resume à análise interna. Deve acionar os órgãos de controle externo para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive em instância sancionatória." - (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública. 10. ed. Brasília: Fórum, 2022.) Súmulas "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." - Súmula 473 – STF "A Administração Pública direta e indireta está obrigada a observar as normas legais e regulamentares pertinentes à licitação." - Súmula 346 – STF VI – Dos Pedidos Diante de todo o exposto, a recorrente, Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar seus pedidos no presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo: 1. Que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação e homologação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e do Processo Administrativo SEI nº 0036.109115/2022-75, até o julgamento final do recurso, a fim de: a) Evitar prejuízo irreparável à licitante recorrente e aos demais participantes do certame; b) Prevenir atos administrativos que possam consolidar eventual irregularidade apontada, em especial a habilitação e classificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, cuja proposta apresenta vícios graves e manifesta inexecutabilidade; c) Garantir a manutenção do princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a lisura e a competitividade do certame; 2. Que, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, nos termos das fundamentações apresentadas nos itens IV.1 a IV.8, com base nos seguintes pontos: a) Alteração unilateral das bases remuneratórias e do percentual de insalubridade dos profissionais, violando as cláusulas do edital e normas de saúde e segurança do trabalho (itens IV.1 e IV.4); b) Divergência na aplicação do ISS, com percentual reduzido em 3% em afronta à legislação tributária e ao edital (item IV.2); c) Valores irrealistas e diferenciados para ambulâncias de suporte avançado e básico, demonstrando proposta inexecutável (item IV.3); d) Percentuais de lucro e custos indiretos insuficientes para cobrir encargos legais, comprometendo a execução do contrato (item IV.4); e) Igualdade de custo profissional para plantões diurnos e noturnos, em desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária (item IV.5); f) Impedimento legal da empresa licitante em razão de vínculo familiar com agente político fiscalizador, violando normas de impedimento e princípios da Administração Pública (item IV.6); g) Irregularidades fiscais das filiais, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8); h) Irregularidades trabalhistas das filiais com relação ao cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pcd, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8). 3. Diante de todo o exposto, requer-se a inabilitação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por não atender aos requisitos legais, editalícios e técnicos exigidos, assegurando-se: a) O respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital; b) A proteção do interesse público, preservando a correta execução do contrato e a lisura do certame; c) A responsabilização administrativa e, se cabível, civil dos agentes públicos que eventualmente autorizaram ou não impediram a manutenção da irregularidade. 4. Que seja concedido provimento integral ao presente recurso administrativo, confirmando-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa irregular, e garantindo-se a manutenção da competitividade e da legalidade do certame, com o devido encaminhamento dos atos subsequentes somente após regular apreciação deste recurso. Diante do exposto, requer-se ainda: 5. Comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com envio integral do procedimento, para análise de eventuais irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas e possíveis responsabilizações administrativas; 6. Remessa dos autos, com cópia integral da documentação de habilitação das referidas empresas, aos órgãos de fiscalização e regulação competentes, quais sejam: CREMERO, COREN/RO, ANVISA e AGEVISA/RO, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e regulatórias, especialmente quanto ao exercício irregular de atividades privativas da saúde; 7. Inclusão do presente recurso administrativo no processo em epígrafe, com posterior encaminhamento de resposta à empresa e ao seu departamento jurídico, assegurando tramitação urgente e prioridade na análise do recurso, bem como a adoção de todas as medidas administrativas necessárias que o caso requer; 8. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja dado encaminhamento à autoridade competente, para análise, emissão de parecer jurídico e adoção das medidas legais e administrativas cabíveis. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES



teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutabilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutabilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação



diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminoso acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexistência da proposta. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexistência da proposta. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitar a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são



para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os



procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 58/2025/SESAU-NSC Id. (0066117168): Análise nº 58/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa INSTRUAUD interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do pregão em epígrafe, sustentando, em síntese: a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. b) Suposta falta de publicidade e ocultação de análises técnicas; c) Ausência da Análise Integrada da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira - Conceito de Empresa (Matriz e Filiais). d) alegadas irregularidades nas planilhas de formação de preços, envolvendo insalubridade, ISS e outros encargos; e) divergência nos valores e custos da frota (ambulâncias, depreciação, manutenção); f) equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos; g) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional; h) impedimento legal decorrente de parentesco de sócio com parlamentar federal; i) pedido de reabertura de diligência; j) pedido de concessão de efeito suspensivo. Por fim, pleiteia a inabilitação da UNI-SOS. 2. DA ANÁLISE 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância Imperioso evidenciar o zelo desta Sesaú, quanto ao Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, onde a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determina que a Administração e os licitantes devem observar fidelidade às regras estabelecidas no edital. No caso concreto, observa-se que todas as análises adotadas pelos agentes públicos desta Secretaria mantiveram estrita aderência ao conteúdo do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, limitando-se à análise: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica (item 15.1 do TR). Assim, a atuação pontual foi em estrita conformidade com o instrumento convocatório, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 2. Da alegada ausência de publicidade e suposta ocultação de análises técnicas A recorrente afirma que determinadas análises — especialmente a Análise nº 64 — não teriam sido disponibilizadas. Nota-se que a Análise 64 de Habilitação (0065363624) fora elaborada pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. 3. Da suposta falta de análise de documentos das filiais da



insalubridade Alegação: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. 4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%) Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% "constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos". Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 4.4. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5. Da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 6. Do suposto impedimento legal por parentesco com parlamentar Em consulta a Procuradoria Geral do Estado junto a SESAU, exarou--se a seguinte manifestação: Sobre isso, O ponto que pode suscitar questionamento jurídico no presente caso diz respeito à vedação prevista no art. 12 da Constituição Estadual de Rondônia e no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, os quais assim dispõem: Constituição Estadual: (...) Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...) Lei 14.133/21 (...) Art. 9º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente. A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia. Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade. No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato No entanto, não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr. Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia. Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira). No mais, cumpre salientar que os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual. Portanto, não vislumbramos a relatada irregularidade quanto ao parentesco do sócio-administrador com um deputado federal de São Paulo. 3. CONSIDERAÇÕES Durante o exame do recurso administrativo interposto pela empresa INSTRUAUD — Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, verificou-se que várias das fundamentações jurídicas e citações jurisprudenciais nele constantes não se sustentam quando confrontadas com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência disponível em bases oficiais, a maioria dos argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a improcedência ou a impertinência das teses repetidas no recurso. Foram identificadas no texto recursal citações a supostos precedentes e "orientações do TCU / STF" que, após verificação em repositórios oficiais e em jurisprudência consolidada, não puderam ser localizadas nos termos invocados (ausência de referência completa, ementa ou acórdão correspondente). Em outros pontos, a INSTRUAUD extrapola a interpretação aplicável das normas (Lei nº 14.133/2021; normas trabalhistas e tributárias) e invoca argumentos que já foram enfrentados e rebatidos nas Análises técnicas deste processo, sem trazer fato novo ou prova idônea que altere o quadro probatório consolidado nos autos. O padrão sobressai como reiterado: alegações genéricas, referências bibliográficas/jurisprudenciais inexistentes e argumentos que se repetem em forma, mas não em conteúdo probatório novo. Mediante o exposto, recomendamos que seja aberto procedimento de apuração de responsabilidade, como já preceituado pela Lei 14.133/21, para se averigue e responsabilize a empresa INSTRUAUD pelos atos praticados. 4. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905232, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E SUPOSTA OCULTAÇÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, no site da SUPEL ou no sistema Compras.gov.br, a denominada Análise nº 64 de Habilitação Id. (0065363624). Tal alegação, contudo, não procede, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento. A referida análise é um instrumento meramente administrativo, elaborado internamente pela equipe de licitação como controle organizacional e check-list de conferência preliminar, utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento interno do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há obrigatoriedade legal de publicá-lo no site



serviram de base para a decisão administrativa. Dessa forma, ao declarar a empresa habilitada, esta Pregoeira informou que todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações obrigatórias, foram devidamente apresentados e considerados aptos. Assim, não há qualquer irregularidade ou violação aos princípios alegados, tampouco descumprimento da legislação ou do edital, cabendo rejeitar a pretensão da Recorrente. Demonstraremos a Análise nº 64 de Habilitação Id. (0065363624): 4.3. DOS QUESTIONAMENTOS QUANTO O CONCEITO DE EMPRESA (MATRIZ E FILIAIS) E A ANÁLISE INTEGRADA DE SUA DOCUMENTAÇÃO/HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA, TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA Análise sobre o Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Correspondência Documental na Fase de Habilitação A recorrente sustenta que, por se tratar de uma única pessoa jurídica, as análises jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras deveriam considerar o conjunto de matriz e filiais como uma unidade indivisível. Alegam que a distinção de CNPJ seria meramente cadastral e não poderia restringir a validade de documentos emitidos para qualquer dos estabelecimentos. Contudo, a argumentação não procede quando aplicada à fase de habilitação, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos do próprio edital que rege o certame. Do Enquadramento Jurídico Civil e Administrativo Nos termos do direito empresarial, matriz e filial constituem estabelecimentos comerciais de uma mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade própria. O art. 1.142 do Código Civil dispõe que: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Assim, a sociedade empresária pode possuir um ou mais estabelecimentos — um principal (matriz) e outros secundários (filiais) —, todos partilhando a mesma personalidade jurídica, direitos e obrigações civis. A distinção entre eles é meramente administrativa e operacional, voltada à gestão e expansão da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento nesse sentido, conforme se extrai do AREsp nº 1.286.122/DF, julgado pela Primeira Turma: O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios (...), não lhes conferindo autonomia jurídica, uma vez que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz." Dessa forma, sob o prisma civil, matriz e filial integram uma única pessoa jurídica. Todavia, o tratamento jurídico-fiscal é distinto, pois o ordenamento confere a cada estabelecimento domicílio tributário próprio, com vistas à fiscalização e arrecadação. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional estabelece que, "para as pessoas jurídicas de direito privado, considera-se domicílio tributário o lugar de cada estabelecimento". A interpretação correta do dispositivo não reconhece autonomia jurídica plena entre matriz e filiais, mas sim atribui domicílio tributário individualizado a cada unidade empresarial — matriz ou filial — para fins de fiscalização, arrecadação e controle das obrigações tributárias. Trata-se de autonomia fiscal funcional, que permite à Administração Tributária identificar e cobrar tributos de forma descentralizada, sem fracionar a personalidade jurídica da sociedade empresária. Nesse sentido, o TRF-2, ao julgar a Apelação/Reexame Necessário nº XXXXX-55.2015.4.02.5001, afirmou: "Ainda que matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, a existência de registros de CNPJ distintos caracteriza autonomia em relação às obrigações tributárias que lhes dizem respeito, de modo a individualizar, em relação a cada estabelecimento, o adimplemento das obrigações e a eventual emissão de certidão de regularidade fiscal." Portanto, embora matriz e filial sejam civilmente partes de um mesmo ente, não são tratadas como uma única unidade para efeitos fiscais e administrativos. Cada estabelecimento possui CNPJ próprio e domicílio tributário próprio, o que serve de base tanto para a emissão de certidões fiscais quanto para a verificação de regularidade em procedimentos licitatórios, nos quais a Administração reconhece o CNPJ participante como o sujeito jurídico do certame. Da Vinculação da Habilitação ao CNPJ Participante A distinção jurídico-fiscal delineada acima repercute diretamente na fase de habilitação. Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, a habilitação visa comprovar a capacidade do licitante efetivamente participante — ou seja, da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ utilizado para credenciamento, proposta e habilitação. O art. 62 da Lei estabelece que a Administração exigirá apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, não havendo base legal para estender essa verificação a outros estabelecimentos da mesma empresa que não constem como participantes. O edital do certame reforça expressamente essa vinculação: · Item 9.9, "a" – exige comprovação de inscrição no CNPJ; · Item 9.3 – atribui ao licitante a responsabilidade de manter atualizados seus dados cadastrais no SICAF; · Item 9.1 – prevê que os documentos devem demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 13, I, dispõe: "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I – credenciar-se previamente no SICAF (...)." O credenciamento é realizado em nome de um único CNPJ, que se torna o representante formal da empresa no certame. E resta claro ainda no art. 63 da Lei de Licitações que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, senão vejamos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifos nossos) Diante da literalidade do art. 63, II, da Lei nº 14.133/21, resta evidente que a exigência de apresentação da documentação de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante vencedor. Isso significa que o exame documental deve se restringir ao CNPJ efetivamente cadastrado e participante do pregão, pois é ele quem figura como concorrente no certame. Assim, não há amparo legal para estender a análise às filiais da empresa, uma vez que estas não se inscreveram como licitantes autônomos. A habilitação deve ser realizada apenas em relação ao estabelecimento que participou e venceu a disputa, salvo nas hipóteses específicas de documentos de abrangência nacional (como a CND Federal e a CNDT), que naturalmente alcançam toda a pessoa jurídica. Portanto, a interpretação correta do dispositivo confirma que a Administração deve analisar os documentos do licitante vencedor identificado pelo seu CNPJ no sistema Compras.gov, e não de suas filiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Da Autonomia Documental entre Matriz e Filial A individualização por CNPJ se reflete na documentação exigida para habilitação. O TCU, no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), estabeleceu diretriz que permanece aplicável: "A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." Portanto, não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes. Cada estabelecimento deve comprovar sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista, exceto quando o edital expressamente admitir o uso de documentação da matriz em razão de centralização formal de recolhimentos (casos de INSS e FGTS). Essa exceção é prevista também nas orientações oficiais do SICAF/Comprasnet, segundo as quais: "A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virtude do batimento automático do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresentada a certidão do CNPJ da filial." (FAQ Oficial SICAF – nov./2006) O mesmo documento esclarece que matriz e filiais devem manter cadastros distintos sempre que desejarem participar, de forma independente, de licitações públicas. Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz? Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os usuários do SICAF. Essa regra decorre da autonomia funcional dos cadastros e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perante o Estado. Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021 A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas do estabelecimento que figure como participante formal. Assim: · Se a matriz participa, somente ela apresenta a documentação de habilitação; · Se a filial é a licitante, somente ela deve apresentar integralmente seus documentos; Essa sistemática decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da isonomia entre os concorrentes. O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação apenas do licitante formalmente identificado, preservando a coerência entre as fases de credenciamento, julgamento e contratação. Da Distinção Técnica entre Habilitação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal/Social/Trabalhista A alegação de que os documentos devem refletir o conjunto "empresa + filiais" confunde duas dimensões distintas da habilitação: Aspecto de Habilitação Documento Abrangência Legal Fundamento Econômico-Financeiro Balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis Pode ser consolidado (matriz + filiais) Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 Fiscal, Social e Trabalhista Certidões de regularidade fiscal, FGTS e CNDT Vinculadas ao CNPJ do participante, com exceção das certidões emitidas de forma centralizada (ex.: INSS/FGTS) Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 Jurídica Contrato social, estatuto ou ato constitutivo Devem corresponder à unidade participante Art. 66, Lei 14.133/2021 Técnica Atestados de capacidade técnica Atestados podem ser da matriz ou filial (TR - item 15.1.3) Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 Conforme o item 15.1.3 do Termo de Referência, apenas para fins de qualificação técnica é admitida a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial, o que demonstra que o próprio instrumento convocatório limitou expressamente essa flexibilidade à dimensão técnica, e não à fiscal, jurídica ou econômico-financeira. Assim, a interpretação das recorrentes amplia indevidamente o escopo da regra técnica para outras dimensões da habilitação, criando previsão que o edital não contém, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51 A recorrente alega que no processo



nº 14.133/2021, a única exigência para habilitação consiste na apresentação de declaração emitida pelo próprio licitante, afirmando cumprir as regras de reserva de cargos previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se, portanto, de exigência estritamente declaratória, cujo atendimento se concretiza com o simples envio da declaração prevista no edital — não havendo, nessa fase, imposição legal de comprovação documental adicional, tampouco de apresentação de certidões por filial. 15.16. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21. No caso concreto, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou a declaração exigida, atendendo integralmente ao que determina o edital e a própria Lei nº 14.133/2021. Importante ressaltar que a exigência legal recai sobre a pessoa jurídica participante da licitação, identificada pelo seu CNPJ de participação, não se estendendo às suas filiais, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais. Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim a gestão e fiscalização contratual, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações. Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado. Conclusão Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre matriz e filial possui relevância prática no âmbito fiscal, cadastral e licitatório, ainda que ambas integrem a mesma pessoa jurídica sob o ponto de vista civil. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional confere domicílio tributário próprio a cada estabelecimento, atribuindo-lhes autonomia fiscal e cadastral apenas para fins de fiscalização e controle, sem lhes outorgar personalidade jurídica independente. Tal individualização, contudo, é suficiente para que cada CNPJ seja considerado uma unidade autônoma perante a Administração Pública no que tange à verificação de obrigações e regularidade. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação (arts. 62 a 70), é clara ao determinar que a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira recai sobre o licitante efetivamente participante do certame, identificado pelo CNPJ que realizou o credenciamento no sistema eletrônico. Esse dispositivo é complementado pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 13, que impõe o credenciamento prévio e individualizado no SICAF, vinculando todas as obrigações àquele número de inscrição. Com base nesse arcabouço, conclui-se que: · A matriz e as filiais pertencem à mesma pessoa jurídica, mas possuem CNPJs e domicílios tributários distintos, sendo tratadas de forma autônoma para fins de fiscalização e habilitação; · A exigência editalícia de comprovação de inscrição no CNPJ do licitante, bem como de apresentação de certidões fiscais e trabalhistas, refere-se exclusivamente ao estabelecimento que figura formalmente como participante do certame; · Não é admissível a apresentação combinada de documentos em nome da matriz e da filial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes; · Excepcionalmente, admite-se o uso de documentos da matriz pela filial (ou vice-versa) somente quando comprovada a centralização formal dos recolhimentos tributários, a exemplo das certidões de INSS e FGTS, hipótese prevista nas orientações do SICAF/Compras.gov e reconhecida no Acórdão nº 3056/2008 – TCU; · O tratamento individualizado por CNPJ garante segurança jurídica, rastreabilidade das informações, e transparência nos atos de habilitação, permitindo à Administração aferir de forma objetiva a regularidade do licitante e resguardar a lisura do procedimento. Em síntese, embora matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, não se confundem para fins fiscais e licitatórios. Cada estabelecimento é identificado de forma independente perante o poder público, respondendo isoladamente pelas suas obrigações cadastrais e documentais. Assim, a habilitação deve limitar-se ao CNPJ cadastrado e participante da licitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, visto que exigir documentos cumulativos de matriz e filial configuraria inovação indevida. Diante disso, mantém-se o entendimento de que a análise da documentação de habilitação deve recair exclusivamente sobre o CNPJ que figura como licitante no certame, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para a unificação de documentos de matriz e filiais no processo licitatório. Além disso, observa-se que a Recorrente tenta conferir legitimidade à sua tese por meio de "jurisprudências" e "doutrinas" inexistentes, fabricadas e sem correspondência em qualquer repositório oficial, o que evidencia abuso do direito de recorrer e afronta direta aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade procedimental previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, e pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Dessa forma, diante da inexistência de amparo legal para a pretensão recursal e da tentativa de manipulação argumentativa com uso de referências falsas, opina-se pelo não provimento do recurso, com o reconhecimento da conduta desleal da recorrente e, se assim entender a autoridade competente, pela instauração de processo administrativo próprio para apuração de eventual infração aos princípios da moralidade, boa-fé e probidade administrativa. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G_D5qWkqPZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc- [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro



comprobatória evidencia que a decisão de classificação e habilitação afronta as disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência e os princípios que regem a Administração Pública, em virtude da constatação de irregularidades objetivas e insanáveis, destacando-se, especialmente: a) incompatibilidade material dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não comprovam experiência efetiva na execução de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, em desconformidade com as exigências editalícias; e b) inexecuibilidade manifesta da planilha de custos, cujas inconsistências aritméticas e omissões de encargos demonstram que o preço ofertado é inferior ao custo mínimo necessário para a execução adequada e contínua do objeto contratual. As irregularidades identificadas comprometem a lisura do certame e a segurança da futura contratação, razão pela qual se impõe a revisão da decisão que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada. É o breve resumo dos fatos. III. DO DIREITO III.A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS. 1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de R\$ 13.211.532,93; O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de R\$ 14.940.883,89; A diferença apurada é de R\$ 1.729.350,96, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado. 2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V) A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles: A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar. Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD Constatou-se que a empresa aplicou adicional de insalubridade de apenas 20 %, em desacordo com o percentual de 40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho RO000003-2025, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista. No campo dos encargos previdenciários e fundiários, verificou-se redução indevida do percentual total de 36,80 % para 34,80 %, decorrente da alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave). Os salários-base considerados para os cargos da enfermagem também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais: Técnico de Enfermagem: R\$ 2.720,45 (180 h/mês); Enfermeiro: R\$ 3.886,36 (180 h/mês). Tais valores não observam integralmente o Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido. A planilha indica, ainda, remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESAU/RO e secretarias municipais de saúde, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não- atração de profissionais habilitados. No Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa aplicou alíquota de ISS de 3 %, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de PIS/COFINS para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas 6,65 % de tributos em lugar dos 14,25 % normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os custos indiretos e margens de lucro variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de R\$ 1.729.350,96, equivalente a 13 % sobre o custo real ajustado. Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO Mantêm-se as mesmas impropriedades: insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal. Para a remuneração médica, a empresa indicou R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares. Os valores de aquisição das ambulâncias de suporte avançado tipo "B" (R\$ 145.000,00) e tipo "D" (R\$ 148.000,00) também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital. Os custos indiretos e lucro variaram entre 0,20 % e 7 %, e a carga tributária total permaneceu em 6,65 %, resultando em diferença de R\$ 1.647.672,72 (12,3 %) em relação ao custo ajustado. Lote V – Extrema e Guajará-Mirim Persistem as inconsistências anteriores: insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %. A planilha registrou valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D), ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido. No tocante à remuneração médica, fixou-se o valor de R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução. Os custos indiretos variaram de 0,50 % a 5 %, e o lucro líquido de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de R\$ 556.114,00 (7,6 %) entre o valor ofertado e o custo real ajustado. A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de subavaliação dos componentes essenciais da planilha, abrangendo salários, adicionais, encargos e tributos. A diferença total de R\$ 4.663.574,68, correspondente a 10,9 % de defasagem global, demonstra a inexecuibilidade material das propostas. No caso concreto, a utilização de salários e remunerações abaixo dos pisos legais e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar. III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexecuíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos) As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório, segundo o qual: 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital: 8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a). Mesmo diante dessas reiteradas oportunidades, a empresa manteve erros estruturais e omissões significativas, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual. A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam vícios insanáveis na composição do preço, que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação. Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável. A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza inexecuibilidade objetiva, aferível de forma direta e documental, dispensando nova diligência para comprovação. Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que fixou entendimento inequívoco de que, uma vez identificada a inexecuibilidade com base em critérios legais ou matemáticos, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva. O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que: (...) Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); (...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia) Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame, uma vez que a



entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea "b", da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2. Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (grifamos) Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente ou a ausência de demonstração de produtividade compatível enseja a inexecutabilidade da proposta, pois "a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados". Vejamos: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexecutabilidade dos preços ofertados. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o "melhor preço", considerada a economicidade e a vantajosidade, para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexecutabilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da exequibilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (grifamos) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49.2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos) Tal entendimento reforça que a ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame, impondo à Administração o dever de desclassificar a proposta, e não de promover diligência saneadora. Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve transporte inter-hospitalar de pacientes, serviço de natureza essencial à saúde pública e à preservação da vida, que requer continuidade de atenção médica durante o deslocamento, equipe habilitada e ambulâncias adequadas. Por isso, a aferição da real capacidade econômica e técnica da contratada é requisito inafastável para assegurar a segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação. A diferença total de R\$ 4.663.574,68 entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a inexecutabilidade manifesta da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. (grifamos) Nos termos do item 15.1.1 do Termo de Referência, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com utilização de ambulâncias Tipo D e Tipo B, dotadas de mão de obra especializada, sendo esta a parcela de maior relevância do objeto. Além disso, o edital estabelece compatibilidade mínima de 20% dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da UNI-SOS, corresponde à demonstração de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida UNI-SOS (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é incompatível com o objeto, por descrever serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à equipe embarcada. Apenas o atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais descreve



forma, nem toda remoção de paciente se enquadra no conceito de transporte inter-hospitalar, pois a remoção pode envolver deslocamentos internos, transferências simples ou transportes não regulados, enquanto o transporte inter-hospitalar, de natureza mais complexa, requer a continuidade da atenção médica durante o trajeto, com responsabilidade técnica, equipe especializada e ambulância classificada conforme as normas da ANVISA e do CFM. A aceitação de atestados de capacidade técnica cujo objeto diverge das definições do item 15.1.1, "a.1.", viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme sedimentado pela jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o poder-dever de diligenciar diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos) Diante disso, a documentação apresentada não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos, impondo a realização de diligência restrita, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa UNI-SOS: Apresente contratos e notas fiscais correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM; Esclareça se os serviços ali descritos envolveram transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B; Comprove a quantidade efetiva de veículos empregados nas operações de transporte inter-hospitalar. Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa. A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa. Cumpre ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui natureza essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, inclusive em condições críticas que exigem assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada. Trata-se de serviço de alta complexidade e risco, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS. Por essa razão, é dever da Administração verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada, assegurando que somente prestadoras com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da inexecutabilidade comprovada das planilhas de custos nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa; b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. c) Somente na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada, requer-se que seja realizada diligência específica para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; d) Caso a diligência comprobatória conclua pela inexistência de experiência técnica compatível ou pela inidoneidade dos atestados apresentados, requer-se a inabilitação imediata da empresa, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo; e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento. Por se tratar de serviço essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓



administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não



comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC - CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS - 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT - 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços - menos ou mais longe da capital do Estado - e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se



TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos "estritamente necessários" à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a



CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 59/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado. A recorrente alega, em síntese: a) inexecutabilidade das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e b) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar.

2. DA ANÁLISE A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexecutável devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas.

1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%) Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%) Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%. Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS__LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%. Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, não há irregularidade no percentual utilizado, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente.

3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022). Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos. Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente. A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecutável. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu. A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o



1,65% + COFINS 7,60%). Fato na Planilha: No Módulo 6 das planilhas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_2.pdf), consta PIS a 0,65% e COFINS a 3,00%. Refutação: A Administração não poderá exigir adoção de modelo tributário específico pelas empresas licitantes. Assim, o Edital não pode obrigar a licitante a optar pelo regime do Lucro Real. A UNI-SOS é optante pelo Lucro Presumido (Regime Cumulativo), cujas alíquotas legais são, de fato, 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. A carga tributária utilizada na planilha está correta, pois corresponde ao enquadramento fiscal da licitante, devidamente comprovado no processo. A REM tenta impor sua própria estrutura de custos à concorrente, o que viola a livre concorrência. A cotação da UNI-SOS está correta para seu enquadramento fiscal. 5. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%) Alegação da REM: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que 3% é inexequível ou sonegação. Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3%. A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 6. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados) A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota). A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações. Registre-se ainda que, embora os atestados



EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905556, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame. 4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 5º da mesma lei. No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo “D” e Tipo “B”, conforme o item 15.1 do TR. Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento. Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtnCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritit-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitem do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746) III - DO MÉRITO. III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS 6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade. 7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo: Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades); Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses; Política de presentes, brindes e hospitalidade; Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e Política de due diligence para fornecedores. 8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública. 9. Tais casos rememoram as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos: Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. 10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate. 11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note: 12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício. 13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profícua a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta1, observe: 1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta> 14. De pronto, observa-se que a UNI-SOS não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, “c”); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, “a” e “b”); e d) Política de due diligence para fornecedores. 15. De pronto, observa-se que a Empresa



mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". (a.2) Tempo mínimo de 1 ano de experiência; (a.3) 18. Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNI-SOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B": 19. Todavia, conforme os atestados apresentados pela UNI-SOS e a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, verifica-se que os documentos emitidos pelo IPSEMG, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado. 20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados. 21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG: 22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado. 23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS. 24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V. 25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel). 26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido. III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS 27. Constata-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004). 28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes. 29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexecutable, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta. 30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 31. Cumpre destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexecutable, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante. IV - DOS PEDIDOS: 33. Diante de todo o exposto, requer: a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo; b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada; c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutable da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutable da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de



IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUCTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8]: Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de



que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitar a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PCD em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A



5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”. A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,



técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271): Análise nº 60/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente. Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais: a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022; b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta; c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexequível. 2. DA ANÁLISE 1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022. O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov. 2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no



metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sites oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações. Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas. Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%. Todavia, a alegação igualmente não prospera. Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada: Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue: Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação. Conclusão Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil. O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social. O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção. Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito: A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios. Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato. Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipóteses: (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado. Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não houve situação de empate que demandasse sua utilização, bem como porque o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate. Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei nº 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja: Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara Relator: Jorge Oliveira Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG. Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso) Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o



internas de sensibilização, campanhas de prevenção a assédio e discriminação, além de treinamentos periódicos relacionados à ética e integridade — os quais demonstram a existência de práticas internas de conformidade corporativa no âmbito da empresa. Ainda que tais elementos possam indicar a adoção de mecanismos internos de integridade, tais informações não constituem requisito de habilitação nem parâmetro de avaliação previsto no edital, razão pela qual não interferem no resultado do presente julgamento, permanecendo hígida a habilitação da empresa dentro dos limites estabelecidos nas regras editalícias. Contudo, em razão da ausência de regulamentação específica no Estado de Rondônia que estabeleça parâmetros objetivos para avaliação de programas de integridade em licitações, não compete a esta Pregoeira adentrar o exame de mérito dessa matéria, visto que a esta competência é atribuída a Controladoria-Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritys-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas DR. HOME LTDA Id. (0065906973), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DOS RECURSOS DR. HOME LTDA Id. (0065906973) II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – VALENTINA COMBUSTÍVEIS LTDA. O Pregoeiro entendeu que o contrato não comprovaria o período de execução dos serviços, considerando a cláusula de vigência e a ausência de notas fiscais. Contudo, a decisão merece reforma. O contrato apresentado evidencia que a relação entre as partes se dá na forma de PERMUTA: a empresa Valentina Combustíveis Ltda., na qualidade de locadora de imóvel do contratante, recebe em contrapartida a prestação de serviços de Ambulância de Suporte Básico – Tipo 'B' com mão de obra especializada, bem como Ambulância de Suporte Avançado – Tipo 'D' (com médico, enfermeiro e motorista) prestados pela Recorrente, conforme atestado de capacidade técnica e contrato apresentados. Assim, sendo o pagamento realizado em forma de permuta, é evidente que não há emissão de notas fiscais pela locação, o que não pode ser interpretado como ausência de comprovação dos serviços executados. 2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO APRESENTADO – CEUMA Em relação ao contrato firmado com o CEUMA, o Pregoeiro reconheceu a compatibilidade do objeto, mas limitou o período de prestação de serviços a 8 meses. Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam de forma cabal a prestação de serviços desde 2021, em estrita consonância com a proposta comercial aceita e datada de 2021 (documento já anexado) Assim, não há que se falar em limitação temporal da comprovação, devendo ser reconhecida a integralidade da experiência demonstrada desde dezembro de 2021. 3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – FIDENS CONSTRUÇÕES S.A. Embora o Pregoeiro tenha concluído pela não aceitação, alegando ausência de descrição clara da tripulação, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas, especialmente a de abril/2025, trazem referência a 'serviços médicos' e atividade de 'UTI Móvel', evidenciando a execução do objeto compatível com a contratação. Ressalta-se ainda que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, que trata da Regulamentação Técnica dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003, de 9 de julho de 2003 que trata da regulamentação do Atendimento Pre-hospitalar, estabelecem, de forma taxativa, a composição mínima e obrigatória para a tripulação de cada tipo de ambulância, restando assim definida para a ambulância tipo D: Portaria MS nº 2.048/GM/2002 "5 – TRIPULAÇÃO 5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. 5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 2. "VI. Tripulação mínima VI. 2 - Ambulância do tipo B: motorista com treinamento em APH e um auxiliar de enfermagem habilitado em APH. VI. 4 - Ambulância do tipo D: motorista, enfermeira e médico com treinamento em APH. Assim, a comprovação da prestação do serviço de Locação de Ambulância Tipo D com Equipe/Tripulação implica, por presunção legal e obrigatória, que a sua composição estava em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. A exigência do Pregoeiro de que o Atestado ou Contrato descreva pormenorizadamente a composição da tripulação, repetindo a regra estabelecida em lei, configura uma exigência excessiva e ilegal. Nesse contexto, resta patente que o Atestado comprova que o serviço foi prestado conforme os ditames técnicos e legais. Não se pode exigir que o documento de comprovação repita o texto da lei, pois presume-se que a empresa, ao executar o serviço, o fez em conformidade com as normas sanitárias e médicas vigentes. A exigência de detalhamento além do previsto em edital não pode ser utilizada para desconsiderar documentação idônea. 4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – ABF ENGENHARIA Quanto ao contrato firmado com a empresa ABF, alegou-se ausência de assinatura da Recorrente e de testemunhas, bem como insuficiência de descrição nas notas fiscais. O direito administrativo moderno e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o TCU) adotam o Princípio do Formalismo Moderado nas licitações. Esse princípio determina que vícios meramente formais e sanáveis não devem levar à inabilitação ou desclassificação, desde que a substância do ato (a comprovação) esteja preservada. No caso em tela, o Contrato de Prestação de Serviços tem o único propósito de servir de lastro ao Atestado de Capacidade Técnica. O Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, já comprova: que o serviço foi contratado; que o serviço foi executado (satisfatoriamente, pois trata-se de um Atestado); o objeto e o período de execução. A assinatura do contratante (o cliente que recebeu o serviço) no contrato apresentado é suficiente para atestar a validade daquele instrumento perante terceiros. A ausência da assinatura da própria empresa licitante é um vício formal irrelevante diante da existência do Atestado que confirma a efetiva execução do objeto. De outro ponto, cabe destacar que o Contrato juntado deixa claro que o serviço de "Area Protegida" descrito nas notas fiscais trata de serviço a ser prestado através de



um meio probatório. Se o Atestado de Capacidade Técnica (que é o documento primário) já atesta a execução dos serviços com a descrição de datas, objeto e valor, a ausência de uma assinatura no contrato que lhe serviu de base é totalmente inócua para fins de comprovação da capacidade técnica. Portanto, os documentos apresentados demonstram a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, cabendo à Comissão sanar dúvidas por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não simplesmente inabilitar a empresa. 5. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – EPENG EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. O Pregoeiro desconsiderou o atestado apresentado por ausência de contrato e detalhamento nas notas fiscais. Nos termos já debatidos acima, o Atestado de Capacidade Técnica é documento hábil e suficiente para a comprovação, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, admite-se, ainda a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Assim, os documentos apresentados, ainda que analisados em conjunto, são plenamente suficientes para atender às exigências editalícias. III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) DO EXCESSO DE FORMALISMO A decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Cumpre ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica não goza presunção relativa de veracidade. Isso significa que seu conteúdo pode ser objeto de verificação pela Administração, caso existam dúvidas fundamentadas quanto à sua autenticidade ou adequação. Todavia, não pode a Administração Pública presumir irregularidades ou simplesmente "imaginar" ausência de execução contratual sem qualquer indício concreto. O dever do Poder Público é analisar objetivamente os documentos apresentados, promovendo diligências, se necessário, mas jamais desconsiderar de plano os atestados e notas fiscais juntados. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que deficiências formais sanáveis não podem ensejar a inabilitação automática, devendo a Administração promover diligências para suprir eventuais falhas documentais. Vejamos: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015) No presente caso, a Recorrente apresentou atestados, contratos e notas fiscais que comprovam de maneira clara que já prestou e continua prestando serviços compatíveis ao objeto licitado. Destaca-se ainda que o entendimento do TCU é reiterado no sentido de vedar exigências de habilitação que não se restrinjam ao mínimo indispensável. A exigência de cláusulas e condições que extrapolam a finalidade de comprovar a qualificação técnica e impõem ônus desnecessários aos licitantes ferem o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o Tribunal tem decidido que o atestado deve comprovar a execução de serviço similar, e não a reprodução idêntica ou o detalhamento pormenorizado de elementos intrínsecos à legislação aplicável ao objeto, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo do objeto. Dessa forma, não se justifica a inabilitação com base em meras suposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. No caso em tela, os documentos apresentados comprovam de maneira clara a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente. B) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. A decisão de inabilitar a Recorrente com base em vícios meramente formais e na exigência de detalhamento redundante — ignorando a prova substancial da capacidade técnica e a presunção legal de conformidade (Portaria MS nº 2.048/GM) — configura uma violação direta aos princípios basilares da licitação pública, em especial o da Economicidade e do Interesses Público. A Empresa Recorrente apresentou a melhor proposta de preços, conforme atesta a Ata do Pregão. A inabilitação por razões puramente formais, que não comprometem a capacidade de execução do serviço, significa que a Administração Pública será obrigada a convocar a segunda colocada, cuja proposta é, por definição, mais onerosa para os cofres públicos. Ao privilegiar um formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa, o ato de inabilitação agride o Princípio da Economicidade, causando prejuízo ao erário e, consequentemente, ao interesse público. O Princípio da Economicidade impõe à Administração o dever de gerir os recursos públicos de forma a obter o melhor resultado com o menor custo. No presente caso, a Recorrente, detentora da melhor proposta de preços, foi inabilitada. Este prejuízo é agravado e mensurável ao compararmos a proposta da Recorrente com o Contrato Emergencial atualmente vigente para a prestação do mesmo serviço. É fato notório que contratações emergenciais, por sua natureza excepcional e a ausência de concorrência plena, apresentam valores significativamente superiores aos praticados em um procedimento licitatório regular, como o presente Pregão. Nesse sentido, a continuidade de um contrato emergencial com valores tão discrepantes dos valores apresentados pela licitante vencedora, em razão da sua inabilitação indevida, resulta em ofensa evidente à economicidade. Ao rejeitar a proposta mais vantajosa do certame — por motivos que o ordenamento jurídico e a jurisprudência do TCU consideram sanáveis ou irrelevantes — a Administração: Prolonga ou torna iminente a necessidade de manter uma contratação mais cara (o contrato emergencial ou o futuro contrato com o segundo colocado). Impede a concretização da economia que o certame visava alcançar, resultando em diferença de custo que se configura como um Dano ao Erário direto e evitável. Diante da possível ocorrência de dano ao erário - seja decorrente da continuidade indevida de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados por esta licitante, seja pela contratação do segundo colocado que apresentou proposta também superior à da licitante-, em razão da inabilitação ilegal e irregular da ora recorrente, ensejaria medida adequada, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 171 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em observância aos princípios da responsabilidade e da proteção ao patrimônio público. Essa providência visa apurar, de forma aprofundada, a extensão do possível prejuízo, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento aos cofres públicos, caso constatada a irregularidade. A inabilitação indevida, que obriga a contratação de um serviço mais caro, pode sujeitar o Pregoeiro e a Autoridade Superior que homologar o certame a questionamentos e responsabilização pelos Órgãos de Controle (Tribunais de Contas e Ministério Público). O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem que atos que resultem em lesão ao erário — como a inabilitação indevida da melhor proposta que obriga a contratação mais onerosa — podem ensejar a responsabilização dos gestores. O TCU também é claro ao reiterar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, rejeitando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade e elevem os custos. Tal rigor interpretativo e a criação de exigências não previstas ou excessivas ferem o Princípio da Isonomia, pois impõem ônus burocráticos desnecessários, e o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a Pregoeira deveria ater-se à verificação da aptidão da empresa, e não a detalhes formais que não desqualificam a prova da capacidade técnica. Não se trata de uma falha de julgamento, mas sim de uma inabilitação injustificada que impede o Poder Público de obter a melhor condição comercial. A imediata correção da inabilitação por meio deste Recurso Administrativo é o único caminho para que a Administração Pública cumpra seu dever de contratar com a proposta mais vantajosa, mitigando o risco de responsabilização dos seus agentes pela manutenção de um prejuízo financeiro iminente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso; b) O provimento do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se a habilitação da empresa DR. HOME LTDA.; c) A adoção das medidas necessárias para garantir a ampla competitividade e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da



LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutabilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutabilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2



afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS - 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT - 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços - menos ou mais longe da capital do Estado - e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem como a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos,



SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociadas da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA



mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que os documentos apresentados pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA relativos à qualificação técnica, foram considerados insuficientes, conforme Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), as quais integram os presentes autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC: Análise nº 61/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: DR. HOME SERVIÇOS LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa DR. HOME LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Lote II, alegando, em síntese, que: Os contratos e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; As exigências de detalhamento quanto à composição das equipes configurariam excesso de formalismo; Eventuais falhas seriam de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência, conforme o princípio do formalismo moderado; A manutenção da inabilitação resultaria em prejuízo à economicidade e ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente. 2. DA ANÁLISE Conforme registrado nas Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), os documentos apresentados pela empresa, mesmo após a fase de diligência, não atenderam às exigências do Termo de Referência, em especial no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida. A seguir, sintetizam-se os principais pontos verificados: Atestado e Contrato – Valentina Combustíveis Ltda A Recorrente sustenta que a análise técnica deveria ser revista, sob o argumento de que o contrato firmado com a empresa Valentina Combustíveis Ltda. configura uma relação de permuta, pela qual a prestação dos serviços de ambulância ocorreria em contrapartida à locação de imóvel, razão pela qual não haveria emissão de notas fiscais correspondentes. Assim, entende que a ausência desses documentos não poderia ser interpretada como inexistência de comprovação da execução dos serviços. Todavia, tal justificativa não afasta as irregularidades apontadas na análise técnica. A modalidade contratual alegada, permuta de serviços, não oferece segurança jurídica suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, uma vez que inviabiliza a verificação objetiva da efetiva execução e mensuração do serviço prestado, elementos indispensáveis à aferição da experiência exigida. Além disso, observa-se que o contrato apresentado foi firmado em 11/06/2025, apenas cinco dias antes da data da sessão do pregão, circunstância que compromete sua idoneidade como meio de prova de experiência prévia. O próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sexta que sua validade se inicia apenas a partir da assinatura, não havendo evidências de execução pretérita dos serviços. Ademais, a ausência de notas fiscais ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva execução contratual inviabiliza a aferição de que os serviços foram efetivamente prestados no período alegado, em desacordo com o disposto no Termo de Referência, que exige a demonstração de execução prévia e continuada dos serviços. Dessa forma, conclui-se que não foi comprovado o período mínimo de execução exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual o atestado e o contrato apresentados não podem ser aceitos como prova idônea de capacidade técnico-operacional. Atestado e Contrato – CEUMA A Recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a execução contratual desde o ano de 2021. Contudo, a análise detalhada dos documentos acostados aos autos não confirma a alegação. Verifica-se que o documento apresentado trata-se, na realidade, de um termo aditivo contratual, o qual altera o objeto inicialmente pactuado e estabelece novo prazo de vigência para o início da prestação dos serviços, não havendo, portanto, evidências de continuidade ininterrupta da execução contratual desde 2021, conforme afirmado pela empresa. Ainda que se reconheça a compatibilidade parcial do objeto, as notas fiscais apresentadas não comprovam a execução contínua dos serviços ao longo de todo o período alegado, restringindo-se à comprovação do lapso temporal correspondente ao aditivo apresentado. Dessa forma, com base na documentação válida e verificável, considerou-se apenas o período efetivo de oito meses de execução (15/08/2024 a 24/04/2025), o que não atende ao requisito mínimo de 12 meses previsto no Termo de Referência. Cumprido destacar, ademais, que o termo aditivo apresentado possui data recente, o que limita sua validade como elemento comprobatório de experiência prévia, servindo apenas para demonstrar execução em período restrito, já considerado nas análises técnicas. Assim, conclui-se que não restou comprovado o período mínimo de execução contratual exigido pelo edital, razão pela qual o atestado e o aditivo contratual apresentados não são suficientes para atender às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no Termo de Referência. Atestado e Contrato – FIDENS Construções S.A. A Recorrente sustenta que a exigência de que o atestado ou contrato descreva detalhadamente a composição da tripulação das ambulâncias representaria formalismo excessivo e ilegal, argumentando que a simples menção ao termo "UTI Móvel" já presumiria o atendimento às exigências de equipe previstas em norma regulamentar. Entretanto, tal argumento não merece acolhida. O item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência, é expresso ao exigir a comprovação da disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as comprovações de capacidade técnico-operacional devem demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento integral dos critérios definidos no edital, especialmente quanto à composição da equipe exigida para cada tipo de ambulância. A utilização de termos genéricos, como "UTI Móvel" ou "serviços médicos", sem detalhamento da equipe envolvida, da carga horária ou do regime de disponibilização dos veículos, inviabiliza a aferição objetiva da



capacidade técnica declarada no atestado inicialmente juntado, sustentando que a Administração teria incorrido em excesso de formalismo ao desconsiderar o contrato por ausência de assinaturas e as notas fiscais por não conterem descrições detalhadas dos serviços executados. Contudo, conforme verificado na Análise Técnica nº 25/2025 (SEI nº 0064474185), o contrato apresentado não possui assinatura da própria licitante nem de testemunhas, o que invalida juridicamente o instrumento e impede seu reconhecimento como documento hábil a demonstrar execução contratual. A ausência de assinaturas representa falta de manifestação de vontade das partes, elemento essencial para a formação do vínculo contratual, conforme os princípios gerais do Direito e do artigo 104 do Código Civil. Dessa forma, o documento em questão não se aperfeiçoou juridicamente, configurando vício substancial que compromete sua validade e confiabilidade. A aceitação de contrato sem assinatura da contratada implicaria risco jurídico significativo, uma vez que inexistem elementos que comprovem a concordância da parte não signatária com as cláusulas pactuadas. Em eventual litígio, o ônus da prova quanto à existência do vínculo contratual recairia sobre a própria empresa, evidenciando a fragilidade do documento apresentado. Adicionalmente, as notas fiscais apresentadas não trazem descrição detalhada dos serviços prestados, limitando-se a referências genéricas a "serviços de área protegida", o que impossibilita verificar a correspondência com os serviços de ambulância Tipo "D" (UTI Móvel) ou Tipo "B" (Suporte Básico), conforme requerido. Cumpre destacar que o item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência estabelece expressamente que deve ser comprovada a disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as comprovações apresentadas devem ser claras, objetivas e plenamente verificáveis quanto aos critérios definidos, não bastando menções genéricas que impeçam a aferição da efetiva capacidade técnica. Diante do exposto, conclui-se que não foi possível aferir a execução efetiva e a compatibilidade do objeto com o previsto no Termo de Referência, motivo pelo qual a documentação apresentada não pode ser aceita como prova válida da capacidade técnico-operacional da empresa. Atestado – EPENG Empresa de Projetos de Engenharia Ltda. A Recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seria documento hábil e suficiente para comprovação da experiência exigida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando que seria possível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo fático nem jurídico diante do conjunto documental analisado. De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de atestados de capacidade técnica, porém tal dispositivo não dispensa a Administração da verificação da autenticidade e da correspondência dos documentos apresentados com as exigências do edital. A mesma lei, em seu art. 64, §1º, estabelece que, diante de dúvidas quanto à veracidade ou à suficiência dos documentos de habilitação, a Administração deve promover diligências destinadas à complementação de informações, desde que os documentos apresentados comprovem situação pretérita e não constituam documentação nova, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse contexto, a Análise Técnica nº 22/2025 (SEI nº 0064162901) já havia solicitado, em diligência, a apresentação do contrato e das notas fiscais correspondentes ao período indicado, de modo a possibilitar a aferição da efetiva execução do serviço declarado no atestado. Contudo, a licitante não apresentou o contrato solicitado, limitando-se a encaminhar uma única nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, do tipo de ambulância utilizada ou da composição da equipe envolvida. A ausência desses elementos impossibilita a verificação da correspondência entre o serviço executado e o objeto licitado, descumprindo o requisito previsto no item 15.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços similares com especificação clara do tipo de veículo e da equipe técnica empregada. Dessa forma, não foi comprovado o atendimento ao requisito mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional, razão pela qual o atestado apresentado não pode ser aceito isoladamente como prova idônea para fins de habilitação. De acordo com o item 15.1 do Termo de Referência, a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços com pelo menos 02 veículos tipo "D" e 01 tipo "B", pelo período mínimo de 12 meses. Contudo, conforme demonstrado nas análises, nenhum dos documentos apresentados permitiu aferir o cumprimento integral desses requisitos, mesmo após a concessão de prazo para complementação. O entendimento técnico foi construído com base em critérios objetivos e nas disposições editalícias, não configurando formalismo excessivo, mas sim observância aos parâmetros de qualificação técnica indispensáveis à segurança da execução contratual. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza o saneamento de irregularidades que comprometam a essência da prova de capacidade técnica, especialmente quando ausentes elementos essenciais, como: comprovação do período efetivo de execução; correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado; validade e autenticidade documental. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1204/2024-TCU-Plenário e Acórdão 762/2023-TCU-Plenário) orienta que o princípio do formalismo moderado não dispensa o cumprimento dos requisitos de habilitação, sobretudo quando estes se relacionam à aptidão técnica e segurança da execução contratual. A alegação de que a decisão de inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado não procede. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a inabilitação não decorreu de vícios meramente formais, mas sim da ausência de comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional, requisito essencial previsto no Termo de Referência (item 15.1 e subitem 15.1.1, alínea "a.1"). Os documentos apresentados pela licitante, atestados, contratos e notas fiscais, não permitiram aferir de forma objetiva e verificável a execução prévia dos serviços com o quantitativo mínimo de veículos e tripulação exigidos, tampouco o período mínimo de 12 (doze) meses previsto no edital. Assim, não se trata de "formalismo excessivo", mas da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir e analisar a documentação exatamente nos moldes estabelecidos no edital. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que garantem a seleção de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), citado pela empresa, reconhece que a Administração deve distinguir entre falhas formais sanáveis e deficiências materiais que comprometem a comprovação da capacidade técnica (Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário; Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara). No presente caso, mesmo após a diligência realizada (Análise Técnica nº 25/2025 – SEI 0064474185), a empresa não apresentou os contratos válidos e as notas fiscais detalhadas que comprovassem a execução dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com equipe completa e veículos específicos dos tipos "B" e "D". A ausência desses elementos não constitui mera falha sanável, mas sim insuficiência probatória material que impede a aferição da capacidade técnica exigida pelo edital. Portanto, a decisão de inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer violação ao princípio do formalismo moderado. A alegação de que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da economicidade e do interesse público, ou de que poderia gerar dano ao erário, também não encontra respaldo fático nem jurídico. A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua. Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível. Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram: inexistência de contratos válidos e assinados; ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços; inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses); e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo "B" e "D". Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitar foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos. Ao contrário do que alega a recorrente, a manutenção da inabilitação protege o erário e a própria Administração, evitando a celebração de contrato com empresa que não demonstrou capacidade comprovada de execução, o que poderia, em futuro próximo, resultar em interrupções de serviço, aditivos emergenciais ou execução insatisfatória, gerando, esses sim, prejuízos concretos ao interesse público. Em síntese, a decisão impugnada não se baseia em formalismo excessivo nem viola os princípios da economicidade ou da razoabilidade, mas reflete atuação preventiva e responsável da Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente. As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado. A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o



de natureza muito mais grave que o econômico. Mediante o exposto, a decisão de inabilitação não representa ato arbitrário, mas medida legítima, técnica e juridicamente amparada, adotada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público primário. Assim, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão proferida na Análise 25 (0064474185), quanto a insuficiência de capacidade técnica para a execução do objeto em comento. Destarte, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065906973, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa DR. HOME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo INABILITADA a empresa DR. HOME LTDA para os Lotes 1 e 2. Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtnCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

Voltar



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90197/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/ Homologação



 **GRUPO 4** | 7 itens

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total) R\$ 19.903.387,2000



Data limite para recursos 24/10/2025	Data limite para contrarrazões 29/10/2025
Data limite para decisão 17/11/2025	



^ Recursos e contrarrazões

12.532.358/0001-44
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
Recurso: cadastrado



34.534.460/0001-11
DR HOME SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

16.658.376/0001-28
INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD
Recurso: cadastrado



11.752.550/0001-83
REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
Recurso: cadastrado



11.782.068/0001-96
TRANSCARE ATENDIMENTO AVANCADO EM MEDICINA LTDA
Recurso: cadastrado



^ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	04/12/2025 09:55

Fundamentação
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD,



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitem do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687) A recorrente manifestou sua irrisignação em face da decisão que declarou a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA habilitada no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas. II.2 – DO MÉRITO DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifos nossos) De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê: Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³: O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴ Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO. O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam: Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocamente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo: Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento revela a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixado a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação. O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; A juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato. Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório. O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital. A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe. Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Consta-se que a empresa recorrida não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame, conforme exigido no item correspondente do edital. O documento posteriormente juntado pela licitante apresenta data de emissão posterior à abertura do certame, circunstância que não supre a irregularidade inicial, uma vez que a aferição das condições de habilitação deve ocorrer exatamente no momento fixado para a apresentação dos documentos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes. Vejamos o documento apresentado: Cabe salientar que, considerando o longo período de duração deste certame, o correto seria que a empresa arrematante apresentasse documentos de habilitação emitidos até a data de abertura do certame, os quais comprovariam sua



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N° 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso. III - DO PEDIDO Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer: 1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento. 4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama, A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não



✓ **Operação realizada com sucesso!**

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 57/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 57/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: A & G Serviços Médicos Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa A & G Serviços Médicos Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Grupos 2, 4 e 5 do certame, sob alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas: a) à certidão de inscrição do médico responsável técnico; b) à regularidade do profissional perante o COREN;



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO", bem como que "o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente". Expõe que a "juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato." 1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço. 3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja: a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional. b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar. c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar. Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual. Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública). Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742). Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato", a empresa vencedora demonstre: a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente. b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente. d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência. O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato. Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação. No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação. Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia. 2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro. Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o "o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas", discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: "E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação". Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação. Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida em 10/09/2025, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (16/06/2025), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea "a", do edital, que exige documento "expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade". Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame. Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas, conforme se extrai: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação. (grifos nossos) O art. 63, inciso III, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos após o julgamento: "Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado." (grifos nossos) Desse modo, o marco temporal de aferição da documentação de habilitação é a data da fase de habilitação, e não a data de abertura da sessão pública de disputa. Dos procedimentos previstos na IN SEGES/ME nº 73/2022 O mesmo entendimento é reproduzido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta o pregão eletrônico à luz da nova Lei de Licitações. O art. 8º descreve as fases sucessivas da licitação: "A



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 - Lei 14.133/2021](#)

Online

"encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital". Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a fase de habilitação, e não a abertura da sessão pública de disputa. Do entendimento consolidado do TCU A publicação "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido: "Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. (grifos nossos) Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas." Dessa forma, o marco de verificação da validade dos documentos de habilitação deve coincidir com a data da fase de habilitação, e não com a da abertura da sessão de disputa. No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em 16/06/2025, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teve início em 13/10/2025, conforme registro processual. Ressalta-se que a certidão negativa de falência apresentada pela licitante possui data de emissão de 10/09/2025, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, estabelece que a certidão deve ter sido expedida "nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade". Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação. A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada. Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial no momento da habilitação, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritys-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, para os lotes 01, 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232) II. 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o dever de cumprir integralmente as regras e condições estabelecidas no edital, que assume, em relação ao certame, força de lei entre as partes. Dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E no âmbito das licitações, o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao estabelecer que o edital é o ato convocatório que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser alterado após sua publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com a devida republicação. Assim, todas as diretrizes, exigências e cláusulas contidas no edital possuem natureza cogente, devendo ser observadas de forma isonômica por todos os participantes. Qualquer flexibilização, interpretação extensiva ou dispensa irregular de requisito editalício em favor de uma única empresa constitui violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de macular a competitividade do certame e ensejar nulidade do procedimento. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as regras do edital fazem lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulos os atos que o desrespeitem." - (STJ, AgRg no RMS 37.741/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o desrespeito ao edital implica ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia: "O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto o candidato." - (STF, MS 22.357/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21/03/2003). Tal entendimento é reiterado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." Assim, atos que contrariem o edital, beneficiando ou prejudicando licitantes, são ilegais e anuláveis de ofício, impondo-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente." - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025, p. 487). Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte: "A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame." - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 629). O Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da legalidade nas contratações públicas, também possui firme jurisprudência sobre o tema. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que: "A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital. A inobservância de tais regras caracteriza afronta ao princípio da isonomia e enseja a nulidade dos atos subsequentes." O mesmo Tribunal, no Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário, complementou: "A alteração de critérios editalícios ou a aceitação de documentos em desconformidade com o instrumento convocatório caracteriza favorecimento indevido e pode ensejar a responsabilização do agente público responsável." E,



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

responsabilização dos agentes públicos envolvidos. II. 2. A Licitação e os Princípios da Legalidade, Transparência e Publicidade. A licitação pública constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram a observância da igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame, sendo imprescindível que toda a condução do procedimento administrativo se mantenha aberta, transparente e em conformidade estrita com a legislação vigente. O princípio da legalidade impõe que a atuação administrativa se dê somente conforme a lei, não havendo margem para escolhas discricionárias fora dos limites normativos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, expressamente determina que a licitação será processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e do interesse público". Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "Para o administrador público, a legalidade não é apenas limite, é também condição de validade de qualquer ato. O gestor não tem liberdade para agir fora da lei; seu poder é o de cumprir o que ela determina." (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., Malheiros, 2024, p. 104). A par da legalidade, os princípios da transparência e da publicidade asseguram o controle social e institucional dos atos administrativos, garantindo a todos os interessados o acesso integral às informações do certame, desde as etapas iniciais até a decisão final. O art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de promover a ampla divulgação de todas as fases da licitação "em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações e contratos", permitindo que qualquer cidadão possa fiscalizar a regularidade dos atos. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse dever, ao dispor, em seu art. 8º, §1º, IV, que devem ser mantidas em local de fácil acesso as informações sobre "editais de licitação, resultados e contratos celebrados", reafirmando o caráter obrigatoriamente público dos atos administrativos. Entretanto, no presente caso, constata-se evidente afronta a esses princípios, diante da ausência de publicidade da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3, que se refere à análise de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira e das declarações da EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS. Tal documento, de natureza essencial para a transparência e a validade da fase de habilitação, não foi publicado no site oficial da SUPEL, nem sequer mencionado na sessão pública que declarou habilitada a empresa vencedora, o que impede o controle dos demais licitantes e da sociedade sobre os critérios utilizados pela Administração. A omissão de publicação desse parecer técnico compromete a lisura do certame, viola o dever de publicidade e impede a ampla fiscalização, contrariando não apenas o disposto na Lei nº 14.133/2021, mas também as orientações firmes do Tribunal de Contas da União. O TCU, no Acórdão nº 2.514/2013 – Plenário, já assentou que: "A publicidade dos atos licitatórios é condição de validade e eficácia do procedimento, devendo a Administração garantir o acesso pleno e tempestivo às informações por todos os interessados." De igual modo, no Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário, o Tribunal advertiu que: "A ausência de transparência ou a divulgação seletiva de informações licitatórias afronta o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo, podendo ensejar a responsabilização do gestor." No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: "A violação aos princípios da publicidade e da legalidade invalida o certame, notadamente quando impede a fiscalização dos atos da Administração pelos licitantes e pela sociedade." (STJ, RMS 41.053/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/06/2014). O Supremo Tribunal Federal também reafirma que a publicidade é requisito de validade dos atos administrativos, sendo nulos os procedimentos conduzidos de forma opaca: "A publicidade é requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente dos editais e contratos públicos." (STF, MS 23.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/08/2001). A Súmula nº 473 do STF reforça a obrigatoriedade da Administração em anular atos ilegais: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." A ausência de publicação da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 e a falta de referência a esse documento em sessão pública constituem vício material e formal que afronta a legalidade, a publicidade e a transparência do processo licitatório, podendo implicar nulidade da habilitação e responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "A publicidade não é mera formalidade procedimental. Sua ausência compromete a legitimidade e a validade do ato administrativo, tornando-o vulnerável à nulidade." (Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2025, p. 709). Portanto, a não disponibilização e a omissão da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 configuram grave violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, afetando a isonomia e a credibilidade do certame, motivo pelo qual devem ser anulados os atos subsequentes e apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade. II. 3. Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Análise Integrada de sua Documentação/Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira. No regime jurídico brasileiro, A EMPRESA É UM ENTE ECONÔMICO ÚNICO, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais é apenas de natureza administrativo-operacional, não havendo personalidade jurídica autônoma entre elas. Conforme o art. 1.142 do Código Civil, a filial é "o estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária". Portanto, tanto a matriz quanto as filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira da empresa deve ser avaliada de forma conjunta, por expressarem uma única realidade patrimonial, operacional e jurídica. A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." - (STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/08/2011). Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União reconhece que a análise da qualificação econômico-financeira deve levar em consideração as demonstrações contábeis do conjunto da empresa, abrangendo matriz e filiais, visto que representam a totalidade de seus ativos, passivos e resultados. No Acórdão nº 1.420/2018 – Plenário, o TCU assentou: "As demonstrações contábeis utilizadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira devem refletir a situação da empresa como um todo, não sendo possível dissociar matriz e filiais, sob pena de distorção da real capacidade financeira da licitante." De igual modo, o Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU reafirmou que: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 68, estabelece que a qualificação econômico-financeira é aferida com base em índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras completas da pessoa jurídica, e não de parte isolada de sua estrutura. Isso significa que a matriz e as filiais, juntas, representam a totalidade da empresa, e seus dados devem ser avaliados conjuntamente para apuração da real capacidade de execução contratual. Como exemplo concreto, da mesma forma que ocorreu na Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, teve sua documentação técnica, econômica, financeira e jurídica analisada de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, o que é juridicamente correto. Entretanto, ao proceder à análise fiscal e trabalhista, os setores responsáveis da Administração limitaram-se ao CNPJ da matriz, desconsiderando as informações e certidões correspondentes às filiais, o que revela uma inconsistência técnica e jurídica, além de possível tratamento desigual em relação às demais licitantes. Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois cria uma situação de favorecimento a determinada empresa e viola o dever de uniformidade na análise da habilitação. A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao afirmar que: "O princípio da isonomia impõe que as condições de habilitação sejam aplicadas uniformemente. O julgamento desigual, mediante a adoção de critérios mais brandos ou mais rigorosos para determinados licitantes, configura violação grave à legalidade e pode ensejar nulidade do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 674). Além disso, o TCU, no Acórdão nº 2.183/2019 – Plenário, advertiu expressamente: "A adoção de critérios distintos de análise entre licitantes, ainda que sob pretexto de interpretação técnica, constitui afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos." A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso II, prevê a responsabilização de agentes públicos que "procederem de modo negligente ou doloso na condução da licitação ou execução contratual, causando prejuízo à isonomia, à legalidade ou à moralidade administrativa". Dessa forma, ao considerar dados parciais e incompletos da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA — avaliando sua qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica com base em informações da matriz e filiais, mas restringindo a verificação fiscal e trabalhista apenas à matriz — a Administração criou tratamento desigual, violando a uniformidade de critérios e comprometendo a credibilidade e a legalidade do processo licitatório. Tais irregularidades exigem a imediata apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que o procedimento adotado beneficiou indevidamente a empresa habilitada, em detrimento das demais concorrentes, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública. II. 4. Avanço na Legislação e na Ampla Jurisprudência sobre os Impedimentos nas Licitações A Lei Federal nº 14.133/2021, em substituição à antiga Lei nº 8.666/1993, promoveu um significativo



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

e visa prevenir conflitos de interesse e situações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU enfatiza que: “A vedação à participação em licitações de empresas cujos sócios possuem vínculos de parentesco com agentes públicos responsáveis pela condução do certame decorre do dever de observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem a Administração Pública.” No mesmo rumo, o STJ, ao julgar o RMS 26.476/RO, firmou entendimento de que: “O princípio da impessoalidade veda qualquer favorecimento, direto ou indireto, a empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos investidos na função de gestão ou fiscalização do contrato.” A doutrina também é firme em reconhecer que tais impedimentos representam instrumento de concretização da moralidade administrativa, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022): “A vedação de participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco com agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório ou execução contratual decorre da necessidade de garantir imparcialidade, transparência e probidade na atuação administrativa. Não se trata de presunção de culpa, mas de proteção preventiva à integridade do certame.” No caso concreto, a Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e o Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvem fontes mistas de recursos financeiros, conforme demonstram os próprios documentos processuais: Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 – Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 – Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal Trata-se, portanto, de processo recursal de natureza híbrida, com financiamento tanto estadual quanto federal, o que reforça a obrigatoriedade de observância não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também às normas federais de integridade, controle e fiscalização dos recursos públicos (Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.846/2013, e Decreto Federal nº 11.129/2022). Não obstante, verificou-se que o sócio-administrador da empresa habilitada possui grau de parentesco direto com Deputado Federal, ou seja, o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim, que, por sua função parlamentar, atua na fiscalização e destinação de recursos federais empregados no referido contrato. Tal situação, por si só, caracteriza impedimento legal e ético absoluto à participação da empresa no certame, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reafirmou que: “A configuração de parentesco entre sócios de empresas participantes de certames e agentes públicos com poder de influência ou decisão sobre o processo licitatório deve ser considerada causa suficiente para caracterizar conflito de interesses e ensejar a inabilitação da empresa.” O Supremo Tribunal Federal, em consonância, tem reafirmado que a moralidade administrativa é requisito de validade dos atos públicos (Súmula nº 473/STF) e que “a Administração não pode permitir-se a prática de atos que, embora formalmente regulares, contrariem a ética e a finalidade pública” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, é imperioso que os órgãos de controle interno e externo promovam a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de aplicar o impedimento legal, configurando quebra de isonomia e favorecimento indevido à empresa envolvida, contrariando o dever funcional e o interesse público. III – Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo Diante da gravidade e relevância das irregularidades demonstradas, requer-se expressamente que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida sempre que a execução imediata do ato recorrido puder causar lesão ao interesse público ou prejuízo à regularidade do certame. A concessão do efeito suspensivo, neste caso, revela-se necessária e proporcional, pois visa resguardar a legalidade, a moralidade e a economicidade da contratação, evitando a consolidação de atos potencialmente nulos e o consequente dano ao erário e à competitividade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem reconhecido a importância de suspender atos administrativos quando presentes indícios de irregularidades relevantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 2002/2015 – Plenário/TCU firmou entendimento de que: “É cabível a suspensão de atos administrativos quando constatados vícios aparentes de legalidade, sobretudo em processos licitatórios, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos irreversíveis ao erário.” Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RMS 39.381/SP, destacou que: “A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe sempre que a execução imediata do ato impugnado puder gerar prejuízos de difícil ou impossível reparação, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.” A doutrina administrativista também consagra o dever da Administração de agir preventivamente para evitar a consolidação de ilegalidades. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “A autotutela administrativa não se resume ao poder de anular ou revogar, mas também ao dever de suspender preventivamente os efeitos de atos potencialmente eivados de vícios, sempre que houver risco de lesão ao interesse público.” - (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132) A jurisprudência estadual segue o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado (AI nº 0800843-31.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 18/03/2024), assentou que: “É dever da Administração Pública suspender os efeitos de atos administrativos impugnados, quando verificados indícios de nulidade ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público.” Dessa forma, diante da presença de indícios robustos de ilegalidade, da potencial nulidade das contratações e do risco concreto de prejuízo ao erário e à isonomia entre os licitantes, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo imediato, até o julgamento definitivo do mérito, como medida necessária à preservação da legalidade e da integridade do procedimento administrativo. IV – Do Mérito do Recurso Administrativo IV. 1. – Composição de Custos com Alteração Ilegal das Diretrizes do Processo As regras e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório são de observância obrigatória pela Administração e por todos os licitantes, constituindo verdadeira “lei interna do certame”, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, e o art. 18, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente como o da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que nenhuma alteração possa ser feita nas cláusulas, critérios ou diretrizes da licitação após a fase de lances ou julgamento, sob pena de violação à isonomia e à legalidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que: “A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições previamente estabelecidas após o início do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que: “O edital é a lei do procedimento licitatório, de modo que as regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar-se delas para beneficiar determinado concorrente.” (STJ, RMS 18.688/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006) A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o caráter cogente dessa vinculação, ao afirmar que: “O edital é o ato administrativo que rege a licitação e fixa as condições de validade do certame. Qualquer desrespeito às suas regras, seja pela Administração, seja pelos licitantes, macula o procedimento e o torna inválido.” - (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed., Malheiros, 2020, p. 596) No caso concreto, a Administração Pública, ao publicar o instrumento convocatório, definiu de forma expressa que as bases remuneratórias utilizadas nas composições de custos de todos os profissionais envolvidos na execução contratual deveriam considerar o grau máximo de insalubridade (40%) sobre o salário mínimo vigente. Todavia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, após apresentar propostas com valores manifestamente inferiores, após diversas tentativas de ajustes nas composições de custos, realizou alterações nas composições de custos modificando de forma unilateral a base remuneratória dos profissionais motoristas, em flagrante afronta ao edital e sem que houvesse apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação anterior à abertura do certame. O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Assim, todas as possibilidades de retificação previstas no edital foram esgotadas, sendo inadmissível qualquer alteração posterior, sobretudo para reduzir custos à margem das diretrizes técnicas previamente fixadas, configurando tratamento privilegiado e violação direta à vinculação ao edital. A pseudojustificativa apresentada pela empresa, amparada em suposta norma do Ministério do Trabalho, não se sustenta juridicamente, pois desconsidera que o motorista vinculado ao contrato em questão não é um simples condutor de veículo comum, mas profissional especializado com treinamento em atendimento pré-hospitalar, conforme o item 3.4.2 do Termo de Referência, que determina: “A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados (...). (a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.” Tal função é regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003, que reconhecem o motorista de ambulância como agente que atua diretamente em ambiente insalubre, em contato com pacientes e materiais biológicos potencialmente contaminantes. A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que motoristas de ambulância têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme



Operação realizada com sucesso!

Selecção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 (Lei 14.133/2021)

Online

desclassificação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela correta formulação da proposta é integralmente da licitante, conforme princípio da autoresponsabilidade do proponente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e pela doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca: "O licitante é responsável pela exatidão e veracidade das informações e dos custos apresentados. Eventuais erros, omissões ou manipulações posteriores, com o intuito de adequar valores fora das regras editalícias, constituem violação da vinculação ao instrumento convocatório." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Em síntese, restou comprovado que a empresa UNI-SOS alterou indevidamente as bases remuneratórias e as diretrizes de insalubridade fixadas no edital, sem respaldo técnico, jurídico ou administrativo, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos pela violação da legalidade e pela quebra da isonomia entre os licitantes. Cumpre enfatizar que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA esgotou todas as possibilidades legais e editalícias de retificação das planilhas de custos, tendo utilizado integralmente as três oportunidades previstas nos itens 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade de ajuste, sob pena de violação ao princípio da isonomia, quebra da vinculação ao instrumento convocatório e configuração de favorecimento indevido a um único licitante em detrimento dos demais participantes do certame. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, "a reabertura de fase procedimental ou concessão de nova oportunidade a determinado licitante, fora das hipóteses previstas no edital, caracteriza tratamento desigual e afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário/TCU). Portanto, diante da impossibilidade de novos ajustes e da inobservância das diretrizes obrigatórias de insalubridade, não resta alternativa senão a desclassificação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e responsabilidade administrativa dos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitirem a manutenção de irregularidade tão grave. IV. 2. – Composição de Custos (ISS DIVERGENTE) No tocante à composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, verifica-se grave irregularidade na aplicação do Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo percentual foi indevidamente fixado em 3,00%, em manifesta contrariedade ao que determina o instrumento convocatório e à legislação tributária aplicável aos municípios do Estado de Rondônia, que estabelece a alíquota de 5,00% para serviços da natureza contratada, nos termos das respectivas Leis Complementares Municipais e do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968, recepcionado pela Lei Complementar nº 116/2003. A inclusão artificial do percentual reduzido de 3,00% constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos, permitindo a apresentação de proposta com valores artificialmente inferiores, configurando, portanto, vantagem competitiva ilícita, em clara afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º, caput e incisos I e IV, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Dessa forma, todas as oportunidades de ajustes legais foram exauridas, sendo vedada à Administração a concessão de nova chance exclusiva à empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os participantes do certame. Além disso, verifica-se grave omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise da proposta, que não observaram o fiel cumprimento da legislação tributária aplicável, permitindo que a empresa utilizasse percentual de ISS incorreto (3%) em sua composição de custos. Tal conduta gerou favorecimento indevido à UNI-SOS, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e ensejando apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 156, bem como dos Acórdãos nº 1920/2015 e 1705/2019 do TCU, que reiteram que a não observância das normas legais e editalícias, gerando vantagem a um licitante, configura irregularidade grave e ato passível de responsabilização administrativa e fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a manipulação de composições de custos ou a concessão de oportunidade de retificação exclusiva a uma licitante fere a igualdade entre os concorrentes, impondo a desclassificação da proposta irregular: "É irregular permitir que uma empresa ajuste ou refaça planilhas de preços após a fase de julgamento, quando tal ajuste implicar modificação de elementos essenciais da proposta. Tal conduta viola o princípio da isonomia e o dever de vinculação ao edital." - (TCU, Acórdão nº 1920/2015 – Plenário) A doutrina corrobora este entendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles, "O edital é a lei do certame; seu descumprimento, seja por alteração indevida de planilhas ou por utilização de parâmetros incorretos, macula a validade da proposta e enseja sua desclassificação." (Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 122) De igual modo, Marçal Justen Filho observa que: "O licitante é integralmente responsável pela exatidão da proposta. Qualquer tentativa de ajustar valores fora das hipóteses previstas no edital configura irregularidade grave e motivo de desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Portanto, diante da constatação de divergência no percentual do ISS, da utilização de artifício fiscal para obtenção de vantagem indevida, do esgotamento das oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11, e da omissão ou falha dos agentes públicos na análise das propostas, não resta à Administração alternativa senão proceder à desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, preservando a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, e promovendo a devida apuração de responsabilidade administrativa pelos gestores que permitiram a irregularidade. Ademais, ao contrário da pseudo-justificativa apresentada pela empresa, que tentou fundamentar a utilização do percentual de ISS em razão de criação de base em Candeias do Jamari, a legislação tributária é clara ao estabelecer que, independentemente de onde esteja localizada a matriz ou a filial da empresa, esta deve emitir nota fiscal no município onde o serviço será efetivamente prestado. Ou seja, para cada município em que o contrato será executado, a empresa deve possuir inscrição municipal específica e gerar nota fiscal de prestação de serviços individualizada, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 116/2003, bem como da legislação municipal vigente. Tal exigência tem por finalidade garantir a arrecadação correta do tributo, a transparência da operação e a isonomia entre os concorrentes, sendo inadmissível qualquer tentativa de aplicar percentual de ISS diverso do previsto no município de execução do serviço, como ocorreu no caso concreto. Portanto, a tentativa da empresa de justificar a aplicação de percentual de ISS reduzido em função de sua base administrativa viola não apenas as cláusulas do edital e os princípios da isonomia e da legalidade, mas também a legislação tributária municipal e federal, reforçando a necessidade de desclassificação da proposta e de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que permitiram ou não impedir tal irregularidade. Legislação aplicável 1. Lei Complementar nº 116/2003 – ISS Art. 2º, caput: estabelece que o ISS incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, mas a competência tributária é municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local da prestação do serviço. Art. 3º, caput e §1º: "O imposto devido será calculado no local do estabelecimento prestador ou do local do serviço, conforme definido pela legislação municipal." Art. 7º: "A base de cálculo será o preço do serviço, observado o local da prestação do serviço." 2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) Art. 2º: estabelece o conceito de fato gerador do tributo, que ocorre no território da unidade federativa competente. Art. 97: "O contribuinte deve pagar o tributo no local em que ocorrer o fato gerador." Aplicação: para ISS, o fato gerador ocorre no município onde o serviço é efetivamente prestado, e não necessariamente na sede da empresa. 3. Legislação municipal complementar Cada município pode exigir que a empresa se inscreva no cadastro de contribuintes e emita nota fiscal no município da prestação do serviço, mesmo que possua matriz em outro local. Essa exigência é vinculada ao recolhimento correto do ISS e à fiscalização municipal. Jurisprudência relevante 1. STJ – Superior Tribunal de Justiça REsp 1.232.057/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, DJe 15/10/2010: "O ISS devido deve ser recolhido ao município onde o serviço é prestado, independentemente de a empresa possuir sede ou filial em outro município. A emissão de nota fiscal deve refletir o local da prestação do serviço." 2. TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação Cível nº 5022176-18.2013.4.04.7100: "Para fins de ISS, o local de prestação do serviço é determinante para a incidência tributária. Empresa prestadora com sede em outro município deve emitir nota fiscal correspondente ao município onde o serviço foi efetivamente executado." 3. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 1011574-78.2015.8.26.0100: "A empresa deve possuir inscrição municipal e emitir nota fiscal no local do serviço. Emitir nota na sede, em município diverso, não atende à legislação tributária e pode ensejar cobrança retroativa de ISS." IV. 3. – Composição de Custos (CUSTOS DE AMBULANCIAS DIFERENCIADOS) No exame detalhado das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, evidencia-se irregularidade grave e manifesta. Em diferentes composições, o mesmo item – ambulâncias de suporte avançado – apresenta valores completamente divergentes, alternando entre R\$ 145.000,00 e R\$ 310.000,00, sem qualquer explicação ou justificativa documental que possa sustentar tais diferenças. Essa situação não apenas contraria a lógica econômica e a realidade de mercado, mas revela uma tentativa de manipulação do certame, pois valores tão desproporcionais tornam a proposta manifestamente inexequível, frustrando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela competitividade entre os licitantes. É importante ressaltar que a inexequibilidade das propostas é motivo legal e consagrado de desclassificação. A doutrina administrativa reforça que: "A licitação exige que as propostas apresentadas sejam exequíveis, ou seja, que contemplem a realidade dos custos de execução."



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 - LEI 14.133/2021](#)

Online

com valores irrealistas ou incompatíveis com o mercado caracteriza irregularidade grave, devendo a Administração desclassificar o licitante e, se for o caso, apurar responsabilidades." (Acórdão TCU nº 1.705/2019 – Plenário) No caso concreto, não há qualquer encaminhamento de notas fiscais, pesquisas de mercado ou parecer técnico que justifique os valores discrepantes das ambulâncias de suporte avançado. Essa ausência de comprovação técnica evidencia que não se trata de uma proposta condizente com a realidade do mercado, mas de uma tentativa de apresentar valores artificialmente reduzidos, que tornam a execução contratual inviável e economicamente inexecutável. Além disso, todas as oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11 do edital foram esgotadas, de modo que não cabe à Administração criar nova oportunidade exclusivamente para a empresa, sob pena de favorecimento e violação ao princípio da isonomia. Portanto, diante da inexecutabilidade manifesta, da ausência de comprovação documental e técnica, e do esgotamento das oportunidades de ajuste, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, garantindo-se, assim, a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a proteção do interesse público, preservando-se a moralidade, a probidade administrativa e o dever de fiscalização da Administração. IV. 4. – Composição de Custos (percentual de lucro e custos indiretos baixos) Não cobrem os Acréscimos Legais A análise da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS revela, de forma clara e inequívoca, a sua inexecutabilidade. Os percentuais médio de lucro de 2,15% e de custos indiretos de 2,23%, constantes das diversas composições de custos apresentadas, mostram-se manifestamente insuficientes para suportar os encargos legais e operacionais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Entre estes encargos destacam-se, notadamente, o adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, a alíquota de ISS de 5%, bem como outros custos obrigatórios vinculados à execução do serviço, que não podem ser desprezados. Ademais, é fundamental enfatizar que a empresa esgotou todas as oportunidades de ajuste previstas no edital, nos termos dos itens 8.10 e 8.11: "8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a)." Mesmo diante dessas três chances de retificação, a empresa não conseguiu apresentar uma composição de custos que fosse exequível, demonstrando que os valores indicados não comportam integralmente os custos legais e operacionais essenciais à execução do contrato. A tentativa de ajustar percentuais de lucro e custos indiretos, mesmo que zerados, não seria suficiente para viabilizar a proposta. Qualquer tentativa de adequação provocaria a redução de outros custos críticos, como os relacionados às ambulâncias de suporte avançado, que, conforme demonstrado, já se encontram subdimensionados e distantes da realidade de mercado. Tal constatação evidencia, de forma inequívoca, que a proposta apresentada pela UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecutável, tornando-se inviável a sua execução sem comprometer a qualidade e segurança do serviço contratado. Assim, a Administração não dispõe de alternativa senão a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios. Jurisprudência e Legislação Aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º: estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento podem ser consideradas inexecutáveis, sendo necessária a demonstração objetiva da viabilidade de execução. Acórdão nº 3092/2014 – TCU: reafirma que a desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, garantindo à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão nº 214/2025 – TCU: determina que a Administração não pode desclassificar automaticamente propostas com base apenas em percentuais matemáticos, devendo avaliar a capacidade de execução do contrato. Acórdão nº 897/2024 – TCU: reconhece que propostas com preços significativamente abaixo da média de mercado comprometem a execução adequada do contrato, exigindo análise detalhada da exequibilidade. Súmula TCU nº 11: dispõe que licitante que apresenta proposta inexecutável, mesmo após oportunidade de ajuste, deve ser desclassificada para preservação do interesse público e da competitividade do certame. Diante do exposto, a insuficiência dos percentuais de lucro e custos indiretos, associada à impossibilidade de ajustes adicionais, comprova de maneira inequívoca que a proposta da UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecutável, justificando a sua desclassificação, em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que norteiam a Administração Pública. IV. 5. – Mesmo Custo Profissional Diurno e Noturno A proposta/composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, ao adotar bases remuneratórias para os plantões médicos diurnos e noturnos, revela-se manifestamente inexecutável e em desacordo com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as regras do próprio edital do certame. A prática de equiparar os custos remuneratórios para turnos distintos ignora os direitos dos trabalhadores, contrariando diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura: IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI: adicional de remuneração para horas extraordinárias. Além disso, tal conduta viola normas da CLT, especialmente os arts. 73 e 59-A, e a legislação previdenciária, que prevê encargos diferenciados sobre o trabalho noturno. O descumprimento dessas normas compromete não apenas os direitos dos profissionais médicos, mas também a regularidade e exequibilidade da proposta, pois impede a formação de preço realista e adequado para a execução do contrato. Ao adotar valor idêntico para plantões diurnos e noturnos, a empresa ignora encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, comprometendo a exequibilidade do contrato e demonstrando incompatibilidade com a realidade de mercado. Tal conduta, quando combinada à ausência de justificativas técnicas financeiras e à insuficiência de lucro para cobrir encargos tributários, caracteriza indícios de simulação e fraude, que tornam a proposta insustentável do ponto de vista econômico e legal. O descumprimento dessas normas compromete, ainda, a higidez do certame e da execução contratual, conforme jurisprudência: "A desconsideração dos encargos legais e trabalhistas configura simulação e compromete a higidez do contrato." - TRF1 – ApCiv 0007411- 57.2015.4.01.3400/DF Ainda que a contratação do profissional médico seja formalizada por meio de pessoa jurídica (PJ), não se pode afastar o direito ao adicional noturno, sempre que a prestação de serviço corresponder, na prática, à execução pessoal contínua e subordinada típica de vínculo empregatício disfarçado. A jurisprudência e a doutrina trabalhista consolidam que a contratação por PJ não afasta automaticamente os direitos legais do trabalhador, quando há caracterização de vínculo de emprego de fato: Súmula 331 do TST: dispõe que a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços quanto a direitos trabalhistas, caso fique comprovada a subordinação e pessoalidade. TST – RR-1000626-47.2014.5.02.0381: reconheceu que empresas contratantes que formalizam relação como PJ para fraudar direitos trabalhistas continuam responsáveis pelo pagamento de adicionais, incluindo o adicional noturno, quando a prestação de serviços é contínua e pessoal. A CLT, em seus arts. 73 e 59-A, garante adicional noturno superior ao diurno, aplicável a profissionais que trabalhem no período noturno, independente da forma de contratação. O art. 7º, IX, da Constituição Federal, reforça que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, direito este que não pode ser elidido por mera formalidade jurídica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. IV. 6. – Do Impedimento Legal da Empresa Ao realizarmos minuciosa análise da documentação jurídica da empresa participante, constatou-se que o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até terceiro grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalte-se que o referido parlamentar integra o Congresso Nacional, órgão de controle externo da Administração Pública, com competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU). Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 - Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 - Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame, estabelece de forma clara os impedimentos para participação de licitantes: Art. 7º, III: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato, pessoa física ou jurídica que tenha como administrador, sócio com mais de 5% do capital social, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou de agente público com atribuições relacionadas à licitação ou à fiscalização do contrato. Art. 48, II: Constituem vedações à contratação a participação direta ou indireta de agentes públicos da alta administração do órgão contratante, de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo casos de pequeno valor, nos termos da Lei. Tais dispositivos visam resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade no trato com a coisa pública, sendo respaldados por sólida jurisprudência e doutrina, que reconhecem o impedimento de contratar em situações que configuram nepotismo cruzado ou conflito de interesses institucional. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que: "[...] a moralidade administrativa impõe limites éticos à atuação da Administração, não podendo haver favorecimento ou direcionamento de contratações, sobretudo em casos envolvendo parentesco de agentes públicos fiscalizadores." – STJ, REsp 1.194.234/PR. "[...] a impessoalidade e a moralidade administrativa impedem contratações públicas com empresas cujos sócios sejam parentes de autoridades com poder fiscalizador, sob pena de afronta direta ao interesse público." – STJ, RMS 39.172/TO. A doutrina especializada reforça tal vedação. Segundo Marçal Justen Filho: "A vedação ao nepotismo é apenas a expressão de uma exigência ética mais ampla: a da vedação ao favorecimento indevido por vínculo pessoal. Isso se aplica tanto às nomeações quanto às contratações com o Poder Público." - (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de



Operação realizada com sucesso!



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

Online

constitucional para fiscalização dos recursos federais utilizados, impõe-se o reconhecimento do impedimento legal da empresa licitante. A continuidade da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO e eventual contratação configuraria violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, comprometendo a lisura do certame e o interesse público. Requer-se, portanto, inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, garantindo a regularidade do processo licitatório. IV. 7. – Da Regularidade Fiscal da Matriz e Filiais Ao realizarmos análise detalhada da documentação de habilitação da empresa participante, constatou-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ao encaminhar sua documentação de habilitação em 13/10/2025, apresentou apenas certidões fiscais da matriz, uma forma clara de esconder sua realidade fiscal. É imprescindível destacar que, no regime jurídico brasileiro, a empresa é um ente econômico único, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais possui natureza exclusivamente administrativo-operacional, não conferindo personalidade jurídica autônoma às unidades secundárias. O art. 1.142 do Código Civil define a filial como: "Estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária." Consequentemente, tanto a matriz quanto suas filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira deve ser avaliada de forma conjunta, refletindo a realidade patrimonial e operacional do ente econômico como um todo. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." – STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2011. De forma análoga, o TCU reforça que a análise econômico-financeira deve considerar todas as unidades da empresa, sob pena de distorção da capacidade real de execução: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." – Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU No presente caso, observa-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou documentação fiscal restrita à matriz (CNPJ 10.957.463/0001- 08), omitindo deliberadamente a situação fiscal irregular de diversas filiais (CNPJs 10.957.463/0007-95, 10.957.463/0012-52, 10.957.463/0013-33, 10.957.463/0014- 14, 10.957.463/0015-03, 10.957.463/0016-86, 10.957.463/0017-67, 10.957.463/0002-80, 10.957.463/0003-61, 10.957.463/0005-23, 10.957.463/0006- 04, 10.957.463/0008-76, 10.957.463/0009-57). As consultas realizadas às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais de suas Filiais confirmaram certidões vencidas e restrições fiscais, configurando irregularidade material grave para fins de habilitação. O art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a comprovação da regularidade fiscal, para assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados a empresas inadimplentes. Limitar a análise à matriz, desconsiderando as filiais, gera tratamento desigual e favorecimento indevido, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021). A doutrina administrativa reforça este entendimento: "A comprovação da regularidade fiscal não pode se restringir à matriz da empresa, devendo alcançar todas as suas filiais, sob pena de permitir que empresas inadimplentes de forma parcial com a Fazenda Pública participem do certame." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 81 A jurisprudência confirma: "A empresa deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de todas as suas unidades, sejam matriz ou filiais, cabendo à Administração Pública aferir a condição da totalidade do ente jurídico licitante." – TCU, Acórdão nº 1765/2014 – Plenário "A Administração não pode se omitir diante da irregularidade fiscal de filiais do licitante, pois tal circunstância compromete a própria idoneidade e habilitação jurídica da empresa no certame." – STJ, RMS 23.903/SP Ressalta-se que apenas ME e EPP têm direito à regularização fiscal posterior, conforme art. 42, §1º, LC nº 123/2006, não se aplicando às empresas de médio ou grande porte como a ora licitante. Assim, não cabe à Administração flexibilizar critérios ou aceitar reenvio de documentos em fases já superadas, sob pena de responsabilidade do agente público (art. 155, II, Lei nº 14.133/2021; art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992; TJRO – ApCiv n.º 0013103- 68.2016.8.22.0001). Por fim, o prosseguimento da empresa no certame com irregularidades em suas filiais compromete a lisura, prejudica a igualdade entre licitantes e desvirtua o julgamento objetivo, configurando causa inequívoca de inabilitação imediata, sendo vedada a retomada da análise documental de qualquer lote que a empresa tenha participado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. IV. 8. – Da Regularidade Trabalhista da Matriz e Filiais Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, observou-se que, em 13/10/2025, a empresa encaminhou documentação restrita apenas à matriz, sem apresentar certidões trabalhistas das diversas filiais. Na mesma data, realizamos consulta pública das certidões de PCD e jovem aprendiz, tanto da matriz quanto das filiais, constatando irregularidades generalizadas, o que evidencia a não conformidade da empresa com os requisitos legais de habilitação trabalhista. As próprias certidões emitidas pelos órgãos competentes reforçam que a validade da comprovação de regularidade trabalhista é exclusiva para o estabelecimento que a emitiu: "Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, deverá apresentar certidão própria." Portanto, não basta apresentar documentação apenas da matriz, sendo obrigatória a comprovação de regularidade em todas as unidades da empresa, incluindo filiais, sob pena de inabilitação imediata. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III, exige a comprovação da regularidade trabalhista como requisito indispensável à habilitação, assegurando que os recursos públicos não sejam destinados a empresas em descumprimento das obrigações legais. O art. 5º, I, da mesma lei reforça o princípio da isonomia, impondo que todas as licitantes sejam submetidas a critérios uniformes de habilitação. A Constituição Federal, art. 7º, XXX, bem como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 10.097/2000, regulamentam o cumprimento das cotas de PCD e jovem aprendiz, cuja inobservância constitui falha grave de habilitação. As Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.129/2019 e nº 485/2019 reforçam que a não comprovação das cotas obrigatórias deve ser considerada motivo de inabilitação, sendo sua execução monitorada durante toda a vigência do contrato. A jurisprudência administrativa e judicial consolida o entendimento de que: TCU, Acórdão nº 2.188/2019 – Plenário: "A inobservância das cotas de jovem aprendiz e PCD pelas filiais da empresa constitui irregularidade material que inviabiliza sua habilitação em licitação pública." STJ, RMS 28.742/DF: "A empresa que não comprova a regularidade trabalhista de todas as suas unidades não pode ser considerada apta para contratação com a Administração Pública." TJRO, Apelação Cível nº 0012435-45.2018.8.22.0001: "A ausência de certidões trabalhistas válidas de filiais implica inabilitação, sendo medida que resguarda a legalidade e a moralidade do certame." A doutrina reforça que a regularidade trabalhista é requisito essencial de idoneidade da empresa, refletindo diretamente na execução segura do objeto contratual: "A verificação da regularidade trabalhista deve abranger todas as unidades da pessoa jurídica, sob pena de comprometer a execução do contrato e gerar responsabilidade administrativa do ente público." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 820 Dessa forma, a empresa demonstrou irregularidade reiterada, limitando-se à matriz e omitindo informações das filiais, comprometendo a igualdade entre licitantes e a lisura do certame, além de gerar risco na execução contratual futura. Portanto, torna-se inequívoco que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA deve ser inabilitada neste certame, considerando: Irregularidade trabalhista nas filiais; Omissão na comprovação das cotas de jovem aprendiz e PCD; Risco de comprometimento da execução contratual; Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A inabilitação é medida necessária para preservar o interesse público, a eficácia do certame e a observância integral da legislação trabalhista e licitatória, em consonância com a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicáveis. IV. 9. – Dos Documentos e Autorizações para Executar o Objeto Contratual A habilitação jurídica e técnica das empresas licitantes deve ser observada de forma estrita, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo em serviços essenciais à saúde, como o transporte inter-hospitalar médico-assistencial. Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 14, I, e 67, IV, a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, incluindo a compatibilidade com o local da execução, constitui condição indispensável para a validade da contratação: Art. 14, I – São condições de validade da contratação: habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do contratado, inclusive quanto à compatibilidade com o local da execução contratual. Art. 67, IV – A Administração poderá exigir, para fins de habilitação, a inscrição do profissional ou da empresa licitante em conselho profissional competente, conforme o objeto da licitação e a natureza da atividade, inclusive no local da prestação dos serviços. A doutrina especializada reforça que a habilitação deve ser territorialmente vinculada, de modo a garantir que o licitante tenha capacidade técnica e responsabilidade legal para atuar no local da execução contratual. Como leciona Jessé Torres Pereira Junior: "A habilitação deve ser analisada conforme o local da execução do objeto, pois é nesse território que se exige o cumprimento das obrigações legais, sanitárias e fiscais, inclusive perante os conselhos profissionais." (TORRES JR., Jessé. Comentários à Nova Lei de Licitações. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.) No setor de saúde, a execução do objeto contratual depende do registro nos Conselhos Regionais competentes e da autorização da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/RO, conforme as normas: CFM nº 2.147/2016 – Registro da empresa e do diretor técnico médico no CRM da jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço; COFEN nº 509/2016 – Registro da empresa e do responsável técnico no COREN da jurisdição onde serão executados os serviços de enfermagem. A ausência desses registros constitui impedimento legal para a execução do objeto, sendo motivo de inabilitação do licitante, nos termos do art. 63, II, da Lei nº



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

a legalidade da contratação." Caso Concreto – UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09), Verificou-se que, mesmo passados meses desde a participação no processo emergencial da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, a empresa não apresentou qualquer documentação exigida para executar o objeto contratual: Alvará de funcionamento emitido fora do Estado de Rondônia; Ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO; Ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO; Ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. A obtenção desses registros e autorizações demanda prazo compatível com procedimentos administrativos e técnicos, entre 90 e 180 dias, sendo impossível atender ao cronograma do certame (Cláusula 8.2.1 e 7.7 do edital). Conceder flexibilização violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir a continuidade da habilitação da empresa sem a documentação obrigatória e condições legais de operação no Estado constitui: Violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Inobservância da Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 63, 67 e 168; Exposição do gestor à responsabilidade pessoal e patrimonial (arts. 116 e 117, Lei nº 14.133/2021). Diante da ausência de documentos essenciais para a execução do objeto contratual, fica evidenciado que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS está legal e tecnicamente impedida de executar o objeto, ensejando inabilitação imediata para preservação da legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica do certame. V – Da Obrigatoriedade de Comunicação aos Órgãos de Controle A constatação de irregularidades materiais, inconsistências e ilegalidades na fase de aceitação e habilitação, bem como na composição de custos apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09) impõe à Administração o dever de comunicar formalmente os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como os Conselhos Regionais de Medicina (CREMERO) e de Enfermagem (COREN/RO), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, seja no âmbito ético-profissional, fiscalizatório ou de responsabilização administrativa. Tal dever decorre de preceitos constitucionais, legais e regulamentares, que impõem à Administração a guarda da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e contratuais. Fundamentos Legais Art. 70 e 74 da Constituição Federal: Impõem o controle externo da Administração Pública e o dever de comunicar aos Tribunais de Contas quaisquer irregularidades. Art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação desta Lei perante o tribunal de contas ou os órgãos de controle interno." Art. 75, I e III, da Lei nº 14.133/2021: Exige que os órgãos e entidades públicas informem irregularidades aos órgãos de controle externo. Resolução TCU nº 315/2020 e Instrução Normativa TCU nº 81/2018: Dispõem sobre o dever de encaminhamento de informações relativas a indícios de irregularidades em licitações e contratos à corte de contas para apuração de responsabilidade. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), art. 2º e art. 6º: Estabelece a competência do Tribunal para examinar a legalidade e a economicidade dos atos administrativos e determinar a instauração de tomadas de contas especiais. Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 3º, e Resolução COFEN nº 509/2016, art. 1º: Determinam que pessoas jurídicas da área médica e de enfermagem somente podem atuar se registradas e regulares junto ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. Jurisprudência "É dever da Administração zelar pela legalidade e comunicar aos órgãos de controle as irregularidades detectadas no curso de procedimento licitatório." STF – MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2014 "O descumprimento dos deveres de comunicação e fiscalização perante os órgãos de controle externo compromete a higidez do processo licitatório." STJ – MS 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/04/2010 "Havendo indícios de ilegalidade na documentação de habilitação de licitantes, é dever da autoridade administrativa comunicar os órgãos de controle externo e os conselhos de classe competentes." TJRO – Agravo de Instrumento 0806464-72.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/02/2024 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) "A Administração Pública, ao identificar inconsistências relevantes na documentação apresentada por licitante, deve, além de promover o saneamento processual, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e às autoridades reguladoras." Processo TCE-RO 0499/2021 – Rel. Cons. Wilber Coimbra "A remessa de autos ao TCE para apuração de eventuais irregularidades é medida que se impõe quando se verifica possível inidoneidade da documentação técnica ou indícios de dano ao erário." Decisão Monocrática 022/2023 – TCE/RO Doutrina O professor Jacoby Fernandes leciona: "Quando o gestor identifica elementos que indicam irregularidade relevante ou possível dano ao erário, o seu dever não se resume à análise interna. Deve acionar os órgãos de controle externo para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive em instância sancionatória." - (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública. 10. ed. Brasília: Fórum, 2022.) Súmulas "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." - Súmula 473 – STF "A Administração Pública direta e indireta está obrigada a observar as normas legais e regulamentares pertinentes à licitação." - Súmula 346 – STF VI – Dos Pedidos Diante de todo o exposto, a recorrente, Instruad – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar seus pedidos no presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo: 1. Que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação e homologação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e do Processo Administrativo SEI nº 0036.109115/2022-75, até o julgamento final do recurso, a fim de: a) Evitar prejuízo irreparável à licitante recorrente e aos demais participantes do certame; b) Prevenir atos administrativos que possam consolidar eventual irregularidade apontada, em especial a habilitação e classificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, cuja proposta apresenta vícios graves e manifesta inexequibilidade; c) Garantir a manutenção do princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a lisura e a competitividade do certame; 2. Que, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade e a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, nos termos das fundamentações apresentadas nos itens IV.1 a IV.8, com base nos seguintes pontos: a) Alteração unilateral das bases remuneratórias e do percentual de insalubridade dos profissionais, violando as cláusulas do edital e normas de saúde e segurança do trabalho (itens IV.1 e IV.4); b) Divergência na aplicação do ISS, com percentual reduzido em 3% em afronta à legislação tributária e ao edital (item IV.2); c) Valores irrealistas e diferenciados para ambulâncias de suporte avançado e básico, demonstrando proposta inexequível (item IV.3); d) Percentuais de lucro e custos indiretos insuficientes para cobrir encargos legais, comprometendo a execução do contrato (item IV.4); e) Igualdade de custo profissional para plantões diurnos e noturnos, em desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária (item IV.5); f) Impedimento legal da empresa licitante em razão de vínculo familiar com agente político fiscalizador, violando normas de impedimento e princípios da Administração Pública (item IV.6); g) Irregularidades fiscais das filiais, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8); h) Irregularidades trabalhistas das filiais com relação ao cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pcd, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8). 3. Diante de todo o exposto, requer-se a inabilitação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, por não atender aos requisitos legais, editalícios e técnicos exigidos, assegurando-se: a) O respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital; b) A proteção do interesse público, preservando a correta execução do contrato e a lisura do certame; c) A responsabilização administrativa e, se cabível, civil dos agentes públicos que eventualmente autorizaram ou não impediram a manutenção da irregularidade. 4. Que seja concedido provimento integral ao presente recurso administrativo, confirmando-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa irregular, e garantindo-se a manutenção da competitividade e da legalidade do certame, com o devido encaminhamento dos atos subsequentes somente após regular apreciação deste recurso. Diante do exposto, requer-se ainda: 5. Comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com envio integral do procedimento, para análise de eventuais irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas e possíveis responsabilizações administrativas; 6. Remessa dos autos, com cópia integral da documentação de habilitação das referidas empresas, aos órgãos de fiscalização e regulação competentes, quais sejam: CREMERO, COREN/RO, ANVISA e AGEVISA/RO, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e regulatórias, especialmente quanto ao exercício irregular de atividades privativas da saúde; 7. Inclusão do presente recurso administrativo no processo em epígrafe, com posterior encaminhamento de resposta à empresa e ao seu departamento jurídico, assegurando tramitação urgente e prioridade na análise do recurso, bem como a adoção de todas as medidas administrativas necessárias que o caso requer; 8. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja dado encaminhamento à autoridade competente, para análise, emissão de parecer jurídico e adoção das medidas legais e administrativas cabíveis. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro



emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUCTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresse permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a



Operação realizada com sucesso!



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

Online

o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexistência da proposta. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexistência da proposta. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 - LEI 14.133/2021](#)

Online

consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 525373 - N 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 58/2025/SESAU-NSC Id. (0066117168): Análise nº 58/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa INSTRUAUD interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do pregão em epígrafe, sustentando, em síntese: a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. b) Suposta falta de publicidade e ocultação de análises técnicas; c) Ausência da Análise Integrada da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira - Conceito de Empresa (Matriz e Filiais). d) alegadas irregularidades nas planilhas de formação de preços, envolvendo insalubridade, ISS e outros encargos; e) divergência nos valores e custos da frota (ambulâncias, depreciação, manutenção); f) equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos; g) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional; h) impedimento legal decorrente de parentesco de sócio com parlamentar federal; i) pedido de reabertura de diligência; j) pedido de concessão de efeito suspensivo. Por fim, pleiteia a inabilitação da UNI-SOS. 2. DA ANÁLISE 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância Imperioso evidenciar o zelo desta Sesau, quanto ao Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, onde a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determina que a Administração e os licitantes devem observar fidelidade às regras estabelecidas no edital. No caso concreto, observa-se que todas as análises adotadas pelos agentes públicos desta Secretaria mantiveram estrita aderência ao conteúdo do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, limitando-se à análise: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica (item 15.1 do TR). Assim, a atuação pontual foi em estrita conformidade com o instrumento convocatório, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 2. Da alegada ausência de publicidade e suposta ocultação de análises técnicas A recorrente afirma que determinadas análises — especialmente a Análise nº 64 — não teriam sido disponibilizadas. Nota-se que a Análise 64 de Habilitação (0065363624) fora elaborada pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. 3. Da suposta falta de análise de documentos das filiais da empresa UNI-SOS A licitante alega e fundamenta que as análises de habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira deve-se dar de forma integrada sobre a matriz e as filiais da empresa UNI-SOS. Nota-se que conforme Análise 64 de Habilitação (0065363624), os documentos inerentes a habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico Financeira foram elaboradas pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. Ressaltamos que a análise da qualificação técnica - Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536), foi realizada para subsidiar a tomada de decisão quanto à habilitação, conforme Ofício nº 7257/2025/SUPEL-COSAU3 (id. 0065391558). 4. Da suposta inexequibilidade da planilha de custos apresentada pela UNI-SOS 4.1. Do percentual de



difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos A licitante alega que foram utilizados valores igualitários entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. 4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%) Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% "constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos". Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3%. A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 4.4. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5. Da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 6. Do suposto impedimento legal por parentesco com parlamentar Em consulta a Procuradoria Geral do Estado junto a SESAU, exarou-se a seguinte manifestação: Sobre isso, O ponto que pode suscitar questionamento jurídico no presente caso diz respeito à vedação prevista no art. 12 da Constituição Estadual de Rondônia e no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, os quais assim dispõem: Constituição Estadual: (...) Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...) Lei 14.133/21 (...) Art. 9º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente. A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia. Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade. No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato. No entanto, não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr. Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia. Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consultante a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira). No mais, cumpre salientar que os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual. Portanto, não vislumbramos a relatada irregularidade quanto ao parentesco do sócio-administrador com um deputado federal de São Paulo. 3. CONSIDERAÇÕES Durante o exame do recurso administrativo interposto pela empresa INSTRUAUD — Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, verificou-se que várias das fundamentações jurídicas e citações jurisprudenciais nele constantes não se sustentam quando confrontadas com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência disponível em bases oficiais, a maioria dos argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a improcedência ou a impertinência das teses repetidas no recurso. Foram identificadas no texto recursal citações a supostos precedentes e "orientações do TCU / STF" que, após verificação em repositórios oficiais e em jurisprudência consolidada, não puderam ser localizadas nos termos invocados (ausência de referência completa, ementa ou acórdão correspondente). Em outros pontos, a INSTRUAUD extrapola a interpretação aplicável das normas (Lei nº 14.133/2021; normas trabalhistas e tributárias) e invoca argumentos que já foram enfrentados e rebatidos nas Análises técnicas deste processo, sem trazer fato novo ou prova idônea que altere o quadro probatório consolidado nos autos. O padrão sobressai como reiterado: alegações genéricas, referências bibliográficas/jurisprudenciais inexistentes e argumentos que se repetem em forma, mas não em conteúdo probatório novo. Mediante o exposto, recomendamos que seja aberto procedimento de apuração de responsabilidade, como já preceituado pela Lei 14.133/21, para se averigue e responsabilize a empresa INSTRUAUD pelos atos praticados. 4. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905232, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E SUPOSTA OCULTAÇÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, no site da SUPEL ou no sistema Compras.gov.br, a denominada Análise nº 64 de Habilitação Id. (0065363624). Tal alegação, contudo, não procede, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento. A referida análise é um instrumento meramente administrativo, elaborado internamente pela equipe de licitação como controle organizacional e check-list de conferência preliminar, utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento interno do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há obrigatoriedade legal de publicá-lo no site da SUPEL ou no Compras.gov.br, uma vez que listas de verificação internas, não se submetem ao dever de publicidade externa. Destaca-se que a publicidade dos atos oficiais do certame foi integralmente observada. Os documentos apresentados pela licitante encontram-se disponíveis no sistema para consulta por todos os participantes, de forma transparente e irrestrita. Ademais, no momento da sessão pública, foi expressamente informado no chat que a empresa encontrava-se habilitada, de modo que todos os licitantes tiveram ciência formal do resultado da fase: Importa registrar, ainda, que as análises oficiais emitidas pela Unidade Requisitante — consistentes nos pareceres técnicos que fundamentam o julgamento da qualificação técnica — foram devidamente publicadas, atendendo plenamente aos princípios da publicidade e da transparência. Esses pareceres, sim, constituem documentos oficiais, dotados de caráter instrutório, e



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90137/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

Habilitação A recorrente sustenta que, por se tratar de uma única pessoa jurídica, as análises jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras deveriam considerar o conjunto de matriz e filiais como uma unidade indivisível. Alegam que a distinção de CNPJ seria meramente cadastral e não poderia restringir a validade de documentos emitidos para qualquer dos estabelecimentos. Contudo, a argumentação não procede quando aplicada à fase de habilitação, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos do próprio edital que rege o certame. Do Enquadramento Jurídico Civil e Administrativo Nos termos do direito empresarial, matriz e filial constituem estabelecimentos comerciais de uma mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade própria. O art. 1.142 do Código Civil dispõe que: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Assim, a sociedade empresária pode possuir um ou mais estabelecimentos — um principal (matriz) e outros secundários (filiais) —, todos partilhando a mesma personalidade jurídica, direitos e obrigações civis. A distinção entre eles é meramente administrativa e operacional, voltada à gestão e expansão da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento nesse sentido, conforme se extrai do AREsp nº 1.286.122/DF, julgado pela Primeira Turma: O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios (...), não lhes conferindo autonomia jurídica, uma vez que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz." Dessa forma, sob o prisma civil, matriz e filial integram uma única pessoa jurídica. Todavia, o tratamento jurídico-fiscal é distinto, pois o ordenamento confere a cada estabelecimento domicílio tributário próprio, com vistas à fiscalização e arrecadação. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional estabelece que, "para as pessoas jurídicas de direito privado, considera-se domicílio tributário o lugar de cada estabelecimento". A interpretação correta do dispositivo não reconhece autonomia jurídica plena entre matriz e filiais, mas sim atribui domicílio tributário individualizado a cada unidade empresarial — matriz ou filial — para fins de fiscalização, arrecadação e controle das obrigações tributárias. Trata-se de autonomia fiscal funcional, que permite à Administração Tributária identificar e cobrar tributos de forma descentralizada, sem fracionar a personalidade jurídica da sociedade empresária. Nesse sentido, o TRF-2, ao julgar a Apelação/Reexame Necessário nº XXXXX-55.2015.4.02.5001, afirmou: "Ainda que matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, a existência de registros de CNPJ distintos caracteriza autonomia em relação às obrigações tributárias que lhes dizem respeito, de modo a individualizar, em relação a cada estabelecimento, o adimplemento das obrigações e a eventual emissão de certidão de regularidade fiscal." Portanto, embora matriz e filial sejam civilmente partes de um mesmo ente, não são tratadas como uma única unidade para efeitos fiscais e administrativos. Cada estabelecimento possui CNPJ próprio e domicílio tributário próprio, o que serve de base tanto para a emissão de certidões fiscais quanto para a verificação de regularidade em procedimentos licitatórios, nos quais a Administração reconhece o CNPJ participante como o sujeito jurídico do certame. Da Vinculação da Habilitação ao CNPJ Participante A distinção jurídico-fiscal delineada acima repercute diretamente na fase de habilitação. Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, a habilitação visa comprovar a capacidade do licitante efetivamente participante — ou seja, da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ utilizado para credenciamento, proposta e habilitação. O art. 62 da Lei estabelece que a Administração exigirá apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, não havendo base legal para estender essa verificação a outros estabelecimentos da mesma empresa que não constem como participantes. O edital do certame reforça expressamente essa vinculação: · Item 9.9, "a" – exige comprovação de inscrição no CNPJ; · Item 9.3 – atribui ao licitante a responsabilidade de manter atualizados seus dados cadastrais no SICAF; · Item 9.1 – prevê que os documentos devem demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 13, I, dispõe: "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I – credenciar-se previamente no SICAF (...)." O credenciamento é realizado em nome de um único CNPJ, que se torna o representante formal da empresa no certame. E resta claro ainda no art. 63 da Lei de Licitações que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, senão vejamos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifos nossos) Diante da literalidade do art. 63, II, da Lei nº 14.133/21, resta evidente que a exigência de apresentação da documentação de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante vencedor. Isso significa que o exame documental deve se restringir ao CNPJ efetivamente cadastrado e participante do pregão, pois é ele quem figura como concorrente no certame. Assim, não há amparo legal para estender a análise às filiais da empresa, uma vez que estas não se inscreveram como licitantes autônomos. A habilitação deve ser realizada apenas em relação ao estabelecimento que participou e venceu a disputa, salvo nas hipóteses específicas de documentos de abrangência nacional (como a CND Federal e a CNDT), que naturalmente alcançam toda a pessoa jurídica. Portanto, a interpretação correta do dispositivo confirma que a Administração deve analisar os documentos do licitante vencedor identificado pelo seu CNPJ no sistema Compras.gov, e não de suas filiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Da Autonomia Documental entre Matriz e Filial A individualização por CNPJ se reflete na documentação exigida para habilitação. O TCU, no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), estabeleceu diretriz que permanece aplicável: "A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." Portanto, não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes. Cada estabelecimento deve comprovar sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista, exceto quando o edital expressamente admitir o uso de documentação da matriz em razão de centralização formal de recolhimentos (casos de INSS e FGTS). Essa exceção é prevista também nas orientações oficiais do SICAF/Comprasnet, segundo as quais: "A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virtude do batimento automático do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresentada a certidão do CNPJ da filial." (FAQ Oficial SICAF – nov./2006) O mesmo documento esclarece que matriz e filiais devem manter cadastros distintos sempre que desejarem participar, de forma independente, de licitações públicas. Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz? Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os usuários do SICAF. Essa regra decorre da autonomia funcional dos cadastros e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perante o Estado. Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021 A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas do estabelecimento que figure como participante formal. Assim: · Se a matriz participa, somente ela apresenta a documentação de habilitação; · Se a filial é a licitante, somente ela deve apresentar integralmente seus documentos; Essa sistemática decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da isonomia entre os concorrentes. O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação apenas do licitante formalmente identificado, preservando a coerência entre as fases de credenciamento, julgamento e contratação. Da Distinção Técnica entre Habilitação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal/Social/Trabalhista A alegação de que os documentos devem refletir o conjunto "empresa + filiais" confunde duas dimensões distintas da habilitação: Aspecto de Habilitação Documento Abrangência Legal Fundamento Econômico-Financeiro Balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis Pode ser consolidado (matriz + filiais) Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 Fiscal, Social e Trabalhista Certidões de regularidade fiscal, FGTS e CNDT Vinculadas ao CNPJ do participante, com exceção das certidões emitidas de forma centralizada (ex.: INSS/FGTS) Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 Jurídica Contrato social, estatuto ou ato constitutivo Devem corresponder à unidade participante Art. 66, Lei 14.133/2021 Técnica Atestados de capacidade técnica Atestados podem ser da matriz ou filial (TR - item 15.1.3) Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 Conforme o item 15.1.3 do Termo de Referência, apenas para fins de qualificação técnica é admitida a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial, o que demonstra que o próprio instrumento convocatório limitou expressamente essa flexibilidade à dimensão técnica, e não à fiscal, jurídica ou econômico-financeira. Assim, a interpretação das recorrentes amplia indevidamente o escopo da regra técnica para outras dimensões da habilitação, criando previsão que o edital não contém, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51 A recorrente alega que no processo supracitado, a análise da documentação técnica, econômica, financeira e jurídica foi feita de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, ocorre que essa informação é inverídica e não se sustenta, visto que conforme o documento Id. (0062524291), a análise se deu tão somente do documento da matriz, visto que esta foi o CNPJ participante da dispensa eletrônica. Da Exigência Prevista no Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Cumprimento da Obrigação pela Licitante Vencedora A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia às exigências legais relacionadas à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social em suas diversas filiais, juntando para tanto certidões dissociadas da presente contratação. Tal alegação, contudo, revela interpretação equivocada acerca do alcance da norma aplicada à fase de habilitação. Nos termos do art. 63, IV, da Lei



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

legal recai sobre a pessoa jurídica participante da licitação, identificada pelo seu CNPJ de participação, não se estendendo às suas filiais, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais. Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim a gestão e fiscalização contratual, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações. Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado. Conclusão Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre matriz e filial possui relevância prática no âmbito fiscal, cadastral e licitatório, ainda que ambas integrem a mesma pessoa jurídica sob o ponto de vista civil. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional confere domicílio tributário próprio a cada estabelecimento, atribuindo-lhes autonomia fiscal e cadastral apenas para fins de fiscalização e controle, sem lhes outorgar personalidade jurídica independente. Tal individualização, contudo, é suficiente para que cada CNPJ seja considerado uma unidade autônoma perante a Administração Pública no que tange à verificação de obrigações e regularidade. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação (arts. 62 a 70), é clara ao determinar que a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira recai sobre o licitante efetivamente participante do certame, identificado pelo CNPJ que realizou o credenciamento no sistema eletrônico. Esse dispositivo é complementado pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 13, que impõe o credenciamento prévio e individualizado no SICAF, vinculando todas as obrigações àquele número de inscrição. Com base nesse arcabouço, conclui-se que:

- A matriz e as filiais pertencem à mesma pessoa jurídica, mas possuem CNPJs e domicílios tributários distintos, sendo tratadas de forma autônoma para fins de fiscalização e habilitação;
- A exigência editalícia de comprovação de inscrição no CNPJ do licitante, bem como de apresentação de certidões fiscais e trabalhistas, refere-se exclusivamente ao estabelecimento que figura formalmente como participante do certame;
- Não é admissível a apresentação combinada de documentos em nome da matriz e da filial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes;
- Excepcionalmente, admite-se o uso de documentos da matriz pela filial (ou vice-versa) somente quando comprovada a centralização formal dos recolhimentos tributários, a exemplo das certidões de INSS e FGTS, hipótese prevista nas orientações do SICAF/Compras.gov e reconhecida no Acórdão nº 3056/2008 – TCU;
- O tratamento individualizado por CNPJ garante segurança jurídica, rastreabilidade das informações, e transparência nos atos de habilitação, permitindo à Administração aferir de forma objetiva a regularidade do licitante e resguardar a lisura do procedimento. Em síntese, embora matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, não se confundem para fins fiscais e licitatórios. Cada estabelecimento é identificado de forma independente perante o poder público, respondendo isoladamente pelas suas obrigações cadastrais e documentais. Assim, a habilitação deve limitar-se ao CNPJ cadastrado e participante da licitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, visto que exigir documentos cumulativos de matriz e filial configuraria inovação indevida. Diante disso, mantém-se o entendimento de que a análise da documentação de habilitação deve recair exclusivamente sobre o CNPJ que figura como licitante no certame, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para a unificação de documentos de matriz e filiais no processo licitatório. Além disso, observa-se que a Recorrente tenta conferir legitimidade à sua tese por meio de "jurisprudências" e "doutrinas" inexistentes, fabricadas e sem correspondência em qualquer repositório oficial, o que evidencia abuso do direito de recorrer e afronta direta aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade procedimental previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, e pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Dessa forma, diante da inexistência de amparo legal para a pretensão recursal e da tentativa de manipulação argumentativa com uso de referências falsas, opina-se pelo não provimento do recurso, com o reconhecimento da conduta desleal da recorrente e, se assim entender a autoridade competente, pela instauração de processo administrativo próprio para apuração de eventual infração aos princípios da moralidade, boa-fé e probidade administrativa.

5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgNOHBycQAMvSxqxYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556) II. SÍNTESE DOS FATOS A empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. foi declarada vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame. Todavia, a análise minuciosa da documentação



Operação realizada com sucesso!



➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

decisão que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada. É o breve resumo dos fatos. III. DO DIREITO III.A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS. 1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de R\$ 13.211.532,93: O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de R\$ 14.940.883,89: A diferença apurada é de R\$ 1.729.350,96, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado. 2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V) A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles: A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar. Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD Constatou-se que a empresa aplicou adicional de insalubridade de apenas 20 %, em desacordo com o percentual de 40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho R0000003-2025, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista. No campo dos encargos previdenciários e fundiários, verificou-se redução indevida do percentual total de 36,80 % para 34,80 %, decorrente da alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave). Os salários-base considerados para os cargos da enfermagem também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais: Técnico de Enfermagem: R\$ 2.720,45 (180 h/mês); Enfermeiro: R\$ 3.886,36 (180 h/mês). Tais valores não observam integralmente o Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido. A planilha indica, ainda, remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESA/RO e secretarias municipais de saúde, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não- atração de profissionais habilitados. No Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa aplicou alíquota de ISS de 3 %, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de PIS/COFINS para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas 6,65 % de tributos em lugar dos 14,25 % normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os custos indiretos e margens de lucro variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de R\$ 1.729.350,96, equivalente a 13 % sobre o custo real ajustado. Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO Mantêm-se as mesmas impropriedades: insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal. Para a remuneração médica, a empresa indicou R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares. Os valores de aquisição das ambulâncias de suporte avançado tipo "B" (R\$ 145.000,00) e tipo "D" (R\$ 148.000,00) também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital. Os custos indiretos e lucro variaram entre 0,20 % e 7 %, e a carga tributária total permaneceu em 6,65 %, resultando em diferença de R\$ 1.647.672,72 (12,3 %) em relação ao custo ajustado. Lote V – Extrema e Guajará-Mirim Persistem as inconsistências anteriores: insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %. A planilha registrou valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D), ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido. No tocante à remuneração médica, fixou-se o valor de R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução. Os custos indiretos variaram de 0,50 % a 5 %, e o lucro líquido de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de R\$ 556.114,00 (7,6 %) entre o valor ofertado e o custo real ajustado. A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de subavaliação dos componentes essenciais da planilha, abrangendo salários, adicionais, encargos e tributos. A diferença total de R\$ 4.663.574,68, correspondente a 10,9 % de defasagem global, demonstra a inexecuibilidade material das propostas. No caso concreto, a utilização de salários e remunerações abaixo dos pisos legais e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar. III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexecuíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos) As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório, segundo o qual: 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital: 8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a). Mesmo diante dessas reiteradas oportunidades, a empresa manteve erros estruturais e omissões significativas, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual. A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam vícios insanáveis na composição do preço, que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação. Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável. A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza inexecuibilidade objetiva, aferível de forma direta e documental, dispensando nova diligência para comprovação. Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que fixou entendimento inequívoco de que, uma vez identificada a inexecuibilidade com base em critérios legais ou matemáticos, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva. O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que: (...) Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); (...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia) Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame, uma vez que a inexecuibilidade também se revela de forma objetiva, mediante comparação entre os custos mínimos legais e o preço proposto. Portanto, a Administração tem o dever – e não mera faculdade – de promover a desclassificação imediata da proposta que se mostre manifestamente inexecuível, sob pena de violar o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por sua vez, reconheceu no Acórdão 00459/2022-Pleno que, embora o juízo da inexecuibilidade costume se referir ao valor global, é cabível a análise individual de itens materialmente relevantes quando estes comprometerem a execução do objeto: REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (grifamos) Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente ou a ausência de demonstração de produtividade compatível enseja a inexecutabilidade da proposta, pois "a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados". Vejamos: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexecutabilidade dos preços ofertados. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o "melhor preço", considerada a economicidade e a vantajosidade, para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexecutabilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da exequibilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (grifamos) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n. 5000003-49.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49.2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos) Tal entendimento reforça que a ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame, impondo à Administração o dever de desclassificar a proposta, e não de promover diligência saneadora. Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve transporte inter-hospitalar de pacientes, serviço de natureza essencial à saúde pública e à preservação da vida, que requer continuidade de atenção médica durante o deslocamento, equipe habilitada e ambulâncias adequadas. Por isso, a aferição da real capacidade econômica e técnica da contratada é requisito inafastável para assegurar a segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação. A diferença total de R\$ 4.663.574,68 entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a inexecutabilidade manifesta da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. (grifamos) Nos termos do item 15.1.1 do Termo de Referência, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com utilização de ambulâncias Tipo D e Tipo B, dotadas de mão de obra especializada, sendo esta a parcela de maior relevância do objeto. Além disso, o edital estabelece compatibilidade mínima de 20% dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da UNI-SOS, corresponde à demonstração de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida UNI-SOS (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é incompatível com o objeto, por descrever serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à equipe embarcada. Apenas o atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais descreve transporte inter-hospitalar/interunidades, porém em quantidade insuficiente (01 ambulância Tipo D). O quadro a seguir resume os documentos apresentados: Verifica-se, portanto, que apenas um dos oito atestados demonstra a efetiva execução de transporte inter-hospitalar, e mesmo esse não atende aos quantitativos mínimos exigidos. Os demais documentos não comprovam a execução da parcela de maior relevância, pois se restringem a remoções simples, gestão de serviços de urgência pré-hospitalar ou locação de ambulâncias, atividades de natureza e complexidade distintas da exigida. A Resolução CFM nº 2.077/2014, que disciplina a organização dos serviços de urgência e emergência, distingue o componente pré-hospitalar móvel (atendimento primário, como o SAMU) do componente hospitalar, no qual se insere o transporte inter-hospitalar (transferência entre unidades sob regulação médica e responsabilidade técnica). Dessa



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N° 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o poder-dever de diligenciar diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos) Diante disso, a documentação apresentada não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos, impondo a realização de diligência restrita, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa UNI-SOS: Apresente contratos e notas fiscais correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM; Esclareça se os serviços ali descritos envolveram transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B; Comprove a quantidade efetiva de veículos empregados nas operações de transporte inter-hospitalar. Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa. A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa. Cumpre ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui natureza essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, inclusive em condições críticas que exigem assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada. Trata-se de serviço de alta complexidade e risco, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS. Por essa razão, é dever da Administração verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada, assegurando que somente prestadoras com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da inexecutabilidade comprovada das planilhas de custos nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa; b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. c) Somente na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada, requer-se que seja realizada diligência específica para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; d) Caso a diligência comprobatória conclua pela inexistência de experiência técnica compatível ou pela inidoneidade dos atestados apresentados, requer-se a inabilitação imediata da empresa, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo; e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento. Por se tratar de serviço essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 525373 - N 90197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

Online

emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Acontece, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem como a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024](#) [LEI 14.133/2021](#)

Online

SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 59/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado. A recorrente alega, em síntese: a) inexecutabilidade das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e b) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar. 2. DA ANÁLISE A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexecutável devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas. 1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%) Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%) Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%. Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS__LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%. Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, não há irregularidade no percentual utilizado, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente. 3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022). Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos. Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente. A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecutável. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu. A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços. 4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 6. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados) A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota). A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações. Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas. Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame. 4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 5º da mesma lei. No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo "D" e Tipo "B", conforme o item 15.1 do TR. Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento. Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGYE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746) III - DO MÉRITO. III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS 6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade. 7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo: Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades); Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses; Política de presentes, brindes e hospitalidade; Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e Política de due diligence para fornecedores. 8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública. 9. Tais casos rememoram as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos: Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. 10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate. 11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note: 12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício. 13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profícua a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta1, observe: 1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta> 14. De pronto, observa-se que a UNI-SOS não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, "c"); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, "a" e "b"); e d) Política de due diligence para fornecedores. 15. De pronto, observa-se que a Empresa UNI-SOS não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes. 16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas. III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA 17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem: Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência; No



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N° 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado. 20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados. 21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG; 22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado. 23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS. 24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V. 25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel). 26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido. III. 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS 27. Constata-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004). 28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes. 29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexecutável, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta. 30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 31. Cumpre destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexecutável, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante. IV - DOS PEDIDOS: 33. Diante de todo o exposto, requer: a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo; b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada; c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutabilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutabilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8]: Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros



Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art.



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N° 90197/2024 - \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271): Análise nº 60/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente. Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais: a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022; b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta; c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexequível. 2. DA ANÁLISE 1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022. O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov. 2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 525373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

Online

base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida. 3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%. Todavia, a alegação igualmente não prospera. Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada: Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue: Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação. Conclusão Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame. 4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil. O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social. O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção. Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito: A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios. Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato. Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipótese: (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado. Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não houve situação de empate que demandasse sua utilização, bem como porque o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate. Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei nº 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja: Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara Relator: Jorge Oliveira Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG. Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso) Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa. Diante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Assim, em observância ao princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente), ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, uma vez que se mostram claras, objetivas e em consonância com o edital e o ordenamento jurídico vigente. Por fim, verificam-se os documentos e elementos mencionados pela contrarrazoante — Código de Ética e Conduta, canal de denúncias independente, ações



Operação realizada com sucesso!



> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 - Lei 14.133/2021](#)

Online

Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas DR. HOME LTDA Id. (0065906973), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DOS RECURSOS DR. HOME LTDA Id. (0065906973) II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – VALENTINA COMBUSTÍVEIS LTDA. O Pregoeiro entendeu que o contrato não comprovaria o período de execução dos serviços, considerando a cláusula de vigência e a ausência de notas fiscais. Contudo, a decisão merece reforma. O contrato apresentado evidencia que a relação entre as partes se dá na forma de PERMUTA: a empresa Valentina Combustíveis Ltda., na qualidade de locadora de imóvel do contratante, recebe em contrapartida a prestação de serviços de Ambulância de Suporte Básico – Tipo 'B' com mão de obra especializada, bem como Ambulância de Suporte Avançado – Tipo 'D' (com médico, enfermeiro e motorista) prestados pela Recorrente, conforme atestado de capacidade técnica e contrato apresentados. Assim, sendo o pagamento realizado em forma de permuta, é evidente que não há emissão de notas fiscais pela locação, o que não pode ser interpretado como ausência de comprovação dos serviços executados. 2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO APRESENTADO – CEUMA Em relação ao contrato firmado com o CEUMA, o Pregoeiro reconheceu a compatibilidade do objeto, mas limitou o período de prestação de serviços a 8 meses. Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam de forma cabal a prestação de serviços desde 2021, em estrita consonância com a proposta comercial aceita e datada de 2021 (documento já anexado) Assim, não há que se falar em limitação temporal da comprovação, devendo ser reconhecida a integralidade da experiência demonstrada desde dezembro de 2021. 3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – FIDENS CONSTRUÇÕES S.A. Embora o Pregoeiro tenha concluído pela não aceitação, alegando ausência de descrição clara da tripulação, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas, especialmente a de abril/2025, trazem referência a 'serviços médicos' e atividade de 'UTI Móvel', evidenciando a execução do objeto compatível com a contratação. Ressalta-se ainda que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, que trata da Regulamentação Técnica dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003, de 9 de julho de 2003 que trata da regulamentação do Atendimento Pre-hospitalar, estabelecem, de forma taxativa, a composição mínima e obrigatória para a tripulação de cada tipo de ambulância, restando assim definida para a ambulância tipo D: Portaria MS nº 2.048/GM/2002 "5 – TRIPULAÇÃO 5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. 5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 2. "VI. Tripulação mínima VI. 2 - Ambulância do tipo B: motorista com treinamento em APH e um auxiliar de enfermagem habilitado em APH. VI. 4 - Ambulância do tipo D: motorista, enfermeira e médico com treinamento em APH. Assim, a comprovação da prestação do serviço de Locação de Ambulância Tipo D com Equipe/Tripulação implica, por presunção legal e obrigatória, que a sua composição estava em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. A exigência do Pregoeiro de que o Atestado ou Contrato descreva pormenorizadamente a composição da tripulação, repetindo a regra estabelecida em lei, configura uma exigência excessiva e ilegal. Nesse contexto, resta patente que o Atestado comprova que o serviço foi prestado conforme os ditames técnicos e legais. Não se pode exigir que o documento de comprovação repita o texto da lei, pois presume-se que a empresa, ao executar o serviço, o fez em conformidade com as normas sanitárias e médicas vigentes. A exigência de detalhamento além do previsto em edital não pode ser utilizada para desconsiderar documentação idônea. 4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – ABF ENGENHARIA Quanto ao contrato firmado com a empresa ABF, alegou-se ausência de assinatura da Recorrente e de testemunhas, bem como insuficiência de descrição nas notas fiscais. O direito administrativo moderno e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o TCU) adotam o Princípio do Formalismo Moderado nas licitações. Esse princípio determina que vícios meramente formais e sanáveis não devem levar à inabilitação ou desclassificação, desde que a substância do ato (a comprovação) esteja preservada. No caso em tela, o Contrato de Prestação de Serviços tem o único propósito de servir de lastro ao Atestado de Capacidade Técnica. O Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, já comprova: que o serviço foi contratado; que o serviço foi executado (satisfatoriamente, pois trata-se de um Atestado); o objeto e o período de execução. A assinatura do contratante (o cliente que recebeu o serviço) no contrato apresentado é suficiente para atestar a validade daquele instrumento perante terceiros. A ausência da assinatura da própria empresa licitante é um vício formal irrelevante diante da existência do Atestado que confirma a efetiva execução do objeto. De outro ponto, cabe destacar que o Contrato juntado deixa claro que o serviço de "Área Protegida" descrito nas notas fiscais trata de serviço a ser prestado através de ambulância de suporte avançado com tripulação completa. Vejamos: CLÁUSULA QUARTA – DOS PROFISSIONAIS A CONTRATADA executará os serviços através de profissionais habilitados e a ela vinculados, não cabendo ao CONTRATANTE indicação de profissionais outros, exceto se arcarem com as despesas decorrentes desta indicação. Disponibilizamos a equipe composta por um Médico, dois enfermeiros (com habilidades em atendimento pré-hospitalar e resgate), dois condutores/socorristas Por 24 horas com duas ambulâncias de suporte avançado. Assim, a descrição do serviço de "Área Protegida" nas notas fiscais, analisado de forma conjunta e complementar com a Cláusula Quarta do referido contrato, é suficiente para comprovar a prestação do serviço com objeto compatível ao da licitação ora em disputada. O que a lei de licitações exige é a comprovação de que a empresa executou um serviço similar. O contrato é apenas



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

admite-se, ainda a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Assim, os documentos apresentados, ainda que analisados em conjunto, são plenamente suficientes para atender às exigências editalícias. III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) DO EXCESSO DE FORMALISMO A decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Cumpre ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica não goza presunção relativa de veracidade. Isso significa que seu conteúdo pode ser objeto de verificação pela Administração, caso existam dúvidas fundamentadas quanto à sua autenticidade ou adequação. Todavia, não pode a Administração Pública presumir irregularidades ou simplesmente "imaginar" ausência de execução contratual sem qualquer indício concreto. O dever do Poder Público é analisar objetivamente os documentos apresentados, promovendo diligências, se necessário, mas jamais desconsiderar de plano os atestados e notas fiscais juntados. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que deficiências formais sanáveis não podem ensejar a inabilitação automática, devendo a Administração promover diligências para suprir eventuais falhas documentais. Vejamos: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015) No presente caso, a Recorrente apresentou atestados, contratos e notas fiscais que comprovam de maneira clara que já prestou e continua prestando serviços compatíveis ao objeto licitado. Destaca-se ainda que o entendimento do TCU é reiterado no sentido de vedar exigências de habilitação que não se restrinjam ao mínimo indispensável. A exigência de cláusulas e condições que extrapolam a finalidade de comprovar a qualificação técnica e impõem ônus desnecessários aos licitantes ferem o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o Tribunal tem decidido que o atestado deve comprovar a execução de serviço similar, e não a reprodução idêntica ou o detalhamento pormenorizado de elementos intrínsecos à legislação aplicável ao objeto, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo do objeto. Dessa forma, não se justifica a inabilitação com base em meras suposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. No caso em tela, os documentos apresentados comprovam de maneira clara a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente. B) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. A decisão de inabilitar a Recorrente com base em vícios meramente formais e na exigência de detalhamento redundante — ignorando a prova substancial da capacidade técnica e a presunção legal de conformidade (Portaria MS nº 2.048/GM) — configura uma violação direta aos princípios basilares da licitação pública, em especial o da Economicidade e do Interesses Público. A Empresa Recorrente apresentou a melhor proposta de preços, conforme atesta a Ata do Pregão. A inabilitação por razões puramente formais, que não comprometem a capacidade de execução do serviço, significa que a Administração Pública será obrigada a convocar a segunda colocada, cuja proposta é, por definição, mais onerosa para os cofres públicos. Ao privilegiar um formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa, o ato de inabilitação agride o Princípio da Economicidade, causando prejuízo ao erário e, conseqüentemente, ao interesse público. O Princípio da Economicidade impõe à Administração o dever de gerir os recursos públicos de forma a obter o melhor resultado com o menor custo. No presente caso, a Recorrente, detentora da melhor proposta de preços, foi inabilitada. Este prejuízo é agravado e mensurável ao compararmos a proposta da Recorrente com o Contrato Emergencial atualmente vigente para a prestação do mesmo serviço. É fato notório que contratações emergenciais, por sua natureza excepcional e a ausência de concorrência plena, apresentam valores significativamente superiores aos praticados em um procedimento licitatório regular, como o presente Pregão. Nesse sentido, a continuidade de um contrato emergencial com valores tão discrepantes dos valores apresentados pela licitante vencedora, em razão da sua inabilitação indevida, resulta em ofensa evidente à economicidade. Ao rejeitar a proposta mais vantajosa do certame — por motivos que o ordenamento jurídico e a jurisprudência do TCU consideram sanáveis ou irrelevantes — a Administração: Prolonga ou torna iminente a necessidade de manter uma contratação mais cara (o contrato emergencial ou o futuro contrato com o segundo colocado). Impede a concretização da economia que o certame visava alcançar, resultando em diferença de custo que se configura como um Dano ao Erário direto e evitável. Diante da possível ocorrência de dano ao erário - seja decorrente da continuidade indevida de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados por esta licitante, seja pela contratação do segundo colocado que apresentou proposta também superior à da licitante-, em razão da inabilitação ilegal e irregular da ora recorrente, ensejaria medida adequada, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 171 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em observância aos princípios da responsabilidade e da proteção ao patrimônio público. Essa providência visa apurar, de forma aprofundada, a extensão do possível prejuízo, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento aos cofres públicos, caso constatada a irregularidade. A inabilitação indevida, que obriga a contratação de um serviço mais caro, pode sujeitar o Pregoeiro e a Autoridade Superior que homologar o certame a questionamentos e responsabilização pelos Órgãos de Controle (Tribunais de Contas e Ministério Público). O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem que atos que resultem em lesão ao erário — como a inabilitação indevida da melhor proposta que obriga a contratação mais onerosa — podem ensejar a responsabilização dos gestores. O TCU também é claro ao reiterar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, rejeitando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade e elevem os custos. Tal rigor interpretativo e a criação de exigências não previstas ou excessivas ferem o Princípio da Isonomia, pois impõem ônus burocráticos desnecessários, e o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a Pregoeira deveria ater-se à verificação da aptidão da empresa, e não a detalhes formais que não desqualificam a prova da capacidade técnica. Não se trata de uma falha de julgamento, mas sim de uma inabilitação injustificada que impede o Poder Público de obter a melhor condição comercial. A imediata correção da inabilitação por meio deste Recurso Administrativo é o único caminho para que a Administração Pública cumpra seu dever de contratar com a proposta mais vantajosa, mitigando o risco de responsabilização dos seus agentes pela manutenção de um prejuízo financeiro iminente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso; b) O provimento do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se a habilitação da empresa DR. HOME LTDA.; c) A adoção das medidas necessárias para garantir a ampla competitividade e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS



✓ **Operação realizada com sucesso!**

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 - LEI 14.133/2021](#)

● [Online](#)

equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para



comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexecuibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexecuibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem como a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 30197/2024 \(LEI 14.133/2021\)](#)

Online

qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como



Operação realizada com sucesso!

> [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 - \(LEI 14.133/2021\)](#)

Online

artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que os documentos apresentados pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA relativos à qualificação técnica, foram considerados insuficientes, conforme Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), as quais integram os presentes autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC: Análise nº 61/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: DR. HOME SERVIÇOS LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa DR. HOME LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Lote II, alegando, em síntese, que: Os contratos e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; As exigências de detalhamento quanto à composição das equipes configurariam excesso de formalismo; Eventuais falhas seriam de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência, conforme o princípio do formalismo moderado; A manutenção da inabilitação resultaria em prejuízo à economicidade e ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente. 2. DA ANÁLISE Conforme registrado nas Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), os documentos apresentados pela empresa, mesmo após a fase de diligência, não atenderam às exigências do Termo de Referência, em especial no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida. A seguir, sintetizam-se os principais pontos verificados: Atestado e Contrato – Valentina Combustíveis Ltda A Recorrente sustenta que a análise técnica deveria ser revista, sob o argumento de que o contrato firmado com a empresa Valentina Combustíveis Ltda. configura uma relação de permuta, pela qual a prestação dos serviços de ambulância ocorreria em contrapartida à locação de imóvel, razão pela qual não haveria emissão de notas fiscais correspondentes. Assim, entende que a ausência desses documentos não poderia ser interpretada como inexistência de comprovação da execução dos serviços. Todavia, tal justificativa não afasta as irregularidades apontadas na análise técnica. A modalidade contratual alegada, permuta de serviços, não oferece segurança jurídica suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, uma vez que inviabiliza a verificação objetiva da efetiva execução e mensuração do serviço prestado, elementos indispensáveis à aferição da experiência exigida. Além disso, observa-se que o contrato apresentado foi firmado em 11/06/2025, apenas cinco dias antes da data da sessão do pregão, circunstância que compromete sua idoneidade como meio de prova de experiência prévia. O próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sexta que sua validade se inicia apenas a partir da assinatura, não havendo evidências de execução pretérita dos serviços. Ademais, a ausência de notas fiscais ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva execução contratual inviabiliza a aferição de que os serviços foram efetivamente prestados no período alegado, em desacordo com o disposto no Termo de Referência, que exige a demonstração de execução prévia e continuada dos serviços. Dessa forma, conclui-se que não foi comprovado o período mínimo de execução exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual o atestado e o contrato apresentados não podem ser aceitos como prova idônea de capacidade técnico-operacional. Atestado e Contrato – CEUMA A Recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a execução contratual desde o ano de 2021. Contudo, a análise detalhada dos documentos acostados aos autos não confirma a alegação. Verifica-se que o documento apresentado trata-se, na realidade, de um termo aditivo contratual, o qual altera o objeto inicialmente pactuado e estabelece novo prazo de vigência para o início da prestação dos serviços, não havendo, portanto, evidências de continuidade ininterrupta da execução contratual desde 2021, conforme afirmado pela empresa. Ainda que se reconheça a compatibilidade parcial do objeto, as notas fiscais apresentadas não comprovam a execução contínua dos serviços ao longo de todo o período alegado, restringindo-se à comprovação do lapso temporal correspondente ao aditivo apresentado. Dessa forma, com base na documentação válida e verificável, considerou-se apenas o período efetivo de oito meses de execução (15/08/2024 a 24/04/2025), o que não atende ao requisito mínimo de 12 meses previsto no Termo de Referência. Cumpre destacar, ademais, que o termo aditivo apresentado possui data recente, o que limita sua validade como elemento probatório de experiência prévia, servindo apenas para demonstrar execução em período restrito, já considerado nas análises técnicas. Assim, conclui-se que não restou comprovado o período mínimo de execução contratual exigido pelo edital, razão pela qual o atestado e o aditivo contratual apresentados não são suficientes para atender às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no Termo de Referência. Atestado e Contrato – FIDENS Construções S.A. A Recorrente sustenta que a exigência de que o atestado ou contrato descreva detalhadamente a composição da tripulação das ambulâncias representaria formalismo excessivo e ilegal, argumentando que a simples menção ao termo "UTI Móvel" já presumiria o atendimento às exigências de equipe previstas em norma regulamentar. Entretanto, tal argumento não merece acolhida. O item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência, é expresso ao exigir a comprovação da disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as comprovações de capacidade técnico-operacional devem demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento integral dos critérios definidos no edital, especialmente quanto à composição da equipe exigida para cada tipo de ambulância. A utilização de termos genéricos, como "UTI Móvel" ou "serviços médicos", sem detalhamento da equipe envolvida, da carga horária ou do regime de disponibilização dos veículos, inviabiliza a aferição objetiva da experiência e da efetiva compatibilidade do serviço executado com o objeto licitado. No caso concreto, as notas fiscais apresentadas limitam-se a descrever genericamente "serviços médicos" e "UTI Móvel", sem especificar a composição da equipe técnica, tampouco o regime de prestação do serviço. Ademais, o contrato aditivado carece de clareza quanto à tripulação exigida para os veículos Tipo "B" e Tipo "D", não sendo possível confirmar a conformidade com as disposições do Termo de Referência. Dessa forma, conclui-se que o conjunto documental apresentado é insuficiente para comprovar a execução do objeto em conformidade com as exigências editalícias, não atendendo ao requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima necessária à habilitação. Atestado e Contrato – ABF Engenharia A Recorrente alega que os documentos apresentados, contrato e notas fiscais, seriam suficientes para comprovar a



✓ Operação realizada com sucesso!

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 523373 - N 90197/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

● [Online](#)

confiabilidade. A aceitação de contrato sem assinatura da contratada implicaria risco jurídico significativo, uma vez que inexistem elementos que comprovem a concordância da parte não signatária com as cláusulas pactuadas. Em eventual litígio, o ônus da prova quanto à existência do vínculo contratual recairia sobre a própria empresa, evidenciando a fragilidade do documento apresentado. Adicionalmente, as notas fiscais apresentadas não trazem descrição detalhada dos serviços prestados, limitando-se a referências genéricas a "serviços de área protegida", o que impossibilita verificar a correspondência com os serviços de ambulância Tipo "D" (UTI Móvel) ou Tipo "B" (Suporte Básico), conforme requerido. Cumpre destacar que o item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência estabelece expressamente que deve ser comprovada a disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as comprovações apresentadas devem ser claras, objetivas e plenamente verificáveis quanto aos critérios definidos, não bastando menções genéricas que impeçam a aferição da efetiva capacidade técnica. Diante do exposto, conclui-se que não foi possível aferir a execução efetiva e a compatibilidade do objeto com o previsto no Termo de Referência, motivo pelo qual a documentação apresentada não pode ser aceita como prova válida da capacidade técnico-operacional da empresa. Atestado – EPENG Empresa de Projetos de Engenharia Ltda. A Recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seria documento hábil e suficiente para comprovação da experiência exigida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando que seria possível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo fático nem jurídico diante do conjunto documental analisado. De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de atestados de capacidade técnica, porém tal dispositivo não dispensa a Administração da verificação da autenticidade e da correspondência dos documentos apresentados com as exigências do edital. A mesma lei, em seu art. 64, §1º, estabelece que, diante de dúvidas quanto à veracidade ou à suficiência dos documentos de habilitação, a Administração deve promover diligências destinadas à complementação de informações, desde que os documentos apresentados comprovem situação pretérita e não constituam documentação nova, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse contexto, a Análise Técnica nº 22/2025 (SEI nº 0064162901) já havia solicitado, em diligência, a apresentação do contrato e das notas fiscais correspondentes ao período indicado, de modo a possibilitar a aferição da efetiva execução do serviço declarado no atestado. Contudo, a licitante não apresentou o contrato solicitado, limitando-se a encaminhar uma única nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, do tipo de ambulância utilizada ou da composição da equipe envolvida. A ausência desses elementos impossibilita a verificação da correspondência entre o serviço executado e o objeto licitado, descumprindo o requisito previsto no item 15.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços similares com especificação clara do tipo de veículo e da equipe técnica empregada. Dessa forma, não foi comprovado o atendimento ao requisito mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional, razão pela qual o atestado apresentado não pode ser aceito isoladamente como prova idônea para fins de habilitação. De acordo com o item 15.1 do Termo de Referência, a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços com pelo menos 02 veículos tipo "D" e 01 tipo "B", pelo período mínimo de 12 meses. Contudo, conforme demonstrado nas análises, nenhum dos documentos apresentados permitiu aferir o cumprimento integral desses requisitos, mesmo após a concessão de prazo para complementação. O entendimento técnico foi construído com base em critérios objetivos e nas disposições editalícias, não configurando formalismo excessivo, mas sim observância aos parâmetros de qualificação técnica indispensáveis à segurança da execução contratual. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza o saneamento de irregularidades que comprometam a essência da prova de capacidade técnica, especialmente quando ausentes elementos essenciais, como: comprovação do período efetivo de execução; correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado; validade e autenticidade documental. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1204/2024-TCU-Plenário e Acórdão 762/2023-TCU-Plenário) orienta que o princípio do formalismo moderado não dispensa o cumprimento dos requisitos de habilitação, sobretudo quando estes se relacionam à aptidão técnica e segurança da execução contratual. A alegação de que a decisão de inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado não procede. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a inabilitação não decorreu de vícios meramente formais, mas sim da ausência de comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional, requisito essencial previsto no Termo de Referência (item 15.1 e subitem 15.1.1, alínea "a.1"). Os documentos apresentados pela licitante, atestados, contratos e notas fiscais, não permitiram aferir de forma objetiva e verificável a execução prévia dos serviços com o quantitativo mínimo de veículos e tripulação exigidos, tampouco o período mínimo de 12 (doze) meses previsto no edital. Assim, não se trata de "formalismo excessivo", mas da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir e analisar a documentação exatamente nos moldes estabelecidos no edital. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que garantem a seleção de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), citado pela empresa, reconhece que a Administração deve distinguir entre falhas formais sanáveis e deficiências materiais que comprometem a comprovação da capacidade técnica (Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário; Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara). No presente caso, mesmo após a diligência realizada (Análise Técnica nº 25/2025 – SEI 0064474185), a empresa não apresentou os contratos válidos e as notas fiscais detalhadas que comprovassem a execução dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com equipe completa e veículos específicos dos tipos "B" e "D". A ausência desses elementos não constitui mera falha sanável, mas sim insuficiência probatória material que impede a aferição da capacidade técnica exigida pelo edital. Portanto, a decisão de inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer violação ao princípio do formalismo moderado. A alegação de que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da economicidade e do interesse público, ou de que poderia gerar dano ao erário, também não encontra respaldo fático nem jurídico. A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua. Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível. Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram: inexistência de contratos válidos e assinados; ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços; inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses); e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo "B" e "D". Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitação foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos. Ao contrário do que alega a recorrente, a manutenção da inabilitação protege o erário e a própria Administração, evitando a celebração de contrato com empresa que não demonstrou capacidade comprovada de execução, o que poderia, em futuro próximo, resultar em interrupções de serviço, aditivos emergenciais ou execução insatisfatória, gerando, esses sim, prejuízos concretos ao interesse público. Em síntese, a decisão impugnada não se baseia em formalismo excessivo nem viola os princípios da economicidade ou da razoabilidade, mas reflete atuação preventiva e responsável da Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa. 3. CONCLUSÃO Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente. As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado. A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o reconhecimento da habilitação. Ressalta-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos que não demonstram, de forma inequívoca, a aptidão técnica da empresa. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve promover diligências para esclarecer dúvidas, mas não pode suprimir requisitos essenciais à segurança da contratação. Do mesmo modo, as alegações de suposta afronta aos princípios da economicidade e do interesse público não prosperam. A vantajosidade de uma proposta não se restringe ao menor preço, devendo considerar também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do futuro contratado, especialmente quando o objeto envolve serviços essenciais de transporte inter-hospitalar de pacientes, nos quais a falha operacional pode comprometer vidas humanas e gerar prejuízos



✓ **Operação realizada com sucesso!**

➤ [Seleção de fornecedores - Fase recursal](#) ➤ [Pregão Eletrônico : UASG 923373 - N 90197/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

● **Online**

Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa DR. HOME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo INABILITADA a empresa DR. HOME LTDA para os Lotes 1 e 2. Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvsQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

[Voltar](#)



Acesso à
Informação

Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90197/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



 **GRUPO 5** | 5 itens

Sem benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Valor estimado (total)

R\$ 12.518.778,4200



Data limite para recursos
24/10/2025
Data limite para decisão
17/11/2025

Data limite para contrarrazões
29/10/2025



^ Recursos e contrarrazões

- 12.532.358/0001-44

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Recurso: cadastrado

▼
- 16.658.376/0001-28

INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD

Recurso: cadastrado

▼
- 11.752.550/0001-83

REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Recurso: cadastrado

▼
- 11.782.068/0001-96

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANCADO EM MEDICINA LTDA

Recurso: cadastrado

▼

^ Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

04/12/2025 09:56

Fundamentação

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé- HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritys-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua



✓ Operação realizada com sucesso!

passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687) A recorrente manifestou sua irresignação em face da decisão que declarou a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA habilitada no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas. II.2 – DO MÉRITO DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos) De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê: Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontife do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³: O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração." ⁴ Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO. O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam: Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocamente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo: Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento revela a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado. Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixando a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação. O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; A juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato. Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório. O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital. A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe. Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige: Constata-se que a empresa recorrida não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame, conforme exigido no item correspondente do edital. O documento posteriormente juntado pela licitante apresenta data de emissão posterior à abertura do certame, circunstância que não supre a irregularidade inicial, uma vez que a aferição das condições de habilitação deve ocorrer exatamente no momento fixado para a apresentação dos documentos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes. Vejamos o documento apresentado: Cabe salientar que, considerando o longo período de duração deste certame, o correto seria que a empresa arrematante apresentasse documentos de habilitação emitidos até a data de abertura do certame, os quais comprovariam sua regularidade naquele momento, bem como os documentos atualizados, em razão de seus respectivos prazos de validade. Dessa forma, seria possível ao Pregoeiro e aos demais licitantes verificar tanto a situação de regularidade da empresa na data de abertura do certame quanto a sua manutenção ao longo do procedimento licitatório, garantindo a transparência e a isonomia do processo. É pacífico o entendimento de que a validade e a existência dos documentos de



✓ Operação realizada com sucesso!

princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso. III - DO PEDIDO Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer: 1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO; 3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento. 4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSA3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou



✓ Operação realizada com sucesso!

endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau



✓ Operação realizada com sucesso!

pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PCD em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o



✓ Operação realizada com sucesso!

celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 57/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 57/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: A & G Serviços Médicos Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa A & G Serviços Médicos Ltda. interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Grupos 2, 4 e 5 do certame, sob alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas: a) à certidão de inscrição do médico responsável técnico; b) à regularidade do profissional perante o COREN; e c) à apresentação de certidão negativa de falência com validade na data de abertura do certame.

2. DA ANÁLISE Alega a Recorrente - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), que a Recorrida - UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, descumpriu os itens 3.4.2 e 15.9, aliena "a.1" do Termo de Referência, uma vez que: 1) "deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do



✓ Operação realizada com sucesso!

CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, bem como que "o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente". Expõe que a "juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato." 1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço. 3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja: a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional. b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar. c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar. Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual. Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública). Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742). Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato", a empresa vencedora demonstre: a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente. b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia. c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente. d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente. e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013. f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência. O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato. Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação. No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação. Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia. 2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora. 3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro. Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o "o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas", discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: "E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação". Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação. Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame. 4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida em 10/09/2025, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (16/06/2025), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea "a", do edital, que exige documento "expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade". Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame. Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas, conforme se extrai: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação. (grifos nossos) O art. 63, inciso III, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos após o julgamento: "Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado." (grifos nossos) Desse modo, o marco temporal de aferição da documentação de habilitação é a data da fase de habilitação, e não a data de abertura da sessão pública de disputa. Dos procedimentos previstos na IN SEGES/ME nº 73/2022 O mesmo entendimento é reproduzido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta o pregão eletrônico à luz da nova Lei de Licitações. O art. 8º descreve as fases sucessivas da licitação: "A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas: I – preparatória; II – divulgação do edital de licitação; III – apresentação de propostas e lances; IV – julgamento; V – habilitação; VI – recursal; e VII – homologação." (grifos nossos) O art. 18, § 1º, é taxativo ao afirmar que somente nos casos de inversão de fases os licitantes encaminharão simultaneamente proposta e documentos de habilitação: "Na hipótese de a fase



✓ Operação realizada com sucesso!

"encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital". Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a fase de habilitação, e não a abertura da sessão pública de disputa. Do entendimento consolidado do TCU A publicação "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido: "Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas. (grifos nossos) Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas." Dessa forma, o marco de verificação da validade dos documentos de habilitação deve coincidir com a data da fase de habilitação, e não com a da abertura da sessão de disputa. No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em 16/06/2025, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teve início em 13/10/2025, conforme registro processual. Ressalta-se que a certidão negativa de falência apresentada pela licitante possui data de emissão de 10/09/2025, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à documentação de qualificação econômico-financeira, estabelece que a certidão deve ter sido expedida "nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade". Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação. A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada. Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial no momento da habilitação, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 ----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgNOHBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, para os lotes 01, 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232) II. 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o dever de cumprir integralmente as regras e condições estabelecidas no edital, que assume, em relação ao certame, força de lei entre as partes. Dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". E no âmbito das licitações, o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao estabelecer que o edital é o ato convocatório que vincula a Administração e os licitantes, não podendo ser alterado após sua publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com a devida republicação. Assim, todas as diretrizes, exigências e cláusulas contidas no edital possuem natureza cogente, devendo ser observadas de forma isonômica por todos os participantes. Qualquer flexibilização, interpretação extensiva ou dispensa irregular de requisito editalício em favor de uma única empresa constitui violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de macular a competitividade do certame e ensejar nulidade do procedimento. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as regras do edital fazem lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulos os atos que o desrespeitem." - (STJ, AgRg no RMS 37.741/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013). Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o desrespeito ao edital implica ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia: "O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto o candidato." - (STF, MS 22.357/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21/03/2003). Tal entendimento é reiterado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." Assim, atos que contrariem o edital, beneficiando ou prejudicando licitantes, são ilegais e anuláveis de ofício, impondo-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente." - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025, p. 487). Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte: "A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame." - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 629). O Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da legalidade nas contratações públicas, também possui firme jurisprudência sobre o tema. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que: "A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital. A inobservância de tais regras caracteriza afronta ao princípio da isonomia e enseja a nulidade dos atos subsequentes." O mesmo Tribunal, no Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário, complementou: "A alteração de critérios editalícios ou a aceitação de documentos em desconformidade com o instrumento convocatório caracteriza favorecimento indevido e pode ensejar a responsabilização do agente público responsável." E, mais recentemente, no Acórdão nº 2.622/2020 – Plenário, o TCU advertiu que: "É irregular a flexibilização de exigências previstas em edital em benefício de licitante específico, devendo ser instaurada a competente apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos." Portanto, qualquer tentativa de reinterpretar, mitigar ou relativizar as exigências do edital com o objetivo de favorecer empresa específica, além de configurar violação direta ao princípio da vinculação ao



✓ Operação realizada com sucesso!

responsabilização dos agentes públicos envolvidos. II. 2. A Licitação e os Princípios da Legalidade, Transparência e Publicidade. A licitação pública constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram a observância da igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame, sendo imprescindível que toda a condução do procedimento administrativo se mantenha aberta, transparente e em conformidade estrita com a legislação vigente. O princípio da legalidade impõe que a atuação administrativa se dê somente conforme a lei, não havendo margem para escolhas discricionárias fora dos limites normativos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, expressamente determina que a licitação será processada e julgada "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e do interesse público". Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: "Para o administrador público, a legalidade não é apenas limite, é também condição de validade de qualquer ato. O gestor não tem liberdade para agir fora da lei; seu poder é o de cumprir o que ela determina." (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., Malheiros, 2024, p. 104). A par da legalidade, os princípios da transparência e da publicidade asseguram o controle social e institucional dos atos administrativos, garantindo a todos os interessados o acesso integral às informações do certame, desde as etapas iniciais até a decisão final. O art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de promover a ampla divulgação de todas as fases da licitação "em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações e contratos", permitindo que qualquer cidadão possa fiscalizar a regularidade dos atos. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse dever, ao dispor, em seu art. 8º, §1º, IV, que devem ser mantidas em local de fácil acesso as informações sobre "editais de licitação, resultados e contratos celebrados", reafirmando o caráter obrigatoriamente público dos atos administrativos. Entretanto, no presente caso, constata-se evidente afronta a esses princípios, diante da ausência de publicidade da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3, que se refere à análise de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira e das declarações da EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS. Tal documento, de natureza essencial para a transparência e a validade da fase de habilitação, não foi publicado no site oficial da SUPEL, nem sequer mencionado na sessão pública que declarou habilitada a empresa vencedora, o que impede o controle dos demais licitantes e da sociedade sobre os critérios utilizados pela Administração. A omissão de publicação desse parecer técnico compromete a lisura do certame, viola o dever de publicidade e impede a ampla fiscalização, contrariando não apenas o disposto na Lei nº 14.133/2021, mas também as orientações firmes do Tribunal de Contas da União. O TCU, no Acórdão nº 2.514/2013 – Plenário, já assentou que: "A publicidade dos atos licitatórios é condição de validade e eficácia do procedimento, devendo a Administração garantir o acesso pleno e tempestivo às informações por todos os interessados." De igual modo, no Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário, o Tribunal advertiu que: "A ausência de transparência ou a divulgação seletiva de informações licitatórias afronta o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo, podendo ensejar a responsabilização do gestor." No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que: "A violação aos princípios da publicidade e da legalidade invalida o certame, notadamente quando impede a fiscalização dos atos da Administração pelos licitantes e pela sociedade." (STJ, RMS 41.053/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/06/2014). O Supremo Tribunal Federal também reafirma que a publicidade é requisito de validade dos atos administrativos, sendo nulos os procedimentos conduzidos de forma opaca: "A publicidade é requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente dos editais e contratos públicos." (STF, MS 23.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/08/2001). A Súmula nº 473 do STF reforça a obrigatoriedade da Administração em anular atos ilegais: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." A ausência de publicação da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 e a falta de referência a esse documento em sessão pública constituem vício material e formal que afronta a legalidade, a publicidade e a transparência do processo licitatório, podendo implicar nulidade da habilitação e responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho: "A publicidade não é mera formalidade procedimental. Sua ausência compromete a legitimidade e a validade do ato administrativo, tornando-o vulnerável à nulidade." (Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2025, p. 709). Portanto, a não disponibilização e a omissão da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 configuram grave violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade, afetando a isonomia e a credibilidade do certame, motivo pelo qual devem ser anulados os atos subsequentes e apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

II. 3. Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Análise Integrada de sua Documentação/Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira. No regime jurídico brasileiro, A EMPRESA É UM ENTE ECONÔMICO ÚNICO, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais é apenas de natureza administrativo-operacional, não havendo personalidade jurídica autônoma entre elas. Conforme o art. 1.142 do Código Civil, a filial é "o estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária". Portanto, tanto a matriz quanto as filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira da empresa deve ser avaliada de forma conjunta, por expressarem uma única realidade patrimonial, operacional e jurídica. A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." - (STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/08/2011). Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União reconhece que a análise da qualificação econômico-financeira deve levar em consideração as demonstrações contábeis do conjunto da empresa, abrangendo matriz e filiais, visto que representam a totalidade de seus ativos, passivos e resultados. No Acórdão nº 1.420/2018 – Plenário, o TCU assentou: "As demonstrações contábeis utilizadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira devem refletir a situação da empresa como um todo, não sendo possível dissociar matriz e filiais, sob pena de distorção da real capacidade financeira da licitante." De igual modo, o Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU reafirmou que: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 68, estabelece que a qualificação econômico-financeira é aferida com base em índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras completas da pessoa jurídica, e não de parte isolada de sua estrutura. Isso significa que a matriz e as filiais, juntas, representam a totalidade da empresa, e seus dados devem ser avaliados conjuntamente para apuração da real capacidade de execução contratual. Como exemplo concreto, da mesma forma que ocorreu na Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, teve sua documentação técnica, econômica, financeira e jurídica analisada de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, o que é juridicamente correto. Entretanto, ao proceder à análise fiscal e trabalhista, os setores responsáveis da Administração limitaram-se ao CNPJ da matriz, desconsiderando as informações e certidões correspondentes às filiais, o que revela uma inconsistência técnica e jurídica, além de possível tratamento desigual em relação às demais licitantes. Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois cria uma situação de favorecimento a determinada empresa e viola o dever de uniformidade na análise da habilitação. A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao afirmar que: "O princípio da isonomia impõe que as condições de habilitação sejam aplicadas uniformemente. O julgamento desigual, mediante a adoção de critérios mais brandos ou mais rigorosos para determinados licitantes, configura violação grave à legalidade e pode ensejar nulidade do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 674). Além disso, o TCU, no Acórdão nº 2.183/2019 – Plenário, advertiu expressamente: "A adoção de critérios distintos de análise entre licitantes, ainda que sob pretexto de interpretação técnica, constitui afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos." A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso II, prevê a responsabilização de agentes públicos que "procederem de modo negligente ou doloso na condução da licitação ou execução contratual, causando prejuízo à isonomia, à legalidade ou à moralidade administrativa". Dessa forma, ao considerar dados parciais e incompletos da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA — avaliando sua qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica com base em informações da matriz e filiais, mas restringindo a verificação fiscal e trabalhista apenas à matriz — a Administração criou tratamento desigual, violando a uniformidade de critérios e comprometendo a credibilidade e a legalidade do processo licitatório. Tais irregularidades exigem a imediata apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que o procedimento adotado beneficiou indevidamente a empresa habilitada, em detrimento das demais concorrentes, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

II. 4. Avanço na Legislação e na Ampla Jurisprudência sobre os Impedimentos nas Licitações A Lei Federal nº 14.133/2021, em substituição à antiga Lei nº 8.666/1993, promoveu um significativo avanço na proteção da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, ao ampliar os mecanismos de impedimento e vedação à participação em licitações de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculos de parentesco com agentes públicos diretamente relacionados ao processo licitatório ou à execução contratual. O art. 9º, inciso III, da Lei 14.133/2021, estabelece expressamente que é vedada a participação direta ou indireta em licitações e



✓ Operação realizada com sucesso!

e visa prevenir conflitos de interesse e situações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU enfatiza que: "A vedação à participação em licitações de empresas cujos sócios possuem vínculos de parentesco com agentes públicos responsáveis pela condução do certame decorre do dever de observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem a Administração Pública." No mesmo rumo, o STJ, ao julgar o RMS 26.476/RO, firmou entendimento de que: "O princípio da impessoalidade veda qualquer favorecimento, direto ou indireto, a empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos investidos na função de gestão ou fiscalização do contrato." A doutrina também é firme em reconhecer que tais impedimentos representam instrumento de concretização da moralidade administrativa, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022): "A vedação de participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco com agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório ou execução contratual decorre da necessidade de garantir imparcialidade, transparência e probidade na atuação administrativa. Não se trata de presunção de culpa, mas de proteção preventiva à integridade do certame." No caso concreto, a Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e o Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvem fontes mistas de recursos financeiros, conforme demonstram os próprios documentos processuais: Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 – Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 – Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal Trata-se, portanto, de processo recursal de natureza híbrida, com financiamento tanto estadual quanto federal, o que reforça a obrigatoriedade de observância não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também às normas federais de integridade, controle e fiscalização dos recursos públicos (Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.846/2013, e Decreto Federal nº 11.129/2022). Não obstante, verificou-se que o sócio-administrador da empresa habilitada possui grau de parentesco direto com Deputado Federal, ou seja, o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim, que, por sua função parlamentar, atua na fiscalização e destinação de recursos federais empregados no referido contrato. Tal situação, por si só, caracteriza impedimento legal e ético absoluto à participação da empresa no certame, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reafirmou que: "A configuração de parentesco entre sócios de empresas participantes de certames e agentes públicos com poder de influência ou decisão sobre o processo licitatório deve ser considerada causa suficiente para caracterizar conflito de interesses e ensejar a inabilitação da empresa." O Supremo Tribunal Federal, em consonância, tem reafirmado que a moralidade administrativa é requisito de validade dos atos públicos (Súmula nº 473/STF) e que "a Administração não pode permitir-se a prática de atos que, embora formalmente regulares, contrariem a ética e a finalidade pública" (MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, é imperioso que os órgãos de controle interno e externo promovam a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de aplicar o impedimento legal, configurando quebra de isonomia e favorecimento indevido à empresa envolvida, contrariando o dever funcional e o interesse público. III – Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo Diante da gravidade e relevância das irregularidades demonstradas, requer-se expressamente que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tal medida sempre que a execução imediata do ato recorrido puder causar lesão ao interesse público ou prejuízo à regularidade do certame. A concessão do efeito suspensivo, neste caso, revela-se necessária e proporcional, pois visa resguardar a legalidade, a moralidade e a economicidade da contratação, evitando a consolidação de atos potencialmente nulos e o consequente dano ao erário e à competitividade do processo licitatório. O Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem reconhecido a importância de suspender atos administrativos quando presentes indícios de irregularidades relevantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 2002/2015 – Plenário/TCU firmou entendimento de que: "É cabível a suspensão de atos administrativos quando constatados vícios aparentes de legalidade, sobretudo em processos licitatórios, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos irreversíveis ao erário." Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RMS 39.381/SP, destacou que: "A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe sempre que a execução imediata do ato impugnado puder gerar prejuízos de difícil ou impossível reparação, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa." A doutrina administrativista também consagra o dever da Administração de agir preventivamente para evitar a consolidação de ilegalidades. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A autotutela administrativa não se resume ao poder de anular ou revogar, mas também ao dever de suspender preventivamente os efeitos de atos potencialmente eivados de vícios, sempre que houver risco de lesão ao interesse público." - (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132) A jurisprudência estadual segue o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado (AI nº 0800843-31.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 18/03/2024), assentou que: "É dever da Administração Pública suspender os efeitos de atos administrativos impugnados, quando verificados indícios de nulidade ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público." Dessa forma, diante da presença de indícios robustos de ilegalidade, da potencial nulidade das contratações e do risco concreto de prejuízo ao erário e à isonomia entre os licitantes, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo imediato, até o julgamento definitivo do mérito, como medida necessária à preservação da legalidade e da integridade do procedimento administrativo. IV – Do Mérito do Recurso Administrativo IV. 1. – Composição de Custos com Alteração Ilegal das Diretrizes do Processo As regras e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório são de observância obrigatória pela Administração e por todos os licitantes, constituindo verdadeira "lei interna do certame", conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, e o art. 18, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente como o da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que nenhuma alteração possa ser feita nas cláusulas, critérios ou diretrizes da licitação após a fase de lances ou julgamento, sob pena de violação à isonomia e à legalidade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que: "A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições previamente estabelecidas após o início do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia." (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que: "O edital é a lei do procedimento licitatório, de modo que as regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar-se delas para beneficiar determinado concorrente." (STJ, RMS 18.688/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006) A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o caráter cogente dessa vinculação, ao afirmar que: "O edital é o ato administrativo que rege a licitação e fixa as condições de validade do certame. Qualquer desrespeito às suas regras, seja pela Administração, seja pelos licitantes, macula o procedimento e o torna inválido." - (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed., Malheiros, 2020, p. 596) No caso concreto, a Administração Pública, ao publicar o instrumento convocatório, definiu de forma expressa que as bases remuneratórias utilizadas nas composições de custos de todos os profissionais envolvidos na execução contratual deveriam considerar o grau máximo de insalubridade (40%) sobre o salário mínimo vigente. Todavia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, após apresentar propostas com valores manifestamente inferiores, após diversas tentativas de ajustes nas composições de custos, realizou alterações nas composições de custos modificando de forma unilateral a base remuneratória dos profissionais motoristas, em flagrante afronta ao edital e sem que houvesse apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação anterior à abertura do certame. O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Assim, todas as possibilidades de retificação previstas no edital foram esgotadas, sendo inadmissível qualquer alteração posterior, sobretudo para reduzir custos à margem das diretrizes técnicas previamente fixadas, configurando tratamento privilegiado e violação direta à vinculação ao edital. A pseudojustificativa apresentada pela empresa, amparada em suposta norma do Ministério do Trabalho, não se sustenta juridicamente, pois desconsidera que o motorista vinculado ao contrato em questão não é um simples condutor de veículo comum, mas profissional especializado com treinamento em atendimento pré-hospitalar, conforme o item 3.4.2 do Termo de Referência, que determina: "A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados (...). (a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional." Tal função é regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003, que reconhecem o motorista de ambulância como agente que atua diretamente em ambiente insalubre, em contato com pacientes e materiais biológicos potencialmente contaminantes. A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que motoristas de ambulância têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho: "O motorista de ambulância que atua em ambiente hospitalar e em contato com pacientes faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo." (TST, RR nº 1238-79.2011.5.03.0060, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, j. 19/06/2013) "O trabalhador que exerce a função de motorista de ambulância em contato permanente com pacientes, agentes biológicos e ambientes insalubres tem direito ao



✓ Operação realizada com sucesso!

desclassificação, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade pela correta formulação da proposta é integralmente da licitante, conforme princípio da autoresponsabilidade do proponente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e pela doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca: "O licitante é responsável pela exatidão e veracidade das informações e dos custos apresentados. Eventuais erros, omissões ou manipulações posteriores, com o intuito de adequar valores fora das regras editalícias, constituem violação da vinculação ao instrumento convocatório." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Em síntese, restou comprovado que a empresa UNI-SOS alterou indevidamente as bases remuneratórias e as diretrizes de insalubridade fixadas no edital, sem respaldo técnico, jurídico ou administrativo, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos pela violação da legalidade e pela quebra da isonomia entre os licitantes. Cumpre enfatizar que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA esgotou todas as possibilidades legais e editalícias de retificação das planilhas de custos, tendo utilizado integralmente as três oportunidades previstas nos itens 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade de ajuste, sob pena de violação ao princípio da isonomia, quebra da vinculação ao instrumento convocatório e configuração de favorecimento indevido a um único licitante em detrimento dos demais participantes do certame. Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, "a reabertura de fase procedimental ou concessão de nova oportunidade a determinado licitante, fora das hipóteses previstas no edital, caracteriza tratamento desigual e afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário/TCU). Portanto, diante da impossibilidade de novos ajustes e da inobservância das diretrizes obrigatórias de insalubridade, não resta alternativa senão a desclassificação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e responsabilidade administrativa dos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitirem a manutenção de irregularidade tão grave.

IV. 2. – Composição de Custos (ISS DIVERGENTE) No tocante à composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, verifica-se grave irregularidade na aplicação do Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo percentual foi indevidamente fixado em 3,00%, em manifesta contrariedade ao que determina o instrumento convocatório e à legislação tributária aplicável aos municípios do Estado de Rondônia, que estabelece a alíquota de 5,00% para serviços da natureza contratada, nos termos das respectivas Leis Complementares Municipais e do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968, recepcionado pela Lei Complementar nº 116/2003. A inclusão artificial do percentual reduzido de 3,00% constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos, permitindo a apresentação de proposta com valores artificialmente inferiores, configurando, portanto, vantagem competitiva ilícita, em clara afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º, caput e incisos I e IV, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos: 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a). Dessa forma, todas as oportunidades de ajustes legais foram esgotadas, sendo vedada à Administração a concessão de nova chance exclusiva à empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os participantes do certame. Além disso, verifica-se grave omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise da proposta, que não observaram o fiel cumprimento da legislação tributária aplicável, permitindo que a empresa utilizasse percentual de ISS incorreto (3%) em sua composição de custos. Tal conduta gerou favorecimento indevido à UNI-SOS, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e ensejando apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 156, bem como dos Acórdãos nº 1920/2015 e 1705/2019 do TCU, que reiteram que a não observância das normas legais e editalícias, gerando vantagem a um licitante, configura irregularidade grave e ato passível de responsabilização administrativa e fiscal. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a manipulação de composições de custos ou a concessão de oportunidade de retificação exclusiva a uma licitante fere a igualdade entre os concorrentes, impondo a desclassificação da proposta irregular: "É irregular permitir que uma empresa ajuste ou refaça planilhas de preços após a fase de julgamento, quando tal ajuste implicar modificação de elementos essenciais da proposta. Tal conduta viola o princípio da isonomia e o dever de vinculação ao edital." - (TCU, Acórdão nº 1920/2015 – Plenário) A doutrina corrobora este entendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles, "O edital é a lei do certame; seu descumprimento, seja por alteração indevida de planilhas ou por utilização de parâmetros incorretos, macula a validade da proposta e enseja sua desclassificação." (Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 122) De igual modo, Marçal Justen Filho observa que: "O licitante é integralmente responsável pela exatidão da proposta. Qualquer tentativa de ajustar valores fora das hipóteses previstas no edital configura irregularidade grave e motivo de desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022) Portanto, diante da constatação de divergência no percentual do ISS, da utilização de artifício fiscal para obtenção de vantagem indevida, do esgotamento das oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11, e da omissão ou falha dos agentes públicos na análise das propostas, não resta à Administração alternativa senão proceder à desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, preservando a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, e promovendo a devida apuração de responsabilidade administrativa pelos gestores que permitiram a irregularidade. Ademais, ao contrário da pseudo-justificativa apresentada pela empresa, que tentou fundamentar a utilização do percentual de ISS em razão de criação de base em Candeias do Jamari, a legislação tributária é clara ao estabelecer que, independentemente de onde esteja localizada a matriz ou a filial da empresa, esta deve emitir nota fiscal no município onde o serviço será efetivamente prestado. Ou seja, para cada município em que o contrato será executado, a empresa deve possuir inscrição municipal específica e gerar nota fiscal de prestação de serviços individualizada, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 116/2003, bem como da legislação municipal vigente. Tal exigência tem por finalidade garantir a arrecadação correta do tributo, a transparência da operação e a isonomia entre os concorrentes, sendo inadmissível qualquer tentativa de aplicar percentual de ISS diverso do previsto no município de execução do serviço, como ocorreu no caso concreto. Portanto, a tentativa da empresa de justificar a aplicação de percentual de ISS reduzido em função de sua base administrativa viola não apenas as cláusulas do edital e os princípios da isonomia e da legalidade, mas também a legislação tributária municipal e federal, reforçando a necessidade de desclassificação da proposta e de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que permitiram ou não impedir tal irregularidade.

Legislação aplicável 1. Lei Complementar nº 116/2003 – ISS Art. 2º, caput: estabelece que o ISS incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, mas a competência tributária é municipal ou do Distrito Federal, de acordo com o local da prestação do serviço. Art. 3º, caput e §1º: "O imposto devido será calculado no local do estabelecimento prestador ou do local do serviço, conforme definido pela legislação municipal." Art. 7º: "A base de cálculo será o preço do serviço, observado o local da prestação do serviço." 2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) Art. 2º: estabelece o conceito de fato gerador do tributo, que ocorre no território da unidade federativa competente. Art. 97: "O contribuinte deve pagar o tributo no local em que ocorrer o fato gerador." Aplicação: para ISS, o fato gerador ocorre no município onde o serviço é efetivamente prestado, e não necessariamente na sede da empresa. 3. Legislação municipal complementar Cada município pode exigir que a empresa se inscreva no cadastro de contribuintes e emita nota fiscal no município da prestação do serviço, mesmo que possua matriz em outro local. Essa exigência é vinculada ao recolhimento correto do ISS e à fiscalização municipal. Jurisprudência relevante 1. STJ – Superior Tribunal de Justiça REsp 1.232.057/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, DJe 15/10/2010: "O ISS devido deve ser recolhido ao município onde o serviço é prestado, independentemente de a empresa possuir sede ou filial em outro município. A emissão de nota fiscal deve refletir o local da prestação do serviço." 2. TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região Apelação Cível nº 5022176-18.2013.4.04.7100: "Para fins de ISS, o local de prestação do serviço é determinante para a incidência tributária. Empresa prestadora com sede em outro município deve emitir nota fiscal correspondente ao município onde o serviço foi efetivamente executado." 3. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação nº 1011574-78.2015.8.26.0100: "A empresa deve possuir inscrição municipal e emitir nota fiscal no local do serviço. Emitir nota na sede, em município diverso, não atende à legislação tributária e pode ensejar cobrança retroativa de ISS." IV. 3. – Composição de Custos (CUSTOS DE AMBULÂNCIAS DIFERENCIADOS) No exame detalhado das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, evidencia-se irregularidade grave e manifesta. Em diferentes composições, o mesmo item – ambulâncias de suporte avançado – apresenta valores completamente divergentes, alternando entre R\$ 145.000,00 e R\$ 310.000,00, sem qualquer explicação ou justificativa documental que possa sustentar tais diferenças. Essa situação não apenas contraria a lógica econômica e a realidade de mercado, mas revela uma tentativa de manipulação do certame, pois valores tão desproporcionais tornam a proposta manifestamente inexequível, frustrando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela competitividade entre os licitantes. É importante ressaltar que a inexequibilidade das propostas é motivo legal e consagrado de desclassificação. A doutrina administrativa reforça que: "A licitação exige que as propostas apresentadas sejam exequíveis, ou seja, que contemplem a realidade dos custos de execução. Propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, mesmo que apresentem preço reduzido." - (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 34ª ed., Atlas, 2021, p. 445) "O preço ofertado deve refletir fielmente os custos do objeto licitado. Qualquer discrepância não justificada caracteriza proposta inexequível e enseja a desclassificação do licitante." - (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 128) A



✓ Operação realizada com sucesso!

com valores irrealistas ou incompatíveis com o mercado caracteriza irregularidade grave, devendo a Administração desclassificar o licitante e, se for o caso, apurar responsabilidades." (Acórdão TCU nº 1.705/2019 – Plenário) No caso concreto, não há qualquer encaminhamento de notas fiscais, pesquisas de mercado ou parecer técnico que justifique os valores discrepantes das ambulâncias de suporte avançado. Essa ausência de comprovação técnica evidencia que não se trata de uma proposta condizente com a realidade do mercado, mas de uma tentativa de apresentar valores artificialmente reduzidos, que tornam a execução contratual inviável e economicamente inexecuível. Além disso, todas as oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11 do edital foram esgotadas, de modo que não cabe à Administração criar nova oportunidade exclusivamente para a empresa, sob pena de favorecimento e violação ao princípio da isonomia. Portanto, diante da inexecuibilidade manifesta, da ausência de comprovação documental e técnica, e do esgotamento das oportunidades de ajuste, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, garantindo-se, assim, a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a proteção do interesse público, preservando-se a moralidade, a probidade administrativa e o dever de fiscalização da Administração. IV. 4. – Composição de Custos (percentual de lucro e custos indiretos baixos) Não cobrem os Acréscimos Legais A análise da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS revela, de forma clara e inequívoca, a sua inexecuibilidade. Os percentuais médio de lucro de 2,15% e de custos indiretos de 2,23%, constantes das diversas composições de custos apresentadas, mostram-se manifestamente insuficientes para suportar os encargos legais e operacionais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Entre estes encargos destacam-se, notadamente, o adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, a alíquota de ISS de 5%, bem como outros custos obrigatórios vinculados à execução do serviço, que não podem ser desprezados. Ademais, é fundamental enfatizar que a empresa esgotou todas as oportunidades de ajuste previstas no edital, nos termos dos itens 8.10 e 8.11: "8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a)." Mesmo diante dessas três chances de retificação, a empresa não conseguiu apresentar uma composição de custos que fosse exequível, demonstrando que os valores indicados não comportam integralmente os custos legais e operacionais essenciais à execução do contrato. A tentativa de ajustar percentuais de lucro e custos indiretos, mesmo que zerados, não seria suficiente para viabilizar a proposta. Qualquer tentativa de adequação provocaria a redução de outros custos críticos, como os relacionados às ambulâncias de suporte avançado, que, conforme demonstrado, já se encontram subdimensionados e distantes da realidade de mercado. Tal constatação evidencia, de forma inequívoca, que a proposta apresentada pela UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecuível, tornando-se inviável a sua execução sem comprometer a qualidade e segurança do serviço contratado. Assim, a Administração não dispõe de alternativa senão a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios. Jurisprudência e Legislação Aplicáveis: Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º: estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento podem ser consideradas inexecuíveis, sendo necessária a demonstração objetiva da viabilidade de execução. Acórdão nº 3092/2014 – TCU: reafirma que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, garantindo à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta. Acórdão nº 214/2025 – TCU: determina que a Administração não pode desclassificar automaticamente propostas com base apenas em percentuais matemáticos, devendo avaliar a capacidade de execução do contrato. Acórdão nº 897/2024 – TCU: reconhece que propostas com preços significativamente abaixo da média de mercado comprometem a execução adequada do contrato, exigindo análise detalhada da exequibilidade. Súmula TCU nº 11: dispõe que licitante que apresenta proposta inexecuível, mesmo após oportunidade de ajuste, deve ser desclassificada para preservação do interesse público e da competitividade do certame. Diante do exposto, a insuficiência dos percentuais de lucro e custos indiretos, associada à impossibilidade de ajustes adicionais, comprova de maneira inequívoca que a proposta da UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecuível, justificando a sua desclassificação, em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que norteiam a Administração Pública. IV. 5. – Mesmo Custo Profissional Diurno e Noturno A proposta/composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, ao adotar bases remuneratórias para os plantões médicos diurnos e noturnos, revela-se manifestamente inexecuível e em desacordo com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as regras do próprio edital do certame. A prática de equiparar os custos remuneratórios para turnos distintos ignora os direitos dos trabalhadores, contrariando diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura: IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI: adicional de remuneração para horas extraordinárias. Além disso, tal conduta viola normas da CLT, especialmente os arts. 73 e 59-A, e a legislação previdenciária, que prevê encargos diferenciados sobre o trabalho noturno. O descumprimento dessas normas compromete não apenas os direitos dos profissionais médicos, mas também a regularidade e exequibilidade da proposta, pois impede a formação de preço realista e adequado para a execução do contrato. Ao adotar valor idêntico para plantões diurnos e noturnos, a empresa ignora encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, comprometendo a exequibilidade do contrato e demonstrando incompatibilidade com a realidade de mercado. Tal conduta, quando combinada à ausência de justificativas técnicas e financeiras e à insuficiência de lucro para cobrir encargos tributários, caracteriza indícios de simulação e fraude, que tornam a proposta insustentável do ponto de vista econômico e legal. O descumprimento dessas normas compromete, ainda, a higidez do certame e da execução contratual, conforme jurisprudência: "A desconsideração dos encargos legais e trabalhistas configura simulação e compromete a higidez do contrato." - TRF1 – ApCiv 0007411- 57.2015.4.01.3400/DF Ainda que a contratação do profissional médico seja formalizada por meio de pessoa jurídica (PJ), não se pode afastar o direito ao adicional noturno, sempre que a prestação de serviço corresponder, na prática, à execução pessoal contínua e subordinada típica de vínculo empregatício disfarçado. A jurisprudência e a doutrina trabalhista consolidam que a contratação por PJ não afasta automaticamente os direitos legais do trabalhador, quando há caracterização de vínculo de emprego de fato: Súmula 331 do TST: dispõe que a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços quanto a direitos trabalhistas, caso fique comprovada a subordinação e pessoalidade. TST – RR-1000626-47.2014.5.02.0381: reconheceu que empresas contratantes que formalizam relação como PJ para fraudar direitos trabalhistas continuam responsáveis pelo pagamento de adicionais, incluindo o adicional noturno, quando a prestação de serviços é contínua e pessoal. A CLT, em seus arts. 73 e 59-A, garante adicional noturno superior ao diurno, aplicável a profissionais que trabalhem no período noturno, independente da forma de contratação. O art. 7º, IX, da Constituição Federal, reforça que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, direito este que não pode ser elidido por mera formalidade jurídica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho. IV. 6. – Do Impedimento Legal da Empresa Ao realizarmos minuciosa análise da documentação jurídica da empresa participante, constatou-se que o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até terceiro grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalte-se que o referido parlamentar integra o Congresso Nacional, órgão de controle externo da Administração Pública, com competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU). Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual 2.500.0.01002 - Recurso Federal 1.600.0.00001 – Recurso Estadual 2.600.0.00001 - Recurso Federal 2.659.000001 – Recurso Federal A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame, estabelece de forma clara os impedimentos para participação de licitantes: Art. 7º, III: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato, pessoa física ou jurídica que tenha como administrador, sócio com mais de 5% do capital social, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou de agente público com atribuições relacionadas à licitação ou à fiscalização do contrato. Art. 48, II: Constituem vedações à contratação a participação direta ou indireta de agentes públicos da alta administração do órgão contratante, de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo casos de pequeno valor, nos termos da Lei. Tais dispositivos visam resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade no trato com a coisa pública, sendo respaldados por sólida jurisprudência e doutrina, que reconhecem o impedimento de contratar em situações que configuram nepotismo cruzado ou conflito de interesses institucional. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que: "[...] a moralidade administrativa impõe limites éticos à atuação da Administração, não podendo haver favorecimento ou direcionamento de contratações, sobretudo em casos envolvendo parentesco de agentes públicos fiscalizadores." – STJ, REsp 1.194.234/PR. "[...] a impessoalidade e a moralidade administrativa impedem contratações públicas com empresas cujos sócios sejam parentes de autoridades com poder fiscalizador, sob pena de afronta direta ao interesse público." – STJ, RMS 39.172/TO. A doutrina especializada reforça tal vedação. Segundo Marçal Justen Filho: "A vedação ao nepotismo é apenas a expressão de uma exigência ética mais ampla: a da vedação ao favorecimento indevido por vínculo pessoal. Isso se aplica tanto às nomeações quanto às contratações com o Poder Público." - (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2023) Ademais, considerando que os recursos utilizados no contrato possuem origem federal e estadual, os órgãos federais de controle (Congresso Nacional e TCU) possuem competência para fiscalizar e impedir contratos que revelem potencial comprometimento da imparcialidade institucional. O Acórdão TCU nº 2.506/2015 – Plenário afirma: "É vedada a contratação de empresas ligadas a parentes de agentes políticos com



✓ Operação realizada com sucesso!

constitucional para fiscalização dos recursos federais utilizados, impõe-se o reconhecimento do impedimento legal da empresa licitante. A continuidade da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO e eventual contratação configuraria violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, comprometendo a lisura do certame e o interesse público. Requer-se, portanto, inabilitação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, garantindo a regularidade do processo licitatório.

IV. 7. – Da Regularidade Fiscal da Matriz e Filiais Ao realizarmos análise detalhada da documentação de habilitação da empresa participante, constatou-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ao encaminhar sua documentação de habilitação em 13/10/2025, apresentou apenas certidões fiscais da matriz, uma forma clara de esconder sua realidade fiscal. É imprescindível destacar que, no regime jurídico brasileiro, a empresa é um ente econômico único, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais possui natureza exclusivamente administrativo-operacional, não conferindo personalidade jurídica autônoma às unidades secundárias. O art. 1.142 do Código Civil define a filial como: "Estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária." Consequentemente, tanto a matriz quanto suas filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira deve ser avaliada de forma conjunta, refletindo a realidade patrimonial e operacional do ente econômico como um todo. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: "Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas." – STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2011. De forma análoga, o TCU reforça que a análise econômico-financeira deve considerar todas as unidades da empresa, sob pena de distorção da capacidade real de execução: "A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido." – Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU No presente caso, observa-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou documentação fiscal restrita à matriz (CNPJ 10.957.463/0001-08), omitindo deliberadamente a situação fiscal irregular de diversas filiais (CNPJs 10.957.463/0007-95, 10.957.463/0012-52, 10.957.463/0013-33, 10.957.463/0014-14, 10.957.463/0015-03, 10.957.463/0016-86, 10.957.463/0017-67, 10.957.463/0002-80, 10.957.463/0003-61, 10.957.463/0005-23, 10.957.463/0006-04, 10.957.463/0008-76, 10.957.463/0009-57). As consultas realizadas às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais de suas Filiais confirmaram certidões vencidas e restrições fiscais, configurando irregularidade material grave para fins de habilitação. O art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a comprovação da regularidade fiscal, para assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados a empresas inadimplentes. Limitar a análise à matriz, desconsiderando as filiais, gera tratamento desigual e favorecimento indevido, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021). A doutrina administrativa reforça este entendimento: "A comprovação da regularidade fiscal não pode se restringir à matriz da empresa, devendo alcançar todas as suas filiais, sob pena de permitir que empresas inadimplentes de forma parcial com a Fazenda Pública participem do certame." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 81 A jurisprudência confirma: "A empresa deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de todas as suas unidades, sejam matriz ou filiais, cabendo à Administração Pública aferir a condição da totalidade do ente jurídico licitante." – TCU, Acórdão nº 1765/2014 – Plenário "A Administração não pode se omitir diante da irregularidade fiscal de filiais do licitante, pois tal circunstância compromete a própria idoneidade e habilitação jurídica da empresa no certame." – STJ, RMS 23.903/SP Ressalta-se que apenas ME e EPP têm direito à regularização fiscal posterior, conforme art. 42, §1º, LC nº 123/2006, não se aplicando às empresas de médio ou grande porte como a ora licitante. Assim, não cabe à Administração flexibilizar critérios ou aceitar reenvio de documentos em fases já superadas, sob pena de responsabilidade do agente público (art. 155, II, Lei nº 14.133/2021; art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992; TJRO – ApCiv n.º 0013103-68.2016.8.22.0001). Por fim, o prosseguimento da empresa no certame com irregularidades em suas filiais compromete a lisura, prejudica a igualdade entre licitantes e desvirtua o julgamento objetivo, configurando causa inequívoca de inabilitação imediata, sendo vedada a retomada da análise documental de qualquer lote que a empresa tenha participado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. 8. – Da Regularidade Trabalhista da Matriz e Filiais Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, observou-se que, em 13/10/2025, a empresa encaminhou documentação restrita apenas à matriz, sem apresentar certidões trabalhistas das diversas filiais. Na mesma data, realizamos consulta pública das certidões de PCD e jovem aprendiz, tanto da matriz quanto das filiais, constatando irregularidades generalizadas, o que evidencia a não conformidade da empresa com os requisitos legais de habilitação trabalhista. As próprias certidões emitidas pelos órgãos competentes reforçam que a validade da comprovação de regularidade trabalhista é exclusiva para o estabelecimento que a emitiu: "Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, deverá apresentar certidão própria." Portanto, não basta apresentar documentação apenas da matriz, sendo obrigatória a comprovação de regularidade em todas as unidades da empresa, incluindo filiais, sob pena de inabilitação imediata. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III, exige a comprovação da regularidade trabalhista como requisito indispensável à habilitação, assegurando que os recursos públicos não sejam destinados a empresas em descumprimento das obrigações legais. O art. 5º, I, da mesma lei reforça o princípio da isonomia, impondo que todas as licitantes sejam submetidas a critérios uniformes de habilitação. A Constituição Federal, art. 7º, XXX, bem como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 10.097/2000, regulamentam o cumprimento das cotas de PCD e jovem aprendiz, cuja inobservância constitui falha grave de habilitação. As Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.129/2019 e nº 485/2019 reforçam que a não comprovação das cotas obrigatórias deve ser considerada motivo de inabilitação, sendo sua execução monitorada durante toda a vigência do contrato. A jurisprudência administrativa e judicial consolida o entendimento de que: TCU, Acórdão nº 2.188/2019 – Plenário: "A inobservância das cotas de jovem aprendiz e PCD pelas filiais da empresa constitui irregularidade material que inviabiliza sua habilitação em licitação pública." STJ, RMS 28.742/DF: "A empresa que não comprova a regularidade trabalhista de todas as suas unidades não pode ser considerada apta para contratação com a Administração Pública." TJRO, Apelação Cível nº 0012435-45.2018.8.22.0001: "A ausência de certidões trabalhistas válidas de filiais implica inabilitação, sendo medida que resguarda a legalidade e a moralidade do certame." A doutrina reforça que a regularidade trabalhista é requisito essencial de idoneidade da empresa, refletindo diretamente na execução segura do objeto contratual: "A verificação da regularidade trabalhista deve abranger todas as unidades da pessoa jurídica, sob pena de comprometer a execução do contrato e gerar responsabilidade administrativa do ente público." – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 820 Dessa forma, a empresa demonstrou irregularidade reiterada, limitando-se à matriz e omitindo informações das filiais, comprometendo a igualdade entre licitantes e a lisura do certame, além de gerar risco na execução contratual futura. Portanto, torna-se inequívoco que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA deve ser inabilitada neste certame, considerando: Irregularidade trabalhista nas filiais; Omissão na comprovação das cotas de jovem aprendiz e PCD; Risco de comprometimento da execução contratual; Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. A inabilitação é medida necessária para preservar o interesse público, a eficácia do certame e a observância integral da legislação trabalhista e licitatória, em consonância com a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

IV. 9. – Dos Documentos e Autorizações para Executar o Objeto Contratual A habilitação jurídica e técnica das empresas licitantes deve ser observada de forma estrita, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo em serviços essenciais à saúde, como o transporte inter-hospitalar médico-assistencial. Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 14, I, e 67, IV, a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, incluindo a compatibilidade com o local da execução, constitui condição indispensável para a validade da contratação: Art. 14, I – São condições de validade da contratação: habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do contratado, inclusive quanto à compatibilidade com o local da execução contratual. Art. 67, IV – A Administração poderá exigir, para fins de habilitação, a inscrição do profissional ou da empresa licitante em conselho profissional competente, conforme o objeto da licitação e a natureza da atividade, inclusive no local da prestação dos serviços. A doutrina especializada reforça que a habilitação deve ser territorialmente vinculada, de modo a garantir que o licitante tenha capacidade técnica e responsabilidade legal para atuar no local da execução contratual. Como leciona Jessé Torres Pereira Junior: "A habilitação deve ser analisada conforme o local da execução do objeto, pois é nesse território que se exige o cumprimento das obrigações legais, sanitárias e fiscais, inclusive perante os conselhos profissionais." (TORRES JR., Jessé. Comentários à Nova Lei de Licitações. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.) No setor de saúde, a execução do objeto contratual depende do registro nos Conselhos Regionais competentes e da autorização da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/RO, conforme as normas: CFM nº 2.147/2016 – Registro da empresa e do diretor técnico médico no CRM da jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço; COFEN nº 509/2016 – Registro da empresa e do responsável técnico no COREN da jurisdição onde serão executados os serviços de enfermagem. A ausência desses registros constitui impedimento legal para a execução do objeto, sendo motivo de inabilitação do licitante, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores reforça esse entendimento: TCU, Acórdão nº 2.417/2019 – Plenário: "É irregular a contratação de empresa para serviços de saúde sem o devido registro nos conselhos regionais da unidade federativa onde o objeto será executado." TCU, Acórdão nº 1.025/2021 – Plenário: "A ausência de habilitação técnica, sanitária e profissional perante os órgãos locais no momento da licitação é causa de inabilitação, sendo



✓ Operação realizada com sucesso!

a legalidade da contratação." Caso Concreto – UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09). Verificou-se que, mesmo passados meses desde a participação no processo emergencial da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, a empresa não apresentou qualquer documentação exigida para executar o objeto contratual: Alvará de funcionamento emitido fora do Estado de Rondônia; Ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO; Ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO; Ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. A obtenção desses registros e autorizações demanda prazo compatível com procedimentos administrativos e técnicos, entre 90 e 180 dias, sendo impossível atender ao cronograma do certame (Cláusula 8.2.1 e 7.7 do edital). Conceder flexibilização violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Permitir a continuidade da habilitação da empresa sem a documentação obrigatória e condições legais de operação no Estado constitui: Violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); Inobservância da Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 63, 67 e 168; Exposição do gestor à responsabilidade pessoal e patrimonial (arts. 116 e 117, Lei nº 14.133/2021). Diante da ausência de documentos essenciais para a execução do objeto contratual, fica evidenciado que a UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS está legal e tecnicamente impedida de executar o objeto, ensejando inabilitação imediata para preservação da legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica do certame. V – Da Obrigatoriedade de Comunicação aos Órgãos de Controle A constatação de irregularidades materiais, inconsistências e ilegalidades na fase de aceitação e habilitação, bem como na composição de custos apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09) impõe à Administração o dever de comunicar formalmente os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como os Conselhos Regionais de Medicina (CREMERO) e de Enfermagem (COREN/RO), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, seja no âmbito ético-profissional, fiscalizatório ou de responsabilização administrativa. Tal dever decorre de preceitos constitucionais, legais e regulamentares, que impõem à Administração a guarda da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e contratuais. Fundamentos Legais Art. 70 e 74 da Constituição Federal: Impõem o controle externo da Administração Pública e o dever de comunicar aos Tribunais de Contas quaisquer irregularidades. Art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações): "Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação desta Lei perante o tribunal de contas ou os órgãos de controle interno." Art. 75, I e III, da Lei nº 14.133/2021: Exige que os órgãos e entidades públicas informem irregularidades aos órgãos de controle externo. Resolução TCU nº 315/2020 e Instrução Normativa TCU nº 81/2018: Dispõem sobre o dever de encaminhamento de informações relativas a indícios de irregularidades em licitações e contratos à corte de contas para apuração de responsabilidade. Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), art. 2º e art. 6º: Estabelece a competência do Tribunal para examinar a legalidade e a economicidade dos atos administrativos e determinar a instauração de tomadas de contas especiais. Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 3º, e Resolução COFEN nº 509/2016, art. 1º: Determinam que pessoas jurídicas da área médica e de enfermagem somente podem atuar se registradas e regulares junto ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. Jurisprudência "É dever da Administração zelar pela legalidade e comunicar aos órgãos de controle as irregularidades detectadas no curso de procedimento licitatório." STF – MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2014 "O descumprimento dos deveres de comunicação e fiscalização perante os órgãos de controle externo compromete a higidez do processo licitatório." STJ – MS 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/04/2010 "Havendo indícios de ilegalidade na documentação de habilitação de licitantes, é dever da autoridade administrativa comunicar os órgãos de controle externo e os conselhos de classe competentes." TJRO – Agravo de Instrumento 0806464-72.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/02/2024 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) "A Administração Pública, ao identificar inconsistências relevantes na documentação apresentada por licitante, deve, além de promover o saneamento processual, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e às autoridades reguladoras." Processo TCE-RO 0499/2021 – Rel. Cons. Wilber Coimbra "A remessa de autos ao TCE para apuração de eventuais irregularidades é medida que se impõe quando se verifica possível inidoneidade da documentação técnica ou indícios de dano ao erário." Decisão Monocrática 022/2023 – TCE/RO Doutrina O professor Jacoby Fernandes leciona: "Quando o gestor identifica elementos que indicam irregularidade relevante ou possível dano ao erário, o seu dever não se resume à análise interna. Deve acionar os órgãos de controle externo para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive em instância sancionatória." - (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública. 10. ed. Brasília: Fórum, 2022.) Súmulas "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." - Súmula 473 – STF "A Administração Pública direta e indireta está obrigada a observar as normas legais e regulamentares pertinentes à licitação." - Súmula 346 – STF VI – Dos Pedidos Diante de todo o exposto, a recorrente, Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar seus pedidos no presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo: 1. Que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação e homologação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e do Processo Administrativo SEI nº 0036.109115/2022-75, até o julgamento final do recurso, a fim de: a) Evitar prejuízo irreparável à licitante recorrente e aos demais participantes do certame; b) Prevenir atos administrativos que possam consolidar eventual irregularidade apontada, em especial a habilitação e classificação da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, cuja proposta apresenta vícios graves e manifesta inexecutabilidade; c) Garantir a manutenção do princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a lisura e a competitividade do certame; 2. Que, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, nos termos das fundamentações apresentadas nos itens IV.1 a IV.8, com base nos seguintes pontos: a) Alteração unilateral das bases remuneratórias e do percentual de insalubridade dos profissionais, violando as cláusulas do edital e normas de saúde e segurança do trabalho (itens IV.1 e IV.4); b) Divergência na aplicação do ISS, com percentual reduzido em 3% em afronta à legislação tributária e ao edital (item IV.2); c) Valores irrealistas e diferenciados para ambulâncias de suporte avançado e básico, demonstrando proposta inexecutável (item IV.3); d) Percentuais de lucro e custos indiretos insuficientes para cobrir encargos legais, comprometendo a execução do contrato (item IV.4); e) Igualdade de custo profissional para plantões diurnos e noturnos, em desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária (item IV.5); f) Impedimento legal da empresa licitante em razão de vínculo familiar com agente político fiscalizador, violando normas de impedimento e princípios da Administração Pública (item IV.6); g) Irregularidades fiscais das filiais, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8); h) Irregularidades trabalhistas das filiais com relação ao cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pcd, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8). 3. Diante de todo o exposto, requer-se a inabilitação imediata da empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA, por não atender aos requisitos legais, editalícios e técnicos exigidos, assegurando-se: a) O respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital; b) A proteção do interesse público, preservando a correta execução do contrato e a lisura do certame; c) A responsabilização administrativa e, se cabível, civil dos agentes públicos que eventualmente autorizaram ou não impediram a manutenção da irregularidade. 4. Que seja concedido provimento integral ao presente recurso administrativo, confirmando-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa irregular, e garantindo-se a manutenção da competitividade e da legalidade do certame, com o devido encaminhamento dos atos subsequentes somente após regular apreciação deste recurso. Diante do exposto, requer-se ainda: 5. Comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), com envio integral do procedimento, para análise de eventuais irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas e possíveis responsabilizações administrativas; 6. Remessa dos autos, com cópia integral da documentação de habilitação das referidas empresas, aos órgãos de fiscalização e regulação competentes, quais sejam: CREMERO, COREN/RO, ANVISA e AGEVISA/RO, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e regulatórias, especialmente quanto ao exercício irregular de atividades privativas da saúde; 7. Inclusão do presente recurso administrativo no processo em epígrafe, com posterior encaminhamento de resposta à empresa e ao seu departamento jurídico, assegurando tramitação urgente e prioridade na análise do recurso, bem como a adoção de todas as medidas administrativas necessárias que o caso requer; 8. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que seja dado encaminhamento à autoridade competente, para análise, emissão de parecer jurídico e adoção das medidas legais e administrativas cabíveis. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e



✓ Operação realizada com sucesso!

emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecutabilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecutabilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto,



✓ Operação realizada com sucesso!

o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexecutabilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexecutabilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitar a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões



✓ Operação realizada com sucesso!

consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes



✓ Operação realizada com sucesso!

doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 58/2025/SESAU-NSC Id. (0066117168): Análise nº 58/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa INSTRUAUD interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do pregão em epígrafe, sustentando, em síntese: a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância. b) Suposta falta de publicidade e ocultação de análises técnicas; c) Ausência da Análise Integrada da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira - Conceito de Empresa (Matriz e Filiais). d) alegadas irregularidades nas planilhas de formação de preços, envolvendo insalubridade, ISS e outros encargos; e) divergência nos valores e custos da frota (ambulâncias, depreciação, manutenção); f) equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos; g) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional; h) impedimento legal decorrente de parentesco de sócio com parlamentar federal; i) pedido de reabertura de diligência; j) pedido de concessão de efeito suspensivo. Por fim, pleiteia a inabilitação da UNI-SOS. 2. DA ANÁLISE 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância Imperioso evidenciar o zelo desta Sesau, quanto ao Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, onde a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determina que a Administração e os licitantes devem observar fidelidade às regras estabelecidas no edital. No caso concreto, observa-se que todas as análises adotadas pelos agentes públicos desta Secretaria mantiveram estrita aderência ao conteúdo do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, limitando-se à análise: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica (item 15.1 do TR). Assim, a atuação pontual foi em estrita conformidade com o instrumento convocatório, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital. 2. Da alegada ausência de publicidade e suposta ocultação de análises técnicas A recorrente afirma que determinadas análises — especialmente a Análise nº 64 — não teriam sido disponibilizadas. Nota-se que a Análise 64 de Habilitação (0065363624) fora elaborada pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. 3. Da suposta falta de análise de documentos das filiais da empresa UNI-SOS A licitante alega e fundamenta que as análises de habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira deve-se dar de forma integrada sobre a matriz e as filiais da empresa UNI-SOS. Nota-se que conforme Análise 64 de Habilitação (0065363624), os documentos inerentes a habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico Financeira foram elaboradas pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL. Ressaltamos que a análise da qualificação técnica - Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536), foi realizada para subsidiar a tomada de decisão quanto à habilitação, conforme Ofício nº 7257/2025/SUPEL-COSAU3 (id. 0065391558). 4. Da suposta inexecuibilidade da planilha de custos apresentada pela UNI-SOS 4.1. Do percentual de insalubridade Alegação: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com



✓ Operação realizada com sucesso!

difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a contratação está correta e legal. 4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos A licitante alega que foram utilizados valores iguais entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%) Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% "constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos". Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

4.4. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5. Da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia. O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação. Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto. Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

6. Do suposto impedimento legal por parentesco com parlamentar Em consulta a Procuradoria Geral do Estado junto a SESAU, exarou-se a seguinte manifestação: Sobre isso, O ponto que pode suscitar questionamento jurídico no presente caso diz respeito à vedação prevista no art. 12 da Constituição Estadual de Rondônia e no art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, os quais assim dispõem: Constituição Estadual: (...) Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...) Lei 14.133/21 (...) Art. 9º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente. A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia. Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório. Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas. Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade. No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim. Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato. No entanto, não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr. Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia. Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira). No mais, cumpre salientar que os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual. Portanto, não vislumbramos a relatada irregularidade quanto ao parentesco do sócio-administrador com um deputado federal de São Paulo.

3. CONSIDERAÇÕES Durante o exame do recurso administrativo interposto pela empresa INSTRUAUD — Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, verificou-se que várias das fundamentações jurídicas e citações jurisprudenciais nele constantes não se sustentam quando confrontadas com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência disponível em bases oficiais, a maioria dos argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a improcedência ou a impertinência das teses repetidas no recurso. Foram identificadas no texto recursal citações a supostos precedentes e "orientações do TCU / STF" que, após verificação em repositórios oficiais e em jurisprudência consolidada, não puderam ser localizadas nos termos invocados (ausência de referência completa, ementa ou acórdão correspondente). Em outros pontos, a INSTRUAUD extrapola a interpretação aplicável das normas (Lei nº 14.133/2021; normas trabalhistas e tributárias) e invoca argumentos que já foram enfrentados e rebatidos nas Análises técnicas deste processo, sem trazer fato novo ou prova idônea que altere o quadro probatório consolidado nos autos. O padrão sobressai como reiterado: alegações genéricas, referências bibliográficas/jurisprudenciais inexistentes e argumentos que se repetem em forma, mas não em conteúdo probatório novo. Mediante o exposto, recomendamos que seja aberto procedimento de apuração de responsabilidade, como já preceituado pela Lei 14.133/21, para se averiguar e responsabilizar a empresa INSTRUAUD pelos atos praticados.

4. CONCLUSÃO Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905232, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E SUPOSTA OCULTAÇÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, no site da SUPEL ou no sistema Compras.gov.br, a denominada Análise nº 64 de Habilitação Id. (0065363624). Tal alegação, contudo, não procede, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento. A referida análise é um instrumento meramente administrativo, elaborado internamente pela equipe de licitação como controle organizacional e check-list de conferência preliminar, utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento interno do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há obrigatoriedade legal de publicá-lo no site da SUPEL ou no Compras.gov.br, uma vez que listas de verificação internas, não se submetem ao dever de publicidade externa. Destaca-se que a publicidade dos atos oficiais do certame foi integralmente observada. Os documentos apresentados pela licitante encontram-se disponíveis no sistema para consulta por todos os participantes, de forma transparente e irrestrita. Ademais, no momento da sessão pública, foi expressamente informado no chat que a empresa encontrava-se habilitada, de modo que todos os licitantes tiveram ciência formal do resultado da fase: Importa registrar, ainda, que as análises oficiais emitidas pela Unidade Requisitante — consistentes nos pareceres técnicos que fundamentam o julgamento da qualificação técnica — foram devidamente publicadas, atendendo plenamente aos princípios da publicidade e da transparência. Esses pareceres, sim, constituem documentos oficiais, dotados de caráter instrutório, e serviram de base para a decisão administrativa. Dessa forma, ao declarar a empresa habilitada, esta Pregoeira informou que todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações obrigatórias, foram devidamente apresentados e considerados aptos. Assim, não há qualquer irregularidade ou violação aos princípios alegados, tampouco descumprimento da



✓ Operação realizada com sucesso!

Habilitação A recorrente sustenta que, por se tratar de uma única pessoa jurídica, as análises jurídicas, fiscais, trabalhistas e econômico-financeiras deveriam considerar o conjunto de matriz e filiais como uma unidade indivisível. Alegam que a distinção de CNPJ seria meramente cadastral e não poderia restringir a validade de documentos emitidos para qualquer dos estabelecimentos. Contudo, a argumentação não procede quando aplicada à fase de habilitação, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, da IN SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos do próprio edital que rege o certame. Do Enquadramento Jurídico Civil e Administrativo Nos termos do direito empresarial, matriz e filial constituem estabelecimentos comerciais de uma mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade própria. O art. 1.142 do Código Civil dispõe que: "Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." Assim, a sociedade empresária pode possuir um ou mais estabelecimentos — um principal (matriz) e outros secundários (filiais) —, todos partilhando a mesma personalidade jurídica, direitos e obrigações civis. A distinção entre eles é meramente administrativa e operacional, voltada à gestão e expansão da atividade econômica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou entendimento nesse sentido, conforme se extrai do AREsp nº 1.286.122/DF, julgado pela Primeira Turma: O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios (...), não lhes conferindo autonomia jurídica, uma vez que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e da matriz." Dessa forma, sob o prisma civil, matriz e filial integram uma única pessoa jurídica. Todavia, o tratamento jurídico-fiscal é distinto, pois o ordenamento confere a cada estabelecimento domicílio tributário próprio, com vistas à fiscalização e arrecadação. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional estabelece que, "para as pessoas jurídicas de direito privado, considera-se domicílio tributário o lugar de cada estabelecimento". A interpretação correta do dispositivo não reconhece autonomia jurídica plena entre matriz e filiais, mas sim atribui domicílio tributário individualizado a cada unidade empresarial — matriz ou filial — para fins de fiscalização, arrecadação e controle das obrigações tributárias. Trata-se de autonomia fiscal funcional, que permite à Administração Tributária identificar e cobrar tributos de forma descentralizada, sem fracionar a personalidade jurídica da sociedade empresária. Nesse sentido, o TRF-2, ao julgar a Apelação/Reexame Necessário nº XXXXX-55.2015.4.02.5001, afirmou: "Ainda que matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, a existência de registros de CNPJ distintos caracteriza autonomia em relação às obrigações tributárias que lhes dizem respeito, de modo a individualizar, em relação a cada estabelecimento, o adimplemento das obrigações e a eventual emissão de certidão de regularidade fiscal." Portanto, embora matriz e filial sejam civilmente partes de um mesmo ente, não são tratadas como uma única unidade para efeitos fiscais e administrativos. Cada estabelecimento possui CNPJ próprio e domicílio tributário próprio, o que serve de base tanto para a emissão de certidões fiscais quanto para a verificação de regularidade em procedimentos licitatórios, nos quais a Administração reconhece o CNPJ participante como o sujeito jurídico do certame. Da Vinculação da Habilitação ao CNPJ Participante A distinção jurídico-fiscal delineada acima repercute diretamente na fase de habilitação. Nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021, a habilitação visa comprovar a capacidade do licitante efetivamente participante — ou seja, da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ utilizado para credenciamento, proposta e habilitação. O art. 62 da Lei estabelece que a Administração exigirá apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto, não havendo base legal para estender essa verificação a outros estabelecimentos da mesma empresa que não constem como participantes. O edital do certame reforça expressamente essa vinculação: · Item 9.9, "a" – exige comprovação de inscrição no CNPJ; · Item 9.3 – atribui ao licitante a responsabilidade de manter atualizados seus dados cadastrais no SICAF; · Item 9.1 – prevê que os documentos devem demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. A IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu art. 13, I, dispõe: "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica: I – credenciar-se previamente no SICAF (...)." O credenciamento é realizado em nome de um único CNPJ, que se torna o representante formal da empresa no certame. E resta claro ainda no art. 63 da Lei de Licitações que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, senão vejamos: Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifos nossos) Diante da literalidade do art. 63, II, da Lei nº 14.133/21, resta evidente que a exigência de apresentação da documentação de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante vencedor. Isso significa que o exame documental deve se restringir ao CNPJ efetivamente cadastrado e participante do pregão, pois é ele quem figura como concorrente no certame. Assim, não há amparo legal para estender a análise às filiais da empresa, uma vez que estas não se inscreveram como licitantes autônomos. A habilitação deve ser realizada apenas em relação ao estabelecimento que participou e venceu a disputa, salvo nas hipóteses específicas de documentos de abrangência nacional (como a CND Federal e a CNDT), que naturalmente alcançam toda a pessoa jurídica. Portanto, a interpretação correta do dispositivo confirma que a Administração deve analisar os documentos do licitante vencedor identificado pelo seu CNPJ no sistema Compras.gov, e não de suas filiais, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. Da Autonomia Documental entre Matriz e Filial A individualização por CNPJ se reflete na documentação exigida para habilitação. O TCU, no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), estabeleceu diretriz que permanece aplicável: "A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ." Portanto, não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes. Cada estabelecimento deve comprovar sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista, exceto quando o edital expressamente admitir o uso de documentação da matriz em razão de centralização formal de recolhimentos (casos de INSS e FGTS). Essa exceção é prevista também nas orientações oficiais do SICAF/Comprasnet, segundo as quais: "A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virtude do batimento automático do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresentada a certidão do CNPJ da filial." (FAQ Oficial SICAF – nov./2006) O mesmo documento esclarece que matriz e filiais devem manter cadastros distintos sempre que desejarem participar, de forma independente, de licitações públicas. Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz? Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os usuários do SICAF. Essa regra decorre da autonomia funcional dos cadastros e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perante o Estado. Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021 A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas do estabelecimento que figure como participante formal. Assim: · Se a matriz participa, somente ela apresenta a documentação de habilitação; · Se a filial é a licitante, somente ela deve apresentar integralmente seus documentos; Essa sistemática decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da isonomia entre os concorrentes. O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação apenas do licitante formalmente identificado, preservando a coerência entre as fases de credenciamento, julgamento e contratação. Da Distinção Técnica entre Habilitação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal/Social/Trabalhista A alegação de que os documentos devem refletir o conjunto "empresa + filiais" confunde duas dimensões distintas da habilitação: Aspecto de Habilitação Documento Abrangência Legal Fundamento Econômico-Financeiro Balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis Pode ser consolidado (matriz + filiais) Art. 69 da Lei nº 14.133/2021 Fiscal, Social e Trabalhista Certidões de regularidade fiscal, FGTS e CNDT Vinculadas ao CNPJ do participante, com exceção das certidões emitidas de forma centralizada (ex.: INSS/FGTS) Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 Jurídica Contrato social, estatuto ou ato constitutivo Devem corresponder à unidade participante Art. 66, Lei 14.133/2021 Técnica Atestados de capacidade técnica Atestados podem ser da matriz ou filial (TR - item 15.1.3) Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 Conforme o item 15.1.3 do Termo de Referência, apenas para fins de qualificação técnica é admitida a apresentação de atestados em nome da matriz ou filial, o que demonstra que o próprio instrumento convocatório limitou expressamente essa flexibilidade à dimensão técnica, e não à fiscal, jurídica ou econômico-financeira. Assim, a interpretação das recorrentes amplia indevidamente o escopo da regra técnica para outras dimensões da habilitação, criando previsão que o edital não contém, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51 A recorrente alega que no processo supracitado, a análise da documentação técnica, econômica, financeira e jurídica foi feita de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, ocorre que essa informação é inverídica e não se sustenta, visto que conforme o documento Id. (0062524291), a análise se deu tão somente do documento da matriz, visto que esta foi o CNPJ participante da dispensa eletrônica. Da Exigência Prevista no Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Cumprimento da Obrigação pela Licitante Vencedora A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia às exigências legais relacionadas à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social em suas diversas filiais, juntando para tanto certidões dissociadas da presente contratação. Tal alegação, contudo, revela interpretação equivocada acerca do alcance da norma aplicada à fase de habilitação. Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, a única exigência para habilitação consiste na apresentação de declaração emitida pelo próprio licitante, afirmando cumprir as regras de reserva de cargos previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se, portanto, de exigência estritamente declaratória, cujo atendimento se concretiza com o simples envio da declaração prevista no edital — não havendo, nessa fase, imposição legal de comprovação documental adicional, tampouco de apresentação de



✓ Operação realizada com sucesso!

legal recai sobre a pessoa jurídica participante da licitação, identificada pelo seu CNPJ de participação, não se estendendo às suas filiais, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais. Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim a gestão e fiscalização contratual, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações. Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado. Conclusão Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre matriz e filial possui relevância prática no âmbito fiscal, cadastral e licitatório, ainda que ambas integrem a mesma pessoa jurídica sob o ponto de vista civil. O art. 127, II, do Código Tributário Nacional confere domicílio tributário próprio a cada estabelecimento, atribuindo-lhes autonomia fiscal e cadastral apenas para fins de fiscalização e controle, sem lhes outorgar personalidade jurídica independente. Tal individualização, contudo, é suficiente para que cada CNPJ seja considerado uma unidade autônoma perante a Administração Pública no que tange à verificação de obrigações e regularidade. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação (arts. 62 a 70), é clara ao determinar que a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira recai sobre o licitante efetivamente participante do certame, identificado pelo CNPJ que realizou o credenciamento no sistema eletrônico. Esse dispositivo é complementado pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 13, que impõe o credenciamento prévio e individualizado no SICAF, vinculando todas as obrigações àquele número de inscrição. Com base nesse arcabouço, conclui-se que: · A matriz e as filiais pertencem à mesma pessoa jurídica, mas possuem CNPJs e domicílios tributários distintos, sendo tratadas de forma autônoma para fins de fiscalização e habilitação; · A exigência editalícia de comprovação de inscrição no CNPJ do licitante, bem como de apresentação de certidões fiscais e trabalhistas, refere-se exclusivamente ao estabelecimento que figura formalmente como participante do certame; · Não é admissível a apresentação combinada de documentos em nome da matriz e da filial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes; · Excepcionalmente, admite-se o uso de documentos da matriz pela filial (ou vice-versa) somente quando comprovada a centralização formal dos recolhimentos tributários, a exemplo das certidões de INSS e FGTS, hipótese prevista nas orientações do SICAF/Compras.gov e reconhecida no Acórdão nº 3056/2008 – TCU; · O tratamento individualizado por CNPJ garante segurança jurídica, rastreabilidade das informações, e transparência nos atos de habilitação, permitindo à Administração aferir de forma objetiva a regularidade do licitante e resguardar a lisura do procedimento. Em síntese, embora matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, não se confundem para fins fiscais e licitatórios. Cada estabelecimento é identificado de forma independente perante o poder público, respondendo isoladamente pelas suas obrigações cadastrais e documentais. Assim, a habilitação deve limitar-se ao CNPJ cadastrado e participante da licitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, visto que exigir documentos cumulativos de matriz e filial configuraria inovação indevida. Diante disso, mantém-se o entendimento de que a análise da documentação de habilitação deve recair exclusivamente sobre o CNPJ que figura como licitante no certame, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para a unificação de documentos de matriz e filiais no processo licitatório. Além disso, observa-se que a Recorrente tenta conferir legitimidade à sua tese por meio de "jurisprudências" e "doutrinas" inexistentes, fabricadas e sem correspondência em qualquer repositório oficial, o que evidencia abuso do direito de recorrer e afronta direta aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade procedimental previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, e pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Dessa forma, diante da inexistência de amparo legal para a pretensão recursal e da tentativa de manipulação argumentativa com uso de referências falsas, opina-se pelo não provimento do recurso, com o reconhecimento da conduta desleal da recorrente e, se assim entender a autoridade competente, pela instauração de processo administrativo próprio para apuração de eventual infração aos princípios da moralidade, boa-fé e probidade administrativa. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

----- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtnCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556) II. SÍNTESE DOS FATOS A empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. foi declarada vencedora dos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame. Todavia, a análise minuciosa da documentação comprobatória evidencia que a decisão de classificação e habilitação afronta as disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência e os princípios que regem a Administração Pública, em virtude da constatação de irregularidades objetivas e insanáveis, destacando-se, especialmente: a) incompatibilidade material dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não comprovam experiência efetiva na execução de serviços de transporte



✓ Operação realizada com sucesso!

decisão que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada. E o breve resumo dos fatos. III. DO DIREITO III.A. DA INEQUILIBRILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS. 1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de R\$ 13.211.532,93; O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de R\$ 14.940.883,89: A diferença apurada é de R\$ 1.729.350,96, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado. 2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V) A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles: A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar. Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD Constatou-se que a empresa aplicou adicional de insalubridade de apenas 20 %, em desacordo com o percentual de 40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho R0000003-2025, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista. No campo dos encargos previdenciários e fundiários, verificou-se redução indevida do percentual total de 36,80 % para 34,80 %, decorrente da alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave). Os salários-base considerados para os cargos da enfermagem também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais: Técnico de Enfermagem: R\$ 2.720,45 (180 h/mês); Enfermeiro: R\$ 3.886,36 (180 h/mês). Tais valores não observam integralmente o Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido. A planilha indica, ainda, remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESAU/RO e secretarias municipais de saúde, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não-atração de profissionais habilitados. No Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a empresa aplicou alíquota de ISS de 3 %, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de PIS/COFINS para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas 6,65 % de tributos em lugar dos 14,25 % normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os custos indiretos e margens de lucro variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de R\$ 1.729.350,96, equivalente a 13 % sobre o custo real ajustado. Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO Mantêm-se as mesmas impropriedades: insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal. Para a remuneração médica, a empresa indicou R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares. Os valores de aquisição das ambulâncias de suporte avançado tipo "B" (R\$ 145.000,00) e tipo "D" (R\$ 148.000,00) também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital. Os custos indiretos e lucro variaram entre 0,20 % e 7 %, e a carga tributária total permaneceu em 6,65 %, resultando em diferença de R\$ 1.647.672,72 (12,3 %) em relação ao custo ajustado. Lote V – Extrema e Guajará-Mirim Persistem as inconsistências anteriores: insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %. A planilha registrou valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D), ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido. No tocante à remuneração médica, fixou-se o valor de R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução. Os custos indiretos variaram de 0,50 % a 5 %, e o lucro líquido de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de R\$ 556.114,00 (7,6 %) entre o valor ofertado e o custo real ajustado. A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de subavaliação dos componentes essenciais da planilha, abrangendo salários, adicionais, encargos e tributos. A diferença total de R\$ 4.663.574,68, correspondente a 10,9 % de defasagem global, demonstra a inexecuibilidade material das propostas. No caso concreto, a utilização de salários e remunerações abaixo dos pisos legais e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar. III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexecuíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada: Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifamos) As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório, segundo o qual: 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital: 8.5. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021. 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; 8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a). Mesmo diante dessas reiteradas oportunidades, a empresa manteve erros estruturais e omissões significativas, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual. A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam vícios insanáveis na composição do preço, que comprometem a exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação. Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável. A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza inexecuibilidade objetiva, aferível de forma direta e documental, dispensando nova diligência para comprovação. Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, que fixou entendimento inequívoco de que, uma vez identificada a inexecuibilidade com base em critérios legais ou matemáticos, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva. O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que: (...) Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexecuíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); (...) não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexecuibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexecuível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia) Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame, uma vez que a inexecuibilidade também se revela de forma objetiva, mediante comparação entre os custos mínimos legais e o preço proposto. Portanto, a Administração tem o dever – e não mera faculdade – de promover a desclassificação imediata da proposta que se mostre manifestamente inexecuível, sob pena de violar o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por sua vez, reconheceu no Acórdão 00459/2022-Pleno que, embora o juízo da inexecuibilidade costume se referir ao valor global, é cabível a análise individual de itens materialmente relevantes quando estes comprometerem a execução do objeto: REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º,



✓ Operação realizada com sucesso!

Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (grifamos) Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente ou a ausência de demonstração de produtividade compatível enseja a inexecutabilidade da proposta, pois "a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados". Vejamos: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexecutabilidade dos preços ofertados. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o "melhor preço", considerada a economicidade e a vantajosidade, para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexecutabilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da executabilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (grifamos) No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS . REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL . ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE . SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n . 5000003-49.2023.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49 .2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (grifamos) Tal entendimento reforça que a ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame, impondo à Administração o dever de desclassificar a proposta, e não de promover diligência saneadora. Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve transporte inter-hospitalar de pacientes, serviço de natureza essencial à saúde pública e à preservação da vida, que requer continuidade de atenção médica durante o deslocamento, equipe habilitada e ambulâncias adequadas. Por isso, a aferição da real capacidade econômica e técnica da contratada é requisito inafastável para assegurar a segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação. A diferença total de R\$ 4.663.574,68 entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a inexecutabilidade manifesta da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021. III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. (grifamos) Nos termos do item 15.1.1 do Termo de Referência, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com utilização de ambulâncias Tipo D e Tipo B, dotadas de mão de obra especializada, sendo esta a parcela de maior relevância do objeto. Além disso, o edital estabelece compatibilidade mínima de 20% dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da UNI-SOS, corresponde à demonstração de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual: SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida UNI-SOS (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de 4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar. Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é incompatível com o objeto, por descrever serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à equipe embarcada. Apenas o atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais descreve transporte inter-hospitalar/interunidades, porém em quantidade insuficiente (01 ambulância Tipo D). O quadro a seguir resume os documentos apresentados: Verifica-se, portanto, que apenas um dos oito atestados demonstra a efetiva execução de transporte inter-hospitalar, e mesmo esse não atende aos quantitativos mínimos exigidos. Os demais documentos não comprovam a execução da parcela de maior relevância, pois se restringem a remoções simples, gestão de serviços de urgência pré-hospitalar ou locação de ambulâncias, atividades de natureza e complexidade distintas da exigida. A Resolução CFM nº 2.077/2014, que disciplina a organização dos serviços de urgência e emergência, distingue o componente pré-hospitalar móvel (atendimento primário, como o SAMU) do componente hospitalar, no qual se insere o transporte inter-hospitalar (transferência entre unidades sob regulação médica e responsabilidade técnica). Dessa forma, nem toda remoção de paciente se enquadra no conceito de transporte inter-hospitalar, pois a remoção pode envolver deslocamentos internos, transferências simples ou transportes não regulados, enquanto o transporte inter-hospitalar, de natureza mais complexa, requer a continuidade da atenção médica durante o trajeto, com responsabilidade técnica, equipe especializada e ambulância classificada conforme as normas da ANVISA e do CFM. A aceitação



✓ Operação realizada com sucesso!

LIMINAR - REQUISITOS NAO PREENCHIDOS. 1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2. A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade. 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) (grifamos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o poder-dever de diligenciar diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) (grifamos) Diante disso, a documentação apresentada não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos, impondo a realização de diligência restrita, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa UNI-SOS: Apresente contratos e notas fiscais correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM; Esclareça se os serviços ali descritos envolveram transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B; Comprove a quantidade efetiva de veículos empregados nas operações de transporte inter-hospitalar. Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa. A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa. Cumpre ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui natureza essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica, inclusive em condições críticas que exigem assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada. Trata-se de serviço de alta complexidade e risco, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS. Por essa razão, é dever da Administração verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada, assegurando que somente prestadoras com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar, em respeito aos princípios da eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público. IV. DOS PEDIDOS Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se: a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública; b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da inexequibilidade comprovada das planilhas de custos nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa; b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. c) Somente na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada, requer-se que seja realizada diligência específica para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; d) Caso a diligência comprobatória conclua pela inexistência de experiência técnica compatível ou pela inidoneidade dos atestados apresentados, requer-se a inabilitação imediata da empresa, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo; e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento. Por se tratar de serviço essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias,



✓ Operação realizada com sucesso!

alegando inexecução da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecução da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.



✓ Operação realizada com sucesso!

emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP - Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões e aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão,



✓ Operação realizada com sucesso!

SESSAO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade,



✓ Operação realizada com sucesso!

procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(II) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068): Análise nº 59/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda. Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado. A recorrente alega, em síntese: a) inexistência de equilíbrio das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e b) incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar. 2. DA ANÁLISE A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexequível devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas. 1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%) Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo). Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%. Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APT", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal. 2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%) Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%. Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS___LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%. Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, não há irregularidade no percentual utilizado, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente. 3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022). Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos. Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente. A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexequível. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu. A licitante alega que foram utilizados valores igualitários entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida. Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ. A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços. 4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS 1,65% + COFINS 7,60%). Fato na Planilha: No Módulo 6 das planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_2.pdf), consta PIS a 0,65% e COFINS a 3,00%. Refutação: A Administração não poderá exigir adoção de modelo tributário específico pelas empresas licitantes. Assim, o Edital não pode obrigar a licitante a optar pelo regime do Lucro Real. A UNI-SOS é optante pelo Lucro Presumido (Regime Cumulativo), cujas alíquotas legais são, de fato, 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.



✓ Operação realizada com sucesso!

na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%. Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração. 6. Do custo de veículos ambulância O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida. 7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados) A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota). A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sites oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações. Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas. Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida. 3. CONCLUSÃO Assim, no que compete:



✓ Operação realizada com sucesso!

manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame. 4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 5º da mesma lei. No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo "D" e Tipo "B", conforme o item 15.1 do TR. Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento. Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, dispõe que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DO RECURSO TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746) III - DO MÉRITO. III.1 - III.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS 6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade. 7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo: Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades); Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses; Política de presentes, brindes e hospitalidade; Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e Política de due diligence para fornecedores. 8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública. 9. Tais casos rememoram as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos: Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude. A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico. 10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate. 11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note: 12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício. 13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profícua a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa UNI-SOS, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta1, observe: 1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta> 14. De pronto, observa-se que a UNI-SOS não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, "c"); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, "a" e "b"); e d) Política de due diligence para fornecedores. 15. De pronto, observa-se que a Empresa UNI-SOS não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes. 16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas. III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA 17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem: Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência; No mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". (a.2) Tempo mínimo de 1 ano de experiência; (a.3) 18. Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNI-SOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de



✓ Operação realizada com sucesso!

Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado. 20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU "presumir" ou "considerar" quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados. 21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG: 22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficientes para atender às exigências do objeto licitado. 23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por "presumir" ou "considerar" quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS. 24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo "D" (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V. 25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo "D" (UTI Móvel). 26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido. III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS 27. Constata-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004). 28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes. 29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexequível, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta. 30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 31. Cumpre destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexequível, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante. IV - DOS PEDIDOS: 33. Diante de todo o exposto, requer: a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo; b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA seja inabilitada; c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado. ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022. ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e



✓ Operação realizada com sucesso!

esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUCTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[5] Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, 1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8]: Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP – Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende às exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal nº



✓ Operação realizada com sucesso!

semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência. Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação. Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia. A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se



✓ Operação realizada com sucesso!

de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas "jurisprudências consolidadas", "entendimentos firmes dos Tribunais" e "doutrina especializada uníssona", indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero "erro material" ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais. Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente: a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento; b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares; c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(IV) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumprido salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-



✓ Operação realizada com sucesso!

Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271): Análise nº 60/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente. Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais: a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022; b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta; c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inexecutável. 2. DA ANÁLISE 1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022. O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov. 2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital. Sustenta que: "Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO "D" (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B". Pois bem! O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige: 15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada. a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote. ORDEM LOTE QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA PRAZO 1 LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 2 LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF 1 TIPO "D" (UTI Móvel) 1 ANO 3 LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 4 LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 5 LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC 2 TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B" 1 ANO 15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza; 15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos; 15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante. 15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: 15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços. Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto. As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação. Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote). Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico. Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente. A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame. Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto. Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sites oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a



✓ Operação realizada com sucesso!

base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo "B" e 5 (cinco) veículos do tipo "D" (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital. Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida. 3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%. Todavia, a alegação igualmente não prospera. Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada: Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue: Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação. Conclusão Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame. LUCAS MATHEUS TELES Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU ALISSON A. MAIA DE SOUZA Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame. 4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil. O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social. O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção. Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito: A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta. O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013. Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios. Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato. Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipóteses: (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado. Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que não houve situação de empate que demandasse sua utilização, bem como porque o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate. Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei nº 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja: Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara Relator: Jorge Oliveira Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG. Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora; b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que (i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso) Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa. Diante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação. Assim, em observância ao princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente), ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, uma vez que se mostram claras, objetivas e em consonância com o edital e o ordenamento jurídico vigente. Por fim, verificam-se os documentos e elementos mencionados pela contrarrazoante — Código de Ética e Conduta, canal de denúncias independente, ações internas de sensibilização, campanhas de prevenção à assédio e discriminação, além de treinamentos periódicos relacionados à ética e integridade — os quais demonstram a existência de práticas internas de conformidade corporativa no âmbito da empresa. Ainda que tais elementos possam indicar a adoção de mecanismos internos de integridade, tais informações não constituem requisito de habilitação nem parâmetro de avaliação previsto no edital, razão pela qual



✓ Operação realizada com sucesso!

Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável. 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo HABILITADA a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para os Lotes 1, 2, 4 e 5. Submete-se o presente Termo de Análise de Recurso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7J7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão. TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Processo: 0036.109115/2022-75 Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas DR. HOME LTDA Id. (0065906973), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas. 1. DA ADMISSIBILIDADE A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, dispõe que: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.) d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade. 2. DOS RECURSOS DR. HOME LTDA Id. (0065906973) II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO 1. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – VALENTINA COMBUSTÍVEIS LTDA. O Pregoeiro entendeu que o contrato não comprovaria o período de execução dos serviços, considerando a cláusula de vigência e a ausência de notas fiscais. Contudo, a decisão merece reforma. O contrato apresentado evidencia que a relação entre as partes se dá na forma de PERMUTA: a empresa Valentina Combustíveis Ltda., na qualidade de locadora de imóvel do contratante, recebe em contrapartida a prestação de serviços de Ambulância de Suporte Básico – Tipo 'B' com mão de obra especializada, bem como Ambulância de Suporte Avançado – Tipo 'D' (com médico, enfermeiro e motorista) prestados pela Recorrente, conforme atestado de capacidade técnica e contrato apresentados. Assim, sendo o pagamento realizado em forma de permuta, é evidente que não há emissão de notas fiscais pela locação, o que não pode ser interpretado como ausência de comprovação dos serviços executados. 2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO APRESENTADO – CEUMA Em relação ao contrato firmado com o CEUMA, o Pregoeiro reconheceu a compatibilidade do objeto, mas limitou o período de prestação de serviços a 8 meses. Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam de forma cabal a prestação de serviços desde 2021, em estrita consonância com a proposta comercial aceita e datada de 2021 (documento já anexado) Assim, não há que se falar em limitação temporal da comprovação, devendo ser reconhecida a integralidade da experiência demonstrada desde dezembro de 2021. 3. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – FIDENS CONSTRUÇÕES S.A. Embora o Pregoeiro tenha concluído pela não aceitação, alegando ausência de descrição clara da tripulação, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas, especialmente a de abril/2025, trazem referência a 'serviços médicos' e atividade de 'UTI Móvel', evidenciando a execução do objeto compatível com a contratação. Ressalta-se ainda que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, que trata da Regulamentação Técnica dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003, de 9 de julho de 2003 que trata da regulamentação do Atendimento Pre-hospitalar, estabelecem, de forma taxativa, a composição mínima e obrigatória para a tripulação de cada tipo de ambulância, restando assim definida para a ambulância tipo D: Portaria MS nº 2.048/GM/2002 "5 – TRIPULAÇÃO 5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. 5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 2. "VI. Tripulação mínima VI. 2 - Ambulância do tipo B: motorista com treinamento em APH e um auxiliar de enfermagem habilitado em APH. VI. 4 - Ambulância do tipo D: motorista, enfermeira e médico com treinamento em APH. Assim, a comprovação da prestação do serviço de Locação de Ambulância Tipo D com Equipe/Tripulação implica, por presunção legal e obrigatória, que a sua composição estava em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina. A exigência do Pregoeiro de que o Atestado ou Contrato descreva pormenorizadamente a composição da tripulação, repetindo a regra estabelecida em lei, configura uma exigência excessiva e ilegal. Nesse contexto, resta patente que o Atestado comprova que o serviço foi prestado conforme os ditames técnicos e legais. Não se pode exigir que o documento de comprovação repita o texto da lei, pois presume-se que a empresa, ao executar o serviço, o fez em conformidade com as normas sanitárias e médicas vigentes. A exigência de detalhamento além do previsto em edital não pode ser utilizada para desconsiderar documentação idônea. 4. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO – ABF ENGENHARIA Quanto ao contrato firmado com a empresa ABF, alegou-se ausência de assinatura da Recorrente e de testemunhas, bem como insuficiência de descrição nas notas fiscais. O direito administrativo moderno e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o TCU) adotam o Princípio do Formalismo Moderado nas licitações. Esse princípio determina que vícios meramente formais e sanáveis não devem levar à inabilitação ou desclassificação, desde que a substância do ato (a comprovação) esteja preservada. No caso em tela, o Contrato de Prestação de Serviços tem o único propósito de servir de lastro ao Atestado de Capacidade Técnica. O Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, já comprova: que o serviço foi contratado; que o serviço foi executado (satisfatoriamente, pois trata-se de um Atestado); o objeto e o período de execução. A assinatura do contratante (o cliente que recebeu o serviço) no contrato apresentado é suficiente para atestar a validade daquele instrumento perante terceiros. A ausência da assinatura da própria empresa licitante é um vício formal irrelevante diante da existência do Atestado que confirma a efetiva execução do objeto. De outro ponto, cabe destacar que o Contrato juntado deixa claro que o serviço de "Area Protegida" descrito nas notas fiscais trata de serviço a ser prestado através de ambulância de suporte avançado com tripulação completa. Vejamos: CLÁUSULA QUARTA – DOS PROFISSIONAIS A CONTRATADA executará os serviços através de profissionais habilitados e a ela vinculados, não cabendo ao CONTRATANTE indicação de profissionais outros, exceto se arcarem com as despesas decorrentes desta indicação. Disponibilizamos a equipe composta por um Médico, dois enfermeiros (com habilidades em atendimento pré-hospitalar e resgate), dois condutores/socorristas Por 24 horas com duas ambulâncias de suporte avançado. Assim, a descrição do serviço de "Area Protegida" nas notas fiscais, analisado de forma conjunta e complementar com a Clausula Quarta do referido contrato, é suficiente para comprovar a prestação do serviço com objeto compatível ao da licitação ora em disputada. O que a lei de licitações exige é a comprovação de que a empresa executou um serviço similar. O contrato é apenas um meio probatório. Se o Atestado de Capacidade Técnica (que é o documento primário) já atesta a execução dos serviços com a descrição de datas, objeto e valor, a ausência de uma assinatura no contrato que lhe serviu de base é totalmente inócua para fins de comprovação da capacidade técnica. Portanto, os documentos apresentados demonstram a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, cabendo à Comissão sanar dúvidas por meio de diligência, nos



✓ Operação realizada com sucesso!

admite-se, ainda a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Assim, os documentos apresentados, ainda que analisados em conjunto, são plenamente suficientes para atender às exigências editalícias. III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A) DO EXCESSO DE FORMALISMO A decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Cumpre ressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica não goza presunção relativa de veracidade. Isso significa que seu conteúdo pode ser objeto de verificação pela Administração, caso existam dúvidas fundamentadas quanto à sua autenticidade ou adequação. Todavia, não pode a Administração Pública presumir irregularidades ou simplesmente "imaginar" ausência de execução contratual sem qualquer indício concreto. O dever do Poder Público é analisar objetivamente os documentos apresentados, promovendo diligências, se necessário, mas jamais desconsiderar de plano os atestados e notas fiscais juntados. O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que deficiências formais sanáveis não podem ensejar a inabilitação automática, devendo a Administração promover diligências para suprir eventuais falhas documentais. Vejamos: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015) No presente caso, a Recorrente apresentou atestados, contratos e notas fiscais que comprovam de maneira clara que já prestou e continua prestando serviços compatíveis ao objeto licitado. Destaca-se ainda que o entendimento do TCU é reiterado no sentido de vedar exigências de habilitação que não se restrinjam ao mínimo indispensável. A exigência de cláusulas e condições que extrapolam a finalidade de comprovar a qualificação técnica e impõem ônus desnecessários aos licitantes ferem o caráter competitivo do certame. Da mesma forma, o Tribunal tem decidido que o atestado deve comprovar a execução de serviço similar, e não a reprodução idêntica ou o detalhamento pormenorizado de elementos intrínsecos à legislação aplicável ao objeto, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo do objeto. Dessa forma, não se justifica a inabilitação com base em meras suposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade. No caso em tela, os documentos apresentados comprovam de maneira clara a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente. B) DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. A decisão de inabilitar a Recorrente com base em vícios meramente formais e na exigência de detalhamento redundante — ignorando a prova substancial da capacidade técnica e a presunção legal de conformidade (Portaria MS nº 2.048/GM) — configura uma violação direta aos princípios basilares da licitação pública, em especial o da Economicidade e do Interesses Público. A Empresa Recorrente apresentou a melhor proposta de preços, conforme atesta a Ata do Pregão. A inabilitação por razões puramente formais, que não comprometem a capacidade de execução do serviço, significa que a Administração Pública será obrigada a convocar a segunda colocada, cuja proposta é, por definição, mais onerosa para os cofres públicos. Ao privilegiar um formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa, o ato de inabilitação agride o Princípio da Economicidade, causando prejuízo ao erário e, conseqüentemente, ao interesse público. O Princípio da Economicidade impõe à Administração o dever de gerir os recursos públicos de forma a obter o melhor resultado com o menor custo. No presente caso, a Recorrente, detentora da melhor proposta de preços, foi inabilitada. Este prejuízo é agravado e mensurável ao compararmos a proposta da Recorrente com o Contrato Emergencial atualmente vigente para a prestação do mesmo serviço. É fato notório que contratações emergenciais, por sua natureza excepcional e a ausência de concorrência plena, apresentam valores significativamente superiores aos praticados em um procedimento licitatório regular, como o presente Pregão. Nesse sentido, a continuidade de um contrato emergencial com valores tão discrepantes dos valores apresentados pela licitante vencedora, em razão da sua inabilitação indevida, resulta em ofensa evidente à economicidade. Ao rejeitar a proposta mais vantajosa do certame — por motivos que o ordenamento jurídico e a jurisprudência do TCU consideram sanáveis ou irrelevantes — a Administração: Prolonga ou torna iminente a necessidade de manter uma contratação mais cara (o contrato emergencial ou o futuro contrato com o segundo colocado). Impede a concretização da economia que o certame visava alcançar, resultando em diferença de custo que se configura como um Dano ao Erário direto e evitável. Diante da possível ocorrência de dano ao erário - seja decorrente da continuidade indevida de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados por esta licitante, seja pela contratação do segundo colocado que apresentou proposta também superior à da licitante-, em razão da inabilitação ilegal e irregular da ora recorrente, ensejaria medida adequada, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 171 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em observância aos princípios da responsabilidade e da proteção ao patrimônio público. Essa providência visa apurar, de forma aprofundada, a extensão do possível prejuízo, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento aos cofres públicos, caso constatada a irregularidade. A inabilitação indevida, que obriga a contratação de um serviço mais caro, pode sujeitar o Pregoeiro e a Autoridade Superior que homologar o certame a questionamentos e responsabilização pelos Órgãos de Controle (Tribunais de Contas e Ministério Público). O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem que atos que resultem em lesão ao erário — como a inabilitação indevida da melhor proposta que obriga a contratação mais onerosa — podem ensejar a responsabilização dos gestores. O TCU também é claro ao reiterar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, rejeitando exigências desnecessárias que restrinjam a competitividade e elevem os custos. Tal rigor interpretativo e a criação de exigências não previstas ou excessivas ferem o Princípio da Isonomia, pois impõem ônus burocráticos desnecessários, e o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a Pregoeira deveria ater-se à verificação da aptidão da empresa, e não a detalhes formais que não desqualificam a prova da capacidade técnica. Não se trata de uma falha de julgamento, mas sim de uma inabilitação injustificada que impede o Poder Público de obter a melhor condição comercial. A imediata correção da inabilitação por meio deste Recurso Administrativo é o único caminho para que a Administração Pública cumpra seu dever de contratar com a proposta mais vantajosa, mitigando o risco de responsabilização dos seus agentes pela manutenção de um prejuízo financeiro iminente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a Recorrente: a) O recebimento e conhecimento do presente recurso; b) O provimento do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se a habilitação da empresa DR. HOME LTDA.; c) A adoção das medidas necessárias para garantir a ampla competitividade e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. 3. DAS CONTRARRAZÕES UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852) 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI 2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE) O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais: ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias. ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica. ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS. 2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G) O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais: ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN. ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital. ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes. ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas. 2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD) A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais: ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3. ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS; ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo; ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno). ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia. 2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM) A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais: ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução,



✓ Operação realizada com sucesso!

equivalentes. ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual. ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação. 2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME) A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais: ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos. ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021. ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado. ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado. Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes. 3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo: ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade; ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;[1] ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta; ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade; ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa. Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação. Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade: "...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA." Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova. O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem: ✓ Comprometimento da alta direção com o programa; ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados; ✓ Treinamentos periódicos; ✓ Canais de denúncia independentes; ✓ Ações de comunicação e conscientização internas. A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o princípio da presunção de boa-fé do administrado. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam. A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade, quando o agente de contratação julgar conveniente. O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais. Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa. Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999). 4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos. Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame. 4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias. Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes. Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade. O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas. O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação. Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental. A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente. 4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos: Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de 2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[2] Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual. [3] Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[4] Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B. Para afastar qualquer alegação de



✓ Operação realizada com sucesso!

comprobatórios da execução contratual.[6] Atestado 6, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de 4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.[7] A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos: Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano. Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção. A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares[8] : Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual. A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal). A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica. Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise. Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis. 4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital: Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes. 5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das propostas. A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas. Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta. 5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n.º 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais. Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial. Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão. Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores. 5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3% O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento). Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2% A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência. Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilícitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese. A questão foi tratada pormenorizadamente na Análise publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade. 5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20% O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa. A questão foi detalhada pela Análise n.º 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos. 5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL. Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme. As alíquotas atualmente vigentes são: ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%); ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%); A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC n.º 123/06, LC n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração. No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios. A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária. 5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão. As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama, A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas. 5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno. Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum. As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais. Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos. As Recorrentes se perdem em suas divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal. 5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento. A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos custos reais da operação. 6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede. A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.[9] A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial. OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO. Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta. No caso em exame, o documento existia, estava



✓ Operação realizada com sucesso!

qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente. 6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PCD em suas filiais, dissociados da presente contratação, juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento. Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame. Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação. 6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL Uma das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas. Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação. Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante: ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes. As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público. Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade. O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais. Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. 7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inhabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas. Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei: ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE: (...) IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO; Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo. Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação. No presente caso, o deputado federal citado: ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante); ✓ não integra sua estrutura administrativa; ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento; ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento. Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado. A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento. Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação. A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira. Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal. Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação. Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado. 8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente. A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais. 9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina. Ou seja: a Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal. Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem. 9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a



✓ Operação realizada com sucesso!

artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica. 9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE. O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que "(III) alterar a verdade dos fatos" e aquele que "(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos: ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo; ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação. 4. DA ANÁLISE Cumpre salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas. As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital. 15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa. Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias. Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise. Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Prosseguindo, destaca-se que os documentos apresentados pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA relativos à qualificação técnica, foram considerados insuficientes, conforme Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), as quais integram os presentes autos. Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência. As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento. 4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC: Análise nº 61/2025/SESAU-NSC ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO Recorrente: DR. HOME SERVIÇOS LTDA Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. 1. SÍNTESE DO RECURSO A empresa DR. HOME LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Lote II, alegando, em síntese, que: Os contratos e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; As exigências de detalhamento quanto à composição das equipes configurariam excesso de formalismo; Eventuais falhas seriam de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência, conforme o princípio do formalismo moderado; A manutenção da inabilitação resultaria em prejuízo à economicidade e ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente. 2. DA ANÁLISE Conforme registrado nas Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), os documentos apresentados pela empresa, mesmo após a fase de diligência, não atenderam às exigências do Termo de Referência, em especial no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida. A seguir, sintetizam-se os principais pontos verificados: Atestado e Contrato – Valentina Combustíveis Ltda A Recorrente sustenta que a análise técnica deveria ser revista, sob o argumento de que o contrato firmado com a empresa Valentina Combustíveis Ltda. configura uma relação de permuta, pela qual a prestação dos serviços de ambulância ocorreria em contrapartida à locação de imóvel, razão pela qual não haveria emissão de notas fiscais correspondentes. Assim, entende que a ausência desses documentos não poderia ser interpretada como inexistência de comprovação da execução dos serviços. Todavia, tal justificativa não afasta as irregularidades apontadas na análise técnica. A modalidade contratual alegada, permuta de serviços, não oferece segurança jurídica suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, uma vez que inviabiliza a verificação objetiva da efetiva execução e mensuração do serviço prestado, elementos indispensáveis à aferição da experiência exigida. Além disso, observa-se que o contrato apresentado foi firmado em 11/06/2025, apenas cinco dias antes da data da sessão do pregão, circunstância que compromete sua idoneidade como meio de prova de experiência prévia. O próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sexta que sua validade se inicia apenas a partir da assinatura, não havendo evidências de execução pretérita dos serviços. Ademais, a ausência de notas fiscais ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva execução contratual inviabiliza a aferição de que os serviços foram efetivamente prestados no período alegado, em desacordo com o disposto no Termo de Referência, que exige a demonstração de execução prévia e continuada dos serviços. Dessa forma, conclui-se que não foi comprovado o período mínimo de execução exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual o atestado e o contrato apresentados não podem ser aceitos como prova idônea de capacidade técnico-operacional. Atestado e Contrato – CEUMA A Recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a execução contratual desde o ano de 2021. Contudo, a análise detalhada dos documentos acostados aos autos não confirma a alegação. Verifica-se que o documento apresentado trata-se, na realidade, de um termo aditivo contratual, o qual altera o objeto inicialmente pactuado e estabelece novo prazo de vigência para o início da prestação dos serviços, não havendo, portanto, evidências de continuidade ininterrupta da execução contratual desde 2021, conforme afirmado pela empresa. Ainda que se reconheça a compatibilidade parcial do objeto, as notas fiscais apresentadas não comprovam a execução contínua dos serviços ao longo de todo o período alegado, restringindo-se à comprovação do lapso temporal correspondente ao aditivo apresentado. Dessa forma, com base na documentação válida e verificável, considerou-se apenas o período efetivo de oito meses de execução (15/08/2024 a 24/04/2025), o que não atende ao requisito mínimo de 12 meses previsto no Termo de Referência. Cumpre destacar, ademais, que o termo aditivo apresentado possui data recente, o que limita sua validade como elemento comprobatório de experiência prévia, servindo apenas para demonstrar execução em período restrito, já considerado nas análises técnicas. Assim, conclui-se que não restou comprovado o período mínimo de execução contratual exigido pelo edital, razão pela qual o atestado e o aditivo contratual apresentados não são suficientes para atender às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no Termo de Referência. Atestado e Contrato – FIDENS Construções S.A. A Recorrente sustenta que a exigência de que o atestado ou contrato descreva detalhadamente a composição da tripulação das ambulâncias representaria formalismo excessivo e ilegal, argumentando que a simples menção ao termo "UTI Móvel" já presumiria o atendimento às exigências de equipe previstas em norma regulamentar. Entretanto, tal argumento não merece acolhida. O item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência, é expresso ao exigir a comprovação da disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as comprovações de capacidade técnico-operacional devem demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento integral dos critérios definidos no edital, especialmente quanto à composição da equipe exigida para cada tipo de ambulância. A utilização de termos genéricos, como "UTI Móvel" ou "serviços médicos", sem detalhamento da equipe envolvida, da carga horária ou do regime de disponibilização dos veículos, inviabiliza a aferição objetiva da experiência e da efetiva compatibilidade do serviço executado com o objeto licitado. No caso concreto, as notas fiscais apresentadas limitam-se a descrever genericamente "serviços médicos" e "UTI Móvel", sem especificar a composição da equipe técnica, tampouco o regime de prestação do serviço. Ademais, o contrato aditivado carece de clareza quanto à tripulação exigida para os veículos Tipo "B" e Tipo "D", não sendo possível confirmar a conformidade com as disposições do Termo de Referência. Dessa forma, conclui-se que o conjunto documental apresentado é insuficiente para comprovar a execução do objeto em conformidade com as exigências editalícias, não atendendo ao requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima necessária à habilitação. Atestado e Contrato – ABF Engenharia A Recorrente alega que os documentos apresentados, contrato e notas fiscais, seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica declarada no atestado inicialmente juntado, sustentando que a Administração teria incorrido em excesso de formalismo ao desconsiderar o contrato por ausência de assinaturas e as notas fiscais por não conterem descrições detalhadas dos serviços executados. Contudo, conforme verificado na Análise Técnica nº 25/2025 (SEI nº 0064474185), o contrato apresentado não possui assinatura da própria licitante nem de testemunhas, o que invalida



✓ Operação realizada com sucesso!

confiabilidade. A aceitação de contrato sem assinatura da contratada implicaria risco jurídico significativo, uma vez que inexistem elementos que comprovem a concordância da parte não signatária com as cláusulas pactuadas. Em eventual litígio, o ônus da prova quanto à existência do vínculo contratual recairia sobre a própria empresa, evidenciando a fragilidade do documento apresentado. Adicionalmente, as notas fiscais apresentadas não trazem descrição detalhada dos serviços prestados, limitando-se a referências genéricas a "serviços de área protegida", o que impossibilita verificar a correspondência com os serviços de ambulância Tipo "D" (UTI Móvel) ou Tipo "B" (Suporte Básico), conforme requerido. Cumpre destacar que o item 15.1.1, subitem "a.1" do Termo de Referência estabelece expressamente que deve ser comprovada a disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo "D" e Suporte Básico Tipo "B", com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as comprovações apresentadas devem ser claras, objetivas e plenamente verificáveis quanto aos critérios definidos, não bastando menções genéricas que impeçam a aferição da efetiva capacidade técnica. Diante do exposto, conclui-se que não foi possível aferir a execução efetiva e a compatibilidade do objeto com o previsto no Termo de Referência, motivo pelo qual a documentação apresentada não pode ser aceita como prova válida da capacidade técnico-operacional da empresa. Atestado – EPENG Empresa de Projetos de Engenharia Ltda. A Recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seria documento hábil e suficiente para comprovação da experiência exigida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando que seria possível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação. Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo fático nem jurídico diante do conjunto documental analisado. De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de atestados de capacidade técnica, porém tal dispositivo não dispensa a Administração da verificação da autenticidade e da correspondência dos documentos apresentados com as exigências do edital. A mesma lei, em seu art. 64, §1º, estabelece que, diante de dúvidas quanto à veracidade ou à suficiência dos documentos de habilitação, a Administração deve promover diligências destinadas à complementação de informações, desde que os documentos apresentados comprovem situação pretérita e não constituam documentação nova, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU). Nesse contexto, a Análise Técnica nº 22/2025 (SEI nº 0064162901) já havia solicitado, em diligência, a apresentação do contrato e das notas fiscais correspondentes ao período indicado, de modo a possibilitar a aferição da efetiva execução do serviço declarado no atestado. Contudo, a licitante não apresentou o contrato solicitado, limitando-se a encaminhar uma única nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, do tipo de ambulância utilizada ou da composição da equipe envolvida. A ausência desses elementos impossibilita a verificação da correspondência entre o serviço executado e o objeto licitado, descumprindo o requisito previsto no item 15.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços similares com especificação clara do tipo de veículo e da equipe técnica empregada. Dessa forma, não foi comprovado o atendimento ao requisito mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional, razão pela qual o atestado apresentado não pode ser aceito isoladamente como prova idônea para fins de habilitação. De acordo com o item 15.1 do Termo de Referência, a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços com pelo menos 02 veículos tipo "D" e 01 tipo "B", pelo período mínimo de 12 meses. Contudo, conforme demonstrado nas análises, nenhum dos documentos apresentados permitiu aferir o cumprimento integral desses requisitos, mesmo após a concessão de prazo para complementação. O entendimento técnico foi construído com base em critérios objetivos e nas disposições editalícias, não configurando formalismo excessivo, mas sim observância aos parâmetros de qualificação técnica indispensáveis à segurança da execução contratual. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza o saneamento de irregularidades que comprometam a essência da prova de capacidade técnica, especialmente quando ausentes elementos essenciais, como: comprovação do período efetivo de execução; correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado; validade e autenticidade documental. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1204/2024-TCU-Plenário e Acórdão 762/2023-TCU-Plenário) orienta que o princípio do formalismo moderado não dispensa o cumprimento dos requisitos de habilitação, sobretudo quando estes se relacionam à aptidão técnica e segurança da execução contratual. A alegação de que a decisão de inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado não procede. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a inabilitação não decorreu de vícios meramente formais, mas sim da ausência de comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional, requisito essencial previsto no Termo de Referência (item 15.1 e subitem 15.1.1, alínea "a.1"). Os documentos apresentados pela licitante, atestados, contratos e notas fiscais, não permitiram aferir de forma objetiva e verificável a execução prévia dos serviços com o quantitativo mínimo de veículos e tripulação exigidos, tampouco o período mínimo de 12 (doze) meses previsto no edital. Assim, não se trata de "formalismo excessivo", mas da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir e analisar a documentação exatamente nos moldes estabelecidos no edital. O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que garantem a seleção de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), citado pela empresa, reconhece que a Administração deve distinguir entre falhas formais sanáveis e deficiências materiais que comprometem a comprovação da capacidade técnica (Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário; Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara). No presente caso, mesmo após a diligência realizada (Análise Técnica nº 25/2025 – SEI 0064474185), a empresa não apresentou os contratos válidos e as notas fiscais detalhadas que comprovassem a execução dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com equipe completa e veículos específicos dos tipos "B" e "D". A ausência desses elementos não constitui mera falha sanável, mas sim insuficiência probatória material que impede a aferição da capacidade técnica exigida pelo edital. Portanto, a decisão de inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer violação ao princípio do formalismo moderado. A alegação de que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da economicidade e do interesse público, ou de que poderia gerar dano ao erário, também não encontra respaldo fático nem jurídico. A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua. Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível. Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram: inexistência de contratos válidos e assinados; ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços; inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses); e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo "B" e "D". Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitação foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos. Ao contrário do que alega a recorrente, a manutenção da inabilitação protege o erário e a própria Administração, evitando a celebração de contrato com empresa que não demonstrou capacidade comprovada de execução, o que poderia, em futuro próximo, resultar em interrupções de serviço, aditivos emergenciais ou execução insatisfatória, gerando, esses sim, prejuízos concretos ao interesse público. Em síntese, a decisão impugnada não se baseia em formalismo excessivo nem viola os princípios da economicidade ou da razoabilidade, mas reflete atuação preventiva e responsável da Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente. As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado. A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o reconhecimento da habilitação. Ressalta-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos que não demonstram, de forma inequívoca, a aptidão técnica da empresa. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve promover diligências para esclarecer dúvidas, mas não pode suprimir requisitos essenciais à segurança da contratação. Do mesmo modo, as alegações de suposta afronta aos princípios da economicidade e do interesse público não prosperam. A vantajosidade de uma proposta não se restringe ao menor preço, devendo considerar também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do futuro contratado, especialmente quando o objeto envolve serviços essenciais de transporte inter-hospitalar de pacientes, nos quais a falha operacional pode comprometer vidas humanas e gerar prejuízos de natureza muito mais grave que o econômico. Mediante o exposto, a decisão de inabilitação não representa ato arbitrário, mas medida legítima, técnica e juridicamente amparada, adotada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público primário. Assim, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA,



✓ **Operação realizada com sucesso!**

Central de Compras - CECOMP/SESAU (Assinado Eletronicamente) ELOIA DUARTE RODRIGUES Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO 5. DECISÃO Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa DR. HOME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, e opina-se pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos: 1) Permanecendo INABILITADA a empresa DR. HOME LTDA para os Lotes 1 e 2. Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025. Marina Dias de Moraes Taufmann Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025 _____ [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias) [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED. [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022. [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022. [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022. [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais. [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG. [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: <https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7GD5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1HseiOu80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-> [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

Voltar



Acesso à
Informação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687)

A recorrente manifestou sua irrisignação em face da decisão que declarou a empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA habilitada** no presente certame. Passa-se à transcrição das razões recursais apresentadas.

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/211:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).(Grifos nossos)

De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A propósito, merece destaque a inoidivável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é **princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido...** O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal.** Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO *“A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.”*⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL TÉCNICO VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME BEM COMO DA NÃO REGULARIDADE DO PROFISSIONLA RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO.

O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam:

O item 3.4.2 e 15.9. do termo de referência do edital informam:

3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou **um médico devidamente habilitado, estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência** e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja:

15.9. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente.

Com base na instrução processual e nos documentos apresentados pela recorrida, resta inequivocamente comprovado que a empresa Recorrida não atendeu ao requisito disposto no edital, porquanto deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame. A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. Conforme colacionamos abaixo:



Conforme se verifica, o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente, conforme exigido pelo edital e pela legislação aplicável. Observa-se, ainda, que o próprio conteúdo do referido documento **revela a situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho, uma vez que consta registro de condenação decorrente de decisão administrativa**. Tal circunstância evidencia o descumprimento de requisito essencial à habilitação, comprometendo a regularidade da proposta e a própria idoneidade técnica da empresa para a execução do objeto licitado.

Tais circunstâncias configuram vício insanável e caracterizam o descumprimento direto das exigências editalícias, bem como do arcabouço normativo que regula as licitações. É cediço que a validade e a regularidade de todos os documentos de habilitação devem ser aferidas no momento determinado para sua apresentação, ou seja, na abertura do certame. Nesse contexto, os documentos apresentados pela recorrida deveriam comprovar a regularidade do profissional responsável na data de abertura do certame, bem como durante o seu curso, ou seja, caso a certidão tivesse vencido deveria a licitante ter apresentado nova certidão, mas deixou a que comprovava a sua capacidade técnica no momento da abertura do certame, o que não ocorreu. Além de não apresentar o documento exigido, a recorrida ainda juntou documento que evidencia que o médico responsável não se encontra regular perante o conselho competente, reforçando a inadequação da sua habilitação.

O dever da Administração de verificar a qualificação do profissional responsável encontra-se previsto no art. 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A juntada *a posteriori* do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar **regularmente habilitado no CRM** à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato.

Desta forma, a conduta da Recorrida comprometeu a higidez do procedimento e viola os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Ademais, a ausência de certidão válida na data de abertura, aliada à **situação de irregularidade do profissional perante o respectivo conselho**, impõe, como medida necessária, a declaração de inabilitação da empresa Recorrida.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO COREN

O item 15.9 do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige:

15.9. a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços, deverá(ao) comprovar a sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, através da Certidão de Registro e Quitação de Pessoal Física ou outro instrumento equivalente.

Ocorre que a empresa Recorrida não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (**COREN**), requisito essencial e expressamente previsto no edital para a fase de habilitação do presente certame. A Recorrida limitou-se a juntar o Certificado de Responsabilidade Técnica, documento que, todavia, não comprova a inscrição ativa nem a regularidade do profissional perante o conselho de classe competente, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

O registro profissional junto ao COREN é requisito obrigatório para que profissionais de enfermagem possam atuar legalmente. Sua ausência impede a aferição da regularidade e capacidade técnica do responsável, impossibilitando a comprovação do cumprimento das exigências do edital.

A Administração deve verificar a qualificação técnica e a regularidade profissional do responsável técnico, em estrita observância às exigências editalícias e à legislação aplicável, sendo vedada a habilitação de licitante que não comprove possuir responsável devidamente inscrito e regular junto à respectiva entidade de classe.

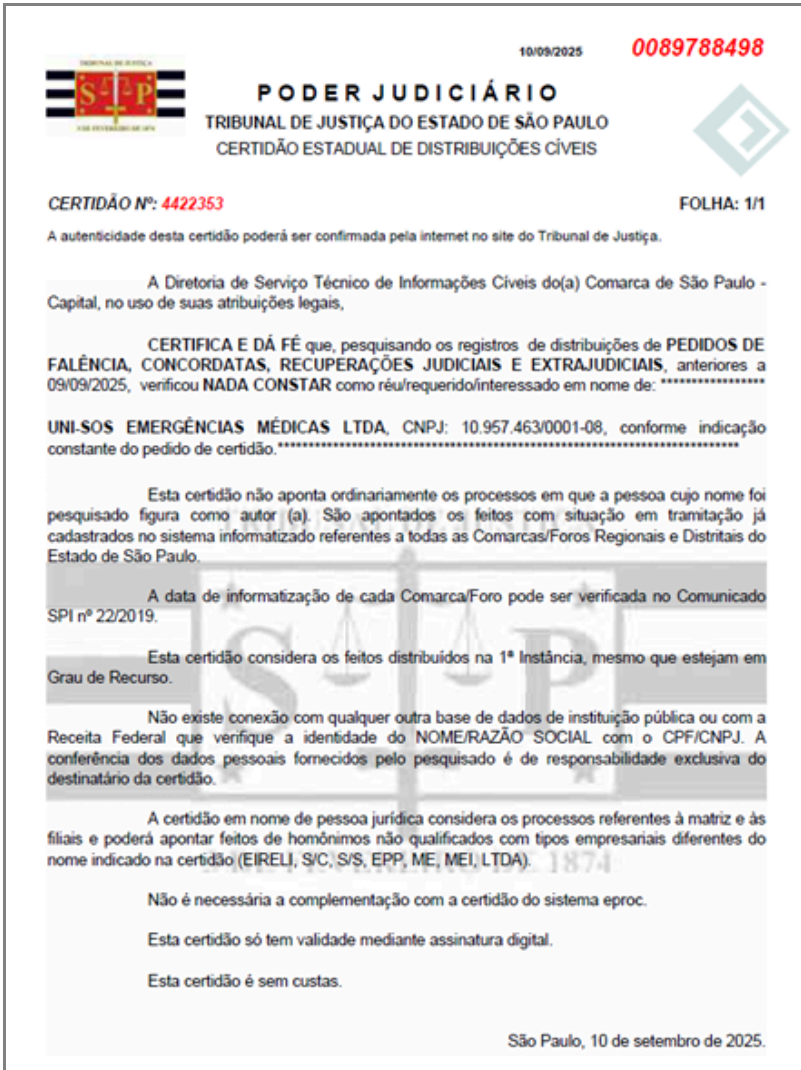
Dessa forma, a não apresentação do registro do responsável técnico junto ao COREN configura inadimplemento de requisito essencial de habilitação, devendo a empresa recorrida ser declarada inabilitada, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

O item 9.11 alínea a do edital expõe as exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, exige:

9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA
a) **Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos **90 (noventa)** dias caso não conste o prazo de validade.

Constata-se que a empresa recorrida não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame, conforme exigido no item correspondente do edital. O documento posteriormente juntado pela licitante apresenta data de emissão posterior à abertura do certame, circunstância que não supre a irregularidade inicial, uma vez que a aferição das condições de habilitação deve ocorrer exatamente no momento fixado para a apresentação dos documentos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à igualdade entre os licitantes. Vejamos o documento apresentado:



Cabe salientar que, considerando o longo período de duração deste certame, **o correto seria que a empresa arrematante apresentasse documentos de habilitação emitidos até a data de abertura do certame, os quais comprovariam sua regularidade naquele momento**, bem como **os documentos atualizados**, em razão de seus respectivos prazos de validade. Dessa forma, seria possível ao Pregoeiro e aos demais licitantes **verificar tanto a situação de regularidade da empresa na data de abertura do certame quanto a sua manutenção ao longo do procedimento licitatório**, garantindo a transparência e a isonomia do processo.

É pacífico o entendimento de que a validade e a existência dos documentos de habilitação devem ser anteriores ou, no máximo, coincidentes com a data de abertura da sessão pública, não sendo admitida a regularização posterior de documento essencial. Assim, a apresentação de certidão emitida após a data de abertura não comprova que a empresa se encontrava em situação regular no momento exigido, configurando vício insanável que compromete a lisura e a segurança jurídica do procedimento.

Dessa forma, a conduta da recorrida viola os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se, como medida necessária, o indeferimento de sua habilitação e o provimento do presente recurso.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA** e consequente anulação do ato que a declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO;
2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO;
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Colocamos em ênfase que caso esta peça não seja apreciada e julgada procedente por este estimado órgão, pois conforme evidências apresentadas houve grave falha no julgamento e imparcialidade no tratamento por parte do Sr. pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO, esta empresa acionará o poder judiciário e denunciará vossos atos ao tribunal de contas do estado de Rondônia.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente.

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSE	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, PÓCLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOA-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOA-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que **todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano**.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8] :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS

SAMU CISVALI

ANO: 2021



CÓDIGO:

42

SERVIÇO

UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA

CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	CISVALI									TOTAL CISVALI
		ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, **a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal).**

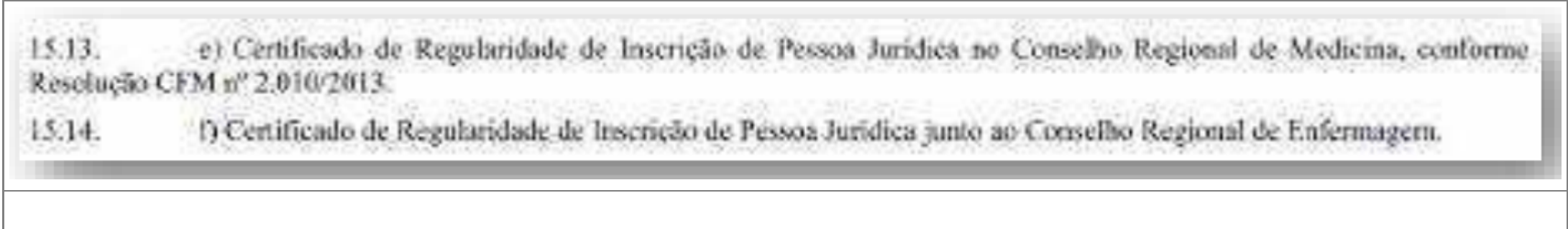
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judicias cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das proposta.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI n° 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no **Município de Candeias do Jamari**, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

- ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);
- ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e **depende do enquadramento tributário da empresa**, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

È objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação.**

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Um das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante.

Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);

✓ não integra sua estrutura administrativa;

✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;

✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

✓ **altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;**

✓ **age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.**

4. DA ANÁLISE

Cumprе salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 57/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068):

Análise nº 57/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: A & G Serviços Médicos Ltda.

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.** interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.** nos Grupos 2, 4 e 5 do certame, sob alegação de que a recorrida não teria atendido às exigências editalícias relativas:

- a) à certidão de inscrição do médico responsável técnico;
- b) à regularidade do profissional perante o COREN; e
- c) à apresentação de certidão negativa de falência com validade na data de abertura do certame.

2. DA ANÁLISE

Alega a Recorrente - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), que a Recorrida - UNI-**SOS Emergências Médicas Ltda**, descumpriu os itens 3.4.2 e 15.9, aliena “a.1” do Termo de Referência, uma vez que: 1) “*deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame.*”; 2) “*não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN)*”, encaminhando apenas o Certificado de Responsabilidade Técnica. E ainda: 3) “*não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame*”

Em sua peça recursal, alega que “*A Recorrida limitou-se a colacionar aos autos um **documento com data de emissão posterior à abertura da sessão pública** E CONTENDO A CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO*”, bem como que “*o documento apresentado pela recorrida não é hábil a comprovar a efetiva inscrição do profissional junto ao conselho competente*”.

Expõe que a “*juntada a posteriori do documento não tem o condão de retroagir seus efeitos e convalidar uma situação de irregularidade técnica verificada na data-limite. O profissional deveria estar regularmente habilitado no CRM à época da licitação para garantir a capacidade técnica no futuro contrato.*”

1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico

Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço.

3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, **estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência** e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja:

- a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.
- b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar.
- c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar.

Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual.

Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública).

Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742).

Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de “***Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato***”, a empresa vencedora demonstre:

- a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.
 - a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente.
 - b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia.
 - c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente.
 - d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.
 - e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
 - f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Diferente do que alega a Recorrida, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência.

O Art. 37, XXI da CF/88, traz que a Administração só pode exigir comprovações que sejam realmente necessárias para assegurar que o contratado terá capacidade de cumprir o contrato, assim, reitera-se, por cautela, que a declaração foi solicitada de forma a não onerar o particular que ainda não tem expectativa de contratação, ou seja, os documentos abaixo elencados deverão ser entregues antes da assinatura do contrato.

Tal previsão visa resguardar a ampla competitividade do certame e evitar exigências excessivas na fase de habilitação, em consonância com o disposto no art. 5º, e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os quais vedam a imposição de requisitos desnecessários ou que possam restringir o caráter competitivo da licitação.

No que concerne ao item 15.9 do Termo de Referência, este trata da comprovação de inscrição e regularidade do profissional responsável técnico, mas deve ser interpretado de forma sistemática com o item 15.6, que define expressamente o momento processual de apresentação desses documentos, isto é, antes da assinatura contratual, e não na fase de habilitação.

Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia.

2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN

Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior.

O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação.

Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto.

Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

3. Da suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame

O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro.

Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Conforme termo de Julgamento (Sei! Id. 0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o “*o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas*”, discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: “E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação”.

Cumpre observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação econômico-financeira e à condução do certame.

4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VÁLIDA NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME

A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou **Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** expedida em **10/09/2025**, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (**16/06/2025**), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea “a”, do edital, que exige documento “expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade”.

Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame.

Do marco de aferição da habilitação na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a **habilitação** é fase **posterior ao julgamento das propostas**, conforme se extrai:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I – preparatória;
II – de divulgação do edital de licitação;
III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV – de julgamento;
V – de habilitação;
VI – recursal;
VII – de homologação.

(grifos nossos)

O **art. 63, inciso III**, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos **após o julgamento**:

*“Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado.”* (grifos nossos)

Desse modo, o **marco temporal de aferição da documentação** de habilitação é a **data da fase de habilitação**, e **não** a data de abertura da sessão pública de disputa.

Dos procedimentos previstos na IN SEGES/ME nº 73/2022

O mesmo entendimento é reproduzido na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, que regulamenta o pregão eletrônico à luz da nova Lei de Licitações.

O **art. 8º** descreve as fases sucessivas da licitação:

*“A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:
I – preparatória;
II – divulgação do edital de licitação;
III – apresentação de propostas e lances;
IV – julgamento;
V – habilitação;
VI – recursal; e
VII – homologação.”*

(grifos nossos)

O art. 18, § 1º, é taxativo ao afirmar que **somente nos casos de inversão de fases** os licitantes encaminharão simultaneamente proposta e documentos de habilitação:

“Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou percentual de desconto.”

Não havendo inversão de fases — como no caso em análise —, os documentos de habilitação **devem ser apresentados apenas na data em que se inicia essa fase**, ou seja, **após o julgamento das propostas**.

O art. 35 da mesma IN reitera esse encadeamento ao dispor que, *“encerrada a fase de julgamento, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme as disposições do edital”*.

Assim, tanto a Lei 14.133/2021 quanto a IN 73/2022 convergem no sentido de que o momento de aferição da regularidade documental é a **fase de habilitação**, e **não** a abertura da sessão pública de disputa.

Do entendimento consolidado do TCU

A publicação **“Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”** sintetiza o posicionamento da Corte de Contas no mesmo sentido:

*“Os documentos de habilitação serão exigidos somente do licitante mais bem classificado **após o julgamento das propostas**. (grifos nossos)
Se houver inversão de fases, será analisada a documentação de todos os licitantes, com exceção dos documentos relativos à regularidade fiscal que, em ambos os casos, só serão analisados após o julgamento das propostas.”*

Dessa forma, o **marco de verificação da validade dos documentos de habilitação** deve coincidir com a **data da fase de habilitação**, e não com a da abertura da sessão de disputa.

No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em **16/06/2025**, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** teve início em **13/10/2025**, conforme registro processual. Ressalta-se que a **certidão negativa de falência** apresentada pela licitante possui data de emissão de **10/09/2025**, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à **documentação de qualificação econômico-financeira**, estabelece que a certidão deve ter sido expedida **“nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade”**. Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação.

A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada.

Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial **no momento da habilitação**, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo **HABILITADA** a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)
- [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.
- [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.
- [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.
- [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.
- [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.
- [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.
- [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdntNCzgc-
- [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066008307** e o código CRC **EF7CF5F2**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE** Id. (0065905232), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, para os lotes 01, 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epígrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065642472), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE Id. (0065905232)

II. 1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares da legalidade nas licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes o **dever de cumprir integralmente as regras e condições estabelecidas no edital, que assume, em relação ao certame, força de lei entre as partes**.

Dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E no âmbito das licitações, o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é categórico ao estabelecer que o edital é o ato convocatório que vincula a Administração e os licitantes, **não podendo ser alterado após sua publicação, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e com a devida republicação**.

Assim, **todas as diretrizes, exigências e cláusulas contidas no edital possuem natureza cogente, devendo ser observadas de forma isonômica por todos os participantes**. Qualquer flexibilização, interpretação extensiva ou dispensa irregular de requisito editalício **em favor de uma única empresa constitui violação frontal aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), além de macular a competitividade do certame e ensejar nulidade do procedimento**.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que as regras do edital fazem lei entre as partes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que:

“O edital é a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo nulos os atos que o desrespeitem.” - (STJ, AgRg no RMS 37.741/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/10/2013).

Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o desrespeito ao edital implica ofensa direta aos princípios da legalidade e da isonomia:

“O edital é a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto o candidato.” - (STF, MS 22.357/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21/03/2003).

Tal entendimento é reiterado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Assim, **atos que contrariem o edital, beneficiando ou prejudicando licitantes, são ilegais e anuláveis de ofício, impondo-se a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa**.

A doutrina administrativa reforça esse caráter cogente do edital. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório traduz a ideia de que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. A Administração não pode descumpri-lo, nem interpretar suas cláusulas de modo a beneficiar determinado concorrente.” - (in Direito Administrativo, 38ª ed., Atlas, 2025, p. 487).

Marçal Justen Filho, em igual sentido, adverte:

“A Administração não dispõe de discricionariedade para afastar as regras do edital. Qualquer violação configura afronta ao princípio da isonomia e enseja nulidade do certame.” - (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 629).

O Tribunal de Contas da União (TCU), guardião da legalidade nas contratações públicas, também possui firme jurisprudência sobre o tema. No Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, assentou que:

“A Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras do edital. A inobservância de tais regras caracteriza afronta ao princípio da isonomia e enseja a nulidade dos atos subsequentes.”

O mesmo Tribunal, no Acórdão nº 2.731/2014 – Plenário, complementou:

“A alteração de critérios editalícios ou a aceitação de documentos em desconformidade com o instrumento convocatório caracteriza favorecimento indevido e pode ensejar a responsabilização do agente público responsável.”

E, mais recentemente, no Acórdão nº 2.622/2020 – Plenário, o TCU advertiu que:

“É irregular a flexibilização de exigências previstas em edital em benefício de licitante específico, devendo ser instaurada a competente apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.”

Portanto, **qualquer tentativa de reinterpretar, mitigar ou relativizar as exigências do edital com o objetivo de favorecer empresa específica, além de configurar violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ensejar responsabilização funcional, civil e até penal dos servidores ou gestores que derem causa a tais condutas** (Lei nº 8.429/1992, art. 11; Lei nº 14.133/2021, art. 155).

Em suma, **o respeito ao edital é condição indispensável para a lisura e legitimidade do certame. A Administração não pode criar exceções, dispensas ou interpretações elásticas que violem as regras previamente fixadas, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos agentes públicos envolvidos**.

II. 2. A Licitação e os Princípios da Legalidade, Transparência e Publicidade.

A licitação pública constitui instrumento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal. **Tais princípios asseguram a observância da igualdade de condições entre os licitantes e a lisura do certame**, sendo imprescindível que toda a condução do procedimento administrativo se mantenha aberta, transparente e em conformidade estrita com a legislação vigente.

O princípio da legalidade impõe que a atuação administrativa se dê somente conforme a lei, **não havendo margem para escolhas discricionárias fora dos limites normativos**. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso I, expressamente determina que a licitação será processada e julgada “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e do interesse público”.

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Para o administrador público, a legalidade não é apenas limite, é também condição de validade de qualquer ato. O gestor não tem liberdade para agir fora da lei; seu poder é o de cumprir o que ela determina.” (Curso de Direito Administrativo, 38ª ed., Malheiros, 2024, p. 104).

A par da legalidade, os princípios da transparência e da publicidade asseguram o controle social e institucional dos atos administrativos, garantindo a todos os interessados o acesso integral às informações do certame, desde as etapas iniciais até a decisão final. O art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à **Administração o dever de promover a ampla divulgação de todas as fases da licitação “em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações e contratos”, permitindo que qualquer cidadão possa fiscalizar a regularidade dos atos.**

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça esse dever, ao dispor, em seu art. 8º, §1º, IV, que devem ser mantidas em local de fácil acesso as informações sobre “editais de licitação, resultados e contratos celebrados”, reafirmando o caráter obrigatoriamente público dos atos administrativos.

Entretanto, no presente caso, constata-se evidente afronta a esses princípios, **diante da ausência de publicidade da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3, que se refere à análise de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica, financeira e das declarações da EMPRESA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS.**

Tal documento, de natureza essencial para a transparência e a validade da fase de habilitação, **não foi publicado no site oficial da SUPEL, nem sequer mencionado na sessão pública que declarou habilitada a empresa vencedora**, o que impede o controle dos demais licitantes e da sociedade sobre os critérios utilizados pela Administração.

A omissão de publicação desse parecer técnico compromete a lisura do certame, viola o dever de publicidade e impede a ampla fiscalização, contrariando não apenas o disposto na Lei nº 14.133/2021, mas também as orientações firmes do Tribunal de Contas da União.

O TCU, no Acórdão nº 2.514/2013 – Plenário, já assentou que:

“A publicidade dos atos licitatórios é condição de validade e eficácia do procedimento, devendo a Administração garantir o acesso pleno e tempestivo às informações por todos os interessados.”

De igual modo, no Acórdão nº 1.923/2017 – Plenário, o Tribunal advertiu que:

“A ausência de transparência ou a divulgação seletiva de informações licitatórias afronta o princípio da isonomia e compromete a credibilidade do processo, podendo ensejar a responsabilização do gestor.”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que:

“A violação aos princípios da publicidade e da legalidade invalida o certame, notadamente quando impede a fiscalização dos atos da Administração pelos licitantes e pela sociedade.” (STJ, RMS 41.053/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/06/2014).

O Supremo Tribunal Federal também reafirma que a publicidade é requisito de validade dos atos administrativos, sendo nulos os procedimentos conduzidos de forma opaca:

“A publicidade é requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente dos editais e contratos públicos.” (STF, MS 23.262/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/08/2001).

A Súmula nº 473 do STF reforça a obrigatoriedade da Administração em anular atos ilegais:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

A ausência de publicação da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 e a falta de referência a esse documento em sessão pública **constituem vício material e formal que afronta a legalidade, a publicidade e a transparência do processo licitatório**, podendo implicar nulidade da habilitação e responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos, nos termos do art. 155, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“A publicidade não é mera formalidade procedimental. Sua ausência compromete a legitimidade e a validade do ato administrativo, tornando-o vulnerável à nulidade.” (Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, 2025, p. 709).

Portanto, a não disponibilização e a omissão da Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3 **configuram grave violação aos princípios da legalidade, transparência e publicidade**, afetando a isonomia e a credibilidade do certame, motivo pelo qual devem ser anulados os atos subsequentes e apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à irregularidade.

II. 3. Conceito de Empresa (Matriz e Filiais) e a Análise Integrada de sua Documentação/Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira.

No regime jurídico brasileiro, **A EMPRESA É UM ENTE ECONÔMICO ÚNICO**, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A **distinção entre matriz e filiais é apenas de natureza administrativo-operacional**, não havendo personalidade jurídica autônoma entre elas. Conforme o art. 1.142 do Código Civil, a filial é “o estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária”.

Portanto, **tanto a matriz quanto as filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil. Essa unicidade implica que toda a documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira da empresa deve ser avaliada de forma conjunta, por expressarem uma única realidade patrimonial, operacional e jurídica.**

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas nesse sentido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que:

“Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas.” - (STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/08/2011).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União reconhece que a análise da qualificação econômico-financeira deve levar em consideração as demonstrações contábeis do conjunto da empresa, abrangendo matriz e filiais, visto que representam a totalidade de seus ativos, passivos e resultados. No Acórdão nº 1.420/2018 – Plenário, o TCU assentou:

“As demonstrações contábeis utilizadas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira devem refletir a situação da empresa como um todo, não sendo possível dissociar matriz e filiais, sob pena de distorção da real capacidade financeira da licitante.”

De igual modo, o Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU reafirmou que:

“A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido.”

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 67 e 68, estabelece que a qualificação econômico-financeira é aferida com base em índices contábeis extraídos das demonstrações financeiras completas da pessoa jurídica, e não de parte isolada de sua estrutura. Isso significa que a matriz e as filiais, juntas, representam a totalidade da empresa, e seus dados devem ser avaliados conjuntamente para apuração da real capacidade de execução contratual.

Como exemplo concreto, da mesma forma que ocorreu na Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75, promovidas pelo Governo do Estado de Rondônia, a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, teve sua documentação técnica, econômica, financeira e jurídica analisada de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, o que é juridicamente correto.**

Entretanto, **ao proceder à análise fiscal e trabalhista, os setores responsáveis da Administração limitaram-se ao CNPJ da matriz, desconsiderando as informações e certidões correspondentes às filiais**, o que revela uma **inconsistência técnica e jurídica**, além de possível tratamento desigual em relação às demais licitantes.

Tal conduta é incompatível com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois cria uma situação de favorecimento a determinada empresa e viola o dever de uniformidade na análise da habilitação.

A doutrina de Marçal Justen Filho é precisa ao afirmar que:

“O princípio da isonomia impõe que as condições de habilitação sejam aplicadas uniformemente. O julgamento desigual, mediante a adoção de critérios mais brandos ou mais rigorosos para determinados licitantes, configura violação grave à legalidade e pode ensejar nulidade do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2024, p. 674).

Além disso, o TCU, no Acórdão nº 2.183/2019 – Plenário, advertiu expressamente:

“A adoção de critérios distintos de análise entre licitantes, ainda que sob pretexto de interpretação técnica, constitui afronta à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser apurada a responsabilidade dos agentes envolvidos.”

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso II, prevê a responsabilização de agentes públicos que **“procederem de modo negligente ou doloso na condução da licitação ou execução contratual, causando prejuízo à isonomia, à legalidade ou à moralidade administrativa”.**

Dessa forma, ao considerar dados parciais e incompletos da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA — avaliando sua qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica com base em informações da matriz e filiais, mas restringindo a verificação fiscal e trabalhista apenas à matriz — **a Administração criou tratamento desigual, violando a uniformidade de critérios e comprometendo a credibilidade e a legalidade do processo licitatório.**

Tais irregularidades exigem a imediata apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, à luz do art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que o procedimento adotado beneficiou indevidamente a empresa habilitada, em detrimento das demais concorrentes, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem a Administração Pública.

II. 4. Avanço na Legislação e na Ampla Jurisprudência sobre os Impedimentos nas Licitações

A Lei Federal nº 14.133/2021, em substituição à antiga Lei nº 8.666/1993, promoveu um significativo avanço na proteção da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, ao ampliar os mecanismos de impedimento e vedação à participação em licitações de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculos de parentesco com agentes públicos diretamente relacionados ao processo licitatório ou à execução contratual.

O art. 9º, inciso III, da Lei 14.133/2021, **estabelece expressamente que é vedada a participação direta ou indireta em licitações e contratações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham entre seus sócios, dirigentes ou administradores, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de agentes públicos do órgão ou entidade contratante, ou de autoridade que exerça função de fiscalização ou de gestão de recursos públicos vinculados ao contrato.**

Tal dispositivo consagra o princípio da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e visa prevenir conflitos de interesse e situações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário/TCU enfatiza que:

“A vedação à participação em licitações de empresas cujos sócios possuem vínculos de parentesco com agentes públicos responsáveis pela condução do certame decorre do dever de observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, que regem a Administração Pública.”

No mesmo rumo, o STJ, ao julgar o RMS 26.476/RO, firmou entendimento de que:

“O princípio da impessoalidade veda qualquer favorecimento, direto ou indireto, a empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos investidos na função de gestão ou fiscalização do contrato.”

A doutrina também é firme em reconhecer que tais impedimentos representam instrumento de concretização da moralidade administrativa, conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022):

“A vedação de participação de pessoas jurídicas cujos sócios mantenham relação de parentesco com agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório ou execução contratual decorre da necessidade de garantir imparcialidade, transparência e probidade na atuação administrativa. Não se trata de presunção de culpa, mas de proteção preventiva à integridade do certame.”

No caso concreto, **a Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51, e o Pregão Eletrônico nº 90197/2024, Processo Administrativo nº 0036.109115/2022-75**, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, envolvem fontes mistas de recursos financeiros, conforme demonstram os próprios documentos processuais:

Fonte de Recursos:

1.500.0.01002 – Recurso Estadual

2.500.0.01002 – Recurso Federal

1.600.0.00001 – Recurso Estadual

2.600.0.00001 – Recurso Federal

2.6.59.000001 – Recurso Federal

Trata-se, portanto, de **processo recursal de natureza híbrida, com financiamento tanto estadual quanto federal**, o que reforça a obrigatoriedade de observância não apenas à Lei nº 14.133/2021, mas também às normas federais de integridade, controle e fiscalização dos recursos públicos (Lei nº 8.429/1992, Lei nº 12.846/2013, e Decreto Federal nº 11.129/2022).

Não obstante, verificou-se que o sócio-administrador da empresa habilitada possui grau de parentesco direto com Deputado Federal, ou seja, o **Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim**, que, por sua função parlamentar, atua na fiscalização e destinação de recursos federais empregados no referido contrato. Tal situação, por si só, caracteriza impedimento legal e ético absoluto à participação da empresa no certame, o que deveria ter ensejado a imediata inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, reafirmou que:

“A configuração de parentesco entre sócios de empresas participantes de certames e agentes públicos com poder de influência ou decisão sobre o processo licitatório deve ser considerada causa suficiente para caracterizar conflito de interesses e ensejar a inabilitação da empresa.”

O Supremo Tribunal Federal, em consonância, tem reafirmado que a moralidade administrativa é requisito de validade dos atos públicos (Súmula nº 473/STF) e que **“a Administração não pode permitir-se a prática de atos que, embora formalmente regulares, contrariem a ética e a finalidade pública”** (MS 24.631/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, é imperioso que os órgãos de controle interno e externo promovam **a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deixaram de aplicar o impedimento legal, configurando quebra de isonomia e favorecimento indevido à empresa envolvida, contrariando o dever funcional e o interesse público**.

III – Do Pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo

Diante da **gravidade e relevância das irregularidades demonstradas**, requer-se expressamente que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, **com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza tal medida sempre que a execução imediata do ato recorrido puder causar lesão ao interesse público ou prejuízo à regularidade do certame.

A concessão do efeito suspensivo, neste caso, revela-se necessária e proporcional, pois visa resguardar a legalidade, a moralidade e a economicidade da contratação, evitando a consolidação de atos potencialmente nulos e o consequente dano ao erário e à competitividade do processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem reconhecido a importância de suspender atos administrativos quando presentes indícios de irregularidades relevantes. Nesse sentido, o Acórdão nº 2002/2015 – Plenário/TCU firmou entendimento de que:

“É cabível a suspensão de atos administrativos quando constatados vícios aparentes de legalidade, sobretudo em processos licitatórios, como forma de resguardar o interesse público e prevenir danos irreversíveis ao erário.”

Na mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RMS 39.381/SP, destacou que:

“A concessão de efeito suspensivo é medida que se impõe sempre que a execução imediata do ato impugnado puder gerar prejuízos de difícil ou impossível reparação, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.”

A doutrina administrativista também consagra o dever da Administração de agir preventivamente para evitar a consolidação de ilegalidades. Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A autotutela administrativa não se resume ao poder de anular ou revogar, mas também ao dever de suspender preventivamente os efeitos de atos potencialmente eivados de vícios, sempre que houver risco de lesão ao interesse público.” - (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 132)**

A jurisprudência estadual segue o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em recente julgado (AI nº 0800843-31.2024.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, j. 18/03/2024), assentou que:

“É dever da Administração Pública suspender os efeitos de atos administrativos impugnados, quando verificados indícios de nulidade ou ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela e à supremacia do interesse público.”

Dessa forma, **diante da presença de indícios robustos de ilegalidade, da potencial nulidade das contratações e do risco concreto de prejuízo ao erário e à isonomia entre os licitantes, impõe-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo imediato**, até o julgamento definitivo do mérito, como medida necessária à preservação da legalidade e da integridade do procedimento administrativo.

IV – Do Mérito do Recurso Administrativo

IV. 1. – Composição de Custos com Alteração Ilegal das Diretrizes do Processo

As regras e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório **são de observância obrigatória pela Administração e por todos os licitantes**, constituindo verdadeira “lei interna do certame”, conforme dispõe o art. 5º, inciso IV, e o art. 18, inciso X, ambos da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio, consagrado doutrinária e jurisprudencialmente como o da vinculação ao instrumento convocatório, impõe que nenhuma alteração possa ser feita nas cláusulas, critérios ou diretrizes da licitação após a fase de lances ou julgamento, sob pena de violação à isonomia e à legalidade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que:

“A Administração e os licitantes estão vinculados às regras do edital, sendo vedada a alteração das condições previamente estabelecidas após o início do certame, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.” (TCU, **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**)

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que:

“O edital é a lei do procedimento licitatório, de modo que as regras nele contidas obrigam tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar-se delas para beneficiar determinado concorrente.” (STJ, **RMS 18.688/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/03/2006**)

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello reforça o caráter cogente dessa vinculação, ao afirmar que:

“O edital é o ato administrativo que rege a licitação e fixa as condições de validade do certame. Qualquer desrespeito às suas regras, seja pela Administração, seja pelos licitantes, macula o procedimento e o torna inválido.” - (Curso de Direito Administrativo, 37ª ed., Malheiros, 2020, p. 596)

No caso concreto, **a Administração Pública, ao publicar o instrumento convocatório, definiu de forma expressa que as bases remuneratórias utilizadas nas composições de custos de todos os profissionais envolvidos na execução contratual deveriam considerar o grau máximo de insalubridade (40%) sobre o salário mínimo vigente**.

Todavia, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.957.463/0001-08, após apresentar propostas com valores manifestamente inferiores, após diversas tentativas de ajustes nas composições de custos, realizou alterações nas composições de custos **modificando de forma unilateral a base remuneratória dos profissionais motoristas, em flagrante afronta ao edital e sem que houvesse apresentado pedido de esclarecimento ou impugnação anterior à abertura do certame**.

O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a).

Assim, **todas as possibilidades de retificação previstas no edital foram exauridas, sendo inadmissível qualquer alteração posterior**, sobretudo para reduzir custos à margem das diretrizes técnicas previamente fixadas, configurando tratamento privilegiado e violação direta à vinculação ao edital.

A **pseudojustificativa apresentada pela empresa**, amparada em suposta norma do Ministério do Trabalho, **não se sustenta juridicamente**, pois desconsidera que o motorista vinculado ao contrato em questão **não é um simples condutor de veículo comum, mas profissional especializado com treinamento em atendimento pré-hospitalar, conforme o item 3.4.2 do Termo de Referência, que determina**:

“A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados (...). (a) Motorista **com treinamento em atendimento pré-hospitalar** e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.”

Tal função é regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, e pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003, que reconhecem **o motorista de ambulância como agente que atua diretamente em ambiente insalubre, em contato com pacientes e materiais biológicos potencialmente contaminantes**.

A jurisprudência trabalhista é pacífica no sentido de que motoristas de ambulância têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho:

“O motorista de ambulância que atua em ambiente hospitalar e em contato com pacientes faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo.” (TST, **RR nº 1238-79.2011.5.03.0060, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, j. 19/06/2013**)

“O trabalhador que exerce a função de motorista de ambulância em contato permanente com pacientes, agentes biológicos e ambientes insalubres tem direito ao adicional de 40%.” - (TST, **RR nº 1101-53.2012.5.04.0232, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, j. 10/04/2018**)

Dessa forma, **ao modificar unilateralmente a composição de custos para reduzir o percentual de insalubridade dos motoristas, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não apenas violou as diretrizes expressas do edital, como também descumpriu normas de saúde e segurança do trabalho, configurando infração grave e motivo suficiente para sua desclassificação**, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a responsabilidade **pela correta formulação da proposta é integralmente da licitante**, conforme princípio da autoresponsabilidade do proponente, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e pela doutrina de Marçal Justen Filho, que destaca:

“O licitante é responsável pela exatidão e veracidade das informações e dos custos apresentados. Eventuais erros, omissões ou manipulações posteriores, com o intuito de adequar valores fora das regras editalícias, constituem violação da vinculação ao instrumento convocatório.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Em síntese, restou comprovado que a empresa UNI-SOS alterou indevidamente as bases remuneratórias e as diretrizes de insalubridade fixadas no edital, sem respaldo técnico, jurídico ou administrativo, devendo, portanto, ser imediatamente desclassificada, sob pena de nulidade do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos pela violação da legalidade e pela quebra da isonomia entre os licitantes.

Cumprе enfatizar que a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA esgotou todas as possibilidades legais e editalícias de retificação das planilhas de custos, tendo utilizado integralmente as três oportunidades previstas nos itens 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório. Assim, não cabe à Administração conceder nova oportunidade de ajuste, sob pena de violação ao princípio da isonomia, quebra da vinculação ao instrumento convocatório e configuração de favorecimento indevido a um único licitante em detrimento dos demais participantes do certame**.

Conforme a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, “a reabertura de fase procedimental ou concessão de nova oportunidade a determinado licitante, fora das hipóteses previstas no edital, caracteriza tratamento desigual e afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório” (Acórdão nº 2.746/2016 – Plenário/TCU).

Portanto, **diante da impossibilidade de novos ajustes e da inobservância das diretrizes obrigatórias de insalubridade, não resta alternativa senão a desclassificação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, sob pena de nulidade dos atos subsequentes e responsabilidade administrativa dos agentes públicos que, por ação ou omissão, permitirem a manutenção de irregularidade tão grave**.

IV. 2. – Composição de Custos (ISS DIVERGENTE)

No tocante à composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, **verifica-se grave irregularidade na aplicação do Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo percentual foi indevidamente fixado em 3,00%**, em manifesta contrariedade ao que determina o instrumento convocatório e à legislação tributária aplicável aos municípios do Estado de Rondônia, **que estabelece a alíquota de 5,00% para serviços da natureza contratada**, nos termos das respectivas Leis Complementares Municipais e do art. 8º do Decreto-Lei nº 406/1968, recepcionado pela Lei Complementar nº 116/2003.

A **inclusão artificial do percentual reduzido de 3,00% constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos**, permitindo a apresentação de proposta com valores artificialmente inferiores, configurando, portanto, vantagem competitiva ilícita, em clara afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º, caput e incisos I e IV, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O edital, por sua vez, foi inequívoco ao estabelecer as possibilidades de ajustes, conforme previsto nas cláusulas 8.10 e 8.11 do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

- 8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;
- 8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a).

Dessa forma, todas as oportunidades de ajustes legais foram esauridas, sendo vedada à Administração a concessão de nova chance exclusiva à empresa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do tratamento isonômico entre os participantes do certame.

Além disso, verifica-se **grave omissão por parte dos agentes públicos responsáveis pela análise da proposta, que não observaram o fiel cumprimento da legislação tributária aplicável**, permitindo que a empresa utilizasse percentual de ISS incorreto (3%) em sua composição de custos. Tal conduta gerou favorecimento indevido à UNI-SOS, violando o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) e ensejando apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 156, bem como dos Acórdãos nº 1920/2015 e 1705/2019 do TCU, que reiteram que a não observância das normas legais e editalícias, gerando vantagem a um licitante, configura irregularidade grave e ato passível de responsabilização administrativa e fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça que a manipulação de composições de custos ou a concessão de oportunidade de retificação exclusiva a uma licitante fere a igualdade entre os concorrentes, impondo a desclassificação da proposta irregular:

“É irregular permitir que uma empresa ajuste ou refaça planilhas de preços após a fase de julgamento, quando tal ajuste implicar modificação de elementos essenciais da proposta. Tal conduta viola o princípio da isonomia e o dever de vinculação ao edital.” - (TCU, Acórdão nº 1920/2015 – Plenário)

A doutrina corrobora este entendimento. Segundo Hely Lopes Meirelles,

“O edital é a lei do certame; seu descumprimento, seja por alteração indevida de planilhas ou por utilização de parâmetros incorretos, macula a validade da proposta e enseja sua desclassificação.” (Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 122)

De igual modo, Marçal Justen Filho observa que:

“O licitante é integralmente responsável pela exatidão da proposta. Qualquer tentativa de ajustar valores fora das hipóteses previstas no edital configura irregularidade grave e motivo de desclassificação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2022)

Portanto, **diante da constatação de divergência no percentual do ISS, da utilização de artifício fiscal para obtenção de vantagem indevida, do exaurimento das oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11, e da omissão ou falha dos agentes públicos na análise das propostas, não resta à Administração alternativa senão proceder à desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, preservando a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, e promovendo a devida apuração de responsabilidade administrativa pelos gestores que permitiram a irregularidade.

Ademais, ao contrário da pseudo-justificativa apresentada pela empresa, que tentou **fundamentar a utilização do percentual de ISS em razão de criação de base em Candeias do Jamari**, a legislação tributária é clara ao estabelecer que, independentemente de onde esteja localizada a matriz ou a filial da empresa, esta deve emitir nota fiscal no município onde o serviço será efetivamente prestado.

Ou seja, **para cada município em que o contrato será executado, a empresa deve possuir inscrição municipal específica e gerar nota fiscal de prestação de serviços individualizada**, nos termos do art. 116 da Lei Complementar nº 116/2003, bem como da legislação municipal vigente. Tal exigência tem por finalidade garantir a arrecadação correta do tributo, a transparência da operação e a isonomia entre os concorrentes, sendo inadmissível qualquer tentativa de aplicar percentual de ISS diverso do previsto no município de execução do serviço, como ocorreu no caso concreto.

Portanto, a **tentativa da empresa de justificar a aplicação de percentual de ISS reduzido em função de sua base administrativa viola não apenas as cláusulas do edital e os princípios da isonomia e da legalidade, mas também a legislação tributária municipal e federal**, reforçando a necessidade de desclassificação da proposta e de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que permitiram ou não impedir tal irregularidade.

Legislação aplicável

1. Lei Complementar nº 116/2003 – ISS

- Art. 2º, caput: estabelece que o ISS **incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa**, mas a competência tributária é **municipal ou do Distrito Federal**, de acordo com o local da prestação do serviço.
- Art. 3º, caput e §1º: “O imposto devido será calculado no local **do estabelecimento prestador ou do local do serviço**, conforme definido pela legislação municipal.”
- Art. 7º: “A base de cálculo será o preço do serviço, observado o local da prestação do serviço.”

2. Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

- Art. 2º: estabelece o conceito de **fato gerador** do tributo, que ocorre **no território da unidade federativa competente**.
- Art. 97: “O contribuinte deve pagar o tributo no local em que ocorrer o fato gerador.”
- Aplicação: para ISS, o **fato gerador ocorre no município onde o serviço é efetivamente prestado**, e não necessariamente na sede da empresa.

3. Legislação municipal complementar

- Cada município pode exigir que **a empresa se inscreva no cadastro de contribuintes e emita nota fiscal no município da prestação do serviço**, mesmo que possua matriz em outro local.
- Essa exigência é **vinculada ao recolhimento correto do ISS e à fiscalização municipal**.

Jurisprudência relevante

1. STJ – Superior Tribunal de Justiça

- **REsp 1.232.057/SP**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Turma, DJe 15/10/2010:

“O ISS devido deve ser recolhido ao município onde o serviço é prestado, independentemente de a empresa possuir sede ou filial em outro município. A emissão de nota fiscal deve refletir o local da prestação do serviço.”

2. TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

- **Apelação Cível nº 5022176-18.2013.4.04.7100:**

“Para fins de ISS, o local de prestação do serviço é determinante para a incidência tributária. Empresa prestadora com sede em outro município deve emitir nota fiscal correspondente ao município onde o serviço foi efetivamente executado.”

3. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

- **Apelação nº 1011574-78.2015.8.26.0100:**

“A empresa deve possuir inscrição municipal e emitir nota fiscal no local do serviço. Emitir nota na sede, em município diverso, não atende à legislação tributária e pode ensejar cobrança retroativa de ISS.”

IV. 3. – Composição de Custos (CUSTOS DE AMBULANCIAS DIFERENCIADOS)

No exame detalhado das planilhas de composição de custos apresentadas pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, **evidencia-se irregularidade grave e manifesta**. Em diferentes composições, o mesmo item – **ambulâncias de suporte avançado – apresenta valores completamente divergentes, alternando entre R\$ 145.000,00 e R\$ 310.000,00, sem qualquer explicação ou justificativa documental que possa sustentar tais diferenças**.

Essa situação **não apenas contraria a lógica econômica e a realidade de mercado, mas revela uma tentativa de manipulação do certame**, pois valores tão desproporcionais tornam a proposta manifestamente inexequível, frustrando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever da Administração de zelar pelo interesse público e pela competitividade entre os licitantes.

É importante ressaltar que a inexequibilidade das propostas é motivo legal e consagrado de desclassificação. A doutrina administrativa reforça que:

“A licitação exige que as propostas apresentadas sejam exequíveis, ou seja, que contemplem a realidade dos custos de execução. Propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, mesmo que apresentem preço reduzido.” - (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 34ª ed., Atlas, 2021, p. 445)

“O preço ofertado deve refletir fielmente os custos do objeto licitado. Qualquer discrepância não justificada caracteriza proposta inexequível e enseja a desclassificação do licitante.” - (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 19ª ed., Malheiros, 2021, p. 128)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica:

“É lícito à Administração desclassificar proposta cujo preço seja manifestamente inexequível, não refletindo os custos reais do objeto, pois tal prática preserva o equilíbrio econômico-financeiro e a competitividade do certame.” - (STJ, AgRg no REsp 1.244.665/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/09/2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A apresentação de propostas com valores irrealistas ou incompatíveis com o mercado caracteriza irregularidade grave, devendo a Administração desclassificar o licitante e, se for o caso, apurar responsabilidades.” (Acórdão TCU nº 1.705/2019 – Plenário)

No caso concreto, **não há qualquer encaminhamento de notas fiscais, pesquisas de mercado ou parecer técnico que justifique os valores discrepantes das ambulâncias de suporte avançado**. Essa ausência de comprovação técnica evidencia que não se trata de uma proposta condizente com a realidade do mercado, mas de uma tentativa de apresentar valores artificialmente reduzidos, que tornam a execução contratual inviável e economicamente inexequível.

Além disso, todas as oportunidades de ajuste previstas nas cláusulas 8.10 e 8.11 do edital foram esgotadas, de modo que não cabe à Administração criar nova oportunidade exclusivamente para a empresa, sob pena de favorecimento e violação ao princípio da isonomia.

Portanto, **diante da inexequibilidade manifesta, da ausência de comprovação documental e técnica, e do esgotamento das oportunidades de ajuste, não resta alternativa senão a desclassificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, garantindo-se, assim, a legalidade do certame, a competitividade entre os licitantes e a proteção do interesse público, preservando-se a moralidade, a probidade administrativa e o dever de fiscalização da Administração.

IV. 4. – Composição de Custos (percentual de lucro e custos indiretos baixos) Não cobrem os Acréscimos Legais

A análise da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS revela, de forma clara e inequívoca, a sua inexequibilidade. Os percentuais médio de lucro de 2,15% e de custos indiretos de 2,23%, constantes das diversas composições de custos apresentadas, **mostram-se manifestamente insuficientes para suportar os encargos legais e operacionais previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Entre estes encargos destacam-se, notadamente, o adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, a alíquota de ISS de 5%**, bem como outros custos obrigatórios vinculados à execução do serviço, que não podem ser desprezados.

Ademais, é fundamental enfatizar que a empresa esgotou todas as oportunidades de ajuste previstas no edital, **nos termos dos itens 8.10 e 8.11:**

“8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.11. Após as 03 (três) oportunidades de retificação, as planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza) serão desclassificadas pelo(a) pregoeiro(a).”

Mesmo diante dessas três chances de retificação, **a empresa não conseguiu apresentar uma composição de custos que fosse exequível**, demonstrando que os valores indicados não comportam integralmente os custos legais e operacionais essenciais à execução do contrato. **A tentativa de ajustar percentuais de lucro e custos indiretos, mesmo que zerados, não seria suficiente para viabilizar a proposta.** Qualquer tentativa de adequação **provocaria a redução de outros custos críticos, como os relacionados às ambulâncias de suporte avançado, que, conforme demonstrado, já se encontram subdimensionados e distantes da realidade de mercado.**

Tal constatação evidencia, de forma inequívoca, que a proposta apresentada pela **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecuível, tornando-se inviável a sua execução sem comprometer a qualidade e segurança do serviço contratado.** Assim, a Administração não dispõe de alternativa senão a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como à Lei nº 14.133/2021, que regula os processos licitatórios.

Jurisprudência e Legislação Aplicáveis:

Lei nº 14.133/2021, Art. 59, §4º: estabelece que propostas com valores significativamente inferiores ao orçamento podem ser consideradas inexecuíveis, sendo necessária a demonstração objetiva da viabilidade de execução.

Acórdão nº 3092/2014 – TCU: reafirma que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, garantindo à licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão nº 214/2025 – TCU: determina que a Administração não pode desclassificar automaticamente propostas com base apenas em percentuais matemáticos, devendo avaliar a capacidade de execução do contrato.

Acórdão nº 897/2024 – TCU: reconhece que propostas com preços significativamente abaixo da média de mercado comprometem a execução adequada do contrato, exigindo análise detalhada da exequibilidade. Súmula TCU nº 11: dispõe que licitante que apresenta proposta inexecuível, mesmo após oportunidade de ajuste, deve ser desclassificada para preservação do interesse público e da competitividade do certame.

Diante do exposto, a insuficiência dos percentuais de lucro e custos indiretos, associada à impossibilidade de ajustes adicionais, comprova de maneira inequívoca que a **proposta da UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS é manifestamente inexecuível**, justificando a sua desclassificação, em estrita conformidade com a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios que norteiam a Administração Pública.

IV. 5. – Mesmo Custo Profissional Diurno e Noturno

A proposta/composição de custos apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS, **ao adotar bases remuneratórias para os plantões médicos diurnos e noturnos**, revela-se manifestamente inexecuível e em desacordo com a legislação vigente, os princípios da Administração Pública e as regras do próprio edital do certame.

A prática de equiparar os custos remuneratórios para turnos distintos ignora os direitos dos trabalhadores, contrariando diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 7º, incisos IX e XVI, assegura:

IX: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI: adicional de remuneração para horas extraordinárias.

Além disso, tal conduta viola normas da CLT, especialmente os arts. 73 e 59-A, e a legislação previdenciária, que prevê encargos diferenciados sobre o trabalho noturno. O descumprimento dessas normas compromete não apenas os direitos dos profissionais médicos, mas também a regularidade e exequibilidade da proposta, pois impede a formação de preço realista e adequado para a execução do contrato.

Ao adotar valor idêntico para plantões diurnos e noturnos, a empresa ignora encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, comprometendo a exequibilidade do contrato e demonstrando incompatibilidade com a realidade de mercado. Tal conduta, quando combinada à ausência de justificativas técnicas financeiras e à insuficiência de lucro para cobrir encargos tributários, caracteriza indícios de simulação e fraude, que tornam a proposta insustentável do ponto de vista econômico e legal.

O descumprimento dessas normas compromete, ainda, a higidez do certame e da execução contratual, conforme jurisprudência:

“A desconsideração dos encargos legais e trabalhistas configura simulação e compromete a higidez do contrato.” - **TRF1 – ApCiv 0007411- 57.2015.4.01.3400/DF**

Ainda que a contratação do profissional médico seja formalizada por meio de pessoa jurídica (PJ), não se pode afastar o direito ao adicional noturno, sempre que a prestação de serviço corresponder, na prática, à execução pessoal contínua e subordinada típica de vínculo empregatício disfarçado.

A jurisprudência e a doutrina trabalhista consolidam que a **contratação por PJ não afasta automaticamente os direitos legais do trabalhador, quando há caracterização de vínculo de emprego de fato:**

Súmula 331 do TST: dispõe que a contratação de trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a responsabilidade da tomadora de serviços quanto a direitos trabalhistas, caso fique comprovada a subordinação e pessoalidade.

TST – RR-1000626-47.2014.5.02.0381: reconheceu que empresas contratantes que formalizam relação como PJ para fraudar direitos trabalhistas continuam responsáveis pelo pagamento de adicionais, incluindo o adicional noturno, quando a prestação de serviços é contínua e pessoal.

A CLT, em seus arts. 73 e 59-A, garante adicional noturno superior ao diurno, aplicável a profissionais que trabalhem no período noturno, independente da forma de contratação. O art. 7º, IX, da Constituição Federal, reforça que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno, direito este que não pode ser elidido por mera formalidade jurídica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalho.

IV. 6. – Do Impedimento Legal da Empresa

Ao realizarmos minuciosa análise da documentação jurídica da empresa participante, **constatou-se que o Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até terceiro grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim.**

Ressalte-se que o referido parlamentar integra o Congresso Nacional, **órgão de controle externo da Administração Pública, com competência constitucional para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta**, nos termos do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, com apoio técnico do Tribunal de Contas da União (TCU).

Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual

2.500.0.01002 - Recurso Federal

1.600.0.00001 – Recurso Estadual

2.600.0.00001 - Recurso Federal

2.6.59.000001 – Recurso Federal

A Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege o presente certame, estabelece de forma clara os impedimentos para participação de licitantes:

Art. 7º, III: Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de contrato, pessoa física ou jurídica que tenha como administrador, sócio com mais de 5% do capital social, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou de agente público com atribuições relacionadas à licitação ou à fiscalização do contrato.

Art. 48, II: Constituem vedações à contratação a participação direta ou indireta de agentes públicos da alta administração do órgão contratante, de seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau, inclusive por afinidade, salvo casos de pequeno valor, nos termos da Lei.

Tais dispositivos visam resguardar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade no trato com a coisa pública, sendo respaldados por sólida jurisprudência e doutrina, que reconhecem o impedimento de contratar em situações que configuram nepotismo cruzado ou conflito de interesses institucional.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que:

“[...] a moralidade administrativa impõe limites éticos à atuação da Administração, não podendo haver favorecimento ou direcionamento de contratações, sobretudo em casos envolvendo parentesco de agentes públicos fiscalizadores.” – STJ, REsp 1.194.234/PR.

“[...] a impessoalidade e a moralidade administrativa impedem contratações públicas com empresas cujos sócios sejam parentes de autoridades com poder fiscalizador, sob pena de afronta direta ao interesse público.” – STJ, RMS 39.172/TO.

A doutrina especializada reforça tal vedação. Segundo Marçal Justen Filho:

“A vedação ao nepotismo é apenas a expressão de uma exigência ética mais ampla: a da vedação ao favorecimento indevido por vínculo pessoal. Isso se aplica tanto às nomeações quanto às contratações com o Poder Público.” - **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., RT, 2023)**

Ademais, considerando que os recursos utilizados no contrato possuem origem federal e estadual,os órgãos federais de controle (Congresso Nacional e TCU) possuem competência para fiscalizar e impedir contratos que revelem potencial comprometimento da imparcialidade institucional. O Acórdão TCU nº 2.506/2015 – Plenário afirma:

“É vedada a contratação de empresas ligadas a parentes de agentes políticos com atuação nos órgãos de controle externo, dada a possibilidade de prejuízo ao controle efetivo da aplicação dos recursos públicos federais.”

Fonte de Recursos: 1.500.0.01002 – Recurso Estadual

2.500.0.01002 - Recurso Federal

1.600.0.00001 – Recurso Estadual

2.600.0.00001 - Recurso Federal

2.6.59.000001 – Recurso Federal

Diante do vínculo familiar direto entre o sócio administrador da empresa e membro do Congresso Nacional, **que possui competência constitucional para fiscalização dos recursos federais utilizados, impõe-se o reconhecimento do impedimento legal da empresa licitante.** A continuidade da ACEITAÇÃO e HABILITAÇÃO e eventual contratação configuraria violação aos princípios da Administração Pública, especialmente legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, comprometendo a lisura do certame e o interesse público.

Requer-se, portanto, inabilitação da empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS**, garantindo a regularidade do processo licitatório.

IV. 7. – Da Regularidade Fiscal da Matriz e Filiais

Ao realizarmos análise detalhada da documentação de habilitação da empresa participante, constatou-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, ao encaminhar sua documentação de habilitação em 13/10/2025, apresentou apenas certidões fiscais da matriz, uma forma clara de esconder sua realidade fiscal.

É imprescindível destacar que, no regime jurídico brasileiro, **a empresa é um ente econômico único, independentemente da existência de filiais, agências ou sucursais. A distinção entre matriz e filiais possui natureza exclusivamente administrativo-operacional, não conferindo personalidade jurídica autônoma às unidades secundárias.** O art. 1.142 do Código Civil define a filial como:

“Estabelecimento secundário, com a mesma natureza jurídica da matriz, destinado a ampliar ou facilitar as operações do mesmo empresário ou sociedade empresária.”

Consequentemente, **tanto a matriz quanto suas filiais integram o mesmo sujeito de direito, com idêntica titularidade jurídica, fiscal e contábil.** Essa unicidade implica que toda documentação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica, econômica e financeira deve ser avaliada de forma conjunta, refletindo a realidade patrimonial e operacional do ente econômico como um todo.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

“Matriz e filial são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, inexistindo autonomia patrimonial ou processual entre elas.” – **STJ, AgRg no REsp 1.237.718/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/08/2011.**

De forma análoga, o TCU reforça que a análise econômico-financeira deve considerar todas as unidades da empresa, sob pena de distorção da capacidade real de execução:

“A análise econômico-financeira e fiscal da empresa licitante deve considerar a totalidade de seus estabelecimentos, por se tratar de pessoa jurídica única, sob pena de julgamento parcial e potencial favorecimento indevido.” – Acórdão nº 2.823/2016 – Plenário/TCU

No presente caso, observa-se que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou documentação fiscal restrita à matriz (CNPJ 10.957.463/0001- 08), omitindo deliberadamente a situação fiscal irregular de diversas filiais (CNPJs 10.957.463/0007-95, 10.957.463/0012-52, 10.957.463/0013-33, 10.957.463/0014- 14, 10.957.463/0015-03, 10.957.463/0016-86, 10.957.463/0017-67, 10.957.463/0002-80, 10.957.463/0003-61, 10.957.463/0005-23, 10.957.463/0006- 04, 10.957.463/0008-76, 10.957.463/0009-57). **As consultas realizadas às Fazendas Públicas Estaduais e Municipais de suas Filiais confirmaram certidões vencidas e restrições fiscais, configurando irregularidade material grave para fins de habilitação.**

O art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente a comprovação da regularidade fiscal, para assegurar que os recursos públicos não sejam direcionados a empresas inadimplentes. **Limitar a análise à matriz, desconsiderando as filiais, gera tratamento desigual e favorecimento indevido**, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, CF/88; art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021).

A doutrina administrativa reforça este entendimento:

“A comprovação da regularidade fiscal não pode se restringir à matriz da empresa, devendo alcançar todas as suas filiais, sob pena de permitir que empresas inadimplentes de forma parcial com a Fazenda Pública participem do certame.” – **Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023, p. 81**

A jurisprudência confirma:

“A empresa deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista de todas as suas unidades, sejam matriz ou filiais, cabendo à Administração Pública aferir a condição da totalidade do ente jurídico licitante.” – **TCU, Acórdão nº 1765/2014 – Plenário**

“A Administração não pode se omitir diante da irregularidade fiscal de filiais do licitante, pois tal circunstância compromete a própria idoneidade e habilitação jurídica da empresa no certame.” – **STJ, RMS 23.903/SP**

Ressalta-se que **apenas ME e EPP têm direito à regularização fiscal posterior**, conforme art. 42, §1º, LC nº 123/2006, não se aplicando às empresas de médio ou grande porte como a ora licitante. Assim, não cabe à Administração flexibilizar critérios ou aceitar reenvio de documentos em fases já superadas, sob pena de responsabilidade do agente público (art. 155, II, Lei nº 14.133/2021; art. 10, VIII, Lei nº 8.429/1992; TJRO – ApCiv n.º 0013103-68.2016.8.22.0001).

Por fim, o prosseguimento da empresa no certame com irregularidades em suas filiais compromete a lisura, prejudica a igualdade entre licitantes e desvirtua o julgamento objetivo, **configurando causa inequívoca de inabilitação imediata, sendo vedada a retomada da análise documental de qualquer lote que a empresa tenha participado**, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. 8. – Da Regularidade Trabalhista da Matriz e Filiais

Ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, **observou-se que, em 13/10/2025**, a empresa encaminhou documentação **restrita apenas à matriz, sem apresentar certidões trabalhistas das diversas filiais**. Na mesma data, realizamos consulta pública das certidões de PCD e jovem aprendiz, tanto da matriz quanto das filiais, constatando irregularidades generalizadas, o que evidencia a não conformidade da empresa com os requisitos legais de habilitação trabalhista.

As próprias certidões emitidas pelos órgãos competentes reforçam que a validade da comprovação de regularidade trabalhista é exclusiva para o estabelecimento que a emitiu:

“Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, deverá apresentar certidão própria.”

Portanto, não basta apresentar documentação apenas da matriz, **sendo obrigatória a comprovação de regularidade em todas as unidades da empresa**, incluindo filiais, sob pena de inabilitação imediata.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, III, exige a comprovação da regularidade trabalhista como requisito indispensável à habilitação, assegurando que os recursos públicos não sejam destinados a empresas em descumprimento das obrigações legais. O art. 5º, I, da mesma lei reforça o princípio da isonomia, impondo que todas as licitantes sejam submetidas a critérios uniformes de habilitação.

A Constituição Federal, art. 7º, XXX, bem como a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 10.097/2000, **regulamendam o cumprimento das cotas de PCD e jovem aprendiz, cuja inobservância constitui falha grave de habilitação**. As Portarias do Ministério do Trabalho nº 1.129/2019 e nº 485/2019 **reforçam que a não comprovação das cotas obrigatórias deve ser considerada motivo de inabilitação**, sendo sua execução monitorada durante toda a vigência do contrato.

A jurisprudência administrativa e judicial consolida o entendimento de que:

TCU, Acórdão nº 2.188/2019 – Plenário: “A inobservância das cotas de jovem aprendiz e PCD pelas filiais da empresa constitui irregularidade material que inviabiliza sua habilitação em licitação pública.”

STJ, RMS 28.742/DF: “A empresa que não comprova a regularidade trabalhista de todas as suas unidades não pode ser considerada apta para contratação com a Administração Pública.”

TJRO, Apelação Cível nº 0012435-45.2018.8.22.0001: “A ausência de certidões trabalhistas válidas de filiais implica inabilitação, sendo medida que resguarda a legalidade e a moralidade do certame.”

A doutrina reforça que a regularidade trabalhista é requisito essencial de idoneidade da empresa, refletindo diretamente na execução segura do objeto contratual:

“A verificação da regularidade trabalhista deve abranger todas as unidades da pessoa jurídica, sob pena de comprometer a execução do contrato e gerar responsabilidade administrativa do ente público.” – Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 19ª ed., 2023, p. 820

Dessa forma, a empresa **demonstrou irregularidade reiterada, limitando-se à matriz e omitindo informações das filiais, comprometendo a igualdade entre licitantes e a lisura do certame**, além de gerar risco na execução contratual futura.

Portanto, torna-se inequívoco que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA **deve ser inabilitada neste certame**, considerando:

- Irregularidade trabalhista nas filiais;
- Omissão na comprovação das cotas de jovem aprendiz e PCD;
- Risco de comprometimento da execução contratual;
- Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

A inabilitação **é medida necessária para preservar o interesse público**, a eficácia do certame e a observância integral da legislação trabalhista e licitatória, em consonância com a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicáveis.

IV. 9. – Dos Documentos e Autorizações para Executar o Objeto Contratual

A habilitação jurídica e técnica das empresas licitantes deve ser observada de forma estrita, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sobretudo em serviços essenciais à saúde, como o transporte inter-hospitalar médico-assistencial.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 14, I, e 67, IV, a habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista, incluindo a compatibilidade com o local da execução, constitui condição indispensável para a validade da contratação:

Art. 14, I – São condições de validade da contratação: habilitação jurídica, técnica, fiscal e trabalhista do contratado, inclusive quanto à compatibilidade com o local da execução contratual.

Art. 67, IV – A Administração poderá exigir, para fins de habilitação, a inscrição do profissional ou da empresa licitante em conselho profissional competente, conforme o objeto da licitação e a natureza da atividade, inclusive no local da prestação dos serviços.

A doutrina especializada reforça que a habilitação deve ser territorialmente vinculada, de modo a garantir que o licitante tenha capacidade técnica e responsabilidade legal para atuar no local da execução contratual. Como leciona Jessé Torres Pereira Junior:

“A habilitação deve ser analisada conforme o local da execução do objeto, pois é nesse território que se exige o cumprimento das obrigações legais, sanitárias e fiscais, inclusive perante os conselhos profissionais.” **(TORRES JR., Jessé. Comentários à Nova Lei de Licitações. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.)**

No setor de saúde, a execução do objeto contratual depende do registro nos Conselhos Regionais competentes e da autorização da Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA/RO, conforme as normas:

CFM nº 2.147/2016 – Registro da empresa e do diretor técnico médico no CRM da jurisdição onde ocorrerá a prestação de serviço;

COFEN nº 509/2016 – Registro da empresa e do responsável técnico no COREN da jurisdição onde serão executados os serviços de enfermagem.

A ausência **desses registros constitui impedimento legal para a execução do objeto**, sendo motivo de inabilitação do licitante, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021.

Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores reforça esse entendimento:

TCU, Acórdão nº 2.417/2019 – Plenário: “É irregular a contratação de empresa para serviços de saúde sem o devido registro nos conselhos regionais da unidade federativa onde o objeto será executado.”

TCU, Acórdão nº 1.025/2021 – Plenário: “A ausência de habilitação técnica, sanitária e profissional perante os órgãos locais no momento da licitação é causa de inabilitação, sendo indevida sua convalidação após a adjudicação.”

STJ – RMS 56.173/SP: “A ausência de inscrição em Conselho Profissional da localidade da prestação dos serviços inviabiliza a execução contratual e caracteriza vício insanável de habilitação.”

TJRO – ApCiv nº 7007534-17.2023.8.22.0001: “A não apresentação da licença sanitária da AGEVISA/RO e a ausência de responsável técnico registrado nos conselhos regionais de Rondônia geram a nulidade da habilitação e comprometem a legalidade da contratação.”

Caso Concreto – UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09), Verificou-se que, mesmo passados meses desde a participação no processo emergencial da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, a empresa não apresentou qualquer documentação exigida para executar o objeto contratual:

- Alvará de funcionamento emitido fora do Estado de Rondônia;
- Ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO;
- Ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO;
- Ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia.

A obtenção desses registros e autorizações **demandam prazo compatível com procedimentos administrativos e técnicos, entre 90 e 180 dias**, sendo impossível atender ao cronograma do certame (Cláusula 8.2.1 e 7.7 do edital). Conceder flexibilização violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Permitir a continuidade da habilitação da empresa sem a documentação obrigatória e condições legais de operação no Estado constitui:

- Violação ao art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
- Inobservância da Lei nº 14.133/2021, arts. 14, 63, 67 e 168;
- Exposição do gestor à responsabilidade pessoal e patrimonial (arts. 116 e 117, Lei nº 14.133/2021).

Diante da ausência de documentos essenciais para a execução do objeto contratual, fica evidenciado que a UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS **está legal e tecnicamente impedida de executar o objeto**, ensejando inabilitação imediata para preservação da legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica do certame.

V – Da Obrigatoriedade de Comunicação aos Órgãos de Controle

A constatação de irregularidades materiais, inconsistências e ilegalidades na fase de aceitação e habilitação, bem como na composição de custos apresentados pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (CNPJ 10.957.463/0001-09)** impõe à Administração o dever de comunicar formalmente os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, bem como os Conselhos Regionais de Medicina (CREMERO) e de Enfermagem (COREN/RO), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, seja no âmbito ético-profissional, fiscalizatório ou de responsabilização administrativa.

Tal dever decorre de preceitos constitucionais, legais e regulamentares, que impõem à Administração a guarda da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e contratuais.

Fundamentos Legais

Art. 70 e 74 da Constituição Federal: Impõem o controle externo da Administração Pública e o dever de comunicar aos Tribunais de Contas quaisquer irregularidades.

Art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades na aplicação desta Lei perante o tribunal de contas ou os órgãos de controle interno.”

Art. 75, I e III, da Lei nº 14.133/2021:

Exige que os órgãos e entidades públicas informem irregularidades aos órgãos de controle externo.

Resolução TCU nº 315/2020 e Instrução Normativa TCU nº 81/2018:

Dispõem sobre o dever de encaminhamento de informações relativas a indícios de irregularidades em licitações e contratos à corte de contas para apuração de responsabilidade.

Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), art. 2º e art. 6º:

Estabelece a competência do Tribunal para examinar a legalidade e a economicidade dos atos administrativos e determinar a instauração de tomadas de contas especiais.

Resolução CFM nº 2.147/2016, art. 3º, e Resolução COFEN nº 509/2016, art. 1º:

Determinam que pessoas jurídicas da área médica e de enfermagem somente podem atuar se registradas e regulares junto ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

Jurisprudência

“É dever da Administração zelar pela legalidade e comunicar aos órgãos de controle as irregularidades detectadas no curso de procedimento licitatório.” **STF – MS 33.340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2014**

“O descumprimento dos deveres de comunicação e fiscalização perante os órgãos de controle externo compromete a higidez do processo licitatório.” **STJ – MS 21.315/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j.**

14/04/2010

“Havendo indícios de ilegalidade na documentação de habilitação de licitantes, é dever da autoridade administrativa comunicar os órgãos de controle externo e os conselhos de classe competentes.” **TJRO – Agravo de Instrumento 0806464-72.2023.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 15/02/2024**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)

“A Administração Pública, ao identificar inconsistências relevantes na documentação apresentada por licitante, deve, além de promover o saneamento processual, comunicar os fatos ao Tribunal de Contas e às autoridades reguladoras.” **Processo TCE-RO 0499/2021 – Rel. Cons. Wilber Coimbra**

“A remessa de autos ao TCE para apuração de eventuais irregularidades é medida que se impõe quando se verifica possível inidoneidade da documentação técnica ou indícios de dano ao erário.” **Decisão Monocrática 022/2023 – TCE/RO**

Doutrina

O professor Jacoby Fernandes leciona:

“Quando o gestor identifica elementos que indicam irregularidade relevante ou possível dano ao erário, o seu dever não se resume à análise interna. Deve acionar os órgãos de controle externo para que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive em instância sancionatória.” - **(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública. 10. ed. Brasília: Fórum, 2022.)**

Súmulas

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e pode revogá-los por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” - **Súmula 473 – STF**

“A Administração Pública direta e indireta está obrigada a observar as normas legais e regulamentares pertinentes à licitação.” - **Súmula 346 – STF**

VI – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, a recorrente, Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde , devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar seus pedidos no presente recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, requerendo:

1. Que seja **concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação e homologação ou contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO e do Processo Administrativo SEI nº 0036.109115/2022-75**, até o julgamento final do recurso, a fim de:

- a) Evitar prejuízo irreparável à licitante recorrente e aos demais participantes do certame;
- b) Prevenir atos administrativos que possam consolidar eventual irregularidade apontada, em especial a habilitação e classificação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, cuja proposta apresenta vícios graves e manifesta inexequibilidade;
- c) Garantir a manutenção do princípio da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, preservando a lisura e a competitividade do certame;

2. Que, **no mérito, seja reconhecida a ilegalidade e a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, nos termos das fundamentações apresentadas nos itens IV.1 a IV.8, com base nos seguintes pontos:

- a) **Alteração unilateral das bases remuneratórias e do percentual de insalubridade dos profissionais**, violando as cláusulas do edital e normas de saúde e segurança do trabalho (itens IV.1 e IV.4);
- b) **Divergência na aplicação do ISS, com percentual reduzido em 3%** em afronta à legislação tributária e ao edital (item IV.2);
- c) **Valores irrealistas e diferenciados para ambulâncias** de suporte avançado e básico, demonstrando proposta inexequível (item IV.3);
- d) **Percentuais de lucro e custos indiretos insuficientes para cobrir encargos legais**, comprometendo a execução do contrato (item IV.4);
- e) Igualdade de **custo profissional para plantões diurnos e noturnos, em desrespeito à legislação trabalhista e previdenciária** (item IV.5);
- f) **Impedimento legal da empresa licitante** em razão de vínculo familiar com agente político fiscalizador, violando normas de impedimento e princípios da Administração Pública (item IV.6);
- g) **Irregularidades fiscais das filiais**, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8);
- h) **Irregularidades trabalhistas das filiais** com relação ao cumprimento das cotas de jovem aprendiz e pcd, evidenciando incapacidade de comprovação da regularidade exigida para habilitação (itens IV.7 e IV.8).

3. Diante de todo o exposto, **requer-se a inabilitação imediata da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, por não atender aos requisitos legais, editalícios e técnicos exigidos, assegurando-se:

- a) O respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao edital;
- b) A proteção do interesse público, preservando a correta execução do contrato e a lisura do certame;
- c) A responsabilização administrativa e, se cabível, civil dos agentes públicos que eventualmente autorizaram ou não impediram a manutenção da irregularidade.

4. Que seja **concedido provimento integral ao presente recurso administrativo**, confirmando-se a desclassificação e/ou inabilitação da empresa irregular, e garantindo-se a manutenção da competitividade e da legalidade do certame, com o devido encaminhamento dos atos subsequentes somente após regular apreciação deste recurso.

Diante do exposto, **requer-se ainda:**

5. **Comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, com envio integral do procedimento, para análise de eventuais irregularidades ocorridas na fase de habilitação das empresas e possíveis responsabilizações administrativas;

6. **Remessa dos autos, com cópia integral da documentação de habilitação das referidas empresas, aos órgãos de fiscalização e regulação competentes, quais sejam: CREMERO, COREN/RO, ANVISA e AGEVISA/RO**, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis no âmbito de suas competências legais e regulatórias, especialmente quanto ao exercício irregular de atividades privativas da saúde;

7. **Inclusão do presente recurso administrativo no processo em epígrafe**, com posterior encaminhamento de resposta à empresa e ao seu departamento jurídico, assegurando tramitação urgente e prioridade na análise do recurso, bem como a adoção de todas as medidas administrativas necessárias que o caso requer;

8. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, **que seja dado encaminhamento à autoridade competente, para análise , emissão de parecer jurídico e adoção das medidas legais e administrativas cabíveis.**

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANS CARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANS CARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente.

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, III e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRÔ JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACÓAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACÓAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8] :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021										
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA									
CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145
		TOTAL CISVALI								

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal).

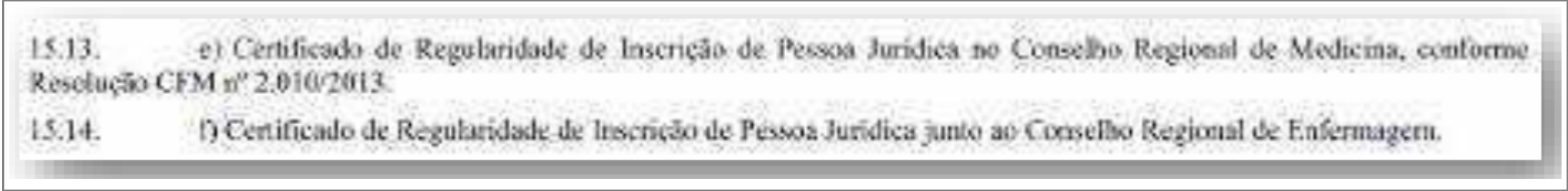
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judicias cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das proposta.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no **Município de Candeias do Jamari**, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

- ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);
- ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e **depende do enquadramento tributário da empresa**, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação**.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Um das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

- ✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);
- ✓ não integra sua estrutura administrativa;
- ✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;
- ✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ **altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;**
- ✓ **age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.**

4. DA ANÁLISE

Cumpra salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 58/2025/SESAU-NSC Id. (0066117168):

Análise nº 58/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1.SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **INSTRUAUD** interpõe recurso administrativo contra a decisão que manteve habilitada e classificada a empresa **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.** nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do pregão em epígrafe, sustentando, em síntese:

- a) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância.
 - b) Suposta falta de publicidade e ocultação de análises técnicas;
 - c) Ausência da Análise Integrada da Habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira - Conceito de Empresa (Matriz e Filiais).
 - d) alegadas irregularidades nas planilhas de formação de preços, envolvendo insalubridade, ISS e outros encargos;
 - e) divergência nos valores e custos da frota (ambulâncias, depreciação, manutenção);
 - f) equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos;
 - g) ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional;
 - h) impedimento legal decorrente de parentesco de sócio com parlamentar federal;
 - i) pedido de reabertura de diligência;
 - j) pedido de concessão de efeito suspensivo.
- Por fim, pleiteia a **inabilitação** da UNI-SOS.

2. DA ANÁLISE

1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Responsabilidade dos Agentes Públicos pela sua Inobservância

Imperioso evidenciar o zelo desta Sesau, quanto ao Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, onde a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, determina que a Administração e os licitantes devem observar fidelidade às regras estabelecidas no edital. No caso concreto, observa-se que todas as análises adotadas pelos agentes públicos desta Secretaria mantiveram estrita aderência ao conteúdo do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, limitando-se à análise: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica (item 15.1 do TR). Assim, a atuação pontual foi em estrita conformidade com o instrumento convocatório, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

2. Da alegada ausência de publicidade e suposta ocultação de análises técnicas

A recorrente afirma que determinadas análises — especialmente a Análise nº 64 — não teriam sido disponibilizadas.

Nota-se que a Análise 64 de Habilitação (0065363624) fora elaborada pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

3. Da suposta falta de análise de documentos das filiais da empresa UNI-SOS

A licitante alega e fundamenta que as análises de habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica e Econômico Financeira deve-se dar de forma integrada sobre a matriz e as filiais da empresa UNI-SOS.

Nota-se que conforme Análise 64 de Habilitação (0065363624), os documentos inerentes a habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista e Econômico Financeira foram elaboradas pelo Pregoeiro, e faz parte do rol de documentos públicos do processo, devendo ser objeto de análise e manifestação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL.

Ressaltamos que a análise da qualificação técnica - Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536), foi realizada para subsidiar a tomada de decisão quanto à habilitação, conforme Ofício nº 7257/2025/SUPEL-COSAU3 (id. 0065391558).

4. Da suposta inexecuibilidade da planilha de custos apresentada pela UNI-SOS

4.1. Do percentual de insalubridade

Alegação: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo).

Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%.

Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos

A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida.

Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%)

Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% “constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos”.

Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%.

Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

4.4. Do custo de veículos ambulância

O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5. Da capacidade técnico-operacional

A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia.

O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação.

Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto.

Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

6. Do suposto impedimento legal por parentesco com parlamentar

Em consulta a Procuradoria Geral do Estado junto a SESAU, exarou--se a seguinte manifestação:

Sobre isso, O ponto que pode suscitar questionamento jurídico no presente caso diz respeito à vedação prevista no **art. 12 da Constituição Estadual de Rondônia** e no **art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21**, os quais assim dispõem:

Constituição Estadual:

(...)

Art. 12 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.(...)

Lei 14.133/21

(...)

Art. 9º Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente.

A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia.

Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas.

Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade.

No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim.

Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato

No entanto, **não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr.** Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia.

Assevero que compete a esta Procuradoria apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada, sendo de inteira responsabilidade da consultante a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual.**

Portanto, não vislumbramos a relatada irregularidade quanto ao parentesco do sócio-administrador com um deputado federal de São Paulo.

3. CONSIDERAÇÕES

Durante o exame do recurso administrativo interposto pela empresa **INSTRUAUD — Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde**, verificou-se que várias das fundamentações jurídicas e citações jurisprudenciais nele constantes **não se sustentam** quando confrontadas com a legislação, com a doutrina e com a jurisprudência disponível em bases oficiais, a maioria dos argumentos trazidos pela recorrente, demonstrando a improcedência ou a impertinência das teses repetidas no recurso.

Foram identificadas no texto recursal citações a supostos precedentes e “orientações do TCU / STF” que, após verificação em repositórios oficiais e em jurisprudência consolidada, **não puderam ser localizadas** nos termos invocados (ausência de referência completa, ementa ou acórdão correspondente).

Em outros pontos, a INSTRUAUD extrapola a interpretação aplicável das normas (Lei nº 14.133/2021; normas trabalhistas e tributárias) e invoca argumentos que **já foram enfrentados e rebatidos** nas Análises técnicas deste processo, sem trazer fato novo ou prova idônea que altere o quadro probatório consolidado nos autos. O padrão sobressai como reiterado: alegações genéricas, referências bibliográficas/jurisprudenciais inexistentes e argumentos que se repetem em forma, mas não em conteúdo probatório novo.

Mediante o exposto, recomendamos que seja aberto procedimento de apuração de responsabilidade, como já preceituado pela Lei 14.133/21, para se averigue e responsabilize a empresa INSTRUAUD pelos atos praticados.

4. CONCLUSÃO

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Instruaud – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905232, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E SUPOSTA OCULTAÇÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS

A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, no site da SUPEL ou no sistema Compras.gov.br, a denominada **Análise nº 64 de Habilitação** Id. (0065363624).

Tal alegação, contudo, **não procede**, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento.

A referida análise é um instrumento **meramente administrativo**, elaborado internamente pela equipe de licitação como **controle organizacional e check-list de conferência preliminar**, utilizado exclusivamente para fins de acompanhamento interno do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há obrigatoriedade legal de publicá-lo no site da SUPEL ou no Compras.gov.br, uma vez que listas de verificação internas, não se submetem ao dever de publicidade externa.

Destaca-se que a publicidade dos atos oficiais do certame foi integralmente observada. Os documentos apresentados pela licitante encontram-se disponíveis no sistema para consulta por todos os participantes, de forma transparente e irrestrita. Ademais, no momento da sessão pública, foi expressamente informado no chat que a empresa encontrava-se habilitada, de modo que todos os licitantes tiveram ciência formal do resultado da fase:

Sistema	21/10/2025 às 10:33:40	Desta feita, em conformidade com a Análise nº. 46/2025/SESAU-NSC e ainda a análise dos demais documentos por parte desta Comissão de Licitação, a Pregoeira DECIDE HABILITAR a empresa UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA nos GRUPOS 01, 02, 04 e 05.
---------	------------------------	---

Importa registrar, ainda, que **as análises oficiais emitidas pela Unidade Requisitante — consistentes nos pareceres técnicos que fundamentam o julgamento da qualificação técnica — foram devidamente publicadas**, atendendo plenamente aos princípios da publicidade e da transparência. Esses pareceres, sim, constituem documentos oficiais, dotados de caráter instrutório, e serviram de base para a decisão administrativa.

Dessa forma, ao declarar a empresa habilitada, esta Pregoeira informou que todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações obrigatórias, foram devidamente apresentados e considerados aptos. Assim, não há qualquer irregularidade ou violação aos princípios alegados, tampouco descumprimento da legislação ou do edital, cabendo rejeitar a pretensão da Recorrente.

Demonstraremos a **Análise nº 64 de Habilitação** Id. (0065363624):

27/11/2025, 13:07

SEI/RO - 0065363624 - Análise



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3

ANÁLISE

Análise nº 64/2025/SUPEL-COSAU3

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO, Centro de Medicina Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses.

1. INTRODUÇÃO

A análise da documentação de habilitação da empresa participante do Pregão Eletrônico nº 90197/2025/SUPEL/RO tem como objetivo verificar a conformidade com as exigências do Edital e Termo de Referência, assegurando o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

A metodologia consistirá na verificação dos documentos exigidos, considerando sua validade e conformidade, garantindo a participação de empresas que atendam aos critérios técnicos, financeiros e jurídicos estabelecidos, para assegurar a transparência e integridade do processo licitatório.

A data de convocação se deu no dia 13/10/2025.

2. ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

DOCUMENTOS		EMPRESA	ANÁLISE
		UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA CNPJ 10.957.463/0001-08 Id. SEI! (0065389402, 0065466481) GRUPOS 01, 02, 04 e 05	
1	SICAF	✓	1. COMPROVAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o ITEM/LOTE no qual estiver participando. Valor a ser comprovado: R\$ 3.273.120,91 ✓
2	CEIS	✓	
3	CAGEFIMP	✓	2. Comprovação do enquadramento de ME/EPP conforme a Lei nº 123/2006
4	CNPJ	✓	Art. 34 Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) , devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, sufra, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito
5	TCU	✓	Receita Bruta para o ano de 2023: R\$ 55.013.206,42 ✓ Receita Bruta para o ano de 2024: R\$ 56.180.412,92 ✓
6	MTE	✓	3. COMPROVAÇÃO QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
7	FEDERAL	✓	15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA: 15.1.1.A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações: a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica. a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada. ✓
8	ESTADUAL	✓	
9	MUNICIPAL	✓	

“A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.”

Portanto, **não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial**, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes.

Cada estabelecimento deve comprovar **sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista**, exceto quando o edital expressamente admitir o uso de documentação da matriz **em razão de centralização formal de recolhimentos** (casos de INSS e FGTS).

Essa exceção é prevista também nas **orientações oficiais do SICAF/Comprasnet**, segundo as quais:

“A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virtude do batimento automático do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresentada a certidão do CNPJ da filial.”
(FAQ Oficial SICAF – nov./2006)

O mesmo documento esclarece que **matriz e filiais devem manter cadastros distintos** sempre que desejarem participar, de forma independente, de licitações públicas.

Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz?

Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os usuários do SICAF.

*Essa regra decorre da **autonomia funcional dos cadastros** e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perante o Estado.*

Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021

A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas **do estabelecimento que figure como participante formal**.

Assim:

- Se **a matriz** participa, **somente ela** apresenta a documentação de habilitação;
- Se **a filial** é a licitante, **somente ela** deve apresentar integralmente seus documentos;

Essa sistemática decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da isonomia entre os concorrentes.

O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação **apenas do licitante formalmente identificado**, preservando a coerência entre as fases de credenciamento, julgamento e contratação.

Da Distinção Técnica entre Habilitação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal/Social/Trabalhista

A alegação de que os documentos devem refletir o conjunto “empresa + filiais” confunde duas dimensões distintas da habilitação:

Aspecto de Habilitação	Documento	Abrangência Legal	Fundamento
Econômico-Financeiro	Balanço patrimonial, DRE e demonstrações contábeis	Pode ser consolidado (matriz + filiais)	Art. 69 da Lei nº 14.133/2021
Fiscal, Social e Trabalhista	Certidões de regularidade fiscal, FGTS e CNDT	Vinculadas ao CNPJ do participante, com exceção das certidões emitidas de forma centralizada (ex.: INSS/FGTS)	Art. 68 da Lei nº 14.133/2021
Jurídica	Contrato social, estatuto ou ato constitutivo	Devem corresponder à unidade participante	Art. 66, Lei 14.133/2021
Técnica	Atestados de capacidade técnica	Atestados podem ser da matriz ou filial (TR - item 15.1.3)	Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

Conforme o **item 15.1.3 do Termo de Referência**, apenas para fins de **qualificação técnica** é admitida a apresentação de **atestados em nome da matriz ou filial**, o que demonstra que o próprio instrumento convocatório **limitou expressamente essa flexibilidade à dimensão técnica**, e não à fiscal, jurídica ou econômico-financeira.

Assim, a interpretação das recorrentes amplia indevidamente o escopo da regra técnica para outras dimensões da habilitação, **criando previsão que o edital não contém**, em violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

Da Dispensa Eletrônica nº 90138/2025, vinculada ao Processo Administrativo SEI nº 0036.012675/2025-51

A recorrente alega que no processo supracitado, a análise da documentação técnica, econômica, financeira e jurídica foi feita de forma abrangente, com base em dados tanto da matriz quanto de suas filiais, ocorre que essa informação é inverídica e não se sustenta, visto que conforme o documento Id. (0062524291), a análise se deu tão somente do documento da matriz, visto que esta foi o CNPJ participante da dispensa eletrônica.

Da Exigência Prevista no Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Cumprimento da Obrigação pela Licitante Vencedora

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia às exigências legais relacionadas à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social em suas diversas filiais, juntando para tanto certidões dissociadas da presente contratação. Tal alegação, contudo, revela interpretação equivocada acerca do alcance da norma aplicada à fase de habilitação.

Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, **a única exigência para habilitação consiste na apresentação de declaração** emitida pelo próprio licitante, afirmando cumprir as regras de reserva de cargos previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se, portanto, de exigência estritamente declaratória, cujo atendimento se concretiza com o simples envio da declaração prevista no edital — não havendo, nessa fase, imposição legal de comprovação documental adicional, tampouco de apresentação de certidões por filial.

15.16. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21.

No caso concreto, a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** apresentou a declaração exigida, atendendo integralmente ao que determina o edital e a própria Lei nº 14.133/2021. Importante ressaltar que a exigência legal recai **sobre a pessoa jurídica participante da licitação**, identificada pelo seu CNPJ de participação, **não se estendendo às suas filiais**, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



DECLARAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024

A empresa **UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 10.957.463/0001-08, com sede na Avenida Independência, nº 2447, Jardim Sumaré, CEP: 14.025-390, na cidade de Ribeirão Preto/SP, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR(A) Evaldo Calil Pereira Jardim, portador do RG nº 8.824.271-7 e do CPF nº 021.674.728-70, e para os fins do Pregão nº 90197/2024, DECLARA que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

Por ser expressão de verdade, firmo o presente.

Ribeirão Preto /SP, 13 de outubro de 2025.

UNI-SOS
EMERGENCIAS
MEDICAS
LTDA:10957463
000108

Assinado de forma
digital por UNI-SOS
EMERGENCIAS MEDICAS
LTDA:10957463000108
Data: 2025.10.13
12:00:11 -03'00'

UNI-SOS EMERGENCIAS MÉDICAS LTDA

CNPJ Nº 10.957.463/0001-08

EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM

RG nº 8.824.271-7 e CPF nº 021.674.728-70

SÓCIO – DIRETOR

Av Independência, 2447 – Jd. Sumaré - Ribeirão Preto/SP – CEP 14025-390

Tel. 16 3289-9007 – contato@uni-sos.com.br / www.uni-sos.com.br

Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa **emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

CNPJ: 10.957.463/0001-08

CERTIDÃO EMITIDA em 13/10/2025, às 11:19:08

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *10/10/2025*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação 9UTEj1qleayJTnj.

2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *10/10/2025*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.

4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *10/10/2025* podem não se refletir nesta certidão.

5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.

7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

8. Esta certidão foi emitida em 13/10/2025 e tem prazo de validade de 30 dias.

Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim a **gestão e fiscalização contratual**, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações.

Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, verifica-se que a distinção entre matriz e filial possui relevância prática no âmbito fiscal, cadastral e licitatório, ainda que ambas integrem a mesma pessoa jurídica sob o ponto de vista civil.

O art. 127, II, do Código Tributário Nacional confere domicílio tributário próprio a cada estabelecimento, atribuindo-lhes autonomia fiscal e cadastral apenas para fins de fiscalização e controle, sem lhes outorgar personalidade jurídica independente. Tal individualização, contudo, é suficiente para que cada CNPJ seja considerado uma unidade autônoma perante a Administração Pública no que tange à verificação de obrigações e regularidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a fase de habilitação (arts. 62 a 70), é clara ao determinar que a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira recai sobre o licitante efetivamente participante do certame, identificado pelo CNPJ que realizou o credenciamento no sistema eletrônico. Esse dispositivo é complementado pela IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 13, que impõe o credenciamento prévio e individualizado no SICAF, vinculando todas as obrigações àquele número de inscrição.

Com base nesse arcabouço, conclui-se que:

- A matriz e as filiais pertencem à mesma pessoa jurídica, mas possuem CNPJs e domicílios tributários distintos, sendo tratadas de forma autônoma para fins de fiscalização e habilitação;
- A exigência editalícia de comprovação de inscrição no CNPJ do licitante, bem como de apresentação de certidões fiscais e trabalhistas, refere-se exclusivamente ao estabelecimento que figura formalmente como participante do certame;
- Não é admissível a apresentação combinada de documentos em nome da matriz e da filial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia entre licitantes;
- Excepcionalmente, admite-se o uso de documentos da matriz pela filial (ou vice-versa) somente quando comprovada a centralização formal dos recolhimentos tributários, a exemplo das certidões de INSS e FGTS, hipótese prevista nas orientações do SICAF/Compras.gov e reconhecida no Acórdão nº 3056/2008 – TCU;
- O tratamento individualizado por CNPJ garante segurança jurídica, rastreabilidade das informações, e transparência nos atos de habilitação, permitindo à Administração aferir de forma objetiva a regularidade do licitante e resguardar a lisura do procedimento.

Em síntese, embora matriz e filiais componham uma única pessoa jurídica, não se confundem para fins fiscais e licitatórios.

Cada estabelecimento é identificado de forma independente perante o poder público, respondendo isoladamente pelas suas obrigações cadastrais e documentais.

Assim, a habilitação deve limitar-se ao CNPJ cadastrado e participante da licitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, visto que exigir documentos cumulativos de matriz e filial configuraria inovação indevida.

Diante disso, mantém-se o entendimento de que a análise da documentação de habilitação deve recair **exclusivamente sobre o CNPJ que figura como licitante no certame**, não havendo amparo normativo ou jurisprudencial para a unificação de documentos de matriz e filiais no processo licitatório.

Além disso, observa-se que a Recorrente tenta conferir legitimidade à sua tese por meio de “jurisprudências” e “doutrinas” inexistentes, fabricadas e sem correspondência em qualquer repositório oficial, o que evidencia abuso do direito de recorrer e afronta direta aos princípios da boa-fé, da moralidade e da lealdade procedimental previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021.

Tal conduta caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário, e pode ensejar a aplicação das penalidades administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, diante da inexistência de amparo legal para a pretensão recursal e da tentativa de manipulação argumentativa com uso de referências falsas, opina-se pelo não provimento do recurso, com o reconhecimento da conduta desleal da recorrente e, se assim entender a autoridade competente, pela instauração de processo administrativo próprio para apuração de eventual infração aos princípios da moralidade, boa-fé e probidade administrativa.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.658.376/0001-28, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo HABILITADA a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)
[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.
[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.
[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.
[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.
[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.
[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.
[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3qSKC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3H5Moc0ko7j7G_D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLQsdtNCzgc-
[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100609** e o código CRC **25EE73C8**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065905556)

II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.** foi declarada vencedora dos Lotes **01, 02, 04 e 05** do certame. Todavia, a análise minuciosa da documentação comprobatória evidencia que a decisão de **classificação e habilitação** afronta as disposições do instrumento convocatório, do Termo de Referência e os princípios que regem a Administração Pública, em virtude da constatação de **irregularidades objetivas e insanáveis**, destacando-se, especialmente:

- a) **incompatibilidade material dos atestados de capacidade técnica apresentados**, que não comprovam experiência efetiva na execução de serviços de **transporte inter-hospitalar de pacientes**, em desconformidade com as exigências editalícias; e
- b) **inexequibilidade manifesta da planilha de custos**, cujas inconsistências aritméticas e omissões de encargos demonstram que o **preço ofertado é inferior ao custo mínimo necessário** para a execução adequada e contínua do objeto contratual.

As irregularidades identificadas comprometem a lisura do certame e a segurança da futura contratação, razão pela qual se impõe a **revisão da decisão** que declarou a UNI-SOS habilitada e classificada.
É o breve resumo dos fatos.

III. DO DIREITO

III.A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA EMPRESA UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

III.A.1. Análise Técnica das Planilhas de Custos — UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Com o objetivo de demonstrar de forma objetiva as distorções encontradas, a Recorrente elaborou análise técnica detalhada (doc. anexo), cujos resultados estão sintetizados nas tabelas, abrangendo **todos os lotes adjudicados à empresa UNI-SOS.**

1. Comparativo do Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD

O primeiro quadro reproduz o valor originalmente apresentado pela empresa, no montante de **R\$ 13.211.532,93:**

PLANILHA UNI SOS							
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB E HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD							
ITE M	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Deve contar com os	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 40.166,66	R\$ 40.166,66	R\$ 481.999,92
2	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 215.016,10	R\$ 215.016,10	R\$ 2.580.193,20
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 74.728,58	R\$ 74.728,58	R\$ 896.742,96
4	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 77.490,16	R\$ 154.980,32	R\$ 1.859.763,84
5	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 208.581,88	R\$ 208.581,88	R\$ 2.502.982,56
6	Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e Mão-de-obra especializada, para atender as	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 76.198,94	R\$ 152.397,88	R\$ 1.828.774,56
7	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Mão-de-obra especializada, para	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 222.498,72	R\$ 222.498,72	R\$ 2.669.984,64
VALOR TOTAL (R\$) - LOTE I:							R\$ 12.820.441,68
Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais							R\$ 391.091,25
VALOR TOTAL - LOTE I+ DIÁRIAS							R\$ 13.211.532,93

O segundo quadro exibe a planilha ajustada, elaborada com base nos parâmetros legais, convencionais e técnicos previstos no edital e na Convenção Coletiva de Trabalho, refletindo o custo real mínimo de execução, no valor de **R\$ 14.940.883,89**:

PLANILHA AJUSTADA							
LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO - HBAP, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS - HRB E HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO - HICD							
ITE M	DEFINIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULO/AMBULÂNCIA	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL MENSAL (R\$)	VALOR TOTAL ANUAL (R\$)
1	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" e Mão-de-obra especializada. Deve contar com os equipamentos médicos	12 horas/dia Das 07h00min às 19h00min (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 46.520,40	R\$ 46.520,40	R\$ 558.244,80
2	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 239.922,38	R\$ 239.922,38	R\$ 2.879.068,56
3	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 87.152,30	R\$ 87.152,30	R\$ 1.045.827,60
4	Ambulância de Suporte Básico TIPO "B" - Veículo Modelo Furgão destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 90.167,40	R\$ 180.334,80	R\$ 2.164.017,60
5	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" - Veículo Modelo Furgão destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 232.738,04	R\$ 232.738,04	R\$ 2.792.856,48
6	Ambulância de Suporte Básico Tipo "B" e Mão-de-obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Infantil	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	2	R\$ 88.764,62	R\$ 177.529,24	R\$ 2.130.350,88
7	Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Mão-de-obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Infantil	24 horas/dia (7 dias por semana)	SERVIÇO	1	R\$ 248.285,56	R\$ 248.285,56	R\$ 2.979.426,72
VALOR TOTAL (R\$) - LOTE I:							R\$ 14.549.792,64
Valor estimado para o pagamento de diárias aos tripulantes por ocasião de viagens intermunicipais ou interestaduais							R\$ 391.091,25
VALOR TOTAL - LOTE I+ DIÁRIAS							R\$ 14.940.883,89

A diferença apurada é de **R\$ 1.729.350,96**, correspondente a um acréscimo de 13% sobre o valor ofertado.

2. Comparativo dos Demais Lotes (II, IV e V)

A análise técnica contemplou também os demais lotes adjudicados à UNI-SOS, revelando discrepâncias significativas de valores e encargos em todos eles:

Lote	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Diferença (R\$)	Variação (%)
Lote II – Cacoal e Rolim de Moura	8.912.440,00	9.642.877,00	+730.437,00	+8,2%
Lote IV – JP-II, AMI e HRRO	13.392.870,48	15.040.543,20	+1.647.672,72	+12,3%
Lote V – Extrema e Guajará-Mirim	7.256.330,00	7.812.444,00	+556.114,00	+7,6%
Total Geral (Lotes I, II, IV e V)	R\$ 42.773.173,41	R\$ 47.436.748,09	+R\$ 4.663.574,68	+10,9%

A análise técnica das planilhas apresentadas pela empresa **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.** evidenciou distorções estruturais e reiteradas na formação dos preços, as quais comprometem a exequibilidade econômica das propostas. Os erros atingem diretamente os componentes essenciais da planilha — **mão de obra, encargos sociais, adicionais legais e tributos** — e revelam que os valores propostos são inferiores ao custo mínimo necessário para a execução regular dos serviços de transporte inter-hospitalar.

- **Lote I – Hospitais HBAP, HRB e HICD**

Constatou-se que a empresa aplicou **adicional de insalubridade de apenas 20 %**, em desacordo com o percentual de **40 % previsto na Convenção Coletiva de Trabalho RO000003-2025**, aplicável aos profissionais da saúde que atuam em ambiente hospitalar. Essa redução impacta diretamente a folha de pagamento e configura subavaliação de custos de natureza trabalhista.

No campo dos **encargos previdenciários e fundiários**, verificou-se redução indevida do percentual total de **36,80 % para 34,80 %**, decorrente da **alteração arbitrária da alíquota do RAT/SAT de 3 % para 2 %**, sem justificativa técnica compatível com o grau de risco da atividade (classificada, conforme o Decreto n.º 3.048/1999, Anexo V, como de risco médio a grave).

Os **salários-base considerados para os cargos da enfermagem** também se mostram inferiores aos parâmetros legais e convencionais:

- **Técnico de Enfermagem:** R\$ 2.720,45 (180 h/mês);
- **Enfermeiro:** R\$ 3.886,36 (180 h/mês).

Tais valores não observam integralmente o **Piso Nacional da Enfermagem instituído pela Lei n.º 14.434/2022**, tampouco a proporcionalidade remuneratória prevista na Convenção Coletiva. A subavaliação da remuneração básica repercute diretamente sobre todos os encargos incidentes e conduz a um custo final artificialmente reduzido.

A planilha indica, ainda, **remuneração médica de R\$ 950,00 por plantão de 12 horas**, abrangendo períodos diurnos e noturnos. Este valor é **notoriamente inferior aos praticados em contratos públicos análogos firmados pela própria SESAU/RO e secretarias municipais de saúde**, conforme dados públicos de dispensas e pregões recentes, demonstrando evidente subavaliação da remuneração médica e risco concreto de não- atração de profissionais habilitados.

No **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, a empresa aplicou **alíquota de ISS de 3 %**, sustentando futura instalação de base em Candeias do Jamari/RO, e reduziu a carga de **PIS/COFINS** para 0,65 % e 3 %, totalizando apenas **6,65 % de tributos** em lugar dos **14,25 %** normalmente incidentes no regime de lucro presumido. Os **custos indiretos e margens de lucro** variaram genericamente de 1,88 % a 5 %. Essas distorções resultaram em defasagem de **R\$ 1.729.350,96**, equivalente a **13 %** sobre o custo real ajustado.

- **Lote IV – João Paulo II, AMI e HRRO**

Mantêm-se as mesmas impropriedades: **insalubridade de 20 %, RAT/SAT reduzido a 2 % e encargos sociais de 34,80 %**. Os salários-base dos profissionais de enfermagem permanecem os mesmos do Lote I, abaixo do piso legal.

Para a **remuneração médica**, a empresa indicou **R\$ 1.000,00 por plantão de 12 horas**, igualmente inferior ao padrão de mercado verificado em contratações públicas de serviços médicos hospitalares.

Os valores de aquisição das **ambulâncias de suporte avançado tipo “B” (R\$ 145.000,00) e tipo “D” (R\$ 148.000,00)** também destoam do custo médio de mercado — que supera R\$ 280 mil — evidenciando subavaliação dos custos fixos e de capital.

Os **custos indiretos e lucro** variaram entre **0,20 % e 7 %**, e a **carga tributária total permaneceu em 6,65 %**, resultando em diferença de **R\$ 1.647.672,72 (12,3 %)** em relação ao custo ajustado.

- **Lote V – Extrema e Guajará-Mirim**

Persistem as inconsistências anteriores: **insalubridade de 20 %, RAT/SAT de 2 % e encargos sociais de 34,80 %**. A planilha registrou **valores de aquisição de ambulâncias de R\$ 250.000,00 (tipo B) e R\$ 265.000,00 (tipo D)**, ambos inferiores aos preços de mercado compatíveis com o nível de equipamento exigido.

No tocante à **remuneração médica**, fixou-se o valor de **R\$ 1.220,00 por plantão de 12 horas**, ainda aquém do patamar mínimo praticado em contratações públicas para unidades de urgência, o que compromete a sustentabilidade da execução.

Os **custos indiretos** variaram de 0,50 % a 5 %, e o **lucro líquido** de 1,39 % a 7 %, índices nitidamente inferiores à média de mercado para serviços continuados de saúde. A diferença apurada foi de **R\$ 556.114,00 (7,6 %)** entre o valor ofertado e o custo real ajustado.

A convergência dos achados evidencia um padrão sistemático de **subavaliação dos componentes essenciais da planilha**, abrangendo **salários, adicionais, encargos e tributos**. A diferença total de **R\$ 4.663.574,68**, correspondente a **10,9 % de defasagem global**, demonstra a **inexequibilidade material das propostas**.

No caso concreto, a utilização de **salários e remunerações abaixo dos pisos legais** e a omissão de encargos obrigatórios demonstram que a proposta da UNI-SOS não assegura a cobertura mínima dos custos indispensáveis à execução contratual, comprometendo a regularidade e a continuidade do serviço público essencial de transporte inter-hospitalar.

III.A.2. Da obrigatoriedade de desclassificação da empresa UNI-SOS, nos termos do artigo 59, III, da Lei nº 14.133/2021, diante da não demonstração da exequibilidade da proposta

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, é categórica ao determinar a desclassificação das propostas inexequíveis ou cuja exequibilidade não tenha sido demonstrada:

Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(grifamos)

As diferenças apuradas evidenciam, de forma objetiva, que a proposta apresentada pela Recorrida **não cobre o custo mínimo necessário à execução contratual, revelando subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, e violando o item 6.3 do Instrumento Convocatório**, segundo o qual:

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Durante o certame, a empresa teve diversas oportunidades para sanar as inconsistências, nos termos dos itens 8.5, 8.10 e 8.11 do edital:

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do artigo 59 da Lei Federal n° 14.133/2021.

8.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até o limite de 03 (três) oportunidades, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

8.11. Após às 03 (três) oportunidades de retificação, às planilhas que apresentarem erros (de qualquer natureza), serão desclassificadas pelo (a) pregoeiro (a).

Mesmo diante dessas **reiteradas oportunidades**, a empresa manteve **erros estruturais e omissões significativas**, especialmente quanto aos encargos trabalhistas, adicionais de insalubridade, alíquota de RAT/SAT e custos indiretos obrigatórios, não logrando comprovar que o preço proposto seria suficiente para suportar integralmente a execução contratual.

A resistência em corrigir as falhas e a persistência de valores subavaliados revelam **vícios insanáveis** na composição do preço, que comprometem a **exequibilidade da proposta e a segurança da futura contratação**.

Assim, a manutenção da habilitação e classificação da empresa, mesmo após três oportunidades formais de correção sem êxito, viola os princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, além de frustrar o interesse público que exige contratação vantajosa, exequível e sustentável.

A defasagem verificada entre os valores ofertados e o custo real de execução (superior a R\$ 4,6 milhões no total dos lotes) caracteriza **inexequibilidade objetiva**, aferível de forma direta e documental, **dispensando nova diligência para comprovação**.

Tal interpretação é reforçada pela jurisprudência recente do **Tribunal de Contas da União**, que fixou entendimento inequívoco de que, **uma vez identificada a inexequibilidade com base em critérios legais ou matemáticos**, a Administração deve proceder à desclassificação imediata da proposta, sem necessidade de nova verificação subjetiva.

O TCU, no Acórdão 2198/2023-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia), consolidou que:

(...)

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021);

(...) **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade**, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada. (TCU, Acórdão nº 2198/2023-Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia)

Embora o caso concreto tratasse de obras e serviços de engenharia, o **fundamento jurídico é plenamente aplicável ao presente certame**, uma vez que a **inexequibilidade também se revela de forma objetiva**, mediante comparação entre os custos mínimos legais e o preço proposto.

Portanto, a **Administração tem o dever – e não mera faculdade – de promover a desclassificação imediata** da proposta que se mostre manifestamente inexequível, sob pena de violar o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da **legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, por sua vez, reconheceu no **Acórdão 00459/2022-Pleno** que, embora o juízo da inexequibilidade costume se referir ao valor global, **é cabível a análise individual de itens materialmente relevantes** quando estes comprometerem a execução do objeto:

REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGUIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o **juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado**, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). 2.Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993. 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Processo Nº 02439/21 Acórdão Nº 00459/22 do TCE/RO (**grifamos**)

Em reforço, o Acórdão 00480/2018-TCE/RO (Processo 03153/2017 – DETRAN/RO) decidiu que a **inexistência de quantitativo de mão-de-obra suficiente** ou a **ausência de demonstração de produtividade compatível** enseja a **inexequibilidade da proposta**, pois “a proposta vantajosa à Administração deve ser a que reflita o melhor preço, considerada a economicidade e a eficiência na prestação dos serviços contratados”. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). CONHECIMENTO. QUANTITATIVO DE MÃO-DE-OBRA INFERIOR À NECESSÁRIA PARA A EXECUÇÃO SATISFATÓRIA DO OBJETO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA MAIOR PRODUTIVIDADE POR MEIOS TÉCNICOS (AUMENTO DE EQUIPAMENTOS OU MAQUINÁRIOS). POTENCIAL PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. CONTRATAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. As Representações devem ser conhecidas quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. As Representações devem ser consideradas improcedentes, quando não aferido dano ou irregularidade na desclassificação das licitantes, por parte do (a) Pregoeiro (a), com base em manifestação do setor técnico competente, **no sentido de que a proposta ofertada não atende às normas fixadas previamente no edital, ao conter número de funcionários (mão-de-obra) inferior ao quantitativo necessário à execução satisfatória do objeto, somada a ausência da comprovação da maior produtividade, por meios técnicos (aumento de equipamentos ou maquinários, além daqueles já definidos no edital); e, ainda, diante da inexequibilidade dos preços ofertados**. No caso, a proposta vantajosa à Administração Pública deve ser a que reflita o “melhor preço”, considerada a economicidade e a vantajosidade, **para que haja adequação e eficiência na prestação dos serviços contratados, de acordo com as especificidades do edital**. (art. 4º, X, da Lei n. 10.520/02 e artigos 3º, caput, e 45, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93). Quando da análise da inexequibilidade das propostas de preço – acaso não existam outras irregularidades em afronta ao edital que fundamentem a desclassificação, de pronto, das licitantes – a Administração Pública deve oportunizá-las a demonstração da exequibilidade da prestação dos serviços nos valores ofertados. (Súmula 262 do Tribunal de Contas da União – TCU). Processo Nº 03153/17 Acórdão Nº 00480/18 do TCE/RO (**grifamos**)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar a Apelação Cível n. 5000003-49.2023.8.24.0023, reconheceu que a **ausência de elementos essenciais na planilha de custos, como a remuneração básica das categorias profissionais, configura vício insanável, não passível de correção por diligência**, legitimando a desclassificação da licitante. Consta do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS . REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL . ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE . SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO**. O princípio da vinculação ao edital deve ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos concorrentes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir aos participantes a transparência e a segurança da licitação, a fim de se manter hígido o processo de escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. (TJSC, Apelação n . 5000003-49.2023.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5000003-49 .2023.8.24.0023, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/02/2024, Terceira Câmara de Direito Público) (**grifamos**)

Tal entendimento reforça que a **ausência de elementos basilares da planilha – como salários, encargos e quantitativos mínimos – viola o princípio da vinculação ao edital e compromete a transparência do certame**, impondo à Administração o dever de **desclassificar a proposta**, e não de promover diligência saneadora.

Importa ressaltar que o objeto da licitação envolve **transporte inter-hospitalar de pacientes**, serviço de natureza **essencial à saúde pública e à preservação da vida**, que requer **continuidade de atenção médica durante o deslocamento**, equipe habilitada e ambulâncias adequadas.

Por isso, a aferição da **real capacidade econômica e técnica da contratada** é requisito inafastável para assegurar a **segurança assistencial, a integridade dos pacientes e a legalidade da contratação**.

A diferença total de **R\$ 4.663.574,68** entre os valores ofertados e os custos ajustados evidencia a **inexequibilidade manifesta** da proposta apresentada pela UNI-SOS, a qual não reflete o custo real de execução, viola o item 6.3 do edital e compromete a sustentabilidade econômico-financeira do contrato. Dessa forma, impõe-se a **desclassificação da proposta**, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

III.B. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

O item 15.1 e seguintes do Termo de Referência, ao tratar da qualificação técnica, dispõe expressamente:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, **define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B"**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando **no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer**, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano. **(grifamos)**

Nos termos do **item 15.1.1 do Termo de Referência**, a comprovação da capacidade técnica deve demonstrar, de forma inequívoca, a execução de **serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes**, com utilização de **ambulâncias Tipo D e Tipo B**, dotadas de **mão de obra especializada**, sendo esta a **parcela de maior relevância do objeto**.

Além disso, o edital estabelece **compatibilidade mínima de 20%** dos quantitativos previstos nos lotes adjudicados, o que, no caso da **UNI-SOS**, corresponde à demonstração de **4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B** efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar.

A exigência encontra amparo no artigo 67, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a documentação técnica deve demonstrar a execução de serviços de **complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado**, bem como na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.

Assim, para os lotes vencidos pela Recorrida **UNI-SOS** (Lotes 1, 2, 4 e 5), exige-se a demonstração mínima de **4 (quatro) ambulâncias Tipo D e 3 (três) ambulâncias Tipo B**, efetivamente empregadas em transporte inter-hospitalar.

Após análise dos atestados apresentados, verifica-se que a maioria é **incompatível com o objeto**, por descrever **serviços de locação, atendimento pré-hospitalar (SAMU) ou remoções genéricas**, sem individualização de origem/destino entre hospitais, sem referência a regulação médica ou à **equipe embarcada**. Apenas o **atestado emitido pelo Estado de Minas Gerais** descreve **transporte inter-hospitalar/interunidades**, porém em **quantidade insuficiente** (01 ambulância Tipo D).

O quadro a seguir resume os documentos apresentados:

Órgão/Entidade Emitente	Descrição do Serviço	Natureza	Compatibilidade com o Objeto (Transporte Inter-Hospitalar)
COMESP (MG)	Atendimento pré-hospitalar/SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
CISVALI (MG)	Operacionalização de SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
Prefeitura de Itapetininga (SP)	Gestão de SAMU	Atendimento primário (pré-hospitalar)	Incompatível
Governo do Tocantins	Locação de ambulâncias com condutor	Locação de veículos	Incompatível
ISPEMG (MG)	Remoção de pacientes 24h	Remoções genéricas	Incompatível
Fundação HEMOMINAS (MG)	Remoções intermunicipais de pacientes	Remoções genéricas	Incompatível
Hospital das Clínicas/UFGM	Remoção de pacientes	Remoções internas	Incompatível
Estado de Minas Gerais	Transporte de pacientes em UTI móvel (Tipo D), inter-hospitalar/interunidades, com equipe médica e regulação 24h	Transporte inter-hospitalar (Tipo D)	Compatível, porém quantitativamente insuficiente (01 unidade)

Verifica-se, portanto, que **apenas um dos oito atestados** demonstra a efetiva execução de **transporte inter-hospitalar**, e mesmo esse **não atende aos quantitativos mínimos exigidos**.

Os demais documentos não comprovam a execução da parcela de maior relevância, pois se restringem a **remoções simples, gestão de serviços de urgência pré-hospitalar ou locação de ambulâncias**, atividades de natureza e complexidade distintas da exigida.

A Resolução CFM nº 2.077/2014, que disciplina a organização dos serviços de urgência e emergência, **distingue o componente pré-hospitalar móvel** (atendimento primário, como o SAMU) do componente hospitalar, no qual se insere o **transporte inter-hospitalar** (transferência entre unidades sob regulação médica e responsabilidade técnica).

Dessa forma, nem toda remoção de paciente se enquadra no conceito de transporte inter-hospitalar, pois a remoção pode envolver deslocamentos internos, transferências simples ou transportes não regulados, enquanto o transporte inter-hospitalar, **de natureza mais complexa**, requer a continuidade da atenção médica durante o trajeto, com responsabilidade técnica, equipe especializada e ambulância classificada conforme as normas da ANVISA e do CFM.

A aceitação de atestados de capacidade técnica cujo objeto diverge das definições do item 15.1.1, “a.1.”, viola os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme sedimentado pela jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO APRESENTAÇÃO - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade. 2 . A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.** 3. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar . (TJ-MG - AI: 13017166620228130000, Relator.: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/03/2023) **(grifamos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO . DESCLASSIFICAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS.** EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVID 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL . OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. **1 . O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2 . A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4 . É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel .: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021) (TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

A necessidade de rigor na verificação da capacidade técnica também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o **poder-dever de diligenciar** diante de incertezas quanto à idoneidade ou suficiência dos atestados apresentados. O Acórdão nº 1985/2014 – Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) firmou que:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. **2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014) **(grifamos)**

Diante disso, a documentação apresentada **não comprova a execução da parcela de maior relevância nos quantitativos exigidos**, impondo a realização de **diligência restrita**, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021**, para que a empresa **UNI-SOS**:

- Apresente **contratos e notas fiscais** correspondentes aos atestados do ISPEMG, Fundação HEMOMINAS e Hospital das Clínicas/UFGM;
- Esclareça se os serviços ali descritos envolveram **transferências entre hospitais distintos, acompanhamento médico embarcado e ambulâncias Tipo D e Tipo B**;
- Comprove a **quantidade efetiva de veículos empregados** nas operações de transporte inter-hospitalar.

Caso a diligência confirme a ausência desses elementos, restará caracterizada a incompatibilidade técnica e a insuficiência quantitativa, impondo-se a inabilitação da empresa.

A manutenção da habilitação da empresa, nessas condições, viola os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, razão pela qual requer-se a **revisão da decisão e a realização das diligências necessárias à apuração da efetiva aptidão técnica da empresa**.

Cumprе ressaltar, por fim, que o objeto licitado possui **natureza essencial à saúde pública**, envolvendo o **transporte inter-hospitalar de pacientes em estado de vulnerabilidade clínica**, inclusive em condições críticas que exigem **assistência médica contínua, equipamentos adequados e equipe tecnicamente habilitada**. Trata-se de **serviço de alta complexidade e risco**, em que qualquer falha operacional ou improvisação contratual pode acarretar **consequências diretas à vida e à integridade física dos usuários do SUS**.

Por essa razão, é dever da Administração **verificar com absoluto rigor a idoneidade e a suficiência técnica da empresa contratada**, assegurando que somente prestadoras **com efetiva experiência comprovada, estrutura operacional adequada e equipe qualificada** sejam habilitadas. A aferição rigorosa da capacidade técnica não constitui mero formalismo, mas **garantia concreta da continuidade, segurança e qualidade do atendimento hospitalar**, em respeito aos princípios da **eficiência, da legalidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

- a) O recebimento e conhecimento integral do presente Recurso Administrativo, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública;
- b) A desclassificação da proposta apresentada pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., com fundamento no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da inexequibilidade comprovada das planilhas de custos nos Lotes I, II, IV e V, conforme análise técnica anexa;
- b.1) Caso a autoridade julgadora não entenda pela desclassificação imediata, requer-se, subsidiariamente, que seja determinada à empresa a correção integral das planilhas de custos, com a inclusão de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, insumos e despesas operacionais obrigatórias, de forma a adequar os valores aos custos efetivos de execução contratual, nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- c) Somente na hipótese de eventual aceitação das planilhas de custos readequada, requer-se que seja realizada diligência específica para verificação da autenticidade e da compatibilidade técnica dos atestados de capacidade operacional apresentados, especialmente quanto à comprovação da execução de transporte inter-hospitalar de pacientes com ambulâncias Tipo D e Tipo B, em conformidade com o item 15.1.1 do Termo de Referência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- d) Caso a diligência comprobatória conclua pela inexistência de experiência técnica compatível ou pela inidoneidade dos atestados apresentados, requer-se a inabilitação imediata da empresa, por não atender aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no edital, com a consequente convocação da licitante subsequente, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo;
- e) A adoção das demais providências administrativas necessárias à regular continuidade do certame, resguardando-se o interesse público e a lisura do procedimento.
- Por se tratar de serviço essencial à saúde pública, envolvendo o transporte inter-hospitalar de pacientes, requer-se que a análise administrativa seja conduzida com rigor técnico e jurídico, garantindo a segurança, eficiência e continuidade do atendimento à população.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

- O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:
- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

- O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:
- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

- A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:
- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

- A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:
- ✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

- A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:
- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente.

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumprer destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, II e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSE	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDONIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACÓAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACÓAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que **todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano**.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8] :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021											
CÓDIGO: 42		SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA									
CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	CISVALI									TOTAL CISVALI
		ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal).

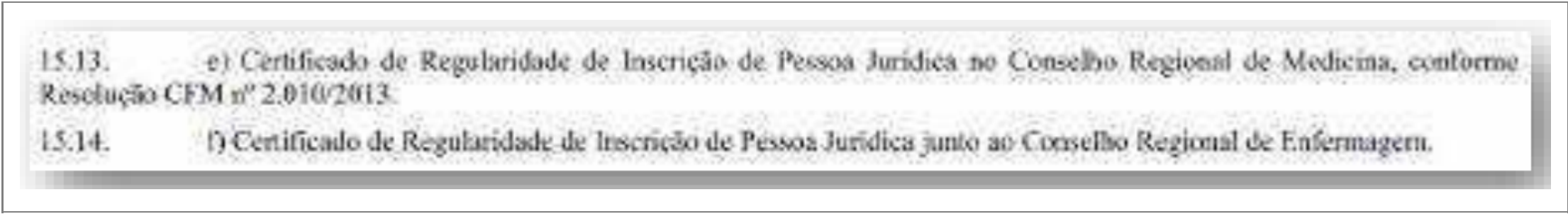
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judicias cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das proposta.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

- ✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);
- ✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação**.

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Um das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante.

Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)
IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);

✓ não integra sua estrutura administrativa;

✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;

✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de

comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

✓ **altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;**

✓ **age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.**

4. DA ANÁLISE

Cumpra salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 29/2025/SESAU-NSC Id. (0066117068):

Análise nº 59/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda.

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., em face da decisão que manteve habilitada e classificada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. nos Lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de ambulâncias de suporte básico e avançado.

A recorrente alega, em síntese:

- a) **inexequibilidade das planilhas de custos apresentadas pela UNI-SOS**, em razão de suposta subavaliação de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários; e
- b) **incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional** apresentados pela empresa, requerendo inclusive a realização de diligência complementar.

2. DA ANÁLISE

A recorrente (REM) sustenta que a proposta da vencedora (UNI-SOS) é inexequível devido a supostas inconsistências na formação de preços. Abaixo, demonstramos tecnicamente por que tais alegações não procedem, utilizando os dados extraídos das planilhas finais apresentadas.

1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%)

Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo).

Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%.

Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%)

Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%.

Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS___LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%.

Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, **não há irregularidade no percentual utilizado**, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente.

3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho

Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022).

Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos .

Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente.

A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecuível. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu.

A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida.

Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços.

4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário

Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS 1,65% + COFINS 7,60%).

Fato na Planilha: No Módulo 6 das planilhas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_2.pdf), consta PIS a 0,65% e COFINS a 3,00% .

Refutação: A Administração não poderá exigir adoção de modelo tributário específico pelas empresas licitantes. Assim, o Edital não pode obrigar a licitante a optar pelo regime do Lucro Real. A UNI-SOS é optante pelo Lucro Presumido (Regime Cumulativo), cujas alíquotas legais são, de fato, 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. **A carga tributária utilizada na planilha está correta**, pois corresponde ao enquadramento fiscal da licitante, devidamente comprovado no processo. A REM tenta impor sua própria estrutura de custos à concorrente, o que viola a livre concorrência. A cotação da UNI-SOS está correta para seu enquadramento fiscal.

5. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%)

Alegação da REM: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que 3% é inexecuível ou sonegação.

Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%.

Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

6. Do custo de veículos ambulância

O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

7. Do Rebate à Alegação de Incapacidade Técnica (Atestados)

A REM alega que os atestados apresentados pela UNI-SOS são incompatíveis com o objeto, pois versariam sobre "locação" ou "SAMU" e não comprovam a experiência em "transporte inter-hospitalar" com ambulâncias Tipo B e D nos quantitativos exigidos (20% da frota).

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Sustenta que:

“Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO “D” (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B".

Pois bem!

O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**, com mão de obra especializada.

a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.

a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 "em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos". No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	TIPO “D” (UTI Móvel)	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSIP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO

15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, **o menor valor por lote**. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, **sem acumulação**.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de **cada lote** licitado.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico.

Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalcias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente.

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo “B” e 5 (cinco) veículos do tipo “D” (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. CONCLUSÃO

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa **REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905556, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à condução do certame.

4.2. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no **art. 5º** da mesma lei.

No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que **os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência**. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo “D” e Tipo “B”, conforme o item 15.1 do TR.

Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento.

Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.752.550/0001-83, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo HABILITADA a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)
[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.
[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.
[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.
[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.
[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.
[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.
[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3q\$KC0HgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtnCzgc-
[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100738** e o código CRC **89710685**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75
Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritit-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA Id. (0065905746)

III - DO MÉRITO.

III.1 - III.1.1 - DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE DAS EMPRESAS UNI-SOS

6. Como é de conhecimento geral, a Lei n. 14.133/21, em seu Art. 60, discrimina os critérios para desempate e inclui entre eles, o programa de integridade.

7. Importante não se olvidar, que Decreto Federal nº 11.129/2022 (Art. 57) e o Guia Prático da CGU/SEBRAE estabelecem os documentos que formam o programa de integridade, sendo:

- Código de Ética e Conduta (com cláusulas objetivas, linguagem clara, vedações e penalidades);
- Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses;
- Política de presentes, brindes e hospitalidade;
- Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos; e
- Política de *due diligence* para fornecedores.

8. Dito isto, vem-se observado que muitos licitantes têm apresentado a informação nos pregões eletrônicos que possuem programa de integridade, a fim de se beneficiarem em caso de desempate, mesmo sem possuir tal programa e certa leniência por parte da Administração Pública.

9. Tais casos rememoram as declarações inverídicas de enquadramento de ME e EPP para fins de benefícios nas licitações, razão pela qual faz-se necessário recordar as recentes jurisprudências das Cortes de Contas no sentido de que tais declarações, ainda que não gerem benefícios ao declarante, já ensejam a aplicação das sanções legais e a desclassificação do certame, senão vejamos:

Acórdão 1490/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Atestado de capacidade técnica. Dolo. Fraude.

A mera apresentação de atestado de capacidade técnica com **conteúdo falso caracteriza o ilícito de fraude à licitação, pois basta a evidenciação de dolo genérico da licitante para a declaração da inidoneidade com base no art. 46 da Lei 8.443/1992**, diferentemente do que ocorre na esfera penal, em que o crime de uso de documento falso exige dolo específico.

10. Vale elucidar que o Sistema Compras Gov já **cobra do licitante que declare, no ato de registro da proposta**, se o licitante possui o programa de integridade para fins de desempate.

11. Com tais anotações, destaca-se que a Empresa UNI-SOS informou possuir programa de integridade para fins de desempate, conforme registro no sistema, note:

10.957.463/0001-08 - UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 13.211.628,1600 (total)	Fornecedor habilitado
---	-----------------------------	-----------------------

12. De pronto, ressalta-se que após a fase de lances não foi utilizado nenhum critério de desempate, contudo, como dito outrora, a conduta ilícita independe da fruição do benefício.

13. Superando tais etapas, em consulta ao seu sítio oficial, observou-se de forma profícua a inexistência de um programa de integridade por parte da Empresa **UNI-SOS**, mas a existência simples de um canal de denúncias e um código de ética e conduta¹, observe:



1 <https://uni-sos.com.br/codigo-de-etica-e-conduta/>

14. De pronto, observa-se que a **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, pois restam ausentes diversos parâmetros elencados no Decreto Federal n. 11.129/2022 (Art. 56 e 57), como: a) Política Anticorrupção e de Prevenção a Conflitos de Interesses (Art. 57, I, V, VIII, XI, XII); b) Política de presentes, brindes, hospitalidade e doações (Art. 57, XIII, “c”); c) Procedimentos para contratações com terceiros e agentes públicos (Art. 57, XIII, “a” e “b”); e d) Política de due diligence para fornecedores.

15. De pronto, observa-se que a Empresa **UNI-SOS** não possui um programa de integridade, mas apenas uma das políticas necessárias para que, perante os parâmetros legais, possa ser considerada uma empresa que atenda tais requisitos, motivo pelo qual não poderia tentar se valer de tal condição no PE n. 90197/2024 para obter vantagem em face dos demais concorrentes.

16. Por fim, destaca-se que a postura da Comissão de Licitação acaba por favorecer tais práticas, já que tais questões acabam não sendo analisadas e beneficiam atos como este, o que faz surgir a necessidade de intervenção dessa autoridade competente, com a finalidade de proporcionar a todos os licitantes um ambiente justo, competitivo, mas que não seja leniente a práticas abusivas.

III . 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

17. Sem delongas, indo direto ao ponto, o tópico 15.1 do edital exige atestados que comprovem:

- Objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência;
- No mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B". (a.2)
- Tempo mínimo de 1 ano de experiência; (a.3)

18. Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNI-SOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO “D” (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO "B":

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.			
ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI e SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO e HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO

19. Todavia, conforme os atestados apresentados pela UNI-SOS e a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, verifica-se que os documentos emitidos pelo IPSEMG, pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (SES/MG) e pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, referentes aos contratos nº 72, 119 e 181, não informam de forma clara o quantitativo executado.

20. Essa omissão inviabiliza a aferição objetiva do requisito quantitativo exigido, não sendo possível à equipe técnica da SESAU “presumir” ou “considerar” quantitativos não devidamente comprovados nos referidos atestados.

1. Atestado IPSEMG (fls. 01). a) Período do atestado de outubro de 2012 à outubro de 2016 - 4 anos. b) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D). c) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. d) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 24 veículos, sendo 16 tipo B e 8 tipo D. e) Atestado registrado em cartório, entretanto não foi possível verificar a veracidade. Diligências Necessárias: 1. Apresentação de NF's referente ao período integral do atestado.
2. Atestado Prefeitura Municipal de Itapetininga (fls. 03). a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B) e suporte avançado (tipo D). b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. c) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo B e 1 unidade tipo D. d) Período de 01 de junho de 2015 a 15 de agosto de 2023 - 8 anos e 2 meses. e) Atestado registrado em cartório, verificado no portal de transparência do município de Itapetininga que a houve a prestação dos serviços (https://www.itapetininga.sp.gov.br/licitacao).
3. Atestado Secretaria de Estado da Saúde - SES/MG (fls. 06) a) Descrição de veículos suporte avançado (tipo D). b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. c) Período de outubro de 2023 a março de 2025 - 1 ano e 5 meses. d) Não está descrito o quantitativo de veículos, sendo considerado assim 1 unidade tipo D. e) Atestado emitido no sistema SEI, verificado no portal de transparência do Estado de Minas Gerais (https://www.transparencia.mg.gov.br/licitacoes-e-contratos/compras-e-contratos/comprasecontratos-detalle).

4. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 08) a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B). b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 96 veículos, tipo B. d) Período de 17 de maio de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 4 meses. (ainda vigente) e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/). f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
5. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 09) a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B). b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 44 veículos, tipo B. d) Período de 29 de agosto de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 3 anos e 1 mês. (ainda vigente) e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/). f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).
6. Atestado Secretaria Estadual de Saúde de Tocantins (fls. 10) a) Descrição de veículos suporte básico (tipo B). b) Equipe técnica (tripulação) compatível com a Portaria nº 2.048/2002. c) Não informado a quantidade de veículos disponibilizados, entretanto, pelo tamanho da equipe e configuração da tripulação é possível aferir que houve a disponibilização de 08 veículos, tipo B. d) Período de 29 de dezembro de 2022 a 23 de setembro de 2025 - 2 anos e 10 meses. (ainda vigente) e) Atestado verificado no site oficial do Governo do Tocantins (https://sgd.to.gov.br/verificador/). f) Contrato encontrado no portal da transparência do TCE de Tocantins (https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=698240).

21. Por conseguinte, em atenção a Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, foi destacada a necessidade de diligências no atestado da IPSEMG, da UNIMED Ribeirão Preto e do Hospital das Clínicas da UFMG:

Atestado	Quantidade de Veículos		Prazo	Status
1	16 tipo B	8 tipo D	4 anos	Necessário Diligências
2	1 tipo B	1 tipo D	8 anos e 2 meses	Atende
3	0 tipo B	1 tipo D	1 ano e 5 meses	Atende
4	96 tipo B	0 tipo D	3 anos e 4 meses	Atende
5	44 tipo B	0 tipo D	3 anos e 1 mês	Atende
6	8 tipo B	0 tipo D	2 anos e 10 meses	Atende
7	2 tipo B	2 tipo D	4 anos e 7 meses	Necessário Diligências
8	5 tipo B	2 tipo D	10 meses	Atende apenas para tipo B
9	1 tipo B	1 tipo D	2 anos e 6 meses	Atende
10	4 tipo B	2 tipo D	3 anos e 11 meses	Atende
11	2 tipo B	1 tipo D	1 ano e 10 meses	Necessário Diligências

22. Contudo, as referidas diligências foram descartadas com a justificativa de que o quantitativo apresentado nos atestados da empresa UNI-SOS são plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que, embora existam atestados indicados para eventual diligência, não se faz necessária a realização de nova verificação junto à empresa, uma vez que o quantitativo já comprovado é plenamente suficiente para atender às exigências do objeto licitado.
--

23. Considerando que a equipe técnica da SESAU optou por “presumir” ou “considerar” quantitativos não expressamente comprovados nos atestados apresentados, bem como o fato de terem sido descartadas as diligências recomendadas na Análise nº 46/2025/SESAU-NSC, não resta demonstrado o quantitativo mínimo necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa UNI-SOS.

24. Ressalta-se que, com base exclusivamente nos atestados apresentados, foi possível comprovar apenas 03 ambulâncias do tipo “D” (UTI Móvel), número inferior ao mínimo de 04 veículos exigidos para atendimento aos Lotes I, II, IV e V.

25. Dessa forma, constata-se que a empresa UNI-SOS não comprovou o quantitativo mínimo exigido para a habilitação, uma vez que os atestados apresentados não demonstram, de maneira objetiva e inequívoca, a execução dos serviços correspondentes a 04 veículos do tipo “D” (UTI Móvel).

26. A ausência dessa comprovação impede o reconhecimento da capacidade técnica operacional necessária, em desacordo com as exigências do edital e com o percentual mínimo de 20% previsto para os lotes em que a licitante apresentou proposta, razão pela qual não restou atendido o requisito quantitativo exigido.

III . 3 – VALOR DO ISS INCORRETO NA PLANILHA DE CUSTOS

27. Constata-se que a empresa UNI-SOS apresentou planilha de formação de preços com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação tributária do Município de Porto Velho/RO estabelece que a alíquota correta é de 5%, conforme o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004).

TOTAL DO MÓDULO 3		R\$ 1.338,58	R\$ 1.167,42	R\$ 1.180,35	R\$ 1.180,35
CUSTO TOTAL DA PLANILHA PARA EFEITO DE CÁLCULO DO MÓDULO 6 (M3+M2+M3+M4+M5)		R\$ 8.300,79	R\$ 7.129,63	R\$ 7.282,86	R\$ 7.140,46
MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
6	Custos indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos indiretos	2,15%	R\$ 176,47	3,10%	R\$ 223,02
B	Lucro (MT + MS.A)	2,15%	R\$ 182,30	4,00%	R\$ 294,03
Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB) FATURAMENTO [(300-6,65)/100]		93,35%	R\$ 8.061,56	93,35%	R\$ 7.644,68
			R\$ 9.278,59		R\$ 8.189,27
C	Tributos	6,65%		6,65%	
C.1	Tributos federais	3,65%		3,65%	
C.1.1	PIS	0,65%	R\$ 60,31	0,65%	R\$ 53,23
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 278,36	3,00%	R\$ 245,68
C.2	Tributos municipais (03/2023N)	3,00%	R\$ 278,36	3,00%	R\$ 245,68
TOTAL DOS TRIBUTOS		6,65%	R\$ 617,03	6,65%	R\$ 544,59
TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			R\$ 977,80		R\$ 1.039,64
Mão-de-obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 – Composição da Remuneração		R\$ 3.024,05		R\$ 3.024,05

28. A redução indevida da alíquota tributária diminuiu artificialmente o custo total da proposta, impactando diretamente no valor final e, por consequência, na competitividade e na isonomia entre as licitantes.

29. Tal irregularidade pode configurar proposta inexecutável, uma vez que o valor ofertado não contempla todos os encargos legais necessários à execução do contrato, contrariando os princípios da legalidade, vantajosidade e sustentabilidade da proposta.

30. A utilização de alíquota inferior à devida resulta em distorção do preço ofertado, configurando vantagem competitiva irregular e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

31. Cumpre destacar que, diante da incompatibilidade entre o valor apresentado e os encargos efetivamente devidos, a proposta torna-se inexecutável, uma vez que o preço final ofertado não comporta a totalidade dos custos legais obrigatórios. Assim, constata-se que a planilha apresentada não reflete a realidade tributária exigida para a execução contratual, caracterizando vício passível de desclassificação da licitante.

IV - DOS PEDIDOS:

33. Diante de todo o exposto, requer:
- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao **Pregão Eletrônico nº 90197/2024, em seu efeito suspensivo;**

b) Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** seja inabilitada;

c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSCARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexequibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexequibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovam a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente

Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:

- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
- ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
- ✓ Treinamentos periódicos;
- ✓ Canais de denúncia independentes;
- ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União – órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumpra destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editálicia, que, para os Lotes I, II, II e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSE	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-FOC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRÔ JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOA-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOA-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que **todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano**.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8]:

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS SAMU CISVALI ANO: 2021	
CÓDIGO: 42	SERVIÇO UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE URGÊNCIA

		CISVALI									TOTAL CISVALI
CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências .	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, **a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal)**.

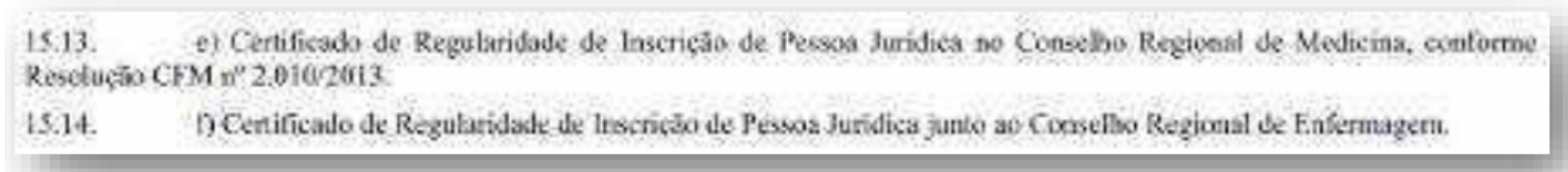
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judiciais cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexecuibilidade das propostas.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexecuibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALÍQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no **Município de Candeias do Jamari**, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recursos.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);

✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e **depende do enquadramento tributário da empresa**, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

É objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação.**

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOUVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIETAMENTE:

(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENHE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);

✓ não integra sua estrutura administrativa;

✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;

✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconfornismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;

b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;

c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;
- ✓ age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.

4. DA ANÁLISE

Cumpra salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC Id. (0066119271):

Análise nº 60/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: TRANS CARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa TRANS CARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando a existência de irregularidades que, em seu entender, deveriam ensejar a inabilitação da concorrente.

Em síntese, a recorrente sustenta três pontos principais:

- a) Supostos indícios de falsidade na declaração de programa de integridade apresentada pela UNI-SOS, por entender que a empresa não possuiria efetivamente o programa conforme os parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022;
- b) Ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida, argumentando que os atestados apresentados não demonstrariam, de forma objetiva, o quantitativo mínimo de 20% dos lotes para os quais a UNI-SOS apresentou proposta;
- c) Erro na alíquota de ISS informada na planilha de custos, visto que a UNI-SOS teria utilizado percentual de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho estabeleceria o índice de 5%, o que, segundo a recorrente, configuraria vantagem competitiva indevida e tornaria a proposta inequívula.

2. DA ANÁLISE

1. Da alegação de falsidade da declaração de programa de integridade

A recorrente sustenta que a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA teria apresentado declaração inverídica ao afirmar possuir programa de integridade, sem atender aos parâmetros do Decreto Federal nº 11.129/2022.

O questionamento da recorrente é competência da SUPEL/Pregoeiro para manifestação, uma vez que é o agente responsável pela condução externa da licitação, sendo sua operação pelo sistema Comprasgov.

2. Da suposta ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Sustenta que:

“Considerando as propostas apresentadas pela empresa UNISOS para os Lotes I, II, IV e V, e em atenção a comprovação de no mínimo 20% do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, a referida empresa deveria comprovar a execução dos serviços referente a 04 veículos TIPO “D” (UTI Móvel) e 03 Suporte Básico TIPO “B”.

Pois bem!

O item 15.1 – inerente aos requisitos de habilitação de qualificação técnica (apresentação de atestado de capacidade técnica), assim exige:

15.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

15.1.1 A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

- a) Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.
- a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o serviço de de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**, com mão de obra especializada.
- a.2) Os atestados deverão ser compatíveis com o objeto da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo dos lotes que a licitante vencer, sendo aceitas comprovações de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO “D”** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO “B”**. Entretanto, para os lotes com valores inferiores a 4% do valor total estimado para a contratação, a exigência de atestados de capacidade técnica será dispensada.
- a.3) Conforme § 5º do Art 67 da Lei 14.133/21 “em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos”. No presente caso, visando ampliar a competitividade será exigida a comprovação de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação pelo período de 1 ano.

Quadro X - Resumo dos quantitativos mínimos de de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote.

ORDEM	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	TIPO DE VEÍCULO/AMBULÂNCIA	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSF	1	TIPO “D” (UTI Móvel)	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC e HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”	1 ANO

15.1.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

15.1.3. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

15.1.4. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

15.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

15.1.6. Atestado (s) ou certidão (s) de capacidade técnica e operacional, em nome da licitante, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) o fornecimento de item em características, quantidades e complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superior às do objeto deste pregão, indicando local, natureza, volume, quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços.

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, o menor valor por lote. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, sem acumulação.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de cada lote licitado.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático nem jurídico.

Conforme consignado na Análise Técnica nº 46/2025/SESAU-NSC, os documentos apresentados pela empresa foram considerados adequados e suficientes para demonstrar experiência compatível com o objeto licitado, atendendo integralmente às exigências editalícias, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, conclui-se que comprovou capacidade para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo B e 5 (cinco) veículos do tipo D, bem como a devida compatibilidade, em prazo e características, com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Dessa forma, demonstra possuir experiência e aptidão para executar os serviços ou fornecer os bens previstos em cada lote, individualmente.

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sítios oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo “B” e 5 (cinco) veículos do tipo “D” (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

3. Da alegação de alíquota de ISS incorreta

A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%.

Todavia, a alegação igualmente não prospera.

Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada:

Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro:

Observa-se que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. apresentou, em sua planilha de custos, no que se refere ao Item C.2 – Tributos Municipais (ISS/ISSQN), a alíquota de 3,00%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO							
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro		Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	3,00%	R\$ 277,62	R\$ 286,97	R\$ 290,87	R\$ 261,35	R\$ 293,14
B	Lucro (MT + MS.A)	3,00%	R\$ 285,95	R\$ 295,58	R\$ 299,59	R\$ 269,19	R\$ 301,93
	Subtotal para efeito de cálculo dos Tributos (MT + MA + MB) FATURAMENTO [(100-6,65)/100]	93,35%	R\$ 9.817,66	R\$ 10.148,25	R\$ 10.286,07	R\$ 9.242,34	R\$ 10.135,31
			R\$ 10.517,04	R\$ 10.871,18	R\$ 11.018,82	R\$ 9.900,74	R\$ 10.857,32
C	Tributos	6,65%					
C.1	Tributos federais	3,65%					
C.1.1	PIS	0,65%	R\$ 68,36	R\$ 70,66	R\$ 71,62	R\$ 64,35	R\$ 72,18
C.1.2	COFINS	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02	R\$ 325,72
C.2	Tributos municipais (ISS/ISSQN)	3,00%	R\$ 315,51	R\$ 326,14	R\$ 330,56	R\$ 297,02	R\$ 325,72
	TOTAL DOS TRIBUTOS	6,65%	R\$ 699,38	R\$ 722,94	R\$ 732,74	R\$ 658,39	R\$ 722,01
	TOTAL DOS CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		R\$ 1.262,95	R\$ 1.305,49	R\$ 1.323,20	R\$ 1.188,93	R\$ 1.333,55

Contudo, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS/ISSQN), cumpre destacar que o artigo 71 da Lei Complementar nº 199/2004 estabelece que a alíquota do referido imposto, no Município de Porto Velho, é fixada em 5% (cinco por cento). Essa alíquota deve incidir sobre o preço bruto dos serviços constantes em notas fiscais ou recibos, ressalvados apenas os casos em que a legislação permita redução da base de cálculo. Nesses casos, a dedução será aplicada exclusivamente sobre a diferença entre o valor bruto e o montante passível de abatimento.

No que concerne ao local de pagamento do ISSQN, o Código Tributário Municipal (CTM) regulamenta a matéria em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/2003. A regra geral encontra-se disposta no caput do artigo 87 da LC nº 199/2004 (CTM), que determina: “O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador”. As exceções a essa regra estão previstas nos incisos I a XX, do §1º do mesmo artigo, nos quais se estabelece que o imposto será devido no local da execução do serviço ou no domicílio do tomador, a depender da natureza da atividade.

Diante do exposto, solicita-se que a empresa proceda com os devidos ajustes na alíquota do ISS/ISSQN apresentada, adequando-a ao percentual legalmente previsto de 5%.

Sendo assim, a empresa apresentou justificativa que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias do Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue:

DECLARAÇÃO FORMAL DE COMPROMISSO IRREVOGÁVEL

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL COMISSÃO DE ANÁLISE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90197/2024/SUPEL/RO

Assunto: Compromisso Irrevogável de Instalação de Base Operacional no Estado de Rondônia.

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.957.463/0001-08, com sede na Avenida Independência, n° 2447 – Bairro: Jardim Sumaré Cidade: Ribeirão Preto Estado: São Paulo CEP: 14.025-390, neste ato representada por seu representante legal, Evaldo Calil Pereira Jardim, brasileiro, Cargo Sócio Diretor, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.824.271-7 e inscrito no CPF sob o nº 021.674.728-70, vem, por meio desta, em atendimento às exigências do Pregão Eletrônico Nº 90197/2024/SUPEL/RO e às solicitações da Comissão de Análise, apresentar seu **COMPROMISSO IRREVOGÁVEL** nos termos que seguem:

- A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. declara, para todos os fins de direito e em caráter irrevogável, seu firme compromisso de **instalar sua base operacional no município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia**.
- Esta instalação será efetivada no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da data de homologação do certame no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no **Item 7.3 do Termo de Referência** (documento SEI 0060367039).
- A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. compromete-se, ainda, a realizar todos os procedimentos necessários para o **cadastro municipal** junto à Prefeitura de Candeias do Jamari/RO e a efetuar o **recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, bem como quaisquer outras obrigações fiscais e administrativas, em estrita conformidade com a legislação municipal vigente e a Lei Complementar Federal nº 116/2003.
- A presente declaração serve como comprovação de nosso sério intento e planejamento para a futura instalação da base operacional, reconhecendo que a efetivação de tal investimento antes da assinatura do contrato seria imprudente e financeiramente inviável, mas reafirmando o total cumprimento das condições editalícias no momento oportuno.

Por ser expressão da verdade e compromisso da empresa, firmamos a presente declaração.

Evaldo Calil Pereira Jardim
Assinado de forma digital por EVALDO CALIL PEREIRA JARDIM:02167472870
Dados: 2025.09.25 10:36:18 -03'00'

Ribeirão Preto/ SP, 25 de setembro de 2025.

Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indicio de irregularidade capaz de ensejar desclassificação.

Conclusão

Assim, no que compete: 1) da proposta de preços; 2) capacidade técnica, análises efetuadas por esta Secretaria, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa TRANS CARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda.

Deste modo, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065905746, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

Encerrada a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, passa-se à análise, no âmbito desta Pregoeira, dos pontos do recurso que dizem respeito especificamente à fase de habilitação e à condução do certame.

4.2. DA ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Ao apreciar o recurso interposto, impõe-se inicialmente contextualizar o regime jurídico aplicável ao Programa de Integridade no Brasil.

O Programa de Integridade, no âmbito das pessoas jurídicas, constitui um conjunto estruturado de mecanismos e procedimentos internos destinados à prevenção, detecção e remediação de práticas ilícitas. Engloba, entre outros elementos, a auditoria, o incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta. Além disso, contempla políticas, diretrizes e disciplinas que asseguram o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como dos princípios de governança corporativa e da responsabilidade social.

O Programa de Integridade foi inserido no ordenamento jurídico nacional em 2013, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), quando surgiu como fator atenuante das penalidades aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública. A partir de então, consolidou-se como instrumento de estímulo à adoção de práticas empresariais voltadas à ética, à transparência e à prevenção da corrupção.

Em 2015, Controladoria-Geral da União (CGU), em seus guias e orientações, pontua que a implementação do programa deve observar o princípio da proporcionalidade, de forma que empresas de diferentes portes tenham exigências diferenciadas. Com efeito:

A Portaria Conjunta CGU/SMPE nº 2.279/2015, que dispõe sobre a avaliação de programas de integridade para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), dispondo que tais entidades estão sujeitas a regras mais simples e de menor rigor formal, bastando a adoção de medidas proporcionais à sua realidade, como código de ética, canal de denúncias e políticas básicas de conduta.

O Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, no seu art. 57, estabelece os parâmetros de avaliação do programa, contemplando: Comprometimento da alta direção, destinação de recursos adequados; Código de ética, políticas e procedimentos aplicáveis a empregados/administradores e, quando necessário, a terceiros; Treinamentos e comunicação periódica; Gestão de riscos, com análise e atualização contínua; Registros contábeis completos e precisos; Controles internos para garantir confiabilidade das demonstrações financeiras; Procedimentos para prevenir fraudes e ilícitos em licitações, contratos e interações com o setor público; Instância interna independente para aplicar e fiscalizar o programa; Canais de denúncia eficazes e proteção ao denunciante; Medidas disciplinares para violações; Procedimentos para interromper irregularidades e reparar danos; Diligências baseadas em risco para terceiros e parceiros; instância responsável, análise de riscos, código de ética e políticas de conduta, canais de denúncia, treinamentos periódicos, medidas disciplinares e monitoramento contínuo; Verificação de irregularidades ou vulnerabilidades em processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias e Monitoramento contínuo visando aperfeiçoamento e prevenção de atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Para além desses parâmetros, o § 1º desse Decreto, destaca que a avaliação do programa deve considerar o porte e as especificidades da pessoa jurídica, por meio de aspectos como: II - o faturamento, levando ainda em consideração o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

O Guia de Diretrizes para Empresas Privadas – Volume II (CGU, 2024) pág. 12/43, destaca que o programa de integridade deve ser ajustado ao contexto, riscos e capacidade da empresa, reafirmando que não existe um modelo único e que a efetividade deve ser avaliada de forma proporcional, levando em consideração a realidade atual da empresa, seu perfil de riscos e as perspectivas de futuros negócios.

Com o advento da Nova Lei de Licitação e Contratos (Lei 14.133/2021), a adoção de medidas de integridade ganhou maior relevância no cenário das contratações públicas. O art. 25, da Lei nº 14.133/2021 prevê que para contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto — definidos como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200 milhões —, o edital deverá conter a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato.

Por sua vez, o Decreto nº 12.304/2024 regulamenta dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (art. 25, §4º; art. 60, caput, inciso IV; e art. 163, parágrafo único) dispondo sobre os parâmetros e procedimentos de avaliação dos programas de integridade em três hipótese; (I) nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto; (II) desempate entre duas ou mais propostas; e (III) reabilitação de licitante ou contratado.

Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, **não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade**, previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, **tendo em vista que não houve situação de empate que demandasse sua utilização**, bem como porque **o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate**.

Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a Unidade auditada, em julgado similar a este recurso, a qual destacou que a simples inserção no sistema Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame, veja:

Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara
Relator: Jorge Oliveira

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade de Escola Superior de Guerra (ESG), com valor estimado de R\$ 188.344,44, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: **a) ausência de comprovação de programa de integridade por parte da licitante vencedora;** b) apresentação de atestado de capacidade técnica sem registro junto ao CREA; c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação; d) atestados de capacidade técnica genéricos e sem relação com o objeto licitado; e) responsável técnico sem formação para atuar na área, o que é incompatível com o objeto do certame; e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame; considerando que, em relação à irregularidade "a", a unidade aduziu que **(i) o contrato em questão não exige programa de integridade, pois não se enquadra nas hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica na necessidade da Administração Pública em verificar a sua comprovação, quando essa informação não é exigida no edital, não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame"** (peça 13) (Grifo nosso)

Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses de exigência do Programa de Integridade, e ainda não haver previsão editalícia que obrigasse a recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, de modo que a eventual alegação de vantagem é mera especulação, não se relacionando com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

Diante do exposto, não se acolhem as alegações da recorrente, mantendo-se íntegro o ato administrativo de julgamento das propostas e a classificação da recorrida no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade da licitação.

Assim, em observância ao princípio da motivação (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente), ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, adoto integralmente como razões de decidir as conclusões constantes na manifestação técnica supracitada, uma vez que se mostram claras, objetivas e em consonância com o edital e o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, verificam-se os documentos e elementos mencionados pela contrarrazoante — Código de Ética e Conduta, canal de denúncias independente, ações internas de sensibilização, campanhas de prevenção a assédio e discriminação, além de treinamentos periódicos relacionados à ética e integridade — os quais demonstram a existência de práticas internas de conformidade corporativa no âmbito da empresa.

Ainda que tais elementos possam indicar a adoção de mecanismos internos de integridade, **tais informações não constituem requisito de habilitação nem parâmetro de avaliação previsto no edital**, razão pela qual **não interferem no resultado do presente julgamento**, permanecendo hígida a habilitação da empresa dentro dos limites estabelecidos nas regras editalícias.

Contudo, em razão da ausência de regulamentação específica no Estado de Rondônia que estabeleça parâmetros objetivos para avaliação de programas de integridade em licitações, não compete a esta Pregoeira adentrar o exame de mérito dessa matéria, visto que a esta competência é atribuída a Controladoria-Geral. Assim, impõe-se reconhecer a limitação estritamente administrativa de sua atuação, restringindo-se a análise ao que está expressamente previsto no edital e na legislação aplicável.

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.068/0001-96, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo **HABILITADA** a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso a apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

- [1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)
- [2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.
- [3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.
- [4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.
- [5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.
- [6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.
- [7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.
- [8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGyE3q\$KCOH\$H0EY\$GWZj3SbQdXQk3HSMoc0ko7j7G D5qW\$KpZgN0HBycQAMv\$SQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-
- [9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.

Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100794** e o código CRC **A59D67FD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO
TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0036.109115/2022-75

Pregão Eletrônico: 90197/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado **TIPO "D"** (UTI Móvel) e Suporte Básico **TIPO "B"**, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-**HRSF**, Policlínica Oswaldo Cruz-**POC**, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-**HBAP**, Hospital Regional de Buritis-**HRB**, Hospital Infantil Cosme e Damião - **HICD**, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-**HEURO**, Hospital Regional de Cacoal-**HRC**, Centro de Medicina Tropical-**CEMETRON**, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-**JPII**, Hospital de Retaguarda de Rondônia-**HRRO**; Centro de Medicina Intensiva - **AMI**; Hospital Regional de Extrema - **HRE** e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-**SAMD**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 272/2025/GAB/SUPEL**, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado na data 16 de outubro de 2025, em atenção ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **DR. HOME LTDA Id. (0065906973)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, para os lotes 02, 04 e 05 já qualificada nos autos epigrafados, passa à análise e emissão de parecer quanto às razões recursais apresentadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) **juízo de julgamento das propostas;**
- c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;** (g.n.)
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o item 10 e subitens do Edital, os recursos devem ser interpostos dentro dos prazos legais, de forma escrita e devidamente fundamentada, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente foi protocolada tempestivamente no sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme comprova o Id. (0065900766), atendendo, portanto, aos requisitos de admissibilidade.

2. DOS RECURSOS

DR. HOME LTDA Id. (0065906973)

II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

1. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO – VALENTINA COMBUSTÍVEIS LTDA.

O Pregoeiro entendeu que o contrato não comprovaria o período de execução dos serviços, considerando a cláusula de vigência e a ausência de notas fiscais. Contudo, a decisão merece reforma.

O contrato apresentado evidencia que a relação entre as partes se dá na forma de PERMUTA: a empresa Valentina Combustíveis Ltda., na qualidade de locadora de imóvel do contratante, recebe em contrapartida a prestação de serviços de Ambulância de Suporte Básico – Tipo 'B' com mão de obra especializada, bem como Ambulância de Suporte Avançado – Tipo 'D' (com médico, enfermeiro e motorista) prestados pela Recorrente, conforme atestado de capacidade técnica e contrato apresentados.

Assim, sendo o pagamento realizado em forma de permuta, é evidente que não há emissão de notas fiscais pela locação, o que não pode ser interpretado como ausência de comprovação dos serviços executados.

2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATO APRESENTADO – CEUMA

Em relação ao contrato firmado com o CEUMA, o Pregoeiro reconheceu a compatibilidade do objeto, mas limitou o período de prestação de serviços a 8 meses.

Todavia, cumpre esclarecer que as notas fiscais juntadas aos autos comprovam de forma cabal a prestação de serviços desde 2021, em estrita consonância com a proposta comercial aceita e datada de 2021 (documento já anexado)

Assim, não há que se falar em limitação temporal da comprovação, devendo ser reconhecida a integralidade da experiência demonstrada desde dezembro de 2021.

3. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO – FIDENS CONSTRUÇÕES S.A.

Embora o Pregoeiro tenha concluído pela não aceitação, alegando ausência de descrição clara da tripulação, verifica-se que as Notas Fiscais apresentadas, especialmente a de abril/2025, trazem referência a 'serviços médicos' e atividade de 'UTI Móvel', evidenciando a execução do objeto compatível com a contratação.

Ressalta-se ainda que a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM, de 5 de novembro de 2002, que trata da Regulamentação Técnica dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003, de 9 de julho de 2003 que trata da regulamentação do Atendimento Pre-hospitalar, estabelecem, de forma taxativa, a composição mínima e obrigatória para a tripulação de cada tipo de ambulância, restando assim definida para a ambulancia tipo D:

Portaria MS nº 2.048/GM/2002

"5 – TRIPULAÇÃO

5.2 - Ambulância do Tipo B: 2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.

5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.

RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 2.

“VI. Tripulação mínima

VI. 2 - Ambulância do tipo B: motorista com treinamento em APH e um auxiliar de enfermagem habilitado em APH.

VI. 4 - Ambulância do tipo D: motorista, enfermeira e médico com treinamento em APH.

Assim, a comprovação da prestação do serviço de Locação de Ambulância Tipo D com Equipe/Tripulação implica, por **presunção legal e obrigatória**, que a sua composição estava em estrita observância à normativa do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

A exigência do Pregoeiro de que o Atestado ou Contrato descreva pormenorizadamente a composição da tripulação, repetindo a regra estabelecida em lei, configura uma **exigência excessiva e ilegal**.

Nesse contexto, resta patente que o Atestado comprova que o serviço foi prestado conforme os ditames técnicos e legais. Não se pode exigir que o documento de comprovação repita o texto da lei, pois presume-se que a empresa, ao executar o serviço, o fez em conformidade com as normas sanitárias e médicas vigentes.

A exigência de detalhamento além do previsto em edital não pode ser utilizada para desconsiderar documentação idônea.

4. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E CONTRATO – ABF ENGENHARIA

Quanto ao contrato firmado com a empresa ABF, alegou-se ausência de assinatura da Recorrente e de testemunhas, bem como insuficiência de descrição nas notas fiscais.

O direito administrativo moderno e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (notadamente o TCU) adotam o Princípio do Formalismo Moderado nas licitações. Esse princípio determina que vícios meramente formais e sanáveis não devem levar à inabilitação ou desclassificação, desde que a substância do ato (a comprovação) esteja preservada.

No caso em tela, o Contrato de Prestação de Serviços tem o único propósito de servir de lastro ao Atestado de Capacidade Técnica. O Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, já comprova: que o serviço foi contratado; que o serviço foi executado (satisfatoriamente, pois trata-se de um Atestado); o objeto e o período de execução.

A assinatura do contratante (o cliente que recebeu o serviço) no contrato apresentado é suficiente para atestar a validade daquele instrumento perante terceiros. A ausência da assinatura da própria empresa licitante é um vício formal irrelevante diante da existência do Atestado que confirma a efetiva execução do objeto.

De outro ponto, cabe destacar que o Contrato juntado deixa claro que o serviço de “Área Protegida” descrito nas notas fiscais trata de serviço a ser prestado através de ambulância de suporte avançado com tripulação completa. Vejamos:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PROFISSIONAIS A CONTRATADA executará os serviços através de profissionais habilitados e a ela vinculados, não cabendo ao CONTRATANTE indicação de profissionais outros, exceto se arcarem com as despesas decorrentes desta indicação. Disponibilizamos a equipe composta por um Médico, dois enfermeiros (com habilidades em atendimento pré-hospitalar e resgate),dois condutores/socorristas Por 24 horas com duas ambulâncias de suporte avançado.

Assim, a descrição do serviço de “Área Protegida” nas notas fiscais, analisado de forma conjunta e complementar com a Clausula Quarta do referido contrato, é suficiente para comprovar a prestação do serviço com objeto compatível ao da licitação ora em disputada.

O que a lei de licitações exige é a comprovação de que a empresa executou um serviço similar. O contrato é apenas um meio probatório. Se o Atestado de Capacidade Técnica (que é o documento primário) já atesta a execução dos serviços com a descrição de datas, objeto e valor, a ausência de uma assinatura no contrato que lhe serviu de base é totalmente inócua para fins de comprovação da capacidade técnica.

Portanto, os documentos apresentados demonstram a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, cabendo à Comissão sanar dúvidas por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não simplesmente inabilitar a empresa.

5. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA – EPENG EMPRESA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.

O Pregoeiro desconsiderou o atestado apresentado por ausência de contrato e detalhamento nas notas fiscais.

Nos termos já debatidos acima, o Atestado de Capacidade Técnica é documento hábil e suficiente para a comprovação, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, admite-se, ainda a soma de atestados para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Assim, os documentos apresentados, ainda que analisados em conjunto, são plenamente suficientes para atender às exigências editalícias.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DO EXCESSO DE FORMALISMO

A decisão de inabilitação contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado.

Cumpreressaltar, ainda, que o atestado de capacidade técnica não goza presunção relativa de veracidade. Isso significa que seu conteúdo pode ser objeto de verificação pela Administração, caso existam dúvidas fundamentadas quanto à sua autenticidade ou adequação.

Todavia, não pode a Administração Pública presumir irregularidades ou simplesmente “imaginar” ausência de execução contratual sem qualquer indício concreto. O dever do Poder Público é analisar objetivamente os documentos apresentados, promovendo diligências, se necessário, mas jamais desconsiderar de plano os atestados e notas fiscais juntados.

O Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que deficiências formais sanáveis não podem ensejar a inabilitação automática, devendo a Administração promover diligências para suprir eventuais falhas documentais. Vejamos:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015)

No presente caso, a Recorrente apresentou atestados, contratos e notas fiscais que comprovam de maneira clara que já prestou e continua prestando serviços compatíveis ao objeto licitado.

Destaca-se ainda que o entendimento do TCU é reiterado no sentido de vedar exigências de habilitação que não se restrinjam ao mínimo indispensável.

A exigência de cláusulas e condições que extrapolam a finalidade de comprovar a qualificação técnica e impõem ônus desnecessários aos licitantes ferem o caráter competitivo do certame.

Da mesma forma, o Tribunal tem decidido que o atestado deve comprovar a execução de serviço similar, e não a reprodução idêntica ou o detalhamento pormenorizado de elementos intrínsecos à legislação aplicável ao objeto, sendo desnecessário o detalhamento exaustivo do objeto.

Dessa forma, não se justifica a inabilitação com base em meras suposições, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

No caso em tela, os documentos apresentados comprovam de maneira clara a execução de serviços compatíveis ao objeto licitado, sendo desarrazoada a decisão de inabilitar a Recorrente.

B) DA OFENSA AOS PRINCIPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PUBLICO E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM RAZÃO DO PREJUIZO AO ERARIO.

A decisão de inabilitar a Recorrente com base em vícios meramente formais e na exigência de detalhamento redundante — ignorando a prova substancial da capacidade técnica e a presunção legal de conformidade (Portaria MS nº 2.048/GM) — configura uma violação direta aos princípios basilares da licitação pública, em especial o da Economicidade e do Interesses Público.

A Empresa Recorrente apresentou a melhor proposta de preços, conforme atesta a Ata do Pregão. A inabilitação por razões puramente formais, que não comprometem a capacidade de execução do serviço, significa que a Administração Pública será obrigada a convocar a segunda colocada, cuja proposta é, por definição, **mais onerosa para os cofres públicos**.

Ao privilegiar um formalismo exacerbado em detrimento da proposta mais vantajosa, o ato de inabilitação agride o **Princípio da Economicidade**, causando **prejuízo ao erário e**, consequentemente, ao interesse público.

O **Princípio da Economicidade** impõe à Administração o dever de gerir os recursos públicos de forma a obter o melhor resultado com o menor custo. No presente caso, a Recorrente, detentora da **melhor proposta de preços**, foi inabilitada.

Este prejuízo é agravado e mensurável ao compararmos a proposta da Recorrente com o **Contrato Emergencial** atualmente vigente para a prestação do mesmo serviço. É fato notório que contratações emergenciais, por sua natureza excepcional e a ausência de concorrência plena, apresentam valores **significativamente superiores** aos praticados em um procedimento licitatório regular, como o presente Pregão.

Nesse sentido, a continuidade de um contrato emergencial com valores tão discrepantes dos valores apresentados pela licitante vencedora, em razão da sua inabilitação indevida, resulta em ofensa evidente à economicidade.

Ao rejeitar a proposta mais vantajosa do certame — por motivos que o ordenamento jurídico e a jurisprudência do TCU consideram sanáveis ou irrelevantes — a Administração:

- Prolonga ou torna iminente a necessidade de manter uma contratação mais cara (o contrato emergencial ou o futuro contrato com o segundo colocado).
- Impede a concretização da economia que o certame visava alcançar, resultando em diferença de custo que se configura como um Dano ao Erário direto e evitável.

Diante da possível ocorrência de dano ao erário - seja decorrente da continuidade indevida de contratação emergencial por valores superiores aos ofertados por esta licitante, seja pela contratação do segundo colocado que apresentou proposta também superior à da licitante-, em razão da inabilitação ilegal e irregular da ora recorrente, ensejaria medida adequada, inclusive com a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 171 da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em observância aos princípios da responsabilidade e da proteção ao patrimônio público,

Essa providência visa apurar, de forma aprofundada, a extensão do possível prejuízo, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento aos cofres públicos, caso constatada a irregularidade.

A inabilitação indevida, que obriga a contratação de um serviço mais caro, pode sujeitar o Pregoeiro e a Autoridade Superior que homologar o certame a questionamentos e **responsabilização pelos Órgãos de Controle** (Tribunais de Contas e Ministério Público).

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei de Improbidade Administrativa estabelecem que atos que resultem em **lesão ao erário** — como a inabilitação indevida da melhor proposta que obriga a contratação mais onerosa — podem ensejar a **responsabilização dos gestores**.

O TCU também é claro ao reiterar que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, **rejeitando exigências desnecessárias** que restrinjam a competitividade e elevem os custos.

Tal rigor interpretativo e a criação de exigências não previstas ou excessivas ferem o Princípio da Isonomia, pois impõem ônus burocráticos desnecessários, e o Princípio do Julgamento Objetivo, uma vez que a Pregoeira deveria ater-se à verificação da aptidão da empresa, e não a detalhes formais que não desqualificam a prova da capacidade técnica.

Não se trata de uma falha de julgamento, mas sim de uma inabilitação injustificada que impede o Poder Público de obter a melhor condição comercial.

A imediata correção da inabilitação por meio deste Recurso Administrativo é o único caminho para que a Administração Pública cumpra seu dever de contratar com a proposta mais vantajosa, **mitigando o risco de responsabilização** dos seus agentes pela manutenção de um prejuízo financeiro iminente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- O recebimento e conhecimento do presente recurso;
- O provimento do recurso para reformar a decisão do Pregoeiro, reconhecendo-se a habilitação da empresa DR. HOME LTDA.;
- A adoção das medidas necessárias para garantir a ampla competitividade e o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

3. DAS CONTRARRAZÕES

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA Id. (0065906768, 0065906852)

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAI

2.1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA TRANSWARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA (TRANSWARE)

O recurso busca a reforma da decisão que habilitou a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, apontando suposta falsidade na declaração de programa de integridade e insuficiência de comprovação de capacidade técnica. Fundamentos principais:

- ✓ Indícios de falsidade na declaração de integridade: a UNI-SOS teria declarado possuir programa de integridade (compliance) apenas para obter vantagem em eventual desempate, sem apresentar políticas exigidas pelo Decreto Federal nº 11.129/2022, possuindo apenas um código de ética genérico e um canal de denúncias.
- ✓ Capacidade técnico-operacional não comprovada: os atestados apresentados não demonstrariam o quantitativo mínimo de 20% das ambulâncias exigidas, sendo que o pregoeiro teria ignorado a necessidade de diligência complementar indicada pela equipe técnica.
- ✓ Violação à legalidade e à isonomia: a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS.

2.2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (A&G)

O recurso impugna a habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Grupos 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando irregularidades técnicas e documentais incompatíveis com o edital. Fundamentos principais:

- ✓ Irregularidades na qualificação técnica e profissional: o médico responsável técnico indicado pela UNI-SOS não possuía certidão de regularidade vigente na data da abertura do certame, além de constar penalidade ética em seu registro profissional; a responsável técnica de enfermagem não teria comprovado registro ativo no COREN.
- ✓ Certidão de falência e recuperação judicial fora do prazo: o documento foi emitido após a data de abertura da licitação, o que inviabiliza sua aceitação conforme o princípio da vinculação ao edital.
- ✓ Violação à vinculação ao edital e julgamento objetivo: a comissão teria flexibilizado exigências, comprometendo a isonomia entre licitantes.
- ✓ Ameaça de medidas judiciais: a recorrente adverte que, se o recurso não for provido, buscará intervenção do Tribunal de Contas do Estado e do Poder Judiciário diante das supostas irregularidades apontadas.

2.3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA INSTRUAUD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INSTRUAUD)

A empresa requer a reforma da decisão que habilitou a UNI-SOS Emergências Médicas Ltda, por entender que houve irregularidades na comprovação da capacidade técnica, inconsistências na planilha de custos e declaração irregular de programa de integridade. Fundamentos principais:

- ✓ Ausência de ato administrativo decisório sobre a habilitação, qual seja, a Análise nº 64/2025/SUPELCOSAU3.
- ✓ Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das filiais da UNI-SOS;
- ✓ Possível impedimento decorrente de parentesco político: o recurso sustenta que o sócio proprietário da UNI-SOS mantém relação de parentesco direto com um deputado federal do Estado de São Paulo;
- ✓ Irregularidades na planilha, quanto ao salário normativo do condutor de ambulâncias, quanto ao adicional de insalubridade, quanto à alíquota do ISS, quanto ao custo das ambulâncias, quanto à remuneração de plantões médicos (diurno e noturno).
- ✓ Falta de comprovação de inscrição nos conselhos profissionais de Rondônia.

2.4. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (REM)

A empresa contesta a classificação e habilitação da UNI-SOS Emergências Médicas Ltda nos Lotes 1, 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, alegando inexecuibilidade da planilha de custos e incompatibilidade dos atestados técnicos apresentados. Fundamentos principais:

- ✓ Inexecuibilidade da planilha de custos: segundo análise técnica apresentada pela REM, os valores ofertados pela UNI-SOS estariam abaixo do custo mínimo de execução, apresentando diferença global de 10,9% (R\$ 4,6 milhões) em relação ao custo real estimado.
- ✓ Subavaliação de encargos trabalhistas: utilização de insalubridade de 20% (em vez de 40%), RAT/SAT reduzido de 3% para 2%, e salários inferiores ao piso da enfermagem previsto na Lei nº 14.434/2022.
- ✓ Remuneração médica abaixo do mercado: valores de plantão de 12h entre R\$ 950,00 e R\$ 1.000,00, inferiores aos praticados em contratos públicos equivalentes.
- ✓ Subavaliação de custos fixos e tributários: uso de alíquota de ISS de 3%, redução indevida de tributos (PIS/COFINS) e margens de lucro irrisórias (0,20% a 5%), gerando risco de descumprimento contratual.
- ✓ Atestados de capacidade técnica inconsistentes: ausência de comprovação objetiva da experiência mínima exigida, sem detalhamento de frota ou tripulação.

2.5. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DR HOME LTDA (DR HOME)

A empresa DR. HOME LTDA interpõe recurso contra a decisão de inabilitação proferida no Lote II do Pregão Eletrônico nº 90197/2024, buscando a reforma da decisão que rejeitou seus atestados e contratos. Fundamentos principais:

- ✓ Contrato em forma de permuta (Valentina Combustíveis Ltda): defende que a ausência de notas fiscais não invalida a comprovação de execução, pois os serviços foram prestados em regime de permuta, comprovados por atestado e contrato válidos.
- ✓ Comprovação junto ao CEUMA: sustenta que o pregoeiro limitou indevidamente o período de comprovação, desconsiderando notas fiscais e proposta comercial que comprovassem a execução desde 2021.
- ✓ Contrato com Fidens Construções S.A.: alega que as notas fiscais comprovam a execução do serviço de UTI Móvel e que exigir detalhamento da tripulação viola o princípio do formalismo moderado.
- ✓ Contrato com ABF Engenharia: alega vício meramente formal pela ausência de assinatura da licitante, sanável diante do atestado emitido pelo contratante, conforme jurisprudência do TCU sobre o formalismo moderado.

Nos capítulos seguintes, as presentes contrarrazões abordarão cada ponto de controvérsia — técnica, econômica e jurídica — demonstrando que a habilitação da UNI-SOS foi legal, fundamentada e plenamente regular, assim como que as demais decisões do pregoeiro observaram o princípio da vinculação ao edital e da isonomia entre licitantes.

3. DA CONFORMIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA RECORRIDA UNI-SOS

A recorrente foi indevidamente acusada de ter declarado falsamente a existência de programa de integridade (compliance), sob o argumento de que não teria apresentado comprovação suficiente. Entretanto, a empresa mantém todas as estruturas e práticas exigidas pela legislação e pelos princípios da integridade corporativa, incluindo:

- ✓ Código de Ética e Conduta publicado e acessível em seu site institucional, contendo todas as normativas do programa de integridade;
- ✓ Canal de denúncias independente e sigiloso, administrado por empresa terceira, com link disponível publicamente;^[1]
- ✓ Ações de endomarketing voltadas à disseminação da cultura ética e divulgação interna do código de conduta;
- ✓ Campanhas internas de combate ao assédio moral e sexual, à discriminação e de respeito à diversidade;
- ✓ Treinamentos audiovisuais periódicos destinados à capacitação dos colaboradores em temas de ética, integridade e conduta corporativa.

Esses elementos configuram, de forma inequívoca, a implantação efetiva de um programa de integridade ativo e funcional, nos moldes previstos pela legislação

Nos termos do art. 41 do Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), entende-se por programa de integridade:

“...O CONJUNTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE INTEGRIDADE, AUDITORIA E INCENTIVO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES E NA APLICAÇÃO EFETIVA DE CÓDIGOS DE ÉTICA E DE CONDUTA, POLÍTICAS E DIRETRIZES COM OBJETIVO DE DETECTAR E SANAR DESVIOS, FRAUDES, IRREGULARIDADES E ATOS ILÍCITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA.”

Dessa forma, não se exige a adoção de um modelo padronizado ou certificado, mas sim a demonstração de mecanismos concretos e funcionais de promoção da ética e prevenção de irregularidades, o que a empresa efetivamente comprova.

- O próprio Decreto nº 8.420/2015, em seu art. 42, indica parâmetros de avaliação da efetividade do programa, entre os quais se incluem:
- ✓ Comprometimento da alta direção com o programa;
 - ✓ Padrões de conduta e código de ética amplamente divulgados;
 - ✓ Treinamentos periódicos;
 - ✓ Canais de denúncia independentes;
 - ✓ Ações de comunicação e conscientização internas.

A empresa atende a todos esses parâmetros, conforme demonstrado: o código de ética é público e divulgado; o canal de denúncias é externo e preserva o anonimato; os treinamentos e campanhas internas demonstram engajamento contínuo e cultura de integridade; o apoio institucional da alta gestão é comprovado pela manutenção desses mecanismos e pela alocação de recursos para sua execução.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e a atuação sancionatória deve respeitar o **princípio da presunção de boa-fé do administrado**. Assim, não se pode presumir falsidade de declaração quando há comprovação documental de que os mecanismos de integridade existem e funcionam.

A ausência de certificação formal ou de manual robusto não invalida o programa, pois a legislação brasileira não exige modelo único ou homologado, bastando que o conjunto de medidas seja efetivo e verificável. Importante ressaltar que a adoção de Programa de Integridade foi regulada, quanto às licitações, no Decreto nº 12.304, de 9 de dezembro de 2024, que somente veio a ser regulado, no âmbito da Controladoria-Geral da União –

órgão responsável pela fiscalização/certificação dos ditos programas – em 9 de setembro de 2025, com início de vigência em 60 (sessenta) dias de sua publicação, ou seja, somente surtirá efeitos a partir de 9 de novembro de 2025, de modo **que não há qualquer dispositivo legal vigente que imponha a apresentação de certificados de qualquer natureza; sendo suficiente a demonstração da existência fática do Programa de Integridade**, quando o agente de contratação julgar conveniente.

O Decreto nº 9.203/2017, que trata da governança pública, reforça que programas de integridade têm natureza preventiva e educativa, sendo instrumentos de gestão ética e de prevenção à corrupção, e não apenas formais ou documentais.

Logo, a realização de campanhas internas, treinamentos e comunicações regulares à equipe são provas concretas da efetividade e da aplicação prática do programa, cumprindo sua finalidade social e normativa.

Resta comprovado, pois, que a empresa possui e aplica efetivamente um programa de integridade compatível com a legislação brasileira, havendo provas materiais e funcionais de sua implementação (código, canal, campanhas, treinamentos e endomarketing); para além disso, não há dolo, má-fé ou falsidade na declaração apresentada, bem como a interpretação restritiva e meramente formalista contraria o princípio da razoabilidade administrativa (art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999).

4. DA LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA UNI-SOS

Alguns dos recursos questionam a capacidade operacional da empresa, sob a alegação de que, supostamente, não há informações suficientes nos atestados apresentados, existindo, ainda, leviana afirmação de que os atestados podem ser falsos.

Alega-se, ainda, que a equipe técnica teria recomendado a realização de diligência para verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante habilitada. Sustenta, ainda, que a decisão do pregoeiro em não acatar tal recomendação violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, por supostamente deixar de comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida no certame.

4.1. DA DISCRICIONARIEDADE DO CONDUTOR DO CERTAME

De plano, tem-se que a decisão da pregoeira tem suporte legal. A licitante Recorrida apresentou, dentro do prazo e forma previstos no edital, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Cumprе destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 30 da revogada Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente, conforme art. 191 da nova lei), permitem que a Administração avalie a compatibilidade técnica de forma objetiva, com base na documentação apresentada, **não sendo obrigatório o uso de diligências quando os documentos já se mostram suficientes**.

Assim, os documentos fornecidos pela Recorrida comprovaram de modo inequívoco sua aptidão técnica, razão pela qual a pregoeira, no exercício de sua competência, concluiu pela suficiência da comprovação apresentada, dispensando diligências adicionais que apenas prolongariam indevidamente o certame, em afronta ao princípio da celeridade.

O pregoeiro é a autoridade competente para conduzir o certame e decidir sobre a habilitação, exercendo função de natureza técnico-administrativa. A realização de diligências é ato discricionário, e não vinculado, cabendo-lhe avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de tais medidas.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é expрesso permitir à Administração a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, facultativamente. Ou seja, a diligência é uma faculdade, e não um dever. **Se a pregoeira entendeu, com base nos elementos do processo, que a documentação apresentada era suficiente para atestar a qualificação técnica, sua decisão é plenamente legítima e amparada no poder discricionário conferido pela legislação**.

Portanto, ainda que a equipe técnica tenha sugerido diligência, a decisão final sobre sua necessidade cabe exclusivamente ao condutor do certame, que, no caso concreto, fundamentou adequadamente sua escolha com base na suficiência documental.

A decisão do pregoeiro observou plenamente os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade (art. 5º e 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A exigência de nova diligência, quando os documentos já comprovam a qualificação técnica, não acrescentaria segurança jurídica ao processo, apenas acarretaria atraso injustificado e violaria o princípio da eficiência, devendo prevalecer o juízo técnico e motivado da autoridade competente.

4.2. DA CAPACIDADE OPERACIONAL – CONFORMIDADE E SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

De outro lado, cabe assentar que os atestados juntados logram comprovar, sem sombra de dúvida, a capacidade operacional da Recorrida. São mais de uma dezena de atestados que comprovam a atuação capacitada da empresa, no serviço de remoção de pacientes e em serviços de complexidade superior. Senão, vejamos:

Atestado 1, emitido pela UNIMED RIBEIRÃO PRETO, atesta a prestação de serviços de remoção, com o emprego de **2 (duas) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[2]

Atestado 2, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 20222/30550/012132 - CONTRATO 181/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **2 (duas) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[3]

Atestado 3, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO 2022/30550/009211 SES/SAEL/DMC – CONTRATO 119/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **11 (onze) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[4]

Atestado 4, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Governo do Estado de Tocantins, relativamente ao PROCESSO No 2022/30550/003534 - CONTRATO 72/2022, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **24 (vinte e quatro) ambulâncias de suporte básico - tipo B**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[5]

Atestado 5, emitido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES), atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de, no mínimo, **1 (uma) ambulância de suporte avançado - tipo D**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[6]

Atestado 6, emitido pelo |Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, atesta a prestação de serviços de remoção com emprego de **4 (quatro) Unidades de Suporte Básico e 2 (duas) Unidades de Suporte Avançado**. Para afastar qualquer alegação de inconsistência, a Recorrida se vale do presente ato para juntar documentos comprobatórios da execução contratual.^[7]

A soma dos veículos empregados em remoção de pacientes, tão somente nos atestados acima relacionados, já atende a exigência editalícia, que, para os Lotes I, II, II e IV, demanda a comprovação de operacionalização de remoções com apenas 7 (sete) veículos:

ORDEN	LOTE	QUANTIDADE DE VEÍCULOS MÍNIMA POR LOTE	PRAZO
1	LOTE I - HOSPITAL DE BASE DOUTOR ARY PINHEIRO-HBAP e HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS-HRB	2	1 ANO
2	LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL-CEMETRON e HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-HRSE	1	1 ANO
3	LOTE III - HOSPITAL RETAGUARDA DE RONDÔNIA-HRRO, POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC E HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA-HRE	2	1 ANO
4	LOTE IV - HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRÔ JOÃO PAULO II-HEPSJP II, ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA-AMI E SERVIÇO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR-SAMD	2	1 ANO
5	LOTE V - HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL-HEURO E HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL-HRC	2	1 ANO

Anote-se, ainda, que **todos os atestados juntados excedem o tempo de execução mínima requerido, de 1 (um) ano**.

Para além destes atestados, a Recorrida juntou outros tantos, que comprovam a sua experiência e aptidão técnica em outros serviços de remoção, além da operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU, **serviço de complexidade técnica superior ao licitado, no qual se realizam transferências de pacientes, e normalmente em condições muito mais críticas que no serviço de simples remoção**.

A título de exemplo, em sua atuação no CISVALI, consórcio municipal sediado no Município de União da Vitória/PR, que faz a gestão do SAMU REGIONAL, onde cerca de 28% (vinte e oito por cento) dos atendimentos são secundários, ou seja, transferências de pacientes entre unidades hospitalares^[8] :

RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS
SAMU CISVALI
ANO: 2021



CÓDIGO:
42

SERVIÇO
UNIDADE MÓVEL DE NÍVEL PRÉ-HOSPITALAR DA ÁREA DE
URGÊNCIA

CÓDIGO FPO (PORTARIA 356/2013)	PROCEDIMENTO	CISVALI									TOTAL CISVALI
		ANTONIO OLINTO	BITURUNA	CRUZ MACHADO	GENERAL CARNEIRO	PAULA FREITAS	PAULO FRONTIN	PORTO VITÓRIA	SÃO MATEUS DO SUL	UNIÃO DA VITÓRIA	
03.01.03.001-4	Atendimento das chamadas recebidas pela Central de Regulação das Urgências.	105	581	812	1007	142	49	48	1561	3491	7.796
03.01.03.004-9	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado por Aeromédico.	0	0	0	1	0	1	0	1	3	6
03.01.03.009-0	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA).	11	13	15	26	22	4	11	211	363	676
03.01.03.010-3	Atendimento pré-hospitalar móvel realizado pela equipe da Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre (USB).	45	277	354	474	69	4	19	610	1788	3.640
03.01.03.017-0	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Avançado de vida Terrestre (USA)	6	40	66	59	1	13	3	168	185	541
03.01.03.018-9	Transporte inter-hospitalar pela Unidade de suporte Básico de vida Terrestre (USB)	9	94	142	129	3	8	1	170	145	701

Dos dados acima, vê-se que, apenas no ano de 2021, a Recorrida realizou mais de 1.200 (mil e duzentos) transferências, somente no âmbito daquela execução contratual.

A par disso, a empresa operacionaliza o SAMU de Itapetininga/SP, há mais de 4 (quatro) anos, bem como já o fez em outras regiões, com na Região Metropolitana de Curitiba (COMESP -Consórcio Intermunicipal).

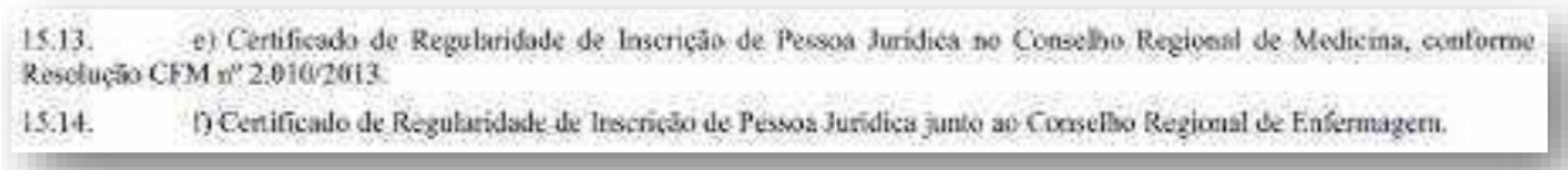
A alegação de que a Recorrida não atende as exigências técnicas é quase risível, e só pode ser fruto da inconformidade desesperada das Recorrentes, posto que não tem fundamento na realidade ou na legislação específica.

Não se pode falar em violação à legalidade e à isonomia, nem que a habilitação teria desconsiderado exigências objetivas do edital, beneficiando indevidamente a UNI-SOS, pois que evidente sua capacidade técnica e operacional, mais que suficientemente comprovada pelos documentos acostados à habilitação, e capazes de suportar a mais minuciosa análise.

Assente-se que a criminosa acusação de falsidade documental será tratada pelas medidas judicias cabíveis.

4.3. DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CRM E AO COREN

Quanto aos responsáveis técnicos na área de medicina e enfermagem, dispõe o edital:



Ambos os documentos constam daqueles apresentados pela Recorrida, assim como, suplementarmente, as certidões relativas aos próprios responsáveis técnicos, sendo impossível abstrair dos recursos em que se fundamentam, senão a mera inconformidade das demais licitantes.

5. DA REGULARIDADE DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA UNI-SOS

As Recorrentes alegam supostas inconsistências nas planilhas apresentadas, das quais decorreria, em tese, a inexequibilidade das proposta.

A licitante REM chega a refazer as planilhas da Recorrida, aplicando os parâmetros que julga corretos, para apontar o valor que, supostamente, deveria a UNI-SOS ter proposto, alegando a inexequibilidade das propostas.

Tais esdrúxulas alegações não se confirmam, nem pela análise das planilhas, nem pela leitura das Análises publicadas pelo condutor do certame, que considerou todas as questões a aceitou a proposta.

5.1. DA LEGALIDADE DO PISO SALARIAL DE ENFERMAGEM PROPORCIONAL

A aplicação das disposições da Lei Federal n.º 14.434/2022 se submete ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão exarada em sede da ADI nº 7222 MC REF SEGUNDO DF, a qual determina que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa; ainda, determina que a remuneração pode ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior a 8 horas por dia ou 44 horas semanais, correspondente a 220 horas mensais.

Na hipótese do edital, consideradas as cargas horárias de prestação dos serviços de remoção, é possível a contratação de profissionais de enfermagem no regime de 12 por 36 horas, do que decorre a carga horária de 180 horas; incidindo, portanto, o piso proporcional, na forma da determinação judicial.

Assim, a base remuneratória dos profissionais é de R\$ 3.886,37 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e centavos) para enfermeiros e R\$ 2.720,46 (dois mil setecentos e vinte reais e centavos) para técnicos de enfermagem, justamente as apontadas nas planilhas em questão.

Observe-se que a questão foi objeto de pedido de esclarecimentos, anteriormente à abertura do pregão, respondendo a Administração Pública pela concordância com tais valores.

5.2. DA LEGALIDADE DA ALIQUOTA DE ISS – 3%

O edital prevê que a vencedora estabeleça base no Estado de Rondônia. A Recorrida já iniciou o registro, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de alteração de contrato social que cria a filial no Estado de Rondônia, no Município de Candeias do Jamari, onde a alíquota do ISS para os serviços licitados é de 3% (três por cento).

Nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.3. DA LEGALIDADE DO RAT/SAT – 2%

A alíquota reduzida do RAT/SAT foi devidamente justificada pela Recorrida, com base nas atividades que desenvolve e no Fator Acidentário de Prevenção (FAP), sendo efetivamente a alíquota a que se submete a Recorrida. A alíquota de 2,00% para o RAT x SAT foi aplicada, fundamentada na classificação da atividade (CNAE 86.21-6/01 - Grau de Risco 2) e no FAP de 0,9182, com a opção por 2,00%, por mera prudência.

Novamente, nestas condições, se a Recorrida lançasse na planilha alíquota maior do que aquela a que está obrigada, estaria enriquecendo ilicitamente, de modo que as alegações não se sustentam, sob nenhuma hipótese.

A questão foi tratada pormenorizadamente na Análises publicada pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade.

5.4. DA LEGALIDADE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – 20%

O percentual de 20% para o adicional de insalubridade foi aplicado com base no Art. 192 da CLT, Anexo 14 da NR-15 e PCMSO atualizado da empresa.

A questão foi detalhada pela Análise nº 20/2025/SESAU-NSC, tratada pormenorizadamente na pelo condutor do certame, que avaliou as justificativas e documentos apresentados pela habilitada e decidiu pela sua regularidade, nada havendo que empreste razão aos recurso.

5.5. DA CONFORMIDADE DAS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO

A planilha referencial assim estabelecia as alíquotas de tributação a incidirem sobre os serviços licitados, com base na tributação pelo LUCRO REAL.

Se impositiva a adoção da planilha referencial, estaríamos diante de exigência que afronta diretamente o ordenamento jurídico, uma vez que PIS e COFINS são tributos federais, com alíquotas variáveis, conforme o regime tributário da empresa, não sendo possível a fixação genérica ou uniforme.

As alíquotas atualmente vigentes são:

✓ Regime Cumulativo (Lucro Presumido): PIS (0,65%) e COFINS (3,00%);

✓ Regime Não Cumulativo (Lucro Real): PIS (1,65%) e COFINS (7,60%);

A definição da alíquota é atribuição exclusiva da legislação federal (CF, art. 195, I, e LC nº 123/06, LC nº 10.637/02 e nº 10.833/03), e depende do enquadramento tributário da empresa, não podendo ser presumida pela Administração.

No caso vertente, a imposição de alíquotas padronizadas oneraria indevidamente empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido, forçando-as a incluir tributos que efetivamente não são devidos; no mesmo passo, fere o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, pois distorce os preços apresentados; e criaria injustificada barreira à competitividade, princípio basilar dos processos licitatórios.

A Recorrida é tributada pelo LUCRO PRESUMIDO e, com base no tratamento tributário que recebe, formulou suas propostas, reduzindo-as às planilhas apresentadas, corretamente e de acordo com a legislação tributária.

5.6. DA CONFORMIDADE DOS CUSTOS INDIRETOS E DO LUCRO

Os recursos fazem ilações sobre os custos indiretos e lucro pretendido pela Recorrida, **sem, no entanto, apontar, objetivamente, qualquer ilegalidade na adoção dos índices em questão.**

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama,

A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, que não compõem os custos unitários da licitação.

Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5.7. DA CONFORMIDADE DAS REMUNERAÇÕES POR PLANTÕES MÉDICOS

Da mesma forma, a Recorrente alega que os valores de plantões médicos não se coadunam com a realidade, e que a vencedora não estabeleceu diferenças entre os valores praticados nos plantões noturnos e diurno.

Nenhuma razão lhes assiste, novamente. A cantilena dos recursos é baseada somente na inconformidade, e divorciada dos ditames da lei e do senso comum.

As planilhas apresentadas se baseiam em pesquisa de mercado feita pela habilitada, levando em consideração as regiões da prestação dos serviços – menos ou mais longe da capital do Estado – e a disponibilidade de profissionais.

Além disso, se trata da contratação de pessoas jurídicas para a consecução de plantões médicos, o que em nada se assemelha à contratação de empregados, o que justificaria a diferença a maior para plantões noturnos.

As Recorrentes se perdem em sua divagações, com o fito único de retardar a licitação, sem nenhum fundamento legal.

5.8. DA CONFORMIDADE DOS VALORES DE AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS

È objeto de recurso, ainda, a suposta inconsistência no preço de aquisição dos veículos, quando comparadas as planilhas entre si, alegação vazia e sem fundamento.

A Recorrida considerou a aquisição de veículos novos, bem com a aquisição de veículos usados, dentro dos parâmetros do edital e a utilização de sua frota já existente, de modo que é variável o valor de composição de custos, para cada destas hipóteses, o que não macula de irregularidade as planilhas, baseadas nos **custos reais da operação.**

6. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA UNI-SOS

A Recorrente alega que a empresa ora impugnada apresentou certidão de falências e concordatas emitida em data posterior à sessão pública do pregão, motivo pelo qual deveria ser inabilitada. Entretanto, a alegação não procede.

A licitante possuía certidão válida e vigente na data da sessão do pregão, emitida anteriormente, conforme documento ora anexado.^[9]

A nova certidão, posteriormente apresentada, corresponde apenas à atualização do mesmo documento, emitida após a sessão, mas sem qualquer alteração de conteúdo, apenas reproduzindo a inexistência de falência, concordata ou recuperação judicial.

OBSERVE QUE A NOVA CERTIDÃO TINHA O CONDÃO DE COMPROVAR A SITUAÇÃO DA EMPRESA NA DATA DA SESSÃO, POSTO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA ANTERIORES À DATA DE EMISSÃO, O QUE, POR ÓBVIO, ABRANGE O DIA DA SESSÃO.

Ainda assim, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderia promover diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações, vedada apenas a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta.

No caso em exame, o documento existia, estava válido e podia ser facilmente confirmado por diligência.

Ressalte-se que a validade da certidão é o requisito exigido pelo edital, e não a data exata de emissão. Assim, a apresentação de nova via posterior à sessão, mas com validade abrangendo a data do certame, não implica irregularidade nem motivo de inabilitação.

Ademais, não houve qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da isonomia.

A licitante comprovou sua plena regularidade jurídica, inexistindo qualquer anotação de falência. A juntada posterior de nova via apenas reforça a comprovação de regularidade já existente.

6.1. DO CUMPRIMENTO DE COTAS DE PCD

A Recorrente alega que a UNI-SOS não atende as exigências de manutenção de cotas de PDC em suas filiais, dissociados da presente contratação; juntando diversas certidões, a maior delas atestando a desobrigação da filial em atender às cotas, e algumas em que se observa o suposto desatendimento.

Ignora a Recorrente que algumas das filiais já estão inativas, o que sequer diz respeito ao presente certame.

Ora, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade trabalhista para fins de habilitação e futura contratação.

6.2. DA REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Umas das Recorrentes alega que a empresa habilitada não poderia ter sido declarada apta, sob o argumento de que suas filiais em outros estados e municípios não possuem certidões negativas de débitos estaduais e municipais atualizadas.

Todavia, tal alegação não encontra amparo na legislação de licitações nem nos princípios que regem o certame público, devendo ser rechaçada por ausência de fundamento legal e pertinência material com o objeto da contratação.

Nos termos do art. 68, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal destina-se a comprovar a regularidade da pessoa jurídica participante, e não de cada filial isoladamente, **sendo lícita a exigência, unicamente, das certidões do domicílio ou sede da participante:**

ART. 68. AS HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA SERÃO AFERIDAS MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DOS SEGUINTE REQUISITOS: I - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) OU NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ); II - A INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL E/OU MUNICIPAL, SE HOVER, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O OBJETO CONTRATUAL; III - A REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E/OU MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DO LICITANTE, OU OUTRA EQUIVALENTE, NA FORMA DA LEI; IV - A REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL E AO FGTS, QUE DEMONSTRE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS INSTITUÍDOS POR LEI; V - A REGULARIDADE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO; VI - O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, somente a matriz (ou a filial que efetivamente executará o contrato, se indicada) deve apresentar a regularidade fiscal perante os entes federativos competentes.

As filiais localizadas em outras unidades da federação, não vinculadas à execução do objeto licitado, não interferem na regularidade da empresa como um todo, tampouco na capacidade de contratar com o poder público.

Logo, exigir a regularidade fiscal de todas as filiais, ainda que localizadas em entes federados distintos e sem qualquer relação com a execução contratual, configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade.

O objetivo da habilitação é assegurar a capacidade jurídica, técnica e fiscal da licitante para contratar com a Administração — não sendo legítimo ampliar exigências sem previsão editalícia ou impor ônus desproporcionais.

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, apenas os documentos “estritamente necessários” à verificação das condições de habilitação devem ser exigidos. Assim, se o edital não determinou a apresentação de certidões de todas as filiais da empresa, e a filial ou matriz que executará o contrato está devidamente regular, não há óbice à habilitação.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

7. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELATIVO A PARENTESCO COM PESSOAS DE INTERESSE

Uma das Recorrentes alega, de forma inteiramente infundada, que a empresa ora Recorrida deveria ser inabilitada porque um de seus sócios seria parente direto de Deputado Federal (de outra unidade federativa), o que configuraria, segundo a tese recursal, uma suposta afronta ao princípio da moralidade e vedação de nepotismo em licitações públicas.

Tal argumento é juridicamente insustentável, carece de base legal e ignora por completo o regime jurídico dos impedimentos e incompatibilidades previstos na legislação aplicável às contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 9º e 14, elenca de forma taxativa as hipóteses de impedimento e de vedação de participação em licitação por motivo de vínculo pessoal ou funcional com o ente contratante. Dispõe a lei:

ART. 14. NÃO PODERÃO DISPUTAR LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE CONTRATO, DIRETA OU INDIRETAMENTE:
(...)

IV - AQUELE QUE MANTENHA VÍNCULO DE NATUREZA TÉCNICA, COMERCIAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA, TRABALHISTA OU CIVIL COM DIRIGENTE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU COM AGENTE PÚBLICO QUE DESEMPENHE FUNÇÃO NA LICITAÇÃO OU ATUE NA FISCALIZAÇÃO OU NA GESTÃO DO CONTRATO, OU QUE DELES SEJA CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, DEVENDO ESSA PROIBIÇÃO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO EDITAL DE LICITAÇÃO;

Ora, o critério determinante para o impedimento é o vínculo com o órgão ou entidade contratante, e não com qualquer autoridade pública de outro ente federativo.

Assim, a vedação legal só se aplica quando o parente exerce função pública dentro do próprio órgão licitante ou atua, direta ou indiretamente, no processo de contratação.

No presente caso, o deputado federal citado:

✓ não pertence ao ente contratante (Município/Estado licitante);

✓ não integra sua estrutura administrativa;

✓ não exerce qualquer ingerência hierárquica, funcional ou decisória sobre o procedimento;

✓ e não possui poder de fiscalização direta ou controle sobre os atos da Administração contratante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Súmula Vinculante nº 13, fixou que a vedação se limita à nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau para cargo em comissão ou função gratificada, no âmbito do mesmo órgão ou entidade. Entretanto, **não há qualquer extensão automática desse entendimento para licitações e contratos celebrados com entes diversos, sobretudo quando não há subordinação, hierarquia ou poder de influência direta do parente sobre o procedimento.**

Não se olvide que o parentesco isolado, sem demonstração de influência ou ingerência direta, não gera nulidade nem impede a contratação. Portanto, não há irregularidade nem moral nem legal no fato de o sócio da empresa ser parente direto de parlamentar federal de outro estado.

A excepcionalidade do impedimento previsto no art. 14 da Lei Geral de Licitações implica que o impedimento à participação em licitação ou execução contratual não se presume a partir da mera existência de vínculos pessoais, como parentesco, união estável ou relações civis ou comerciais genéricas com agentes públicos. Ao contrário, **exige-se a demonstração concreta de que o agente público com o qual se mantém tal vínculo exerce, de fato, poder de influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão.**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, ao apreciar a Consulta nº 1141490, reconheceu expressamente o caráter excepcional do art. 14, IV, e afirmou que sua aplicação não se dá de forma automática, sendo necessário comprovar que o agente público em questão possui atuação relevante e funcionalmente qualificada no âmbito da licitação ou da execução contratual. Esse entendimento afasta a aplicação genérica da vedação e reforça a exigência de elementos objetivos e circunstanciais que revelem risco concreto à moralidade e à impessoalidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), com base em precedentes como os Acórdãos nº 5277/2009 (2ª Câmara) e nº 1160/2008 (Plenário), assentou que a relação de parentesco somente configura impedimento quando associada a posição de influência efetiva do agente público sobre o procedimento licitatório. O Tribunal exige, inclusive, provas de uso do cargo para interferência no certame ou de comprometimento da competitividade, afastando a configuração do impedimento com base em presunções ou vínculos formais.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) reforça esse posicionamento ao afirmar que a incidência da vedação somente ocorre quando o agente público detém função estratégica, como a de membro da comissão de licitação, pregoeiro, autoridade contratante, gestor ou fiscal do contrato. Não basta o simples parentesco, sendo imprescindível que este se relacione com posição funcional que possa influenciar de maneira real e comprovável o resultado do procedimento.

Logo, não há qualquer impedimento legal ou moral à participação da empresa na licitação.

A separação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal) implica que cada ente possui autonomia administrativa, política e financeira.

Um Deputado Federal é integrante do Poder Legislativo da União, e não possui qualquer subordinação ou poder fiscalizatório sobre contratos administrativos firmados por entes subnacionais (Estados ou Municípios). Não há qualquer base legal ou fática para afirmar que o parentesco com Deputado Federal de outro estado geraria impedimento à contratação pela Administração estadual ou municipal.

Diante do exposto, a alegação da Recorrente não merece prosperar. A empresa habilitada comprovou regularidade fiscal suficiente para fins de habilitação e futura contratação.

Anote-se que a tese da Recorrente está sustentada em citações doutrinárias e jurisprudenciais FALSAS, o que será adiante tratado.

8. DA PROPRIEDADE E LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA DR HOME

A Recorrente HOME CARE recorre de sua inabilitação, sem razão, senão mero inconformismo, posto que não atende aos requisitos de habilitação, notadamente os de natureza técnica e financeira, não ostentando mínima condição de executar o contrato, não logrando comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados válido e conformes, nem balanço patrimonial condizente.

A DR HOME alega insistentemente que sua habilitação foi tratada com formalismo excessivo, quando nem o formalismo mais moderado poderia lhe acudir, pela absoluta ausência dos requisitos de habilitação mais essenciais.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA LICITANTE INSTRUAUD – DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A Recorrente INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE instruiu seu recurso administrativo com alegadas “jurisprudências consolidadas”, “entendimentos firmes dos Tribunais” e “doutrina especializada uníssona”, **indicando supostos precedentes, acórdãos e autores jurídicos que, após simples conferência, não existem em qualquer repositório oficial, tampouco em bases públicas confiáveis de jurisprudência e doutrina.**

Ou seja: a **Recorrente fabricou fundamentos de autoridade, atribuindo a Tribunais decisões inexistentes e imputando a doutrinadores trechos que não constam em nenhuma publicação conhecida, tentando artificialmente conferir verossimilhança jurídica a pretensões que, em verdade, carecem de amparo legal.**

Esse comportamento é gravíssimo, e não pode ser tratado como mero “erro material” ou descuido. Há, aqui, elementos típicos de fraude procedimental, pelos motivos que seguem.

9.1. Violação ao dever de lealdade procedimental e à boa-fé objetiva na licitação

No âmbito da contratação pública, a boa-fé objetiva e a lealdade procedimental não vinculam apenas a Administração, mas igualmente os particulares que dela participam. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares do processo licitatório, a probidade administrativa, a isonomia, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos). Esses princípios são de observância obrigatória por todos os licitantes, inclusive nas fases recursais.

Ao apresentar referências doutrinárias e jurisprudenciais falsas, a Recorrente:

- a) viola o dever de colaboração leal com o procedimento;
- b) compromete a confiança legítima que deve reger a relação entre Administração e particulares;
- c) tenta criar, artificialmente, um cenário jurídico inexistente, para forçar a reforma de decisão que lhe foi desfavorável.

Isso caracteriza quebra direta da boa-fé objetiva e afronta a moralidade administrativa, **pois busca induzir o pregoeiro/autoridade julgadora a erro deliberado, mediante informação sabidamente inverídica.**

9.2. Configuração de litigância de má-fé e ato atentatório ao procedimento

Ainda que o processo licitatório não seja processo judicial, sua fase recursal tem natureza contenciosa formal, com ônus argumentativo e contradição entre particulares, razão pela qual a analogia aos deveres previstos no art. 5º do Código de Processo Civil é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

BASICAMENTE, QUASE A TOTALIDADE DAS REFERÊNCIAS BIBLIGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS SÃO FALSAS, INVENTADAS PELA LICITANTE.

O art. 5º do CPC impõe a todos os sujeitos do processo o dever de agir com boa-fé. O art. 80 do CPC considera litigante de má-fé aquele que “(II) alterar a verdade dos fatos” e aquele que “(V) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”.

A conduta da Recorrente se amolda exatamente a esses incisos:

- ✓ **altera a verdade dos fatos jurídicos, ao inventar precedentes e doutrina para sustentar teses que não encontram respaldo normativo;**
- ✓ **age de modo temerário, pois apresenta material apócrifo como se fosse entendimento consolidado de Cortes Superiores, confiando que a autoridade administrativa não teria tempo hábil ou meios técnicos para conferir a autenticidade de cada citação.**

4. DA ANÁLISE

Cumprе salientar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo licitatório observam integralmente as disposições legais aplicáveis, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios que regem as contratações públicas.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

15.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, devem ser afastadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam reduzir o caráter competitivo do certame, assegurando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Com base na finalidade e na segurança da contratação, foram definidos os parâmetros constantes do Termo de Referência, os quais foram devidamente observados nas análises da qualificação técnica, com enfoque nos aspectos técnicos, permitindo identificar, de forma clara e objetiva, as licitantes que atenderam ou não às exigências editalícias.

Passa-se, portanto, à exposição dos elementos de análise.

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que os documentos apresentados pela empresa **DR. HOME SERVIÇOS LTDA** relativos à qualificação técnica, foram considerados **insuficientes**, conforme Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), as quais integram os presentes autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

As manifestações técnicas emitidas constituem suporte probatório suficiente para aferição da conformidade dos documentos apresentados, servindo de fundamento para o presente julgamento.

4.1. DA ANÁLISE REALIZADA PELA SESAU

Passa-se, assim, à transcrição e análise do Parecer Técnico, a Análise nº 60/2025/SESAU-NSC:

Análise nº 61/2025/SESAU-NSC

ANÁLISE E DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90197/2024/SUPEL/RO

Recorrente: DR. HOME SERVIÇOS LTDA

Recorrida: UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

1. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa DR. HOME LTDA interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no Lote II, alegando, em síntese, que:

Os contratos e atestados apresentados comprovam, de forma suficiente, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado;

As exigências de detalhamento quanto à composição das equipes configurariam excesso de formalismo;

Eventuais falhas seriam de natureza meramente formal e sanável por meio de diligência, conforme o princípio do formalismo moderado;

A manutenção da inabilitação resultaria em prejuízo à economicidade e ao interesse público, diante da proposta mais vantajosa apresentada pela recorrente.

2. DA ANÁLISE

Conforme registrado nas Análises Técnicas nº 22/2025 (0064162901) e nº 25/2025/SESAU-NSC (0064474185), os documentos apresentados pela empresa, mesmo após a fase de diligência, não atenderam às exigências do Termo de Referência, em especial no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida.

A seguir, sintetizam-se os principais pontos verificados:

Atestado e Contrato – Valentina Combustíveis Ltda

A Recorrente sustenta que a análise técnica deveria ser revista, sob o argumento de que o contrato firmado com a empresa Valentina Combustíveis Ltda. configura uma relação de permuta, pela qual a prestação dos serviços de ambulância ocorreria em contrapartida à locação de imóvel, razão pela qual não haveria emissão de notas fiscais correspondentes. Assim, entende que a ausência desses documentos não poderia ser interpretada como inexistência de comprovação da execução dos serviços.

Todavia, tal justificativa não afasta as irregularidades apontadas na análise técnica. A modalidade contratual alegada, permuta de serviços, não oferece segurança jurídica suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no certame, uma vez que inviabiliza a verificação objetiva da efetiva execução e mensuração do serviço prestado, elementos indispensáveis à aferição da experiência exigida.

Além disso, observa-se que o contrato apresentado foi firmado em 11/06/2025, apenas cinco dias antes da data da sessão do pregão, circunstância que compromete sua idoneidade como meio de prova de experiência prévia. O próprio instrumento contratual prevê em sua cláusula sexta que sua validade se inicia apenas a partir da assinatura, não havendo evidências de execução pretérita dos serviços.

Ademais, a ausência de notas fiscais ou de quaisquer outros documentos comprobatórios da efetiva execução contratual inviabiliza a aferição de que os serviços foram efetivamente prestados no período alegado, em desacordo com o disposto no Termo de Referência, que exige a demonstração de execução prévia e continuada dos serviços.

Dessa forma, conclui-se que não foi comprovado o período mínimo de execução exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual o atestado e o contrato apresentados não podem ser aceitos como prova idônea de capacidade técnico-operacional.

Atestado e Contrato – CEUMA

A Recorrente sustenta que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a execução contratual desde o ano de 2021. Contudo, a análise detalhada dos documentos acostados aos autos não confirma a alegação.

Verifica-se que o documento apresentado trata-se, na realidade, de um termo aditivo contratual, o qual altera o objeto inicialmente pactuado e estabelece novo prazo de vigência para o início da prestação dos serviços, não havendo, portanto, evidências de continuidade ininterrupta da execução contratual desde 2021, conforme afirmado pela empresa.

CLÁUSULA 2 - PRAZO

2.1 O prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços, passa a ter por termo inicial 15/08/2024 e final 14/08/2025, podendo ser renovado medinte termo aditivo.

CLÁUSULA 4 - ALTERAÇÃO NO CONTRATO ORIGINAL

4.1 Em decorrência da extensão do prazo de vigência e alteração de modalidade, todas as referências ao período de execução de serviços constantes no Contrato de Prestação de Serviços original serão automaticamente ajustadas para refletir o novo prazo e modalidade estabelecido por este aditivo.

Ainda que se reconheça a compatibilidade parcial do objeto, as notas fiscais apresentadas não comprovam a execução contínua dos serviços ao longo de todo o período alegado, restringindo-se à comprovação do lapso temporal correspondente ao aditivo apresentado. Dessa forma, com base na documentação válida e verificável, considerou-se apenas o período efetivo de oito meses de execução (15/08/2024 a 24/04/2025), o que não atende ao requisito mínimo de 12 meses previsto no Termo de Referência.

Cumpr destacar, ademais, que o termo aditivo apresentado possui data recente, o que limita sua validade como elemento comprobatório de experiência prévia, servindo apenas para demonstrar execução em período restrito, já considerado nas análises técnicas.

Assim, conclui-se que não restou comprovado o período mínimo de execução contratual exigido pelo edital, razão pela qual o atestado e o aditivo contratual apresentados não são suficientes para atender às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no Termo de Referência.

Atestado e Contrato – FIDENS Construções S.A.

A Recorrente sustenta que a exigência de que o atestado ou contrato descreva detalhadamente a composição da tripulação das ambulâncias representaria formalismo excessivo e ilegal, argumentando que a simples menção ao termo “UTI Móvel” já presumiria o atendimento às exigências de equipe previstas em norma regulamentar.

Entretanto, tal argumento não merece acolhida. O item 15.1.1, subitem “a.1” do Termo de Referência, é expresso ao exigir a comprovação da disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico Tipo “B”, com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as comprovações de capacidade técnico-operacional devem demonstrar, de forma inequívoca, o cumprimento integral dos critérios definidos no edital, especialmente quanto à composição da equipe exigida para cada tipo de ambulância.

A utilização de termos genéricos, como “UTI Móvel” ou “serviços médicos”, sem detalhamento da equipe envolvida, da carga horária ou do regime de disponibilização dos veículos, inviabiliza a aferição objetiva da experiência e da efetiva compatibilidade do serviço executado com o objeto licitado.

No caso concreto, as notas fiscais apresentadas limitam-se a descrever genericamente “serviços médicos” e “UTI Móvel”, sem especificar a composição da equipe técnica, tampouco o regime de prestação do serviço. Ademais, o contrato aditivado carece de clareza quanto à tripulação exigida para os veículos Tipo “B” e Tipo “D”, não sendo possível confirmar a conformidade com as disposições do Termo de Referência.

Dessa forma, conclui-se que o conjunto documental apresentado é insuficiente para comprovar a execução do objeto em conformidade com as exigências editalícias, não atendendo ao requisito de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima necessária à habilitação.

Atestado e Contrato – ABF Engenharia

A Recorrente alega que os documentos apresentados, contrato e notas fiscais, seriam suficientes para comprovar a capacidade técnica declarada no atestado inicialmente juntado, sustentando que a Administração teria incorrido em excesso de formalismo ao desconsiderar o contrato por ausência de assinaturas e as notas fiscais por não conterem descrições detalhadas dos serviços executados.

Contudo, conforme verificado na Análise Técnica nº 25/2025 (SEI nº 0064474185), o contrato apresentado não possui assinatura da própria licitante nem de testemunhas, o que invalida juridicamente o instrumento e impede seu reconhecimento como documento hábil a demonstrar execução contratual. A ausência de assinaturas representa falta de manifestação de vontade das partes, elemento essencial para a formação do vínculo contratual, conforme os princípios gerais do Direito e do artigo 104 do Código Civil.

Dessa forma, o documento em questão não se aperfeiçoou juridicamente, configurando vício substancial que compromete sua validade e confiabilidade. A aceitação de contrato sem assinatura da contratada implicaria risco jurídico significativo, uma vez que inexistem elementos que comprovem a concordância da parte não signatária com as cláusulas pactuadas. Em eventual litígio, o ônus da prova quanto à existência do vínculo contratual recairia sobre a própria empresa, evidenciando a fragilidade do documento apresentado.

Adicionalmente, as notas fiscais apresentadas não trazem descrição detalhada dos serviços prestados, limitando-se a referências genéricas a “serviços de área protegida”, o que impossibilita verificar a correspondência com os serviços de ambulância Tipo “D” (UTI Móvel) ou Tipo “B” (Suporte Básico), conforme requerido.

Cumpr destacar que o item 15.1.1, subitem “a.1” do Termo de Referência estabelece expressamente que deve ser comprovada a disponibilização de veículo/ambulância de Suporte Avançado Tipo “D” e Suporte Básico Tipo “B”, com mão de obra especializada. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as comprovações apresentadas devem ser claras, objetivas e plenamente verificáveis quanto aos critérios definidos, não bastando menções genéricas que impeçam a aferição da efetiva capacidade técnica.

Diante do exposto, conclui-se que não foi possível aferir a execução efetiva e a compatibilidade do objeto com o previsto no Termo de Referência, motivo pelo qual a documentação apresentada não pode ser aceita como prova válida da capacidade técnico-operacional da empresa.

Atestado – EPENG Empresa de Projetos de Engenharia Ltda.

A Recorrente argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado seria documento hábil e suficiente para comprovação da experiência exigida, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, acrescentando que seria possível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.

Entretanto, a argumentação apresentada não encontra respaldo fático nem jurídico diante do conjunto documental analisado. De fato, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de atestados de capacidade técnica, porém tal dispositivo não dispensa a Administração da verificação da autenticidade e da correspondência dos documentos apresentados com as exigências do edital.

A mesma lei, em seu art. 64, §1º, estabelece que, diante de dúvidas quanto à veracidade ou à suficiência dos documentos de habilitação, a Administração deve promover diligências destinadas à complementação de informações, desde que os documentos apresentados comprovem situação pretérita e não constituam documentação nova, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nesse contexto, a Análise Técnica nº 22/2025 (SEI nº 0064162901) já havia solicitado, em diligência, a apresentação do contrato e das notas fiscais correspondentes ao período indicado, de modo a possibilitar a aferição da efetiva execução do serviço declarado no atestado. Contudo, a licitante não apresentou o contrato solicitado, limitando-se a encaminhar uma única nota fiscal genérica, sem descrição detalhada dos serviços prestados, do tipo de ambulância utilizada ou da composição da equipe envolvida.

A ausência desses elementos impossibilita a verificação da correspondência entre o serviço executado e o objeto licitado, descumprindo o requisito previsto no item 15.1 do Termo de Referência, que exige comprovação da execução de serviços similares com especificação clara do tipo de veículo e da equipe técnica empregada.

Dessa forma, não foi comprovado o atendimento ao requisito mínimo de comprovação da capacidade técnico-operacional, razão pela qual o atestado apresentado não pode ser aceito isoladamente como prova idônea para fins de habilitação.

De acordo com o item 15.1 do Termo de Referência, a licitante deveria comprovar experiência prévia na execução de serviços com pelo menos 02 veículos tipo “D” e 01 tipo “B”, pelo período mínimo de 12 meses. Contudo, conforme demonstrado nas análises, nenhum dos documentos apresentados permitiu aferir o cumprimento integral desses requisitos, mesmo após a concessão de prazo para complementação.

O entendimento técnico foi construído com base em critérios objetivos e nas disposições editalícias, não configurando formalismo excessivo, mas sim observância aos parâmetros de qualificação técnica indispensáveis à segurança da execução contratual.

O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza o saneamento de irregularidades que comprometam a essência da prova de capacidade técnica, especialmente quando ausentes elementos essenciais, como:

comprovação do período efetivo de execução;

correspondência entre o objeto contratado e o objeto licitado;

validade e autenticidade documental.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1204/2024-TCU-Plenário e Acórdão 762/2023-TCU-Plenário) orienta que o princípio do formalismo moderado não dispensa o cumprimento dos requisitos de habilitação, sobretudo quando estes se relacionam à aptidão técnica e segurança da execução contratual.

A alegação de que a decisão de inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado não procede.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a inabilitação não decorreu de vícios meramente formais, mas sim da ausência de comprovação efetiva da capacidade técnico-operacional, requisito essencial previsto no Termo de Referência (item 15.1 e subitem 15.1.1, alínea “a.1”).

Os documentos apresentados pela licitante, atestados, contratos e notas fiscais, não permitiram aferir de forma objetiva e verificável a execução prévia dos serviços com o quantitativo mínimo de veículos e tripulação exigidos, tampouco o período mínimo de 12 (doze) meses previsto no edital.

Assim, não se trata de “formalismo excessivo”, mas da necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de exigir e analisar a documentação exatamente nos moldes estabelecidos no edital.

O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, não autoriza a flexibilização de requisitos essenciais que garantem a seleção de empresas tecnicamente aptas à execução do objeto. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), citado pela empresa, reconhece que a Administração deve distinguir entre falhas formais sanáveis e deficiências materiais que comprometem a comprovação da capacidade técnica (Acórdão nº 2.032/2021 – Plenário; Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara).

No presente caso, mesmo após a diligência realizada (Análise Técnica nº 25/2025 – SEI 0064474185), a empresa não apresentou os contratos válidos e as notas fiscais detalhadas que comprovassem a execução dos serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes, com equipe completa e veículos específicos dos tipos “B” e “D”. A ausência desses elementos não constitui mera falha sanável, mas sim insuficiência probatória material que impede a aferição da capacidade técnica exigida pelo edital.

Portanto, a decisão de inabilitação observou os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, não havendo qualquer violação ao princípio do formalismo moderado.

A alegação de que a decisão de inabilitação afrontaria os princípios da economicidade e do interesse público, ou de que poderia gerar dano ao erário, também não encontra respaldo fático nem jurídico.

A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua.

Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível.

Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram:

inexistência de contratos válidos e assinados;

ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços;

inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses);

e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo “B” e “D”.

Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitar foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos.

Ao contrário do que alega a recorrente, a manutenção da inabilitação protege o erário e a própria Administração, evitando a celebração de contrato com empresa que não demonstrou capacidade comprovada de execução, o que poderia, em futuro próximo, resultar em interrupções de serviço, aditivos emergenciais ou execução insatisfatória, gerando, esses sim, prejuízos concretos ao interesse público.

Em síntese, a decisão impugnada não se baseia em formalismo excessivo nem viola os princípios da economicidade ou da razoabilidade, mas reflete atuação preventiva e responsável da Administração Pública, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

3. CONCLUSÃO

Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises nº 22/2025 e nº 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado.

A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o reconhecimento da habilitação.

Ressalta-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos que não demonstram, de forma inequívoca, a aptidão técnica da empresa. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve promover diligências para esclarecer dúvidas, mas não pode suprimir requisitos essenciais à segurança da contratação.

Do mesmo modo, as alegações de suposta afronta aos princípios da economicidade e do interesse público não prosperam. A vantajosidade de uma proposta não se restringe ao menor preço, devendo considerar também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do futuro contratado, especialmente quando o objeto envolve serviços essenciais de transporte inter-hospitalar de pacientes, nos quais a falha operacional pode comprometer vidas humanas e gerar prejuízos de natureza muito mais grave que o econômico.

Mediante o exposto, a decisão de inabilitação não representa ato arbitrário, mas medida legítima, técnica e juridicamente amparada, adotada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público primário.

Assim, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão proferida na Análise 25 (0064474185), quanto a insuficiência de capacidade técnica para a execução do objeto em comento.

Destarte, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob nº 0065906973, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

LUCAS MATHEUS TELES

Chefe de Núcleo de Serviços Continuados - NSC/SESAU

ALLISSON A. MAIA DE SOUZA

Gerente da Central de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia SESAU-RO

5. DECISÃO

Considerando os elementos constantes dos autos e as manifestações técnicas, esta Pregoeira opina, com fundamento nas disposições legais pertinentes, nas regras do edital e na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DR. HOME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.534.460/0001-11, e opina-se pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões constantes do Termo de Julgamento Id. (0065642728) nos seguintes termos:

1) Permanecendo INABILITADA a empresa **DR. HOME LTDA** para os Lotes 1 e 2.

Submete-se o presente Termo de Análise de Recuso à apreciação da Senhora Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO
Portaria nº 272 de 16 de outubro de 2025

[1] 1 Anexo 1 - Contrato de prestação de serviços – canal de denúncias)

[2] 2 Anexo 2 – Notas Fiscais e outros documentos complementares - UNIMED.

[3] 3 Anexo 3 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 72/2022.

[4] 4 Anexo 4 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 119/2022.

[5] 5 Anexo 5 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – TOCANTINS Contrato 181/2022.

[6] 6 Anexo 6 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – Estado de Minas Gerais.

[7] 7 Anexo 7 – Notas Fiscais e outros documentos complementares – IPSEMG.

[8] 8 Disponível no BI-SESA-PR: https://u55305536.ct.sendgrid.net/ls/click?upn=u001.BGYE3qSKCOHgHQEyGWZj3SbQdXQk3HSMOck07j7G D5qWKqpZgN0HBycQAMvSQxqYxNn1Hsei0u80GeTcf-2FaM6AjjuyxngLLqsdtNCzgc-

[9] 9 Anexo 8 – Certidão de Falências com vigência na data da sessão.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066100923** e o código CRC **4EC0991D**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 151/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90197/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0036.109115/2022-75

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI

Objeto: Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - H R E e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional São Francisco do Guaporé-HRSF, Policlínica Oswaldo Cruz-POC, Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro-HBAP, Hospital Regional de Buritis-HRB, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal-HEURO, Hospital Regional de Cacoal-HRC, Centro de Medicina Tropical-CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II-JPII, Hospital de Retaguarda de Rondônia-HRRO; Centro de Medicina Intensiva - AMI; Hospital Regional de Extrema - H R E e Serviço Assistencial Multidisciplinar e Domiciliar-SAMD, pelo período de 12 (doze) meses, gerenciado pela unidade interessada supracitada.*

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos tempestivos em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar cada recurso e suas contrarrazões, vez que trazem à baila irresignações que envolvem suas próprias inabilitações e a habilitação da recorrida, senão vejamos

- **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** - Recurso, Id. (0065902687);
- **INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE** - Recurso, Id. (0065905232);
- **REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** - Recurso, Id. (0065905556);
- **TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA** - Recurso, Id. (0065905746);
- **DR. HOME LTDA** - Recurso, Id. (0065906973).

A empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** apresentou contrarrazões, Id. (0065906768).

Desse modo, passa-se à análise dos recursos.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - RECURSO, ID. (0065902687) - GRUPOS 2, 4 E 5

Compulsando às razões recursais, a recorrente contorna, em resumo, os seguintes enredos:

- (i) *ausência de certidão de inscrição do médico responsável técnico válida na data de abertura do certame bem como da não regularidade do profissional responsável pelo serviço;*
- (ii) *ausência de registro do responsável técnico no Coren;*
- (iii) *ausência de apresentação de certidão de falência válida na data de abertura do certame;*

No que concerne aos itens (i) e (ii), considerando se tratar de matéria de cunho técnico, a Pregoeira encaminhou as razões recursais para análise técnica e manifestação da Unidade Requisitante, através do Ofício n.º 7882/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0065908624), tendo a SESAUI emitido o expediente por intermédio da Análise n.º 57/2025/SESAUI-NSC, Id. (0066117068), no qual concluiu que a recorrida **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo Edital, opinando, portanto, pela manutenção da habilitação da recorrida. Vejamos:

Alega a Recorrente - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA Id. (0065902687), que a Recorrida - **UNI-SOS Emergências Médicas Ltda**, descumpriu os itens 3.4.2 e 15.9, aliena "a.1" do Termo de Referência, uma vez que: 1) "deixou de apresentar a Certidão de Inscrição/Regularidade do Médico Responsável Técnico com validade vigente na data de abertura do certame."; 2) "não apresentou a comprovação de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN)", encaminhando apenas o Certificado de Responsabilidade Técnica. E ainda: 3) "não apresentou certidão negativa de falência e recuperação judicial válida na data de abertura do certame"

(...)

1. Da alegada ausência de certidão válida do médico responsável técnico

Importa, preliminarmente, destacar que o subitem 3.4.2 encontra-se inserido no rol do item 3, o qual descreve e detalha o objeto da pretensa contratação — o Serviço de Transporte Inter-hospitalar. O referido subitem faz expressa referência à equipe de transporte necessária — composta por motorista, técnico de enfermagem, enfermeiro e médico — para a adequada execução do serviço.

3.4.2. A ambulância disponibilizada para a execução dos serviços deverá ter equipe composta de um motorista, um técnico de enfermagem, um enfermeiro e/ou um médico devidamente habilitados, **estando distribuídos da forma estabelecida nas tabelas do item 3.2.1 deste Termo de Referência** e de acordo com o estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/GM de 5 de novembro de 2002 e Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 de 9 de julho de 2003, qual seja:

- a) Motorista com treinamento em atendimento pré-hospitalar e possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com categoria mínima exigida para condução de ambulância profissional.
- b) Técnico de Enfermagem e Enfermeiro inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e habilitado em atendimento pré-hospitalar.
- c) Médico inscrito no Conselho Regional de Medicina habilitado ao exercício da medicina pré-hospitalar.

Ou seja, o item 3.4.2 apenas descreve a composição mínima da equipe técnica exigida para execução dos serviços (médico, enfermeiro, condutor socorrista etc.), configurando requisito de execução contratual, e não de habilitação. Assim, todos os profissionais a serem postos à disposição durante a vigência contratual deverão possuir a devida habilitação e registro profissional, o que será verificado antes do início da execução, conforme as regras de gestão e fiscalização contratual.

Conforme relatado na peça recursal, a sanção aplicada ao profissional suscita questionamento quanto à sua situação de regularidade perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP. Procedeu-se à consulta no sítio eletrônico do referido Conselho, ocasião em que foi possível confirmar a existência de registro de condenação decorrente de decisão administrativa, consistente em censura pública (penalidade ética formal, de divulgação pública).

Todavia, ainda em consulta àquela base de dados, e embora não se trate do momento processual oportuno para a análise dos documentos técnicos dos profissionais, registra-se que o mesmo encontra-se com situação ativa perante o CREMESP (0066348742).

Já o item 15.6 do Termo de Referência, estabelece a exigência de apresentação de "**Declaração Formal de que anterior a assinatura do contrato**", a empresa vencedora demonstre:

- a) Disponibilidade das instalações, dos veículos, dos equipamentos e dos profissionais técnicos, adequados para a realização dos serviços de que trata a referida despesa.
- a.1) O(s) profissional(is) responsável(is) pelos serviços deverá(ão) comprovar sua regularidade junto às entidades reguladoras correspondentes às suas áreas de atuação, por meio de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física ou outro instrumento equivalente.
- b) Base a ser instalada no Estado de Rondônia.
- c) Licença sanitária para funcionamento do estabelecimento, emitida por órgão competente.
- d) Alvará de Localização e Funcionamento expedido por órgão sanitário estadual e/ou municipal competente.
- e) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina, conforme Resolução CFM nº 2.010/2013.
- f) Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Diferente do que alega a Recorrente, verifica-se, que o edital não exige a apresentação imediata da certidão de regularidade do médico responsável técnico na fase de habilitação, mas apenas compromisso formal de que tal documentação será apresentada antes da assinatura do contrato, conforme previsto expressamente no Termo de Referência.

(...)

Dessa forma, a alegação de irregularidade quanto à ausência de certidão válida do responsável técnico não procede, pois o edital não impõe tal apresentação como condição de habilitação, e a vencedora apresentou a declaração de compromisso exigida, atendendo integralmente à norma editalícia.

2. Da suposta ausência de registro do responsável técnico junto ao COREN

Quanto ao questionamento relativo à ausência de registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN), aplica-se idêntico entendimento ao item anterior.

O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação.

Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto.

Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a recorrente atendeu às exigências do Edital, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante é quem **detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante, Id. (0058133892):

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Frisa-se, para tanto, que a SESAU é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** atende às necessidades técnicas.

Quanto ao item (iii), reforça-se o pontuado pela Unidade Requisitante na Análise n.º 57/2025/SESAU-NSC, Id. (0066117068), sobre a suposta ausência de certidão negativa de falência válida na data de abertura do certame:

O questionamento da recorrente sobre a validade temporal da certidão negativa de falência e recuperação judicial versa sobre aspecto atinente à análise da habilitação econômico-financeira, competência da SUPEL/Pregoeiro.

Em regra, conforme Art. 63, II, da Lei Federal 14.133/2021, somente o licitante mais bem classificado, após a fase de julgamento das propostas, será chamado para apresentar a documentação de habilitação.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Conforme termo de Julgamento (Sei! Id.0065642728), no dia 16/06/2025, a pregoeira responsável pela condução do certame alertou que o “o Pregão Eletrônico que é regido pela Lei nº 14.133/2021 possuem fases distintas”, discriminando a fase de Julgamento e a fase de Habilitação, onde para a segunda fase informou: “E a fase de Habilitação, onde as empresas devem encaminhar todos os documentos necessários para fins de habilitação”.

Cumprido observar que, no momento da análise dos documentos apresentados pela empresa Uni-SOS Emergências Médicas Ltda. para habilitação no certame, encontravam-se dentro do prazo de validade e plenamente regular, atendendo ao disposto no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) é pacífica ao reconhecer que a data de emissão da certidão não precisa coincidir com a data de abertura da sessão, bastando que o documento esteja válido e vigente no momento da verificação da habilitação.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, inexistindo irregularidade apta a ensejar inabilitação.

Não menos importante, frisa-se o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066008307):

A recorrente alega que a empresa habilitada apresentou **Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** expedida em **10/09/2025**, data posterior à abertura da sessão de disputa do pregão (**16/06/2025**), o que, segundo sua interpretação, violaria o item 9.11, alínea “a”, do edital, que exige documento “expedido nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste prazo de validade”.

Defende, portanto, que a certidão deveria ter sido emitida antes da abertura do certame.

(...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, estabelece a sequência das fases do processo licitatório, dispondo que a **habilitação é fase posterior ao julgamento das propostas**, conforme se extrai:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – de julgamento;

V – de habilitação;

VI – recursal;

VII – de homologação.

(grifos nossos)

O **art. 63, inciso III**, da mesma lei, reforça que os documentos relativos à regularidade fiscal e econômico-financeira somente serão exigidos **após o julgamento**:

“Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado.” (grifos nossos)

Desse modo, o **marco temporal de aferição da documentação de habilitação é a data da fase de habilitação**, e não a data de abertura da sessão pública de disputa.

(...)

No presente certame, a sessão pública destinada à disputa e ao julgamento das propostas ocorreu em **16/06/2025**, ocasião em que se encerrou a fase competitiva. A fase de habilitação da empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** teve início em **13/10/2025**, conforme registro processual. Ressalta-se que a **certidão negativa de falência** apresentada pela licitante possui data de emissão de **10/09/2025**, portanto anterior ao início da fase de habilitação e dentro do prazo de validade previsto no edital — o qual, em seu item relativo à **documentação de qualificação econômico-financeira**, estabelece que a certidão deve ter sido expedida “**nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade**”. Assim, a documentação atendeu integralmente à exigência editalícia, encontrando-se plenamente apta para fins de habilitação.

A interpretação pretendida pela recorrente — de que o documento deveria ter sido emitido antes da abertura da sessão de disputa — contraria o rito procedimental legal e infralegal vigente, configurando leitura anacrônica baseada na antiga sistemática da Lei 8.666/1993, revogada.

Importante frisar que o documento juntado cumpre integralmente a finalidade administrativa da exigência, qual seja, demonstrar que a empresa não se encontra em processo de falência ou recuperação judicial **no momento da habilitação**, quando se verifica a sua capacidade econômico-financeira.

Como é de sabença, a diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios é um poder-dever da Administração. Além do mais, a atualização de documentos cuja validade tenha expirado encontra amparo no art. 64, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no Edital do presente certame, senão vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

- 9.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- 9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- 9.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

No mesmo sentido, eis o entendimento jurisprudencial pátrio:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

Desse modo, ainda que a certidão apresentada pela recorrida estivesse vencida, cumpre destacar que a Administração deveria ter oportunizado a realização de diligência, em vez de proceder à imediata desclassificação da licitante.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE - RECURSO, ID. (0065905232) - LOTES 01, 02, 04 E 05

A recorrente sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) violação aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, transparência e publicidade;
- (ii) ausência da análise integrada da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico financeira (matriz e filiais);
- (iii) suposto vínculo de parentesco de sócio com parlamentar federal, que tem atuação direta na fiscalização de recursos federais, o que configuraria impedimento nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- (iv) suposta inexistência da planilha de custos;
- (v) ausência de comprovação de habilitação jurídica e técnica;

Inicialmente, verifica-se que a recorrente solicita o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Para tanto, pertinente frisar que ao analisar a possibilidade de concessão do efeito suspensivo, deve ser observado pelo gestor o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o que não se constata nos autos. Ademais, a decisão em tela já adentra na definição do mérito da demanda, razão pela qual, dispensada a análise específica de efeito suspensivo no presente recurso.

Assim, em análise preliminar, não vislumbro a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

No tocante ao item (i), pontua-se o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066100609):

A Recorrente sustenta que esta Pregoeira teria descumprido os princípios da legalidade, transparência e publicidade ao não disponibilizar, n (0065363624).

Tal alegação, contudo, **não procede**, por partir de premissa incorreta quanto à natureza e finalidade deste documento.

A referida análise é um instrumento **meramente administrativo**, elaborado internamente pela equipe de licitação como **controle organizacional** e controle do processo. Não se trata de parecer técnico, decisão, ato oficial ou elemento que integre formalmente o julgamento da habilitação. Por essa razão, não há verificação internas, não se submetem ao dever de publicidade externa.

Destaca-se que a publicidade dos atos oficiais do certame foi integralmente observada. Os documentos apresentados pela licitante encontram-se. Ademais, no momento da sessão pública, foi expressamente informado no chat que a empresa encontrava-se habilitada, de modo que todos os licitantes tiveram

Sistema	21/10/2025 às 10:33:40	Desta feita, em conformidade com a Análise nº. 46, documentos por parte desta Comissão de Licitação, UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA nos
---------	------------------------	---

Importa registrar, ainda, que **as análises oficiais emitidas pela Unidade Requisitante — consistentes nos pareceres técnicos que fundamentam** os princípios da publicidade e da transparência. Esses pareceres, sim, constituem documentos oficiais, dotados de caráter instrutório, e serviram de base para a decisão.

Dessa forma, ao declarar a empresa habilitada, esta Pregoeira informou que todos os documentos exigidos pelo edital, incluindo habilitação e declarações obrigatórias, foram devidamente apresentados e considerados aptos. Assim, não há qualquer irregularidade ou violação aos princípios alegados, tamp

Portanto, nesse ponto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Quanto ao item (ii), insta salientar que, por mais que matriz e filial sejam a mesma pessoa jurídica, não são para fins fiscais e licitatórios.

Nesse ponto, faz-se necessário trazer à baila o trecho do Acórdão n.º 3442/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União:

40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos [Acórdão 1923/2003-TCU-Primeira Câmara](#) e 652/2007 - TCU - Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.

Como bem pontuado pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066100609), *"O credenciamento é realizado em nome de um único CNPJ, que se torna o representante formal da empresa no certame"*. Assim, *"resta evidente que a exigência de apresentação da documentação de habilitação recai exclusivamente sobre o licitante vencedor. Isso significa que o exame documental deve se restringir ao CNPJ efetivamente cadastrado e participante do pregão, pois é ele quem figura como concorrente no certame"*.

Dessa forma, considerando que é a matriz quem se encontra cadastrada no sistema *ComprasGov* e, portanto, é ela quem figura como licitante formalmente habilitada, a documentação exigida para fins de habilitação deve necessariamente corresponder ao seu CNPJ, sendo desnecessária a análise de documentos pertencentes às filiais.

Além de encontrar amparo na jurisprudência pátria, tal orientação está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência, evitando-se a criação de exigências não previstas no edital e assegurando tratamento isonômico entre os participantes.

Portanto, resta plenamente justificada a análise restrita à documentação da matriz, uma vez que ela é a empresa formalmente credenciada, não havendo fundamento jurídico para exigir ou considerar documentos referentes a outras filiais que não figuram como licitantes no presente certame.

Acerca do assunto, reforça-se o exposto pela Pregoeira, Id. (0066100609):

Da Autonomia Documental entre Matriz e Filial

A individualização por CNPJ se reflete na documentação exigida para habilitação.

O TCU, no Acórdão nº 3056/2008 – Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), estabeleceu diretriz que permanece aplicável:

“A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. (...) Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos devem ser apresentados e de acordo com o seu próprio CNPJ.”

Portanto, **não se admite a análise concomitante de documentos da matriz e da filial**, sob pena de violação à vinculação ao edital e à is licitantes.

Cada estabelecimento deve comprovar **sua própria regularidade fiscal, social e trabalhista**, exceto quando o edital expressamente adn documentação da matriz **em razão de centralização formal de recolhimentos** (casos de INSS e FGTS).

Essa exceção é prevista também nas **orientações oficiais do SICAF/Compasnet**, segundo as quais:

“A filial poderá realizar seu cadastramento e habilitação parcial com documentos da matriz, quando esta centralizar o recolhimento dos tributos (...). Em virt automaticamente do SICAF com as bases da Receita Federal, PGFN, FGTS e INSS, a certidão apresentada pela matriz poderá não servir para a filial, devendo ser apresen CNPJ da filial.”
(FAQ Oficial SICAF – nov./2006)

O mesmo documento esclarece que **matriz e filiais devem manter cadastros distintos** sempre que desejarem participar, de forma inde licitações públicas.

Pertunta: A Filial, com domicílio fiscal, deve apresentar documentação para cadastro junto com a Matriz?

Resposta: Os cadastros de Matriz e Filial devem ser feitos distintamente, sempre que os interessados desejem participar, isoladamente, de licitações perante os u

*Essa regra decorre da **autonomia funcional dos cadastros** e garante que cada unidade empresarial responda por suas próprias obrigações perar*

Da Aplicação no Contexto da Lei nº 14.133/2021

A legislação atual não impõe a apresentação de documentos de todas as filiais, mas apenas **do estabelecimento que figure como participante f**

Assim:

- Se a **matriz** participa, **somente ela** apresenta a documentação de habilitação;
- Se a **filial** é a licitante, **somente ela** deve apresentar integralmente seus documentos;

Essa sistemática decorre do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei 14.133/2021) e do dever de observância da i os concorrentes.

O procedimento assegura que a Administração verifique a habilitação **apenas do licitante formalmente identificado**, preservando a coerência de credenciamento, julgamento e contratação.

Convém ainda destacar as considerações apresentadas pela Pregoeira acerca das alegações da recorrente quanto à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social nas diversas filiais da recorrida:

A Recorrente sustenta que a empresa vencedora não atenderia às exigências legais relacionadas à manutenção de cotas de pessoas com deficiência (PcD) ou reabilitados da Previdência Social em suas diversas filiais, juntando para tanto certidões dissociadas da presente contratação. Tal alegação, contudo, revela interpretação equivocada acerca do alcance da norma aplicada à fase de habilitação.

Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, **a única exigência para habilitação consiste na apresentação de declaração** emitida pelo próprio licitante, afirmando cumprir as regras de reserva de cargos previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se, portanto, de exigência estritamente declaratória, cujo atendimento se concretiza com o simples envio da declaração prevista no edital — não havendo, nessa fase, imposição legal de comprovação documental adicional, tampouco de apresentação de certidões por filial.

15.16. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/21.

No caso concreto, a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** apresentou a declaração exigida, atendendo integralmente ao que determina o edital e a própria Lei nº 14.133/2021. Importante ressaltar que a exigência legal recai **sobre a pessoa jurídica participante da licitação**, identificada pelo seu CNPJ de participação, **não se estendendo às suas filiais**, que não integram a relação jurídico-processual do certame. A análise recursal que tenta projetar essa obrigação para unidades diversas da empresa carece de fundamento jurídico e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)

Ainda que a legislação exija apenas a declaração, a equipe de licitações — em reforço ao dever de cautela e transparência — realizou consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A certidão emitida pelo órgão federal confirma que a empresa **emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados em número superior ao percentual mínimo previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991**, demonstrando, de forma objetiva, a sua regularidade quanto ao cumprimento das cotas legais.

(...)

Convém destacar que o momento adequado para verificação material do atendimento às cotas não é a fase de habilitação, mas sim **gestão e fiscalização contratual**, caso a empresa venha a ser contratada. A habilitação exige apenas a declaração, enquanto a efetiva comprovação ocorre durante a execução contratual, conforme sistemática da nova Lei de Licitações.

Portanto, a tese recursal de suposto descumprimento da legislação pelas filiais da empresa vencedora não encontra qualquer respaldo normativo, pois extrapola o escopo da documentação exigida para habilitação e tenta impor ônus inexistente no edital ou na Lei nº 14.133/2021. A regularidade da licitante encontra-se plenamente demonstrada, motivo pelo qual o argumento deve ser integralmente rejeitado.

Assim, nesse ponto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

No que concerne ao item **(iii)**, verifica-se que tal questão foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Estado junto à SESA, que exarou o Parecer 503, Id. (0062940094), cujo entendimento foi reproduzido no Despacho SESA-GEComp, Id. (0064259538), nos autos do Processo Administrativo nº 0020.011962/2025-12, senão vejamos:

De início, deve-se rememorar que essa regra tem um caráter de exceção, ou seja, limita o exercício de direito. A máxima interpretativa é de que as exceções são interpretadas restritivamente.

A Constituição Estadual objetiva resguardar a moralidade administrativa quando impede que servidores públicos sejam gestores de empresas que prestam serviço ao Estado de Rondônia.

Da mesma forma, a Lei 14.133/21 pretende resguardar os princípios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Os referidos dispositivos estabelecem de forma taxativa as hipóteses de impedimentos. Até porque, as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas literalmente, evitando-se a ampliação das restrições a hipóteses não previstas.

Assim, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados nos procedimentos licitatórios em hipótese não prevista em lei, afronta o princípio da isonomia e o próprio postulado da legalidade.

No caso concreto, a impugnante afirma que Sr. Evaldo Calil Pereira Jardim, sócio administrador da empresa licitante, mantém parentesco em linha reta colateral de até 3º grau com o Deputado Federal Arnaldo Calil Pereira Jardim.

Ressalta-se que o objetivo principal do impedimento determinado pelas normas supracitadas é preservar a moralidade, a impessoalidade e a transparência na execução do contrato. No entanto, **não verifica-se qualquer irregularidade uma vez que o Sr. Arnaldo Calil Pereira Jardim não desempenha função na licitação ou atua na fiscalização ou na gestão deste contrato**. Além disso, é Deputado de outra unidade da Federação, situação que por si só não pode ser considerada como impeditiva para a contratação em Rondônia, posição que em tese não confere poderes sobre o controle externo de Rondônia.

Assevero que compete a esta Procuradoria **apenas o exame dos documentos de habilitação jurídica da futura contratada**, sendo de inteira responsabilidade da consulente a avaliação e certificação do cumprimento por parte das empresas dos demais itens habilitatórios (técnica e econômica-financeira).

No mais, cumpre salientar que **os documentos de habilitação e a proposta do fornecedor devem estar vigentes no momento da efetiva contratação, bem como que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução contratual**.

Insta destacar que o art. 14 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses de impedimento para participar de licitação ou para atuar na execução contratual.:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

No caso em questão, veja-se que o Deputado Federal é de outra unidade da Federação, não integrando a estrutura administrativa do órgão contratante e tampouco exercendo qualquer função relacionada à condução do certame. Além disso, a existência de relação de parentesco entre o sócio e o parlamentar em questão, por si só, não permite caracterizar como fraude à licitação. Por analogia, tem-se os entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU):

A participação, no mesmo certame licitatório, de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco, por si só, não constitui irregularidade. Todavia, a confluência de outros indícios - como a designação de procuradores e contador em comum, o compartilhamento de imóvel e de números de telefone, o uso do mesmo endereço de IP para o envio de propostas e lances - pode caracterizar fraude à licitação e, por consequência, levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (art. 46 da Lei 8.443/1992). (Acórdão n.º 1798/2024-Plenário do TCU, Ministro Relator Jhonatan de Jesus)

A existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio. (Acórdão n.º 721/2016-Plenário do TCU, Ministro Relator Vital do Rêgo)

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidência do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n.º 2803/2016-Plenário do TCU, Ministro Relator André de Carvalho)

Desse modo, não há óbice legal à participação da recorrida, razão pela qual a alegação de impedimento por parentesco não merece acolhimento, devendo prosseguir regularmente o procedimento licitatório quanto a esse ponto.

Sobre os itens **(iv) e (v)**, por se tratar de matéria de cunho técnico, a Pregoeira encaminhou os autos à SESAU para análise e manifestação técnica, por intermédio do Ofício n.º 7882/2025/SUPEL-COSAUI, Id. (0065908624) tendo a Unidade Requisitante emitido o expediente através da Análise n.º 58/2025/SESAU-NSC, Id. (0066117168), opinando, do ponto de vista técnico, que deve ser mantida a habilitação da recorrida, senão vejamos:

4. Da suposta inexecutabilidade da planilha de custos apresentada pela UNI-SOS

4.1. Do percentual de insalubridade

Alegação: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo).

Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA___PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%.

Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

4.2. Da equiparação indevida entre custos diurnos e noturnos

A licitante alega que foram utilizados valores igualitários entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida.

Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

4.3. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%)

Alegação: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que a alíquota de 3% "*constitui subterfúgio contábil que falseia a composição real dos custos*".

Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%.

Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

4.4. Do custo de veículos ambulância

O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

4.5. Da conformidade dos custos indiretos e do lucro

As licitantes são livres para estabelecer seu lucro, desde que não abram mão dele, o que afrontaria o princípio da isonomia. A UNI-SOS lançou, em suas planilhas, o lucro justo que reclama. A par disso, os custos indiretos lançados são suficientes para suportar tais despesas, como alegado pela própria empresa, que não compõem os custos unitários da licitação. Nenhuma ilegalidade houve na aceitação das propostas, pela Pregoeira, nem pela empresa, na elaboração das planilhas.

5. Da capacidade técnico-operacional

A recorrente alega que a empresa UNI-SOS não possui capacidade para execução do objeto, haja visto a falta de documentações pertinentes para assinatura contratual, sendo a ausência de Alvará sanitário da AGEVISA/RO, a ausência de registro no CRM-RO e COREN-RO e a ausência de responsável técnico registrado nos Conselhos Regionais de Rondônia.

O Termo de Referência determina que a comprovação de regularidade junto ao CRM e COREN seja exigida antes da assinatura do contrato, como requisito prévio à execução dos serviços, e não como condição de habilitação.

Assim, a fase de habilitação exige apenas a demonstração de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa, conforme o instrumento convocatório. As certidões específicas de profissionais de saúde são documentos de caráter obrigatório para que se firme o contrato, a serem apresentados oportunamente, de modo a garantir a adequada execução do objeto.

Logo, não se verifica qualquer descumprimento do edital, tampouco fundamento para inabilitação da licitante vencedora.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a **Unidade Requisitante é quem detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Frisa-se, para tanto, que a SESAU é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela recorrida atende às necessidades técnicas.

Inobstante a isso, reitera-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexecutabilidade é medida excepcional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Sobre o tema, importante trazer à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecução da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA).

Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

O exercício do juízo de inexecução demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação por inexecução nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

Logo, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexecução, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, nesse ponto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - RECURSO, ID. (0065905556) - LOTES 01, 02, 04 E 05

Em resumo, a recorrente apresenta inconformismo nos seguintes pontos:

(i) inexecução manifesta da planilha de custos;

(ii) incompatibilidade material dos atestados de capacidade técnica apresentados, em desconformidade com as exigências editalícias.

No tocante às alegações referentes ao item *(i)*, a Unidade Requisitante foi instada a se manifestar, por se tratar de matéria de cunho técnico, através do Ofício n.º 7882/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0065908624). Desse modo, a SESAU emitiu o expediente por intermédio da Análise n.º 59/2025/SESAU-NSC, Id. (0066117448), na qual refutou ponto a ponto das alegações apresentadas pela recorrente na peça recursal, se manifestando nesses termos:

1. Do Adicional de Insalubridade (20% vs. 40%)

Alegação da REM: Afirma que a UNI-SOS cotou incorretamente o adicional de insalubridade em 20% (grau médio), alegando que a Convenção Coletiva ou a natureza hospitalar exigiria 40% (grau máximo).

Fato na Planilha (Lotes 1, 2, 4 e 5): Nas planilhas apresentadas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, página 2, rubrica "Adicional de Insalubridade"), consta o percentual de 20%.

Refutação: A exigência de grau máximo (40%) aplica-se a contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, o que não é a regra geral do transporte inter-hospitalar e de remoção simples. A classificação do grau de insalubridade depende de Laudo Técnico (LTCAT) da própria empresa. A UNI-SOS fundamentou a alíquota de 20% no Art. 192 da CLT e NR-15. A Administração (Análise n.º 37/2025) validou a planilha como "APTA", aceitando tacitamente a alíquota baseada no perfil de risco da atividade de transporte, que difere da internação em UTI de isolamento. Portanto, a cotação está correta e legal.

2. Dos Encargos Sociais (RAT/SAT de 2%)

Alegação da REM: A recorrente aponta que a alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) foi reduzida indevidamente de 3% para 2%.

Fato na Planilha: No Módulo 3 das planilhas (ex: PROPOSTA_DE_PRECOS__LOTE 4 e 5.pdf), o SAT/RAT está cotado a 2,00%.

Refutação: A alíquota do RAT é ajustável pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um índice individual de cada empresa, variando de 0,5 a 2,0. A UNI-SOS comprovou possuir um FAP de 0,9182, o que permite a redução da alíquota ajustada. A REM erra ao tentar impor uma alíquota cheia genérica a uma empresa que possui índices de desempenho de segurança do trabalho que permitem a redução tributária. A cotação reflete a realidade fiscal da empresa, não havendo erro, ou seja, **não há irregularidade no percentual utilizado**, pois este reflete a realidade previdenciária individual da licitante e está em conformidade com a legislação vigente.

3. Do Piso Salarial da Enfermagem e Jornada de Trabalho

Alegação da REM: Sustenta que os salários base cotados para Enfermeiros e Técnicos estão abaixo do Piso Nacional da Enfermagem (Lei n.º 14.434/2022).

Fato na Planilha: As planilhas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_1.pdf, Módulo 1) apresentam salário base de R\$ 3.886,36 para Enfermeiros e R\$ 2.720,45 para Técnicos.

Refutação: O cálculo da REM ignora a decisão do STF na ADI 7222, que vincula o piso à jornada de 44 horas semanais (220h mensais). O serviço licitado opera em escala 12x36, resultando em uma carga horária mensal de 180 horas (15 plantões). O valor cotado pela UNI-SOS é exatamente o piso proporcional à jornada de 180 horas (R\$ 4.750,00 / 220 * 180 = R\$ 3.886,36). A planilha está matematicamente exata e cumpre a legislação vigente.

A Administração confrontou os valores ofertados com o Termo de Referência e com a Convenção/Piso aplicável. A Análise Técnica entendeu que os valores considerados na planilha guardam coerência com jornada adotada (contrapartidas, escala de plantões e outras remunerações variáveis) e com a possibilidade de composição por adicionais previstos em norma coletiva. Em outras palavras, não se demonstrou, de forma inequívoca, que houve pagamento em desacordo com o piso que tornasse a proposta inexecução. Quando houver indício concreto de descumprimento de piso legal, o prévio procedimento administrativo deve apontar qual parcela do custo fica comprometida, o que não ocorreu.

A licitante alega que fora utilizados valores igualitário entre custos para profissionais diurnos e noturnos de forma indevida.

Esclarecemos que, especificamente do caso de médicos, o item 7.10 do Termo de Referência autoriza a utilização de PJ para a referida função, sendo assim, não se aplica as regras dos CLT, podendo ser custos diferenciados, o que foi devidamente analisado, não tendo necessidade de custos diurnos diferentes dos noturnos, uma vez que se trata de composição para PJ.

A avaliação do custo médico deve considerar a realidade contratual da licitante (contratos e remunerações constadas nos comprovantes) e a composição global dos custos. A Administração verificou os elementos apresentados e considerou que os valores estão embutidos na composição de custos de forma compatível com a execução, sem comprovação de que inviabilizariam a manutenção de equipes aptas à prestação dos serviços.

4. Dos Tributos Federais (PIS/COFINS) e Regime Tributário

Alegação da REM: Afirma que a carga tributária está subdimensionada (6,65% no total), pois deveria considerar as alíquotas do Lucro Real (PIS 1,65% + COFINS 7,60%).

Fato na Planilha: No Módulo 6 das planilhas (ex: PLANILHA__PROPOSTA_LOTE_2.pdf), consta PIS a 0,65% e COFINS a 3,00%.

Refutação: A Administração não poderá exigir adoção de modelo tributário específico pelas empresas licitantes. Assim, o Edital não pode obrigar a licitante a optar pelo regime do Lucro Real. A UNI-SOS é optante pelo Lucro Presumido (Regime Cumulativo), cujas alíquotas legais são, de fato, 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. **A carga tributária utilizada na planilha está correta**, pois corresponde ao enquadramento fiscal da licitante, devidamente comprovado no processo. A REM tenta impor sua própria estrutura de custos à concorrente, o que viola a livre concorrência. A cotação da UNI-SOS está correta para seu enquadramento fiscal.

5. Da Alíquota de ISS (3% vs. 5%)

Alegação da REM: A recorrente alega que o ISS deveria ser de 5% (alíquota de Porto Velho) e que 3% é inexecução ou sonegação.

Fato na Planilha: O Módulo 6 de todas as planilhas apresentadas (LOTE 1, LOTE 2, LOTE 4 e 5) registra o ISS a 3,00%.

Refutação: A legislação do ISS (LC 116/2003) permite que o imposto seja recolhido no local do estabelecimento prestador. A UNI-SOS apresentou Declaração Formal de Compromisso Irrevogável de instalação de filial no município de Candeias do Jamari/RO, onde a alíquota é de 3% . A Análise Técnica n.º 37/2025 da SESAU aceitou essa justificativa como válida para a formação do preço. Logo, a planilha reflete uma estratégia tributária lícita e validada pela Administração.

6. Do custo de veículos ambulância

O edital exige que a licitante comprove capacidade operacional, não que utilize necessariamente os mesmos preços médios de mercado apontados pela recorrente. A UNI-SOS declarou e comprovou a existência de frota compatível, e a Análise Técnica considerou tais comprovações suficientes nos termos do edital. Alegações de subavaliação baseadas em comparativos de mercado isolados não autorizam, por si só, a desclassificação quando a documentação de suporte é válida.

Sobre a inexecução da proposta, frisa-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexecução é medida excepcional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Sobre o tema, importante trazer à baila os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexequibilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela exequível. 2. No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido. 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida. (TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA).

Acórdão 284/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

Desse modo, não há o que se falar em desclassificação por inexequibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

Logo, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, nesse ponto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Quanto ao item (ii), verifica-se que também se trata de matéria de cunho técnico, razão pela qual necessário trazer à tona a Análise n.º 59/2025/SESAU-NSC, Id. (0066117448), senão vejamos:

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

(...)

A equipe técnica, no exercício de sua competência legal e observando o princípio da discricionariedade técnica administrativa, avaliou de forma criteriosa a pertinência e a adequação dos atestados apresentados, concluindo que estes comprovam, de maneira satisfatória, a execução de serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no certame.

Ressalta-se que a legislação aplicável, em especial o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, autoriza a Administração a aferir a capacidade técnica com base em serviços de características semelhantes, sem exigir correspondência exata de quantitativos, desde que a experiência demonstrada seja suficiente para evidenciar a aptidão da licitante à execução do objeto.

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sites oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo “B” e 5 (cinco) veículos do tipo “D” (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Conclui-se, assim, que a alegação da recorrente carece de fundamento e não enseja a reforma da decisão de habilitação da empresa recorrida.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a **Unidade Requisitante é quem detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela recorrida atende às necessidades técnicas.

Não menos importante, insta destacar o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066100738):

Registra-se que, em estrita observância às disposições do Termo de Referência e às regras estabelecidas no edital, **as propostas apresentadas e os documentos de habilitação referentes à qualificação técnica foram encaminhados à Unidade Requisitante para emissão de parecer técnico**, tendo em vista que o objeto licitado envolve a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO “D” (UTI Móvel) e Suporte Básico TIPO “B”, com mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde.

Prosseguindo, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** foi regularmente classificada após as desclassificações e inabilitações ocorridas durante a sessão de julgamento. Na sequência, a licitante foi habilitada com fundamento nos pareceres técnicos emitidos pela Unidade Requisitante — Análise nº 36/2025/SESAU-NSC Id. (0065023396), Análise nº 37/2025/SESAU-NSC Id. (0065049519), Análise nº 45/2025/SESAU-NSC Id. (0065447419) e Análise nº 46/2025/SESAU-NSC Id. (0065464536) — todos devidamente juntados aos autos.

Registra-se, ainda, que o procedimento observou rigorosamente as fases previstas nos arts. 17, 29 e 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, bem como os dispositivos correlatos da IN SEGES/ME nº 73/2022. Findo o julgamento da proposta mais bem colocada, a fase de habilitação foi conduzida com o apoio técnico da Unidade Demandante, em razão de se tratar de objeto de natureza especializada, nos termos do item 15.1 do Termo de Referência.

(...)

Nos termos do **art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração pode realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sempre que necessário ao julgamento objetivo da habilitação. Trata-se de faculdade vinculada ao dever de condução regular do procedimento, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no **art. 5º** da mesma lei.

No presente caso, embora o parecer técnico tenha apontado a possibilidade de esclarecimentos adicionais quanto a determinados atestados, verificou-se que **os demais documentos apresentados pela licitante já eram suficientes para comprovar integralmente a qualificação técnica exigida no Termo de Referência**. Os atestados válidos demonstram, de forma adequada, a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, contemplando a natureza das atividades, o porte operacional e a experiência necessária para a prestação do serviço de transporte inter-hospitalar com ambulâncias Tipo “D” e Tipo “B”, conforme o item 15.1 do TR.

Assim, não se vislumbrou dúvida relevante ou lacuna que justificasse a abertura de diligência adicional. Realizar diligência quando o conjunto documental já se mostra apto a demonstrar a qualificação técnica configuraria ato processual desnecessário e protelatório, contrário ao princípio da eficiência e à racionalidade do procedimento.

Desse modo, a habilitação foi devidamente fundamentada nos documentos suficientes constantes dos autos, em estrita conformidade com o edital e com a legislação vigente.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, nesse ponto, **não assiste razão** aos argumentos da recorrente.

TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA - RECURSO, ID. (0065905746) - LOTES 02, 04 E 05

Compulsando às razões recursais, a recorrente recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) indícios de falsidade da declaração de programa de integridade;

(ii) ausência de comprovação de capacidade técnica;

(iii) valor do ISS incorreto na planilha de custos.

Quanto ao item (i), insta destacar que o desenvolvimento de programa de integridade é um dos critérios de desempate previstos no subitem 7.9 do Edital, Id. (0058133892), como se vê:

7.9. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

a) disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei nº 14.133, de 2021;

c) desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

d) desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

No presente certame, não houve qualquer situação de empate que demandasse a aplicação dos critérios elencados no Edital. Nesse contexto, a alegação da recorrente acerca de eventual irregularidade ou falsidade em declaração referente ao programa de integridade não interfere na análise do procedimento, uma vez que tal informação não foi utilizada, nem sequer considerada, para fins de julgamento das propostas.

Nesse contexto, importa frisar o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066100794),

Ademais, cumpre destacar que, no presente certame, **não se aplicou o critério de desempate relacionado à existência de programa de integridade demandasse sua utilização**, bem como porque **o edital não estabeleceu esse parâmetro como critério adicional de desempate**.

Corroborando com o tema, no escopo do formalismo moderado exposto no inc. III, Art. 12, da Lei n.º 14.133/2021, o TCU concordou com a União Compras.gov de que a empresa possui programa de integridade não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no cert

Acórdão de Relação 5267/2025 – Segunda Câmara

Relator: Jorge Oliveira

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90108/2025, sob a responsabilidade corretiva de equipamentos da gráfica da ESG.

Considerando que a representante, Ecoservice Manutenção Industrial Ltda., alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: **a) ausência de comprova** registro junto ao CREA; **c) documento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecido sem assinatura ou validação**; **d) atestados de capacidade técnica** ge com o objeto do certame; **e f) ausência de publicação das diligências efetuadas, o que fere a transparência do certame**; considerando que, em relação à irregularidade **hipóteses legais, bem como que (ii) "a simples inserção da informação de que a empresa possui programa de integridade no sistema Compras.gov, não implica n** não influencia no julgamento da proposta e não produz nenhum efeito jurídico concreto no certame" (peça 13) (Grifo nosso)

Portanto, os instrumentos legais invocados pela recorrente são inaplicáveis ao certame em questão, em razão de este não se enquadrar nas hipóteses recorrente a comprovar tal programa, conclui-se que as alegações apresentadas não possuem amparo para modificar o julgamento das propostas, em estrita ob

Importante destacar ainda que, no presente certame, não foi aplicado qualquer critério de desempate vinculado à existência de programa de integridade, ir com a fase de julgamento das propostas, o que torna irrelevante a inconsistência apontada, pois não houve impacto no resultado da disputa.

Verifica-se que a jurisprudência do TCU é assente no sentido de que a exigência ou avaliação de programa de integridade somente pode ocorrer quando expressamente prevista no edital, ou quando incidente como critério de desempate nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021. Em situações em que tais requisitos não se fazem presentes, a Corte de Contas entende que eventual questionamento sobre a veracidade dessa informação não repercute no julgamento das propostas, não interfere na competitividade e não compromete a isonomia do procedimento.

Portanto, nesse ponto, **não assiste razão** às alegações da recorrente.

No tocante ao item (ii), considerando se tratar de matéria estritamente técnica, a Pregoeira encaminhou o recurso administrativo à SESAU para que procedesse com a análise técnica das alegações apresentadas pela recorrente. À vista disso, a Unidade Requisitante emitiu a Análise n.º 60/2025/SESAU-NSC, Id. (0066119271), manifestando-se favoravelmente pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida, senão vejamos:

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA não comprovariam o quantitativo mínimo exigido de 20% dos lotes para os quais apresentou proposta, conforme previsto no item 15.1 do edital.

(...)

Citamos ainda o critério de julgamento das propostas estabelecido no Termo de Referência (item 16.5), bem como no preâmbulo do Edital de Licitação, qual seja, **o menor valor por lote**. Tal critério foi definido para permitir uma competição mais ampla, sendo que cada lote funciona, na prática, como uma licitação separada no que diz respeito à habilitação técnica e à execução do objeto.

As jurisprudências do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 484/2007, 1801/2008, 592/2012, 1516/2013-P, 2.895/2014-P e 4.533/2020-P, têm entendido que a habilitação de cada item ou grupo deve ser considerada como se fosse uma licitação independente, devendo os atestados ser avaliados individualmente para cada item ou grupo, **sem acumulação**.

Assim, cada lote constitui uma licitação autônoma, processada dentro do mesmo procedimento licitatório. Conforme o item 15.1 do Termo de Referência, foram estabelecidos requisitos específicos de capacitação técnica para cada lote disputado, sem acumular ou somar as exigências (observar Quadro X – Resumo dos quantitativos mínimos de experiência prévia similar ao objeto desta licitação por lote).

Dessa forma, a avaliação da capacidade técnica da empresa recorrida foi realizada individualmente, e não pela soma dos quantitativos de todos os lotes para os quais a referida empresa foi classificada, uma vez que a comprovação de capacidade técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto de **cada lote** licitado.

(...)

Nesse contexto, a equipe técnica da SESAU adotou metodologia diligente e fundamentada, realizando pesquisas complementares junto a fontes oficiais e portais de transparência, conforme consignado na referida análise. Considerando que os contratos atestados pela UNI-SOS foram firmados, em sua maioria, com órgãos e entidades públicas, foram realizados cruzamentos de dados e verificações documentais diretamente nos sites oficiais e portais de transparência, cujos links constam na análise, assegurando-se a veracidade e autenticidade das informações.

Registre-se ainda que, embora os atestados emitidos pelo IPSEMG, pela UNIMED Ribeirão Preto e pelo Hospital das Clínicas da UFMG tenham sido considerados passíveis de diligência complementar, a equipe técnica entendeu não haver necessidade de sua realização, tendo em vista a ampla quantidade de atestados válidos e verificáveis junto a órgãos públicos já apresentados e confirmados por meio das diligências realizadas.

Com base nas informações verificadas e documentadas, constatou-se que a empresa UNI-SOS comprovou capacidade técnica para a execução de 159 (cento e cinquenta e nove) veículos do tipo “B” e 5 (cinco) veículos do tipo “D” (UTI Móvel), conforme demonstrado nos atestados juntados aos autos. Tais documentos guardam compatibilidade plena com o prazo, objeto e características exigidos no Termo de Referência, atendendo, portanto, aos requisitos de habilitação técnica definidos no edital.

Dessa forma, a habilitação da empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA encontra-se devidamente amparada na legislação vigente e nas manifestações técnicas competentes, inexistindo qualquer irregularidade, omissão ou afronta aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda, sobre o item (iii), a Unidade Requisitante também apresentou manifestação técnica na respectiva Análise, Id. (0066119271), na qual restou esclarecido que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias de Jamari/RO, vejamos:

A recorrente argumenta que a UNI-SOS teria apresentado planilha de custos com alíquota de ISS de 3%, quando a legislação municipal de Porto Velho fixaria o percentual de 5%.

(...)

Como se verifica na Análise 37 3º - Lotes 4 e 5 - UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS (0065049519) fora questionado a empresa UNI-SOS acerca da utilização de alíquota diferenciada:

(...)

Sendo assim, a empresa apresentou justificativa de que a alíquota utilizada se refere ao município de Candeias de Jamari/RO, onde a alegada pretende instalar sua base, caso seja declarada vencedora do certame, conforme segue:

(...)

Nesse sentido, a proposta da UNI-SOS foi considerada exequível e vantajosa para a Administração, inexistindo indício de irregularidade capaz de ensejar desclassificação.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a **Unidade Requisitante é quem detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela recorrida atende às necessidades técnicas.

Portanto, nesse ponto, **não merecem prosperar** os argumentos arguidos pela recorrente.

DR. HOME LTDA - RECURSO, ID. (0065906973) - LOTE 02

A recorrente apresenta inconformismo contra a decisão que a inabilitou no Lote 2 do presente certame. Em síntese, sustenta que foi inabilitada "*sob o fundamento de que os contratos e documentos apresentados não atenderiam às exigências do Termo de Referência*", no entanto, requer a reforma da decisão pois afirma que os documentos apresentados comprovam a capacidade técnico-operacional.

Considerando que o cerne da matéria recursal é de cunho técnico, a Pregoeira encaminhou os autos à Unidade Requisitante através do Ofício n.º 7882/2025/SUPEL-COSAU3, Id. (0065908624), para análise e manifestação técnica, considerando ser tema afeto à sua competência. Desse modo, a SESAU emitiu a Análise n.º 61/2025/SESAU-NSC, Id. (0066119342), na qual refutou ponto a ponto dos argumentos arguidos na peça recursal, manifestando-se que a recorrente não detém capacidade técnica para a execução do objeto licitado, senão vejamos:

A economicidade não se limita ao menor preço ofertado, mas à proposta mais vantajosa à Administração, conforme o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. A vantajosidade de uma proposta pressupõe não apenas o menor valor, mas também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do contratado para executar o objeto de forma adequada e contínua.

Assim, não se pode admitir que a Administração contrate empresa que não comprovou integralmente sua capacidade técnica, sob o risco de interromper serviços essenciais e comprometer a segurança de pacientes, especialmente tratando-se de transporte inter-hospitalar de urgência e emergência. Nesse contexto, a atuação da SESAU visa justamente resguardar o interesse público primário, priorizando a regularidade e a segurança contratual em detrimento de eventual redução de preço de proposta não comprovadamente exequível.

Além disso, a inabilitação da empresa decorreu de constatações técnicas objetivas, registradas nas Análises n.º 22/2025 e n.º 25/2025/SESAU-NSC, as quais apontaram:

- a) inexistência de contratos válidos e assinados;
- b) ausência de notas fiscais detalhadas que demonstrassem o efetivo cumprimento dos serviços;
- c) inconsistências quanto ao período de execução exigido (mínimo de 12 meses);
- d) e falta de comprovação da composição das equipes exigidas para ambulâncias tipo "B" e "D".

Dessa forma, não há que se falar em risco de responsabilização do gestor por eventual dano ao erário, pois a decisão de inabilitar foi devidamente motivada, técnica e juridicamente amparada, com base na legislação vigente e na documentação constante dos autos.

(...)

Após análise detida dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA e das manifestações técnicas constantes nas Análises n.º 22/2025 e n.º 25/2025/SESAU-NSC, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

As alegações apresentadas não afastam as conclusões técnicas anteriormente firmadas, as quais demonstraram, de forma objetiva e fundamentada, que a documentação apresentada não atende aos requisitos do Termo de Referência, especialmente no tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida para execução do objeto licitado.

A ausência de contratos válidos e assinados, de notas fiscais detalhadas e de comprovação clara quanto à composição das equipes e ao período mínimo de execução inviabiliza a aferição da experiência requerida, não se tratando de mero vício formal, mas de insuficiência material de comprovação, que impede o reconhecimento da habilitação.

Ressalta-se que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para justificar a aceitação de documentos que não demonstram, de forma inequívoca, a aptidão técnica da empresa. Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve promover diligências para esclarecer dúvidas, mas não pode suprimir requisitos essenciais à segurança da contratação.

Do mesmo modo, as alegações de suposta afronta aos princípios da economicidade e do interesse público não prosperam. A vantajosidade de uma proposta não se restringe ao menor preço, devendo considerar também a segurança, a regularidade e a capacidade técnica do futuro contratado, especialmente quando o objeto envolve serviços essenciais de transporte inter-hospitalar de pacientes, nos quais a falha operacional pode comprometer vidas humanas e gerar prejuízos de natureza muito mais grave que o econômico.

Mediante o exposto, a decisão de inabilitação não representa ato arbitrário, mas medida legítima, técnica e juridicamente amparada, adotada em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público primário.

Assim, esta equipe opina pelo não provimento do recurso interposto pela empresa DR. HOME SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão proferida na Análise 25 (0064474185), quanto à insuficiência de capacidade técnica para a execução do objeto em comento.

Destarte, apresenta-se a presente manifestação técnica conclusiva quanto ao Recurso Administrativo protocolado sob n.º 0065906973, opinando-se pela manutenção integral do resultado do certame.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SESAU se manifestou no sentido de que a recorrente não atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a Unidade Requisitante é quem **detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados nos Termos de Julgamento de Recurso, Id. (0066008307, 0066100609, 0066100738, 0066100794 e 0066100923), que elaborados em observância às razões recursais (0065902687, 0065905232, 0065905556, 0065905746 e 0065906973), e respectivas contrarrazões (0065906768 e 0065906852), bem como amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da Unidade Requisitante, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, INSTRUAUD – SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EM SAÚDE, REM – RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, TRANSCARE ATENDIMENTO AVANÇADO EM MEDICINA LTDA e DR. HOME LTDA**, permanecendo **HABILITADA** a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA** para os Lotes 1, 2, 4 e 5.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 03/12/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066965191** e o código CRC **119FBC74**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.109115/2022-75

SEI nº 0066965191